



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2014 – São Paulo, segunda-feira, 13 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902805-03.1986.403.6100 (00.0902805-6) - JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0080136-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080136-0) - ADENIR TEREZA ANTUNES CAMPOS X ASSIELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro requerimento de fl.443.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1) - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR S/A X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008151-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008151-4) - LEILA FERREIRA NEVES X ALVARO POFFO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0016492-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016492-1) - EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES X WILLIAN FERNANDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008191-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008191-0) - OZIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL Fls.320/321. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias. Após, faça-se os autos conclusos para sentença.

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO

RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0014926-48.2010.403.6100 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias. Após, faça-se os autos conclusos para sentença.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.951/952. Vista às partes sobre a petição do perito judicial.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a petição do perito de fls.341/343. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da advogada Gisele de Laia Alves Ferrari, OAB/ES nº 21.028.

0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014257-58.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL
PROCESSO N.º 0014257-58.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF-SPRÉS: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - FUNDACENTROSENTENÇA TIPO AVistos.Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF-SP propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e Segurança do Trabalho - Fundacentro objetivando provimento judicial que declare a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos seus substituídos a título de adicional do terço constitucional de férias, determinando-se às rés que se abstenham de exigir as referidas exações e condenando-as a restituírem os valores descontados, devidamente corrigidos, com exclusão das parcelas eventualmente prescritas.Alega, em síntese, que o valor percebido a título de adicional de terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e não pode ser utilizado como base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devendo ser repetidos os valores já descontados, excetuadas as parcelas prescritas.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 44/83).Instado pelo Juízo (fls. 95), o autor postulou pela emenda da petição inicial para informar os servidores substituídos pertencentes ao quadro da Fundacentro (fls. 97/111).Devidamente citada, a Fundacentro apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da incidência do IRPF e da Contribuição Previdenciária sobre as verbas contestadas pela parte autora e subsidiariamente, caso reconhecida a procedência do pedido, que o prazo prescricional aplicado deve ser bienal, trienal ou quinquenal (fls. 132/142).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para a defesa dos substituídos; e a irregularidade da representação. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da incidência do IRPF e da Contribuição Previdenciária sobre as verbas contestadas pela parte autora (fls. 182/193).O autor apresentou réplicas (fls. 149/181 e 198/211).Instadas pelo Juízo a requererem a produção de provas (fls. 212), as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 213, 214 e 217).É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao

julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação pelo autor, na forma como suscitadas pela União Federal, uma vez que, embora conste no estatuto do sindicato autor cláusula expressa prevendo a prerrogativa de representar e defender judicialmente os interesses gerais da categoria ou os interesse individuais de seus associados, o autor apresentou, também, a lista dos servidores substituídos pertencentes ao quadro da Fundacentro às fls. 98/111. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados, a saber: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. 1. Sindicatos ou associações regularmente constituídos e em normal funcionamento possuem legitimidade para pleitear em nome da categoria, na condição de substituto processual, caso em que se exige apenas a existência de cláusula no seu estatuto com a previsão da aludida defesa em juízo, como na hipótese dos autos. Precedente. 2. (...) 3. Afastada preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 4. Embargos de declaração da impetrante rejeitados. (TRF1, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 200531000009424, Relator(a): Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1: 04/04/2014, p. 1343) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OU LISTA DE ASSOCIADOS. DISPENSA. 1. Os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 200901000035225, Relator(a): Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (conv.), Segunda Turma, e-DJF1: 13/09/2013, p. 1756) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DESCABIMENTO 1. De acordo com a orientação da jurisprudência do E. STF e do C. STJ, as entidades de classe possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos de toda a categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e em execução de sentença. 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de licença-prêmio não gozadas, (Súmula nº 136 do E. Superior Tribunal de Justiça). 3. Recurso de Apelação e Remessa Oficial desprovidos. (TRF3, APELREEX 03125632919984036102, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 690639, Relator(a): Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, e-DJF3: 03/10/2011, p. 372). Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como suscitada pela corrê Fundacentro, uma vez que a sua legitimidade passiva se dá em razão de ser responsável pelos pagamentos dos servidores substituídos pelo autor. Nesse sentido importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 1ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - PENSIONISTA - EXIGÊNCIA LÍDIMA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FONTE PAGADORA. a) Recurso - Apelação Cível. b) Decisão de origem - julgou o pedido parcialmente procedente. 1 - Embora a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do Ministério do Orçamento e Gestão gere e implante as folhas de pagamento dos servidores públicos, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro, entidade dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e gestão financeira, é parte legítima para responder em juízo sobre questões referentes a seus servidores, uma vez que fornece os dados para confecção das folhas e, principalmente, é responsável pelos pagamentos. 2 (...) 3 - Remessa Oficial denegada. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. (TRF1, AC 200438000191363, AC - Apelação Cível - 200438000191363, Relator(a): Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1: 02/10/2009, p. 418). No mérito, pretende o autor, na qualidade de substituto processual dos seus associados, obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos seus substituídos a título de adicional do terço constitucional de férias, determinando-se às rés que se abstenham de exigir as referidas exações e condenando-as a restituírem os valores descontados, devidamente corrigidos, com exclusão das parcelas eventualmente prescritas. Quanto à pretensão da declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e com a determinação de as rés se absterem de exigir tal exação, importa reconhecer a perda superveniente e parcial do interesse do autor, considerando que a Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, acrescentou o adicional de férias entre as verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição dos servidores públicos federais (inciso X, parágrafo 1º, art. 4º, da Lei nº 10.887/04), a qual mesmo tendo perdido a sua eficácia em 31 de maio de 2012, foi mantida na previsão legal, nos termos da Medida Provisória n.º 559, de 02 de março de 2012, convertida na Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012. A pretensão do autor remanesce, no entanto, quanto ao direito de reaver os valores indevidamente recolhidos antes do advento da Medida Provisória n.º 556, de 23 de dezembro de 2011, a qual passo agora a apreciar. É bem de ver que, em relação à contribuição social devida pelos

servidores públicos, a lei n.º 8.852/94 conceituava remuneração em termos genéricos, excluindo diversas parcelas e com a publicação da Lei n.º 9.783/99, houve a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para previdência social dos servidores públicos ativos e inativos, e de pensionistas dos três Poderes da União, a qual incluiu o terço constitucional de férias. Com efeito, a lei n.º 9.783/99, que regulamentava a Contribuição Social do servidor público federal, em seu artigo 1º, previa o seguinte: Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei n.º 10.887, de 2004). Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; I - as diárias; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 2001) II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família. As parcelas que não compõem a remuneração para efeito de incidência da contribuição previdenciária são as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; as diárias; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e a indenização de transporte; o salário-família. Como se vê, o adicional de férias não faz parte deste rol; o que permitia concluir, ser legal e obrigatória a incidência de tal exação. Posteriormente, a Lei n.º 10.887/04 revogou a Lei n.º 9.783/99, mas manteve a verba recebida a título de terço constitucional de férias fora da lista de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Somente com a Medida Provisória n.º 556, de 23 de dezembro de 2011, houve o acréscimo do adicional de férias entre as verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição dos servidores públicos federais (inciso X, parágrafo 1º, art. 4º, da Lei n.º 10.887/04); sendo que mesmo tendo a referida Medida Provisória perdido a sua eficácia em 31 de maio de 2012, a exclusão de tal verba na base de cálculo foi mantida, nos termos da Medida Provisória n.º 559, de 02 de março de 2012, convertida na Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012. Contudo, independente da alteração legislativa que excluiu tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, importa destacar que a Jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal já havia consagrado o entendimento, em reiterada jurisprudência, sobre a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, prescrevendo que o mesmo serve para compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, conforme se verifica na seguinte ementa de julgado, abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe: 27-02-2009, Vol: 2350-12, p. 2375) Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso, alterando as suas decisões, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) (grifo nosso). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A embargante não logrou demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, tendo antes pleiteado o revolvimento do julgamento de mérito, para que suas razões sejam acatadas, o que afasta a violação do art. 535 do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDel no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). 3. Não há violação da cláusula de reserva de plenário, no momento em que órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça ajusta sua jurisprudência a entendimento reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando o princípio da segurança jurídica e a competência constitucional da Suprema Corte brasileira para a uniformização interpretativa em torno de dispositivos constitucionais. Precedentes: AgRg na Pet 7.190/RJ (Rel. Ministro Castro

Meira, Primeira Seção, DJe 10.05.2010); AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.280.900/CE (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); EDcl no AgRg no Ag 1.358.108/MG (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.04.2011). 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EAARESP 201101382676, EAARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 16759, Relator(a): Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 19/12/2011). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTENDIMENTO RATIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. 1. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 3. Não se há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. 4. (...).(STJ, EDAGRESP 201100760170, EDAGRESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1246522, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 02/05/2014). (grifo nosso).Portanto, não possuindo natureza salarial, impõe-se reconhecer ser indevida a incidência da contribuição social paga pelos servidores, fazendo jus a repetição do valor que foi indevidamente pago a tal título.Em relação ao imposto de renda, inicialmente, cumpre lembrar que ele está previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, o qual não apresenta, porém, qualquer definição do que seja renda ou proventos de qualquer natureza.A tarefa de definir tal tributo ficou, então, conforme artigo 143, inciso III, alínea a, da CF, a cargo da lei complementar, a qual, em decorrência do princípio da recepção das normas já existentes quando da edição do novo texto constitucional, consubstancia-se no Código Tributário Nacional, o qual passou a ter status de lei complementar diante do novo ordenamento jurídico constitucional instalado a partir de 1988.Dispõe o CTN a respeito do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Dessa definição legal, podemos entender que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, consistindo a primeira em produto obtido do capital, do trabalho, ou ainda, da combinação de ambos. Os proventos, por sua vez, traduzem-se em qualquer acréscimo patrimonial que não se compreenda na definição de renda.Dessa forma, tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza consubstanciam-se em acréscimos patrimoniais, nos termos da legislação tributária, uma vez que, ao definir os proventos de qualquer natureza como tal e que não estejam compreendidos na definição de renda, subentende-se que esta também é um acréscimo patrimonial que resulta das hipóteses previstas no inciso I do artigo 43 do CTN.Sob o enfoque do Direito Tributário, o patrimônio deve ser visto em seu aspecto material e quantitativo, possibilitando assim a obtenção de sua dimensão em valores monetários, sobre o qual se avalia o aumento do patrimônio.Deveras, não cabem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza os valores recebidos a título de compensação ou ressarcimento, uma vez que eles não se configuram em efetivo acréscimo patrimonial, pois no primeiro caso destinam-se a reparar um dano ou um incômodo, estabelecer um equilíbrio, ou ainda, reparar um mal com um bem correspondente e o ressarcimento, por sua vez, consiste em indenizar, reparar, abastecer ou prover.De tal forma, os valores recebidos a título de compensação ou ressarcimento não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, uma vez que a sua aquisição não representa qualquer acréscimo patrimonial, seja porque estão apenas compensando prejuízos ou perdas ocorridas no passado ou porque se destinam a prover ou abastecer o indivíduo para que suporte o dano ou o mal que está sofrendo e que terá consequências futuras.Tanto o ressarcimento quanto a compensação são, portanto, formas de indenização por prejuízo verificado com evidente perda patrimonial ou prejuízo iminente também capaz de representar tal perda em razão de ato que se pratica.Veja-se, aliás, que este é o entendimento do Professor Roque Antônio Carrazza, conforme matéria publicada na Revista de Direito Tributário n.º 52:Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante).Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto, ex vi do artigo 145, 1º, da Constituição Federal.De tal forma, todo e qualquer valor recebido como forma de indenização, seja para compensar ou para ressarcir dano passado ou iminente, não se configuram como acréscimo patrimonial, haja vista que não representam qualquer riqueza nova para o patrimônio do indenizado, tal como o terço constitucional de férias.Portanto, em razão do reconhecimento da natureza indenizatória da verba recebida pelos servidores a título

de terço constitucional de férias, deve ser afastada, também, a incidência do imposto de renda. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelos servidores a título de terço constitucional de férias, bem como da incidência da contribuição social até o advento da Medida Provisória n.º 556, de 23 de dezembro de 2011. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que o direito de repetir somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º, da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a parte autora a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da presente ação e não nos últimos 10 anos, na forma como postulado na exordial. Tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242). No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, 1) em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional do terço constitucional de férias, determinando-se às rés que se abstenham de exigir a referida exação, por força da perda superveniente do objeto da presente ação, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) quanto aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido do autor para reconhecer o direito dos seus substituídos processuais de não serem compelidos ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de adicional do terço constitucional de férias, determinando-se às rés que se abstenham de exigir as referidas exações; e 3) para condenar às rés a restituírem os valores indevidamente descontados de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos 5 anos anteriores à propositura da ação a serem devidamente comprovados nos autos. Condeno a União Federal em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 10/09/2014. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E

SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Fls.987/988. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias,

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Expeça-se certidão para retirada em 5 dias.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifestem-se as partes e o Conselho Federal sobre possíveis provas que pretendem produzir no prazo legal.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl.578. Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pela parte autora.

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Vista à parte autora sobre a certidão negativa.

0044396-67.2013.403.6182 - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.87/88. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

0003896-74.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Informe a DPU qual o órgão que deverá cumprir a tutela, além das rés, e ainda, se manifeste-se sobre as alegações das mesmas às fls.199/200 da AGU e fl.201 da PRF.

0011777-05.2014.403.6100 - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012944-57.2014.403.6100 - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014506-04.2014.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015149-59.2014.403.6100 - IN NATUS COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA - EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002992-96.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761180-78.1986.403.6100 (00.0761180-3) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S.A.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO) X ROGER RENATO LOPES ABUCHAIM X ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas em guia GRU para à Justiça Federal. Após, cite-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014091-75.2001.403.6100 (2001.61.00.014091-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ADENIR TEREZA ANTUNES CAMPOS X ASSIELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro o requerimento de fl.147.

Expediente Nº 5613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018252-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 -

OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0001392-57.1998.403.6100 (98.0001392-0) - AGNALDO BATISTA DOS SANTOS X DENISE ALVES ROSA DE ANDRADE X EDILSON DOS SANTOS SILVA X GILCA CORDEIRO LIMA X ISAIAS BATISTA DE SOUZA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA X JOSE CARLOS BATISTA X LENICE PINHEIRO VIANA X MANOEL MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013078-17.1996.403.6100 (96.0013078-7) - KIYOHARU NISHIKITO X ADAUTO BELON CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0005217-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005217-6) - RODRIGO USTULIN(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0016192-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0018250-22.2005.403.6100 (2005.61.00.018250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018566-84.1995.403.6100 (95.0018566-0) - MARIA KUCKO X STEFANIJA KUCKO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) Expeça-se officio requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 6.091,38 (seis mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 07/2012, conforme cálculos de fls. 198, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de

dezembro de 2011. Intimem-se.

0028486-82.1995.403.6100 (95.0028486-3) - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES X LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES X MARCO ANTONIO DE CAMPOS MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE CAMPOS MENEZES X MARISA IONEKURA EGAWA X KYIONORI EGAWA X PEDRO VILA RUBIA FILHO X SERGIO DE ARRUDA ISAAC X ERENICE SILVA DE MELO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Denota-se que há uma pluralidade de autores/executados nestes autos. Assim, promova a parte exequente a correta planilha de cálculos, observada a fração de direito ao crédito de sucumbência, tendo em vista a quantidade de réus na lide. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Otide Kikkawa, alegando excesso de execução, nos termos previstos no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 187-191). A autora/exequente apresentou a execução no valor de R\$ 157.968,79 (fls. 184-185), sendo a ré/executada intimada nos termos do art. 475-J do CPC. A parte executada apresentou depósito integral da execução (fl. 191), contudo, entendeu como devido o valor de R\$ 19.216,76, nos termos dos cálculos de fl. 190. Recebida a Impugnação de fls. 187-191 no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos (art. 475-M, do CPC), a exequente apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte contrária (fls. 194-200). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 39.451,01 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), atualizados até junho/2014. Intimadas as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, estas concordaram às fls. 208 pela exequente e 209-211 pela executada. Considerando os cálculos da Contadoria Judicial e seus esclarecimentos, os quais apontam que a executada não aplicou os juros remuneratórios de forma correta à capitalização composta, e quanto à exequente apurou diferenças em maio/90, sem a comprovação do crédito bancário em junho/90, bem como não mencionou o critério de correção monetária na atualização da diferença de IPC. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 39.451,01 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo), atualizados até junho/2014, devidos à exequente. O valor remanescente deverá ser revertido à executada. Expeça-se os alvarás de levantamento nos termos supramencionado, consignando que as partes deverão carrear aos autos os dados dos documentos de RG, CPF e OAB do advogado constituído nos autos, em 05 (cinco) dias para, se em termos, expedição do respectivo alvará. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 193, nos termos requeridos às fls. 195. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 210/2014, juntado às fls. 384, procedendo-se ao cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de execução provisória, no montante de R\$ 143.496,74 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), em janeiro/2010, nos termos da decisão de fls. 150 e verso. Denota-se que houve o levantamento do valor incontroverso, devidamente liquidado às fls. 135 e 136. Assim, aguarde-se a r. decisão transitada em julgado sobre o recurso nos autos principais (0021847-91.2008.403.6100), tendo em vista que o valor remanescente destes autos se trata de valor controvertido, e a executada já efetuou os depósitos em garantia nestes autos sobre o montante integral da execução (fls. 87 e 155). Int.

0016393-23.2014.403.6100 - LOURDES MESTRINER GAZONI X SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS GAZONI X GERSON ADALBERTO GAZONI X MARIA DE LURDES MERLUZZI CUSTODIO X FRANCISCO CORRAL X FRANCINY APARECIDA TOGNELA CORRAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os requerentes a petição inicial, trazendo aos autos certidão negativa de distribuição ou certidão de objeto e pé de eventuais processos indicados e, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC, tragam aos autos: a) cópia da sentença e/ou acórdão exequendo, b) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo. Sem prejuízo, atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0016397-60.2014.403.6100 - ADMIR ROBERTO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os requerentes a petição inicial, trazendo aos autos certidão negativa de distribuição ou certidão de objeto e pé de eventuais processos indicados e, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC, tragam aos autos: a) cópia da sentença e/ou acórdão exequendo, b) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo. Sem prejuízo, atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0016424-43.2014.403.6100 - ERCENA INES DOTTI X CRISTIANI BALDINI DA FONSECA X ADELINO MARIANO X FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ALCIDES CARLOS LACERDA X JAIR JUNIOR VILEIGAS X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X RONALDO APARECIDO LAPOSTA X SILMARA DRIGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Emendem os requerentes a petição inicial, trazendo aos autos certidão negativa de distribuição ou certidão de objeto e pé de eventuais processos indicados e, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC, tragam aos autos: a) cópia da sentença e/ou acórdão exequendo, b) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo. Sem prejuízo, atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 471, nos termos requerido às fls. 472-474 e 476. Int.

0000881-98.1994.403.6100 (94.0000881-3) - MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, deixo de apreciar os embargos de fls. 338-340. Regularize o patrono dessa petição, devendo carrear aos autos o original do substabelecimento de fl. 290 ou nova procuração, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se ainda a parte autora/exequente para que esclareça expressamente sobre a conta-poupança nº 0254.013.99016157.2, se se trata de conta conjunta com um dos autores da demanda, tendo em vista que o extrato apresentado à fl. 21 denota-se a titularidade de Maria de Resende Porto, pessoa esta estranha ao feito.Posteriormente, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008437-20.1995.403.6100 (95.0008437-6) - NELSON NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X ANGELICA DUO NAGATSUKA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON NAGATSUKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI
Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência dos valores depositados à fl. 318, nos termos requerido às fls. 372.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010632-75.1995.403.6100 (95.0010632-9) - ILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABET PIASON X ROBERTO ORLANDO PEREIRA X MARIA JOSE RIBAS VALERIO X NELSON VALERIO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DA CRUZ X GINA APARECIDA DE CAMPOS SPINOSA X REINALDO SPINOSA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista às informações prestadas às fls. 346-382, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão de Priscila Ribeiro dos Santos (CPF/MF Nº 165.801.578-95) e Cesar Augusto Ribeiro dos Santos (CPF/MF nº 038.110.958-54), em substituição ao epólio - Ilton Ribeiro dos Santos. Sem prejuízo, proceda-se a transferência do valor bloqueado (fl. 386) para agência/CEF - 0265.Intime-se o Sr. Cesar Augusto Ribeiro dos Santos, no endereço de fls. 346-347, para o pagamento de R\$ 6.720,94 (seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), com data de novembro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Intime-se também o BACEN do bloqueio de fls. 385-388, para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0023098-04.1995.403.6100 (95.0023098-4) - FABIO LUIS MATHIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS MATHIAS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1) - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA

Tendo em vista a manifestação do Banco Central do Brasil (fls. 377), cumpra-se o despacho de fls. 375.

0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1) - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI NETTO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 -

EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUGO FAGNANI

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ao coexecutado Rostano Pimenta de Hollanda, e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência também ao exequente sobre o ofício de fls. 592-594. Sem prejuízo cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 577, para pesquisa ao Sistema RENAJUD sobre a existência de bens à penhora dos coexecutados Hugo Fagnani e Silvio Fagnani Netto.Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos à Contadoria para o correto cumprimento da decisão de fls. 180/181, com a atualização dos dados para a data de maio/2012, tendo em vista o valor total de fl. 162 constar essa data. Assim, o primeiro depósito de fl. 59, no valor de R\$ 11.753,35 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), com data de agosto/2007, deverá ser atualizado para a data de maio/2012. O segundo depósito de fl. 80, no valor de R\$ 20.338,40 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com data de abril/2009, deverá também ser atualizado para a data de maio/2012, contudo, somada a mora do período de agosto/2007 a abril/2009, mais a correção monetária. O valor remanescente será devolvido à CEF.Int.

Expediente Nº 4275

ACAO CIVIL COLETIVA

0016456-82.2013.403.6100 - SINDIC DOS TRAB DA IND GRAFICA DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERV GRAF DE BARUERI OSASCO E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, deixo de proferir decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor na inicial, haja vista o teor do despacho de fls. 209, por meio do qual restou determinado o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Recurso Especial n 1.381.683/PE (2013/0128946-0). Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 209. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fl. 565: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pelo patrono, Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP nº 174.922), para regular cumprimento do r. despacho de fl. 563.Int.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 420. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007314-25.2011.403.6100 - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 129/131: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.004,24 (dois mil, quatro reais e vinte e quatro centavos), com data de setembro/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011380-14.2012.403.6100 - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 345/346: Defiro a juntada do comprovante, no prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 575, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011337-43.2013.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por LOGICTEL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende obter provimento jurisdicional que determine: i) a anulação da decisão denegatória de restituição; ii) a condenação da ré à repetição do indébito por restituição ou compensação dos valores constantes dos saldos negativos de IRPJ apurados em DIPJ retificadora referente ao 2º e 3º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$70.379,60 (setenta mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), consubstanciado no PER/DCOMP n.º 26168.91891.110610.1.2.02-0501 e R\$72.606,60 (setenta e dois mil seiscentos e seis reais e sessenta centavos), relativo ao PER/DCOMP n.º 34505.70599.110610.1.2.02-3597, devidamente corrigidos pela SELIC. O autor relata, em sua petição inicial, que ao apresentar declarações de DIPJ e DIPJ retificadora, referente ao ano-calendário de 2005, apurou crédito de IRPJ no 2º e 3º trimestres e, diante disso, apresentou pedidos de compensação, os quais não foram homologados pela Fazenda Nacional. Sustenta autora que, como não houve aproveitamento dos supostos créditos, pela não homologação da compensação, optou por fazer a quitação, por intermédio da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, apresentou pedidos de restituição/ressarcimento, os quais também teriam sido indeferidos pela Receita Federal e estariam pendentes de apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas. Citada, a ré apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, quanto ao mérito sustentou, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/90). Réplica às fls. 92/127. Instada acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil (fls. 129/130). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 139). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise da preliminar suscitada pela ré. A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser rejeitada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 282 do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que as questões trazidas como preliminar, em verdade, são afetas ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno. A prejudicial de mérito (prescrição quinquenal), também não merece guarida. Vejamos: A ré afirma que a prescrição decenal vigia até 09.02.2005, quando da edição da Lei Complementar n.º 118/2005, quando então passou a vigorar o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º da mencionada legislação. Afirma que a jurisprudência mais favorável ao contribuinte pela prescrição decenal tem guarida apenas para as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da LC 118/2005 e em relação aos débitos tributários recolhidos no período. Sustenta, portanto, em razão da prescrição quinquenal, não fazer a autora jus à repetição de valores apurados em DIPJ do 2º e 3º trimestres de 2005, objetos dos pedidos de compensação transmitidos em 15.07.2005 e 15.09.2005. De fato, a prescrição é quinquenal, porém ela não se consumou, uma vez que apesar de os valores que o autor pretende restituir pertencerem à DIRPJ referente ao ano-calendário de 2005, observo que houve causa interruptiva da prescrição. Isso porque, ao verificar o suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, a parte autora apresentou pedidos

de compensação sob n.ºs 31624.97689.150705.1.3.02-9705 e 27589.91228.150305.1.3.02-3040, os quais não foram homologados. Ato seguinte, a autora interpôs pedidos de restituição/ressarcimento sob n.ºs 26168.91891.110610.1.2.02-0501 e 34505.70599.110610.1.2.02-3597, tendo estes sido, igualmente, indeferidos pela autoridade administrativa. Acerca desses últimos pedidos de restituição, verifico que estão pendentes de análise das manifestações de inconformidade. As informações supramencionadas são corroboradas com os documentos colacionados aos autos pela parte autora (fl. 40 - mídia digital), bem como os documentos apresentados pela ré (fls. 82/80). Dispõe o art. 174 IV, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Grifos nossos. Com efeito, anoto que a não homologação dos pedidos deduzidos na via administrativa foram exteriorizadas nos despachos decisórios proferidos em 20.04.2009 (PERD/COMP final 9075) e, em, 09.06.2009 (PERD/COMP final 3040), bem como, a análise dos pedidos de restituição, respectivamente, ocorreram em 26.10.2010. Há, ainda, um outro fator, qual seja a alegação de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, o autor alega o pagamento dos débitos (há comprovação de pagamento mediante guia Darf do 2º Trimestre/2005 efetuado em 30.09.2009). Nesse diapasão, mesmo que não houvesse a interposição de manifestação de inconformidade, diante do ajuizamento do feito em 25.06.2013, verifico que não decorreu o lapso prescricional de 05 (cinco) anos. Com isso, fixo como pontos controvertidos da presente ação: i) apurar a existência de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005, em relação aos 2ºs e 3º trimestres, considerando a DIPJ entregue em 2006 e respectiva retificadora; ii) verificar a existência do alegado pagamento dos valores cobrados pela ré, referente aos períodos em discussão, após a não homologação das compensações. A controvérsia reside na divergência de afirmações das partes. A autora afirma a existência de crédito referente a saldo negativo de IRPJ, os quais não teriam sido reconhecidos em pedidos de compensação e passaram a ser cobrados, quando então, efetuou o pagamento, diante da abertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, a ré afirma a inexistência do crédito disponível para compensação dos débitos informados na PERDCOMP. Nestes termos, DEFIRO a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora (fl. 129). Nomeio, para tanto, o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, formulo os quesitos deste Juízo a serem dirimidos pelo expert: a) Apurar a existência de saldo negativo de IRPJ no 2º e 3º trimestres de 2005, declarada em DIPJ2006 ou retificadora, bem como se houve o aproveitamento do suposto crédito em favor do autor; b) Averiguar a existência de pagamento de valores cobrados, em razão da não homologação das compensações (2º e 3º trimestres de 2005). INDEFIRO o pedido de produção de prova documental (fls. 129/130), por se tratar de documentos que a parte autora poderia juntar aos autos, não tendo demonstrado a existência de resistência na obtenção dos mesmos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0012330-86.2013.403.6100 - JAYME VOLICH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 107/115. Intimem-se.

0016982-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 88, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018400-22.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANIZIO LUIZ DALBEN X GILMAR APARECIDO PENTERNELLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004174-75.2014.403.6100 - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN.(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Mantenho a decisão de fls. 174/178 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005882-63.2014.403.6100 - FABIO DI ROBERTO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como ciência à União (Fazenda Nacional) das alegações de fls. 48/223, apresentadas pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 97, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011833-38.2014.403.6100 - SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0013198-30.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014403-94.2014.403.6100 - JAIME DURAN GUTIERREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0015062-06.2014.403.6100 - BR CONNECTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0016328-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de salários. Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Afirma a autora que é associação civil beneficente, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, devidamente constituída. Alega que, pelo fato de enquadrar-se na condição de Instituição de Assistência Social, nos termos dos artigos 9, inciso IV, alínea c, e 14, ambos do CTN, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7, da CF, de forma que suas atividades devem estar a salvo da incidência das contribuições para a Seguridade Social, dentre elas a contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), sobre

a folha de salários. Sustenta que o STF, no julgamento em plenário do RE n 636941/RS, submetido à repercussão geral, reconheceu o benefício da imunidade tributária quanto à contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de salários, às entidades beneficentes. Ressalta que tal decisão transitou em julgado na data de 24/04/2014. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição em comento, até o julgamento final da ação, ou, subsidiariamente, que seja autorizado o depósito judicial de seu montante integral, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. Os autos vieram conclusos.

Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, de fato, no julgamento do RE n 636.941/RS, submetido à repercussão geral, o E. STF reconheceu às entidades que promovam a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, o benefício da imunidade quanto à contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de salários, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de que trata o art. 55 da Lei n 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9 e 14, ambos do CTN. Conferiu ainda a Colenda Corte, à tese em discussão no referido recurso, eficácia erga omnes e ex tunc. Dessa forma, uma vez demonstrado pela documentação carreada aos autos, ao menos em princípio, o preenchimento de tais requisitos por parte da autora, há que se reconhecer a verossimilhança das alegações constantes na inicial quanto à sua condição de beneficiária da imunidade tributária em questão. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a não concessão da antecipação da tutela sujeitará a autora ao recolhimento de tributo a que se encontra reconhecidamente imune, ou mesmo às penalidades e procedimentos de cobrança por parte da Administração Tributária, na hipótese de não recolhimento da exação. Ademais, entendo que o provimento antecipado é plenamente reversível no caso de improcedência da presente ação. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade em favor da autora, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, da contribuição ao PIS, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre sua folha de salários, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0018028-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-

45.2013.403.6100) JOAO PEREZ RODRIGUES MARIN(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, bem como requeira, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito, tendo em vista o teor da medida liminar dos autos da ação civil pública nº 0007043-45.2013.403.6100. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000254-72.2014.403.6301 - JORGE LUCAS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, devendo a parte autora juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o original da procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como promover o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 34/46. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048417-71.1995.403.6100 (95.0048417-0) - IND/ E COM/ DE GIZ DUBOM LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X IND/ E COM/ DE GIZ DUBOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 431 da União (Fazenda Nacional) com os cálculos de fls. 423, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 6.587,10 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), com data de 29/08/2014, como requerido às fls. 422/423. Oportunamente, guarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0036313-76.1997.403.6100 (97.0036313-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9. SUBDISTRITO-VILA MARIANA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9. SUBDISTRITO-VILA MARIANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no valor de R\$ 8.208,28, a título de valor principal e de custas judiciais, e de R\$ 802,19, de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos com data de 12/12/2012, conforme planilha de fls. 381. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053888-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-76.1999.403.6100 (1999.61.00.041540-3)) RADIO LASER LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X RADIO LASER LTDA

Diante do noticiado às fls. 142/144 e documento de fls. 145, determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 140, através do Bacen-Jud. Após, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional), consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, como requerido pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8577

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6) - SHIRLEY PIVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY PIVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0000038-07.1992.403.6100 (92.0000038-0) - CARLOS MENDONCA GUILHERME(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E PR032795A - MARILEA CUELBAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS MENDONCA GUILHERME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012579-72.1992.403.6100 (92.0012579-4) - JOSE CARLOS MIGLIATO X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X HERVAL COSSI X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X ANTONIO AECIO MARSON X ORLANDO SOLDERA X ODAIR AGNOLON X ALAERTE PAGANI X NILTON ANTONIO CARDOSO X JOAO BRUNINI X WILSON TOLDO X ADEMAR BRUNINI X CLAUDIO CAPELETTO X JOSE FERNANDO JORGE X CELSO RICARDO BOSSI X KUMATA TADASHI X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X NELSON GIAROLA X CERGIO CASTELAN X VICENTE ROSSI FILHO X RAMON HUGUEL FUENTES

BAROHONA X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X HIROSHI NOGAMI X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X IRINEU DE SOUZA X RONALD DIEGUES FONSECA X NORIVAL JOSE COSTA X CELSO SCARPARI X JOSE ROBERTO PAVAN X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X BENEDITO CARLOS DIANA X VALDEMAR DE AGOSTINHO X RUBENS GOMES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DREZZA X LAERCIO SCARPARI X SEVERINO BOSSI X VITOR AURELIO FORTI X GUARACI ALVARENGA X CELSO ROBERTO ALVES X JOSE DE FREITAS X LUCIA DALAQUA X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X RENE STELLA X JORGE LUIZ BUSCATO X JOSE ROBERTO GENESINI X GOAR SILVESTRE LORENCINI X GERALDO RIZONHO X GENOMAR RUPPERT X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X DANIEL CALCENONI X AUREA RICHTER - ESPOLIO X ROSELI MARIA GENESINI X ELISABETE MARIA GENESINI SERENO X ERALDO WILKE SERENO X JOSE ROBERTO GENESINI X MARIA DE FATIMA ARANTES GENESINI X ANTONIO LUCIANO FURLAN X HELIO FERNANDO ROVERI X MANOEL GOMES BEZERRA X ANTONIO BENEDITO SARTORI X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X ELZA MATHEON MEAN X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X MAURO PINTO X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X WENCESLAU RICCI X IARA CRISTINA GUI X ADEMIR TURQUETO X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X JANUARIO FLORENTINO GALLUCCI X AVILSON JACETI X DELCIO CASSAGNI X JOSE ADILSON JACETI X VALTER ARRUDA X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X JOSE AIRTON DONATTI X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X LUIS ALVES DE GODOY X ADESSIO GALDINO MARSON X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X DORIVAL DUARTE X MYRTHES FRANCO CIAMPE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS MIGLIATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X UNIAO FEDERAL X HERVAL COSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AECIO MARSON X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SOLDERA X UNIAO FEDERAL X ODAIR AGNOLON X UNIAO FEDERAL X ALAERTE PAGANI X UNIAO FEDERAL X NILTON ANTONIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BRUNINI X UNIAO FEDERAL X WILSON TOLDO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BRUNINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAPELETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO JORGE X UNIAO FEDERAL X CELSO RICARDO BOSSI X UNIAO FEDERAL X KUMATA TADASHI X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X UNIAO FEDERAL X NELSON GIAROLA X UNIAO FEDERAL X CERGIO CASTELAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE ROSSI FILHO X UNIAO FEDERAL X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X UNIAO FEDERAL X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROSHI NOGAMI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RONALD DIEGUES FONSECA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X CELSO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PAVAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS DIANA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DREZZA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BOSSI X UNIAO FEDERAL X VITOR AURELIO FORTI X UNIAO FEDERAL X GUARACI ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X RENE STELLA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BUSCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GENESINI X UNIAO FEDERAL X GOAR SILVESTRE LORENCINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIZONHO X UNIAO FEDERAL X GENOMAR RUPPERT X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CALCENONI X UNIAO FEDERAL X AUREA RICHTER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCIANO FURLAN X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDO ROVERI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO SARTORI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X UNIAO FEDERAL X ELZA MATHEON MEAN X UNIAO FEDERAL X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO PINTO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU RICCI X UNIAO FEDERAL X IARA CRISTINA GUI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR TURQUETO X UNIAO FEDERAL X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X UNIAO FEDERAL X JANUARIO FLORENTINO GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X AVILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X DELCIO CASSAGNI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X VALTER ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AIRTON DONATTI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ADESSIO GALDINO MARSON X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DUARTE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0038345-30.1992.403.6100 (92.0038345-9) - WILTON TEIXEIRA GOMES(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WILTON TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLAZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO

WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLLEZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0048086-94.1992.403.6100 (92.0048086-1) - JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1) - FIRMINA CAITANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X FIRMINA CAITANO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA MARIA DE MELO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DA COSTA VERAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0022101-50.1997.403.6100 (97.0022101-6) - ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO PAZZAENESE X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD X LEA DA SILVA SEVERINO ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X NADIR BENIS X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X SIMONE SAYURI YOSHINAGA X VALDIR CLARO JERONYMO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO PAZZAENESE X UNIAO FEDERAL X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD X UNIAO FEDERAL X LEA DA SILVA SEVERINO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NADIR BENIS X UNIAO FEDERAL X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X UNIAO FEDERAL X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X SIMONE SAYURI YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CLARO JERONYMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULA VIDOTO PINHEIRO(SP274816 - BRUNO MAZUCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o despacho de fl.481.Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a patrona indicada às fls. 482/483 não possui instrumento procuratório juntado nos autos.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, regularize os co-autores FRANCISCA GUIMARÃES e JANUÁRIO DELLA PAOLERA sua situação processual, dado o teor que consta na Receita Federal como situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA ou NULA.Outrossim,

informem os exequentes o número de meses de exercícios anteriores, o valor do PSS e a situação de cada um, se é servidor ativo, inativo ou pensionista.Int.

0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8) - IZABEL JORDAO MORENO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em face da informação supra, intime-se a parte exequente para que informe o número de meses de exercícios anteriores.Com a informação, adite-se o Ofício Requisitório nº 20140000018 intimando-se as partes.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X UNIAO FEDERAL(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730150-49.1991.403.6100 (91.0730150-2) - ARCA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo

0028878-56.1994.403.6100 (94.0028878-6) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0023924-59.1997.403.6100 (97.0023924-1) - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0058746-06.1999.403.6100 (1999.61.00.058746-9) - LUIS ANTONIO SCHLINDWEIN X ANA PAULA SCHLINDWEIN(SP140957 - EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0050245-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050245-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso especial interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1) Dê-se ciência da baixa dos autos;2) Tendo em vista a decisão proferida pelo T.R.F., da 3.^a Região (fls. 324/326), que determinou a realização da prova pericial nomeio para o encargo PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários;3) Outrossim, deverão as partes apresentar os quesitos, facultando a indicação de assistentes técnicos;4) Colho dos autos que o autor pediu prazo para o recolhimento das custas processuais, no momento do ajuizamento da ação. Contudo, em nenhum momento demonstrou ter promovido o recolhimento das correspondentes custas processuais. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que demonstre ter procedido ao recolhimento. Silente, venham conclusos para extinção.5) Verifico que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/120), condicionou sua eficácia aos depósitos das prestações vencidas e vincendas. Contudo, não existe qualquer comunicação de que tenham sido realizados tais depósitos, motivo pelo qual revogo a decisão.

0014730-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014730-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOLANDIA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006746-82.2006.403.6100 (2006.61.00.006746-8) - GERSON ALEXANDRE GRACIANO X GRAZIELA ROBERTA DE SOUSA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0010635-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010635-8) - FRANCISCO ALVES TEIXEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015618-86.2006.403.6100 (2006.61.00.015618-0) - CARLOS DA CONCEICAO SILVA(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008484-71.2007.403.6100 (2007.61.00.008484-7) - EDITORA ESCALA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0020238-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017751-33.2008.403.6100 (2008.61.00.017751-9)) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004814-20.2010.403.6100 - INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016342-51.2010.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0694155-72.1991.403.6100 (91.0694155-9) - ARCA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse, mormente no que tange aos depósitos efetivados nestes autos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo

Expediente Nº 8607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026849-62.1996.403.6100 (96.0026849-5) - MARCIA MILEGO MARCON X MARCIA RAQUEL PELAES BACCHIM X MARCIA REGINA ANTONIASSI CANHAS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO X MARCILIO DE SOUZA X MARCILIO GONCALVES X MARCIO FERNANDES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ao Sedi para excluir a coautora Marcia Renzi Sovato do pólo ativo tendo em vista a decisão de fls. 95. Tendo em vista a decisão do E. TRF 3º Região às fls. 208/209, recebo a petição de fls. 212 como emenda da inicial. Intime-se a CEF a retificar ou ratificar tendo em vista a petição do autor à fl. 212.

Expediente Nº 8608

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS

BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intime-se o requerente acerca da decisão de fls. 3542/3552.Fls. 3566/3576: Recebo o Agravo Retido interposto pelo requerido SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA.Abra-se vista à parte contrária (CADE) para apresentação de contraminuta, no prazo legal.Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 70-80: inicialmente, manifeste-se o autor acerca do alegado pelo IPEM/SP às fls. 81-90. Prazo de 05(cinco) dias.I.

0014596-12.2014.403.6100 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária cujo pedido de tutela antecipada consiste na suspensão da publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA (fls. 03).Narra a Autora, em síntese, que a Ré teria indicado aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se ela devesse as prestações de R\$ 115,09 e R\$ 1.958,56 vencidas e não pagas em 14.08.2010 e 12.08.2010, apontando os números de contratos 5187670482595778 e 4009700290799418 como origem das obrigações, totalizando a importância de R\$ 2.073,65.Alega que desconhece tais contratos e os valores a eles relacionados, bem como que teria notificado previamente a CEF a fim de que tais documentos fossem apresentados, mas nada nos autos indica que realmente teria assim procedido.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e a parte autora foi intimada para trazer os contratos mencionados na inicial, ou ao menos, a prova de que os solicitou previamente junto à CEF e não obteve resposta (fls. 27).O prazo decorreu in albis (fl. 28) e novo prazo foi concedido à parte autora (fl. 29).A parte autora limitou-se a dizer que não possui cópia dos contratos firmados (fl. 31).É o relatório.Fundamento e decido.Embora a parte autora sustente na inicial que requereu administrativamente cópia dos contratos, não juntou qualquer comprovante, mesmo depois de ter sido concedido prazo para tanto.Dessarte, entendo que, neste momento, é imprescindível a prévia oitiva da parte contrária para a análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, ressalto que não haverá qualquer prejuízo, pois o nome da parte autora foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito também em razão de outras dívidas estranhas ao feito (fls. 21/23). Em face do exposto, cite-se a CEF para que apresente defesa e, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntar cópia dos contratos que ensejaram a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, tornem conclusos.

0014987-64.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da taxa de ocupação. Alega que o imóvel situado na Avenida Marginal da Rodovia Ubatuba Caraguatuba, nº 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba, São Paulo não pertence mais a parte autora desde 15 de dezembro de 2003, razão pela qual não pode ser considerada sujeito passivo da taxa de ocupação referentes aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Ressalta que referido débito está em cobrança por meio da ação de execução fiscal nº 0026864-80.2013.403.6182, em tramitação perante a 4ª Vara Federal da Comarca de São Paulo. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 46). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, embora conste da matrícula do imóvel nº 15.622 que a parte autora vendeu o imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo por escritura datada de 15/12/2003 (fl. 38), não há nos autos qualquer documento que indique que a União foi oficialmente comunicada acerca de referida alienação, conforme tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE ENQUANTO NÃO EFETUADO O REGISTRO NA SPU. PRECEDENTES. 1. A transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.028 - SC (2011/0119484-3), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON) EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIROS. COMUNICAÇÃO À SPU. COMPROVAÇÃO. 1. A orientação mais recente das Turmas de direito público do STJ, no sentido de que a transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (REsp nº 1.256.028, Relª. Minª. Eliana Calmon). 2. Assim, comprovada a averbação no RGI competente, bem como a comunicação à SPU da transferência a terceiro do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de ocupação - transferência esta que, inclusive, deu ensejo à concessão de aforamento pela União ao novo titular do domínio útil do bem - verifica-se a ilegitimidade do executado-alienante para figurar no polo passivo da presente execução fiscal que tem como objeto débitos posteriores à alienação noticiada. 3. Remessa necessária desprovida. (Processo REO 201250010052675, REO - REMESSA EX OFFICIO - 598762, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 06/06/2014). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo às partes o prazo de cinco dias para especificarem as provas que pretendem produzir. No mesmo prazo a parte autora deverá juntar cópia da inicial da ação de execução fiscal nº 0026864-80.2013.403.6182, bem como de eventuais documentos que esclareçam quais os débitos abrangidos pela CDA objeto de referida ação. Registre-se. Intimem-se.

0015292-48.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária proposta por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer e declarar a nulidade do processo disciplinar nº 05R0000972013 do Tribunal de Ética e Disciplina V da OAB/SP. Sustenta: a ocorrência de usurpação de competência exclusiva do Presidente do Conselho Seccional da OAB; a inexistência dos editais de chamamento indicados no processo disciplinar, eis que não foram juntados aos autos; o descabimento da revelia; a ilícita nomeação de defensor e a ocorrência de prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). Citada, a OAB apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/58). É o breve relatório. Decido. As cópias juntadas às fls. 23/38 demonstram a existência de dois processos disciplinares: a) nº 3519/1998, no qual foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de dozes meses, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa equivalente ao valor de

dez anuidades;b) nº 05037/08 (indicado pelo autor como 05R0000972013), objetivando a cobrança da multa aplicada no processo acima descrito, cuja nulidade pretende a parte autora seja declarada nesta ação. Verifica-se que o PAD/representação nº 05037/08 (novo nº 05R0000972013), foi instaurado em 14/11/2008, a partir de ofício encaminhado pelo Gerente Financeiro ao Presidente da V Turma Disciplinar da OAB noticiando o descumprimento do pagamento de multa disciplinar aplicada à parte autora em decorrência de outro processo disciplinar (PD nº 3519/98), o que configuraria infração ao art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, conforme fl. 64. Referida notícia foi recebida em 14/11/2008. Referido ofício foi instruído com: .PA 1,10 cópia de notificação datada de 29/10/2007 dirigida ao autor para pagamento da multa (fl. 65), entretanto, o Aviso de Recebimento retornou com a informação mudou-se (fl. 66). Observo, ainda, que constou do Aviso de Recebimento o mesmo endereço cadastrado pelo autor na OAB, conforme fl. 71. .PA 1,10 Cópia da comunicação de que a parte autora foi notificada por meio de Edital de Chamamento, publicado em 03/04/2008 (fl. 67). A comprovação de publicação do referido Edital de Chamamento foi juntada à fl. 60. Nos autos da referida representação (o PAD/representação nº 05037/08), foi determinada a notificação da parte autora para apresentação de defesa (fl. 73) e novamente a correspondência voltou com a informação mudou-se (fl. 74). Novo edital de chamamento foi expedido (fl. 13) e a comprovação da publicação consta de fl. 61 (publicação em 03/07/2009). Em 23 de setembro de 2009 foi decretada a revelia da parte autora e nomeado defensor. Entretanto, não consta aceitação da advogada nomeada para o encargo (fl. 76). A parte autora requereu a extração de cópia em 18/08/2014 (fl. 79), mas não apresentou qualquer defesa. Passo a apreciar cada uma das alegações. .PA 1,10 Prescrição No que se refere à prescrição, estabelece a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O edital que aplicou a penalidade de suspensão e de multa nos autos do PD nº 3519/1998 foi publicado, conforme certidão de fl. 69, em 11/10/2007. Consta de referido documento que foi imposta a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, cumulada com multa equivalente ao valor de 10 (dez) anuidades. Dessarte, considerando que a instauração do PA nº 05037/08 (novo nº 05R0000972013) ocorreu em 14/11/2008 (fl. 63), neste momento não verifico a ocorrência de prescrição no que se refere à prática, em tese, da infração disciplinar prevista no art. 34, inc. XXIII da Lei nº 8.906/94 (Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo), uma vez que não transcorreu o prazo de cinco anos entre o não pagamento da multa e a instauração do PAD. Observa-se que, independentemente da alegação de outros vícios, o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada (conf. art. 72. da Lei nº 8.906/94), de forma que entendo que o recebimento do ofício permite a interrupção da prescrição. .PA 1,10 Usurpação de competência exclusiva do Presidente do Conselho Seccional da OAB Estabelece a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes. Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa

prova. Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação. (grifo ausente no original) Dessa forma e neste momento, não constato qualquer ato que demonstre que o Presidente da OAB nomeou relator para conduzir a representação. Verifico que a representação teve origem a partir de ofício dirigido ao Presidente da V Turma Disciplinar da OAB (fl. 64) e o feito estava sendo conduzido por ele mesmo (conf. fls. 73 e 76). Não há qualquer documento nos autos a indicar que o Presidente da V Turma Disciplinar da OAB foi nomeado o relator do feito. De conseguinte e neste momento, verifico a verossimilhança da alegação. Dessarte e considerando a fase atual do feito, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o andamento do PAD/representação nº 05037/08 (novo nº 05R0000972013) até decisão posterior. Concedo às partes o prazo de cinco dias para especificarem as provas que pretendem produzir. Registre-se. Intimem-se.

0016788-15.2014.403.6100 - MARLI FRANCISCA DA SILVA AMORIM (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à CEF que não inclua o seu nome no cadastro de inadimplentes e não cubra os cheques clonados. No mérito, requer seja a CEF condenada em indenização por danos morais e materiais. Alega que em 30 de outubro de 2013, ao verificar seu extrato bancário, percebeu que a ré havia devolvido o cheque nº 900090, por falta de fundos na importância de R\$ 2.900,00 e pela devolução do cheque foi cobrada a taxa de devolução no valor de R\$ 0,35. Esse cheque não foi emitido por ela, tanto que o original ainda estava em seu poder. Aduz que novamente em junho de 2014 a Autora se deparou mais uma vez com a clonagem de outro cheque de nº 900167, no valor de R\$ 294,00, que foi pago pela agência, em favor de João Paulo da Silva Neto, conforme cópia do cheque fornecido pela agência (doc. nº 6). O cheque correto de sua emissão nº 900167, no valor de R\$ 1.500,00, foi devolvido pela agência; O cheque 900159, no valor de R\$ 290,00 em favor de Leandro C P Lima, que é clonado, foi pago (doc. nº 7), enquanto que o verdadeiro emitido pela Autora nº 900159, no valor de R\$ 1.888,00 foi devolvido, sendo que todos os fatos foram levados ao conhecimento da agência bancária. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. No que se refere à determinação genérica para que a ré não inclua o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, verifico do extrato de fls. 23 que, mesmo após as eventuais compensações dos cheques clonados e não compensação dos cheques originais, em 24/07/2014, a conta possuía saldo positivo. Dessarte, não verifico a necessidade de qualquer provimento neste sentido. Ademais, também não vislumbro a necessidade de prolatar um comando também genérico para que a CEF se abstenha de compensar cheques clonados, uma vez que tal vedação decorre da própria legislação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF para que apresente defesa. No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do procedimento de contestação. Registre-se. Intimem-se.

0018064-81.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 03, ficando decretado o Segredo de Justiça com relação aos documentos juntados aos autos. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual, esclareça a autora a assinatura na procuração outorgada, de Gustavo Loureiro Ferreira Leite, uma vez que seu nome não consta no Estatuto Social da Empresa carreado aos autos. Realizada a regularização supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, carreie o autor aos autos, declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada pelo patrono. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0056376-08.2014.403.6301 - JANAINA MARQUES DOS SANTOS (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afim de regularizar a peça exordial, carreie a autora aos autos, procuração e declaração de hipossuficiência na via original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendidas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019462-97.2013.403.6100 - GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS (PR025056 - MARCELLO TRAJANO

DA ROCHA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA
Tendo em vista o informado às fls. 285-286, intime-se o impetrante para que se manifeste se há interesse no prosseguimento da ação. Prazo de 10(dez) dias.I.

0001462-15.2014.403.6100 - RENE ROJAS ROCCA(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 140 - acolho o pedido de retificação do nome da apelante que constou na petição de fls. 133/137. Recebo a apelação da Universidade de São Paulo - UNIFESP em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0003811-88.2014.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO FIBRA S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL visando à concessão de provimento jurisdicional que garanta a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que somente os débitos constantes da CDA nº 80.6.13.016267-10 (PA nº 16327.720767/2013-39) constituam óbices à expedição daquele documento, e que afaste a inscrição no CADIN.A Impetrante narra que em 30.06.2006 propôs, em litisconsórcio ativo, o Mandado de Segurança nº 0014235-73.2006.403.6100, a fim de discutir a base de cálculo da COFINS frente ao disposto nas Leis nº 9.718/98 e nº 10.684/2003. Relata que obtiveram liminar deferida; sentença de parcial procedência; acórdão que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a Apelação da União; acórdãos proferidos em virtude de 3 (três) Embargos de Declaração opostos, sendo que o último Acórdão foi proferido em 02.03.2012 e publicado em 12.03.2012. Acrescenta que interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os autos encontram-se sobrestados pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, em razão do reconhecimento da Repercussão Geral pelo Colendo STF no RE nº 609.096/RS.Em função da revogação da medida liminar outrora deferida, a Impetrante esclarece que efetivou depósitos judiciais dos valores relativos às competências de 06/11, 08/11 e 01/12 em 03.04.12 e que, por tal motivo, os aludidos débitos estariam com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN.Aduz que a Autoridade Impetrada entende que os depósitos são insuficientes e que eles não teriam efeito suspensivo, pois foram efetivados após 30 (trinta) dias do não acolhimento do terceiro Embargos de Declaração opostos.Informa que em 11.10.2013 foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0047909-43.2013.403.6182 para cobrança dos valores objeto da aludida CDA.Defende a integralidade dos depósitos judiciais e sua tempestividade para os fins do art. 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 23/47.Instado a regularizar a Inicial (fls. 54/54-v), o Impetrante o fez às fls. 56/66.Em decisão de fls. 71/73 foi indeferido o pedido liminar.Por meio da petição de fls. 78/110, a Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0007383-19.2014.4.03.0000) e requereu o juízo de retração.A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme fl. 111.A União pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 112) e foi incluída.Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada alegou a carência da Ação, eis que a Impetrante não poderia se valer do Mandado de Segurança como sucedâneo de Embargos à Execução. Ademais, sustentou a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.13.016267-10 (fls. 114/156).Às fls. 164/170, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado no Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 172/172-v).A decisão de fl. 174 determinou a baixa dos autos em diligência para que a Impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas e do interesse no prosseguimento do feito.Por meio da petição de fls. 177/178, a Impetrante requereu a homologação da desistência da presente Ação.Este é o relatório. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência da Ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da Parte Contrária, no tocante ao pleito de desistência.Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0007383-19.2014.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006278-40.2014.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM SAO PAULO - DRTC III X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197132 - MARIANA ROSADA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado pela GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e OUTROS, visando que seja deferida a inscrição da nova filial de São Paulo, abstendo-se de criar quaisquer outros embaraços à Impetrante relativos à situação fiscal de seus sócios ou administradores ou na alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Requer também que o pedido acima seja concedido em sede liminar.A decisão de fl. 84 protelou a apreciação do pedido liminar para após a oitiva das autoridades impetradas e fixou o prazo de 10(dez) dias para que a Impetrante juntasse aos autos a declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos documentos que instruem a inicial em cópia.Na petição de fl. 87, a União requereu o ingresso no feito.O DERAT apresentou informações, fls. 88/94.A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 117/120-v), para que as autoridades impetradas se abstenham de impor como óbice ao processamento e deferimento do pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da nova filial da Impetrante, localizada no shopping Pátio Higienópolis - São Paulo/SP, a existência de irregularidade da empresa de CNPJ n04.183.664/0002-75 perante a SEFAZ, na qual figura como sócio o atual administrador da Impetrante (Sr. Ricardo Minelli).Na petição de fls. 126/149, a Fazenda do Estado de São Paulo solicitou o ingresso nos autos como assistente litisconsorcial.O Ministério Público Federal eximiu-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, diante de envolver matéria tributária de cunho exclusivamente individual (fls. 181/182). A impetrante foi instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do mandado de segurança tendo em vista a propositura de ação ordinária n 0008020-03.2014.403.6100, em que foi deferida a tutela para determinar que os réus se abstenham de impor à autora restrições para o deferimento dos registros societários da JUCESP e na abertura ou alteração nos cadastros de contribuintes federal e estadual de sua matriz e filiais, com fundamento na situação fiscal ou cadastral de pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao quadro de sócios ou administradores, bem como de criar qualquer embaraço à autora, referente à situação fiscal de seus sócios e administradores, na inscrição ou alteração de dados cadastrais perante a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP (fls. 185/186).Na manifestação de fls. 188/189, a impetrante alegou que: [...] a presente ação perdeu o objeto, tendo em vista que o deferimento da sua inscrição cadastral se deu em 29.05.2014(doc.j.), após a antecipação da tutela na Ação Ordinária n0008020-03.2014.403.6100[...]. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O mandado de segurança assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que houve perda do objeto litigioso por decorrência da ação ordinária n0008020-03.2014.403.6100, conforme manifestação e documento de fls. 188/189. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a requerente ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas e honorários ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 17 de setembro de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0007021-50.2014.403.6100 - CAIQUE CAETANO TEODORO COUTINHO - INCAPAZ X JOSIANE TEODORO COUTINHO X NORBERTO TALietta COUTINHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0011256-60.2014.403.6100 - DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA X DUAN JUNIOR MAGALHAES X LUIS HENRIQUE BOZELLI X TIAGO APARECIDO TORELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Trata-se de mandado de segurança cujo pedido liminar consiste na declaração de ilegalidade dos indeferimentos administrativos nos autos dos processos pelos quais os Impetrantes requeriam a revisão de atribuições profissionais.Os Impetrantes relatam serem técnicos em agricultura e pecuária por anos, dotados de experiência profissional que lhes permite assinar receituários de agrotóxicos, sem a necessidade de engenheiro agrônomo para o desempenho desta função. No entanto, apesar de amparo legal que os autoriza a assinar tais receituários, a Autoridade Impetrada não admite que técnicos agrícolas possam fazê-lo.Explicam que embora tenham requerido

junto ao Conselho Impetrado a revisão de atribuições, objetivando obter autorização para assinar receituários de agrotóxico, tiveram seus pedidos negados. Defendem, em síntese, que desde a publicação da Lei n. 5.524/1968, os técnicos já estavam autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins, e que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da Súmula n.º 83. É o breve relatório. Decido. Fls. 220, 235/244, 249/326: recebo como emenda à inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). A controvérsia se resume na possibilidade ou não do técnico em agricultura, técnico em pecuária e técnico em agropecuária prescreverem receituários agrônômicos. A análise da questão envolve uma série de questões relativa às atribuições de cada uma dessas profissões, bem como da habilitação técnica de cada um, o que impede seja identificado o alegado direito líquido e certo de plano. Ademais disso, conforme consta da inicial, os Impetrantes exercem a profissão há anos e apontam como fundamento do seu direito a Lei n.º 5.524, editada em 1968 e posteriores regulamentações (tais como o Decreto n.º 90.922/85 e Decreto n.º 4.560/2002), o que afasta a urgência que justifique a concessão da liminar antes das informações da Autoridade Impetrada. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações. Na oportunidade, deverá esclarecer se os pedidos de revisão de atribuições formulados pelos Impetrantes Tiago Aparecido Torelli e Duan Junior Magalhães já foram apreciados e indeferidos, do mesmo modo como indicado às fls. 72 e 154, em relação aos demais Impetrantes, devendo comprovar a data em que foram cientificados da decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, então, retornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012900-38.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D'ALTOMARE QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade e férias, bem como que assegure o seu direito de realizar a compensação dos valores recolhidos àqueles títulos, nos últimos cinco anos. A Impetrante aduz que a Autoridade Impetrada exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias. Alega que os pagamentos realizados a título de salário-maternidade e férias não se enquadram na hipótese de incidência da contribuição ora discutida, uma vez que aquelas rubricas não possuem natureza remuneratória. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 27/45. Instada a regularizar a Inicial (fl. 42), a Impetrante o fez às fls. 44/45. Em decisão de fls. 47/48 foi indeferido o pedido liminar. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 55). Por meio da petição de fls. 58/77, a Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0022394-88.2014.4.03.0000. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da exação sobre as verbas discutidas nesta demanda (fls. 78/87). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 89/91). Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido à fl. 55. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de

efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento a título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Férias e Salário-maternidade. Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis) II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (omissis) IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00100956820124036105, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 08/10/2013, data da publicação: 17/10/2013).

PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (omissis) III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Agravo legal em Apelação/Reexame necessário 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data do julgamento: 11/09/2012, data da publicação: 20/09/2012). Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010). Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Confira a decisão: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade),

paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis) 3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014). Cumpra-se destacar que em recentíssima decisão, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça sustentou o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas abordadas nestes autos. Eis a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no Resp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501/PR, Relator Ministro Humberto Martins, data do julgamento: 18/09/2014, data da publicação: 29/09/2014). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0022394-88.2014.4.03.0000). P.R.I.O.

0013602-81.2014.403.6100 - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 282/285 - defiro a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito, devendo a Secretaria solicitar ao SEDI tal inclusão. Providencie a impetrante a juntada das cópias para contrafé (petição inicial e documentos que a acompanham). Cumprida a determinação supra, oficie-se requisitando informações. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tal, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

0014343-24.2014.403.6100 - ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA E SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP
Inicialmente, manifeste-se o impetrante acerca do alegado pelo IPEM/SP às fls. 71-177. Prazo de 05(cinco) dias.I.

0014495-72.2014.403.6100 - ALEXANDRE MIRANDA DE FREITAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE MIRANDA DE FREITAS em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido de transferência nº 04977.006568/2014-61, com a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel

registrado sob o RIP nº 7047.0002988-29, em até (10) dez dias. O Impetrante esclarece que é proprietário do domínio útil do imóvel aforado Lote 37 da Quadra 42, integrante do Alphaville Residencial IV, localizado na Alameda Catanduva, 10, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, o qual se encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0002988-29. Narra que em 14.05.2014 protocolou pedido administrativo de transferência, o qual recebeu o nº 04977.006568/2014-61, com o intuito de obter a inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel acima descrito. Alega que o seu processo administrativo não foi concluído mesmo com o transcurso de 60 (sessenta) dias desde a formalização do pedido na via administrativa. Defende que a conduta da Autoridade Impetrada configura morosidade administrativa e afronta os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, bem como o princípio da igualdade e impede o exercício de seu direito de propriedade. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Em decisão de fls. 23 foi determinada a solicitação de prévias informações à Autoridade Impetrada. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 28). Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada sustentou, às fls. 29/31, que o requerimento administrativo já havia sido analisado anteriormente à impetração do presente Writ. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, eis que o processo administrativo foi analisado antes mesmo da propositura da Ação em epígrafe (fl. 37). Este é o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança como qualquer Ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais a sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição não se aperfeiçoa, na medida em que o pedido de averbação de transferência do domínio útil do imóvel foi analisado em 10.06.2014 (fl. 31), data anterior à propositura do presente Mandado de Segurança, qual seja 12.08.2014 (fl. 02). Diante do exposto, em face da carência de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC c/c artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0016679-98.2014.403.6100 - JOSE ASSIS JUNIOR(SP017662 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO

Verifico que instada a regularizar a peça inicial, o impetrante deixou de cumprir alguns dos itens elencados. Concedo pois, novo prazo de 10(dez) dias, para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 28, especialmente nos itens, 2: ressaltando que a declaração de hipossuficiência deve ser em via original, 5: esclarecer no que consiste a publicação da Secretaria da Educação juntando cópia desta e não extrato obtido no site do CRECI, que apenas cita a publicação, 6: juntar aos autos cópia da portaria 4.942/2014 do CRECI. No mesmo prazo apresente o patrono declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. I.

0017603-12.2014.403.6100 - TECNAER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tecnaer Empreendimentos e Participações Ltda em face do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar para que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80 7 97 005253-50 não represente óbice à emissão da sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante que referido crédito tributário encontra-se extinto, uma vez que foi alcançado pela decadência. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme decisão de fl. 29, o pedido de certidão nº 20140149447 foi indeferido porque a sentença proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 0039434-35.2012.4.03.6182, que extinguiu o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 97 005253-50, encontra-se pendente de análise do recurso voluntário e nos termos do art. 475, do CPC, na hipótese de remessa necessária, a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Isto, por óbvio, impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da interessada. Naqueles autos, consta manifestação da União pelo acolhimento da alegação de decadência, in verbis: Conforme se observa da CDA que acompanha a inicial, o crédito em questão foi constituído por meio de declaração entregue pela executada em 07/03/1997. Ocorre que o crédito em questão tem como data de vencimento 07/01/1991. Assim, nos termos do artigo 173, I do CTN, houve a decadência do crédito. Ressalte-se que, após consultas realizadas nos sistemas da PGFN e da RFB, bem como análise do processo administrativo da inscrição, constatou-se a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ou decadência no presente caso (fl. 44). Ainda naqueles autos foi proferida sentença reconhecendo a decadência nos seguintes termos: In casu, o crédito tributário em cobro na CDA nº 80 7 97 005253-50 é da competência de 1991 (PIS/PASEP). O prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1992 e encerrar-se-ia em 1º/01/1997. Os créditos foram tardiamente constituídos por declaração do contribuinte em 07/03/1997, logo operou-se a decadência no que se

refere ao crédito exigido na presente execução, tendo a exequente manifestado sua concordância (fls. 110). Ante o exposto, acolho a arguição de decadência do crédito tributário e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Os autos da execução fiscal nº 0039434-35.2012.4.03.6182 estão no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que a sentença não transitou em julgado. Entretanto, considerando que o crédito tributário se refere às competências de 03/90 (vencimento em 11/06/90 - fl. 41), 05/09 (vencimento em 06/08/90 - fl. 41) e 10/90 (vencimento em 07/01/91 - fl. 42) e que a constituição apenas ocorreu em 07/03/1997 (fl. 41), portanto, após mais de cinco anos e tendo em vista a manifestação favorável a Fazenda Nacional (fl. 44) e sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0039434-35.2012.4.03.6182 (fls. 46/52), ainda que não transitada em julgado, vislumbro o fumus boni iuris da alegação de ocorrência da decadência. Ademais, também verifico o perigo da demora, diante da necessidade da expedição de certidão de regularidade fiscal. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 97 005253-50 não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprir a liminar deferida e prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017659-45.2014.403.6100 - SILVANA HELENA PEREIRA (SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Providencie o impetrante a regularização de sua inicial, devendo adotar as seguintes providências: 1) Promover a correta indicação do polo passivo do feito, tendo em vista que o mandado de segurança é interposto em face da autoridade que praticou o ato impugnado, e não do órgão ao qual pertence. 2) Esclarecer em que consiste a publicação da Secretaria da Educação de 15/07/2014, mencionada às fl. 12, devendo juntar cópia; 3) Juntar declaração de autenticidade firmada pelo patrono, dos documentos juntados aos autos. 4) Juntar cópia de toda a documentação que acompanha a inicial e uma via a mais para notificação da segunda autoridade impetrada. 5) Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0017679-36.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO (SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Considerando a alegada omissão administrativa no que se refere à análise do pedido de restituição ou ressarcimento de fl. 121, protocolizado em 11/07/2014, bem como a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se. Oficie-se.

0017829-17.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDER VERGARA JALDIN (PR034193 - MIRIAN REJANE GALEAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Alexander Vergara Jaldin em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por meio do qual o Impetrante pretende obter liminar que determine à autoridade que aceite o seu CELPE-BRAS em nível intermediário e forneça seu número de inscrição definitiva. O Impetrante narra que se formou como médico cirurgião na Universidad Privada Abierta Latinoamericana - UPAL, em Cochabamba, Bolívia, em 12/11/2001. Mudou-se para o Brasil e acabou firmando residência aqui. Em abril de 2012 teve seu processo de revalidação de diploma homologado junto à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, mediante processo administrativo em que seu diploma foi carimbado em 23 de julho de 2014. Ato contínuo, tentou fazer sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, mas ela foi indeferida sob o fundamento de que não apresentou o certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior. Sustenta que a resolução que embasou o indeferimento do seu pedido é ilegal e ela ultrapassa os limites do poder regulamentar. É o breve

relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Consta de fls. 21 manifestação da assessoria jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pela denegação do pedido de inscrição do impetrante, in verbis: O Dr. José Alexander Vergana Jaldin solicita sua inscrição primária nos assentamentos deste CREMESP, deixando de apresentar, todavia, o certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPEBRAS nível intermediário superior. Diante da falta do documento acima mencionado, que o requerente deixou de juntar, opinamos seja indeferido o pedido de inscrição, uma vez que o mesmo caracteriza-se como requisito imprescindível à inscrição do médico estrangeiro, a teor do disposto nas folhas 49/50 do Manual de Procedimentos Administrativos para os Conselhos de Medicina, anexo à Resolução CFM nº 2010/13, bem como da Resolução CFM nº 1831/08 (fl. 21). À fl. 25 consta cópia do certificado de nível intermediário de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras). Consta do verso de referido certificado as diversas possibilidades de sua emissão: Certificado Intermediário - conferido ao candidato que evidenciou um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção de textos orais e escritos, especialmente em contextos conhecidos, embora apresentasse inadequações na comunicação. Certificado intermediário superior - conferido ao candidato que atendeu às características do nível Intermediário. Entretanto, as inadequações na produção oral e escrita foram menos frequentes do que naquele nível. Certificado Avançado - conferido ao candidato que evidenciou um domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos, embora apresentasse inadequações ocasionais na comunicação, especialmente contextos desconhecidos. Certificado Avançado Superior - conferido ao candidato que atendeu às características do nível avançado. Entretanto, as inadequações na produção oral e escrita foram menos frequentes do que naquele nível. Há ainda, uma quinta situação, ou seja, Segundo Certificado (Avançado) - Desempenho - O examinando evidenciou domínio operacional amplo da língua portuguesa: compreendeu e produziu uma variedade de textos com precisão, adequação e fluência (tanto oralmente quanto por escrito) (fl. 26). O art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 13 da CF preceitua que A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. O Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 estabelece que o Conselho pode solicitar outros documentos para fins de inscrição do profissional: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do impôsto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 2º Quando o médico já tiver sido registrado pelas Repartições do Ministério da Saúde até trinta (30) de setembro de 1957, sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina prescindirá da apresentação de diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, contanto que conste prova de registro naquelas Repartições do Ministério da Saúde. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifo ausente no original). Já o art. 5º do referido Decreto dispõe as situações em que o pedido de inscrição deve ser negado: Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando: a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente; b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado; c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente. A Resolução CFM Nº 1.832, por sua vez, dispõe que: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. Já a Resolução CFM Nº 1.831, de 9 de janeiro de 2008

dispõe que: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Dessa forma, a princípio, a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário superior é medida não prevista em lei em sentido estrito e, portanto, cria restrição ao exercício profissional por meio de ato infralegal. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO/CFM N. 1.831/2008. INSCRIÇÃO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. PROEFICIÊNCIA DA LINGUA PORTUGUESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO CELPE-BRÁS. ILEGALIDADE. I- O Conselho Federal de Medicina, como também os respectivos Conselhos Regionais, têm suas normas de regência veiculadas na Lei n. 3.268/57 e no Decreto n. 44.045/1958, sendo que inexistente previsão nestes diplomas da necessidade de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa CELPE-Brás para se proceder à inscrição de médicos estrangeiros nos quadros do CREMESP. Ilegalidade da Resolução/CFM n. 1831/08 II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339388, Processo: 0016831-54.2011.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 26/07/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.268/57. DECRETO N. 44.045/58. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. III - Nem a Lei n. 3.268/57 nem o Decreto n. 44.045/58, que a regulamentou, estabelece como requisito para a obtenção de registro de médico perante os Conselhos Regionais de Medicina a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342512, Processo: 0009129-23.2012.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Entretanto, para que seja possível uma análise mais ampla do caso submetido ao judiciário, importante tecer algumas considerações sobre o processo de revalidação do diploma estrangeiro. No que se refere à revalidação do diploma, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Estabelece a Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de janeiro de 2002 que: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de

que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Posteriormente, a Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011 criou um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. Referida Portaria estabelece que: Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Em consulta à matriz de correspondência curricular para fins de revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior disponível em

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/revalida/matriz/2009/matriz_correspondencia_curricular_revalida_sem_logo.pdf é possível verificar que na sua formulação foram levadas em consideração as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNM). De acordo com referidas Diretrizes, o médico deve possuir o conhecimento necessário para a realização das seguintes competências e habilidades, dentre outras: 5.4 - COMPETÊNCIAS E HABILIDADES ESPECÍFICAS Segundo as DCNM o profissional médico deve ser dotado dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais: I - promover estilos de vida saudáveis, conciliando as necessidades tanto dos seus clientes/pacientes quanto as de sua comunidade, atuando como agente de transformação social; II - atuar nos diferentes níveis de atendimento à saúde, com ênfase nos atendimentos primário e secundário; III - comunicar-se adequadamente com os colegas de trabalho, os pacientes e seus familiares; IV - informar e educar seus pacientes, familiares e comunidade em relação à promoção da saúde, prevenção, tratamento e reabilitação das doenças, usando técnicas apropriadas de comunicação; V - realizar com proficiência a anamnese e a conseqüente construção da história clínica, bem como dominar a arte e a técnica do exame físico; VI - dominar os conhecimentos científicos básicos da natureza biopsicosocioambiental subjacentes à prática médica e ter raciocínio crítico na interpretação dos dados, na identificação da natureza dos problemas da prática médica e na sua resolução; VII - diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças do ser humano em todas as fases do ciclo biológico, tendo como critérios a

prevalência e o potencial mórbido das doenças, bem como a eficácia da ação médica;(...)No que se refere especificamente à habilidade de comunicação, oportuno transcrever o que consta da matriz de correspondência curricular, valendo-se das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNM):A comunicação efetiva com o paciente no contexto médico, inclusive na documentação de atos médicos, no contexto da família do paciente e da comunidade, mantendo a confidencialidade e obediência aos preceitos éticos e legais. A comunicação, de forma culturalmente adequada, com pacientes e famílias para a obtenção da história médica, para esclarecimento de problemas e aconselhamento. A comunicação, de forma culturalmente adequada, com a comunidade na aquisição e no fornecimento de informações relevantes para a atenção à saúde. A comunicação com colegas e demais membros da equipe de saúde. A comunicação telefônica com pacientes e seus familiares, com colegas e demais membros da equipe de saúde. A comunicação com portadores de necessidades especiais. Preenchimento e atualização de prontuário. Prescrição de dietas. Prescrição em receituário comum. Prescrição em receituário controlado. Diagnóstico de óbito e preenchimento de atestado. Solicitação de autópsia. Emissão de outros atestados. Emissão de relatórios médicos. Obtenção de consentimento informado nas situações requeridas. Prescrição de orientações na alta do recém-nascido do berçário. Aconselhamento sobre estilo de vida. Comunicação de más notícias. Orientação de pacientes e familiares. Esclarecimento às mães sobre amamentação. Comunicação clara com as mães e familiares. Orientação aos pais sobre o desenvolvimento da criança nas várias faixas etárias. Recomendação de imunização da criança nas várias faixas etárias. Interação adequada com a criança nas várias faixas etárias. Orientação sobre o auto-exame de mamas. Orientação de métodos contraceptivos. Identificação de problemas com a família. Identificação de problemas em situação de crise. Apresentação de casos clínicos. Ademais, consta de referida matriz que se busca os seguintes objetivos na realização do exame: Os instrumentos de avaliação buscarão determinar se o graduado desenvolveu, durante sua formação, as competências e habilidades gerais abaixo expressas: a) aplicar os princípios morais e éticos com responsabilidades legais inerentes à profissão; b) aplicar para a tomada de decisão os aspectos morais, éticos, legais da profissão; c) capacidade de lidar com paciente terminal e aplicar princípios de tratamento paliativo; d) utilizar linguagem adequada sobre o processo saúde-doença que permita ao paciente e familiares tomada de decisões compartilhadas; e) comunicar-se ética e eficazmente com colegas, instituições, comunidade e mídia; f) valorizar a interação com outros profissionais envolvidos nos cuidados com o paciente, por meio de trabalho em equipe; g) compreender bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas aplicados à prática médica; h) utilizar os fundamentos da estrutura e funções do corpo humano na avaliação clínica e complementar; i) explicar as alterações mais prevalentes do funcionamento mental e do comportamento humano; j) avaliar determinantes e fatores de risco relacionados aos agravos da saúde e sua interação com o ambiente físico e social; k) aplicar os conhecimentos dos princípios da ação e uso dos medicamentos; l) interpretar dados de anamnese valorizando aspectos econômicos, sociais e ocupacionais; m) analisar dados de exame físico geral e especial, incluindo o estado mental; n) aplicar os procedimentos diagnósticos, clínicos e complementares, para definir a natureza do problema; o) executar estratégias diagnósticas e terapêuticas apropriadas para promoção da saúde, utilizando os princípios da Medicina baseada em evidências. Verifica-se, outrossim, que o candidato/requerente é submetido a duas provas: 6.2 - A AVALIAÇÃO ESCRITA a prova escrita será formada por questões de múltipla escolha e discursivas, envolvendo situações-problema e apresentação de casos, tendo como referência os conteúdos, habilidades e competências descritas no presente protocolo. As questões e situações clínicas escolhidas devem ser relevantes e representativas da prática médica, devem ser formuladas de modo claro e específico, sem ambiguidades, e devem refletir as habilidades e competências esperadas de um recém-graduado, constituindo um conjunto representativo das diversas áreas da Medicina. 6.3 - A AVALIAÇÃO DE HABILIDADES CLÍNICAS a avaliação de habilidades clínicas será estruturada em um conjunto de 10 (dez) estações, nas quais, durante um intervalo de tempo determinado, os examinandos deverão realizar tarefas específicas, que podem incluir: investigação de história clínica, realização de exame físico, interpretação de exames complementares, formulação de hipóteses diagnósticas, estabelecimento de plano terapêutico, demonstração de procedimentos médicos, aconselhamento a pacientes ou familiares. Esse instrumento possibilita, sobretudo, avaliar habilidades de comunicação, a capacidade de integração do raciocínio clínico e de tomada de decisão. As habilidades a serem avaliadas em cada estação são acompanhadas, por examinadores treinados, através de uma lista (check list), que detalha o desempenho esperado, o que permite a aplicação de um escore e a definição de um padrão aceitável de desempenho. Dessarte, nesta análise sumária e provisória, parece-me que o profissional estrangeiro que pretende desempenhar a medicina no Brasil precisa conhecer a língua portuguesa, a fim de que possa se comunicar oral e por escrito com seus pacientes, equipe médica e demais profissionais. Nesse ponto, cumpre observar que o impetrante não desconhece a importância de tal conhecimento, tanto que alega que evidencia-se também que o impetrante possui conhecimento e domínio operacional da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos. Apresenta por sua natureza, comunicação e empatia com os pacientes, nunca deu uma ordem médica mal compreendida neste ano de internado em complementação de estudos feitos na UNISUL, em Tubarão/SC, sendo capaz de entender perfeitamente a linguagem do paciente, diagnosticando e tratando o problema de saúde (fl. 09). Entretanto, da análise dos objetivos e forma de realização do revalida para médicos, parece-me que a

capacidade de comunicação e a correta compreensão da língua portuguesa já são requisitos para a aprovação do candidato e revalidação de seu diploma (tanto nos pedidos anteriores, como nos posteriores à Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011). Dessarte, soa-me, neste momento, que a exigência do Conselho Regional de Medicina de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa cria, por Resolução, obrigação não constante em lei, uma vez que pressupõe a realização de exame não previsto em lei e a aprovação com o desempenho que especifica (intermediário superior). Em outros termos, não se trata de mera apresentação de documento, mas de criação de mais um requisito para os casos de médicos estrangeiros com diploma revalidado, o que torna referida Resolução ilegal. Decisão Diante do exposto e nos limites do pedido, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o CELPE-BRAS em nível intermediário e, caso não exista qualquer outro óbice, defira o pedido de inscrição do impetrante, fornecendo o seu número de inscrição definitiva. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017661-15.2014.403.6100 - ALMIR BONALDI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. I. JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO EM 08/10/2014 (FLS..19). AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA DEFINITIVA PELA PARTE AUTORA.

CAUTELAR INOMINADA

0015023-09.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal juntada às fls. 297/309, intime-se a parte autora para que diga se remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Manifestado o desinteresse, ficará desde então autorizado o desentranhamento das Cartas de Fiança e documentos correlatos juntados às fls. 155/235, e o seu encaminhamento por malote às Varas onde tramitam as respectivas execuções fiscais, devendo a parte autora apresentar por petição as cópias simples dos documentos a serem desentranhados para substituição nos autos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0016533-57.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de conexão desta ação com o mandado de segurança nº 0016175-92.2014.403.6100, a parte autora juntou às fls. 144/162 cópia da inicial daqueles autos, e limitou-se a dizer que não há conexão entre as demandas, tendo em vista que nesta ação pretende caucionar futuro juízo da execução fiscal, sem, contudo, esclarecer se a contribuição decorrente do adicional FAP vigente em 2012, objeto do Termo de Intimação nº 493/2014, discutido nesta ação, refere-se à aplicação da exigência da contribuição GILL/RAT com o multiplicador variável instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, objeto de discussão no mencionado mandado de segurança. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que preste os devidos esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 9797

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022568-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURICIO CAMPUS MELLO

Defiro os pedidos formulados pela parte autora nas petições de fl. 70 e 72, de substituição do fiel depositário e de consulta ao sistema RENAJUD para localização de endereço atualizado do réu. Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado, conforme determinação de fls. 37. Na hipótese de não localização de novo endereço, ou de tentativa frustrada de citação naquele localizado, intime-se a parte autora,

através da publicação desta decisão, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP
Intime-se o autor para que informe e comprove o atendimento do despacho de fl. 220, em 10 (dez) dias.i.

MANDADO DE SEGURANCA

0045779-60.1998.403.6100 (98.0045779-8) - SAMA AUTOPECAS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE - EM BRASILIA/DF

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a manifestação do IBAMA às fls. 1165-1169, reitere-se a intimação às impetrantes, para que, no prazo de 10(dez) dias, juntem aos autos a comprovação do recolhimento dos valores referentes aos CNPJs. nº 35.820.448/0168-06 e nº 35.820.448/0159-1, bem como solicite-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal, que informe o valor atualizado do saldo das contas nas quais foram efetuadas os depósitos judiciais relativos a estes autos.Com as respostas, dê-se nova vista ao IBAMA.I.

0004801-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004801-6) - CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo impetrante, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo fixado, arquivem-se os autos.

0008676-96.2010.403.6100 - SEBASTIAO JESUS SANTOS(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0017151-70.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP222047 - RENATO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 234, não tendo a requerida interposto recurso acerca da tal decisão e uma vez que a requerente já indicou os dados a serem insertos no alvará às fls. 256: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para garantia do montante integral e atualizado do crédito previdenciário, conforme guia de fls.216. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo.

4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.I.

0005258-14.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036409-33.1993.403.6100 (93.0036409-0) - ITD TRANSP LTDA X TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA X ITD TRANSP INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X ITD TRANSP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ITD TRANSP INTERNACIONAL LTDA

Primeiro, publique-se a decisão de fl. 724. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 724: Fls. 719/720: Em vista da certidão de fl. 595vº, bem como das informações constantes na ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 619/667), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...) (REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547) Expeçam-se mandados de intimação, conforme requerido. Int.

0014792-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ELEUTERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ELEUTERIO DA SILVA

Fls. 60: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Tendo em vista a certidão de fls.56, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.I.

0021577-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME BARBOSA VANCETTO

Tendo em vista a juntada da carta precatória negativa juntada às fls. 61-72, requeira a autora, Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.I.

0008168-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DALILANIA REGINA DE CASTRO

Tendo em vista a certidão de fls.41, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014803-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014803-2) - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

0014924-39.2014.403.6100 - RONALDO JOSE DOS SANTOS(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 71-72: Manifeste-se a ré, quanto ao pedido de desistência feito pelo autor em 10(dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033664-07.1998.403.6100 (98.0033664-8) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Da análise dos elementos constantes nos autos, em especial o ofício de fls. 362/365, considero dispensável a remessa dos autos à Contadoria, conforme solicitado pelo impetrante na petição e fls. 374/379, tendo em vista que resta claro nas planilhas representativas do contracheque do impetrante juntadas às fls. 365 que as deduções de R\$75.000,00 e R\$ 24.673,29 referem-se à gratificação natalina e ao adicional de férias, recebidos indevidamente pelo impetrante, conforme alega o órgão pagador. Ademais, verifico, na mesma planilha, que foi adicionado à conta como crédito do impetrante o valor de R\$ 67.364,26 a título de abate teto, que segundo o órgão pagador teria sido descontado indevidamente (fls. 364-verso).Portanto, resta claro que os descontos efetuados no contracheque do impetrante não guardam relação com as verbas pagas por força do julgado destes autos, lançadas na planilha de fls. 364 sob o código 1438. O questionamento sobre a regularidade dos descontos de valores creditados a título de gratificação natalina e adicional de férias é matéria estranha ao objeto discutido nestes autos, restando ao impetrante, se assim entender, a arguição através de ação própria. Intime-se o impetrante, e após, arquivem-se estes autos.

0021686-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021686-6) - SAHGA SERVICOS MEDICOS E DE ANESTESIA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 543: defiro a dilação requerida pela impetrante pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste inclusive acerca da petição de fl.544.Após tornem conclusos para apreciação do pleito da impetrada, Fazenda Nacional.I.

0018106-67.2013.403.6100 - MARCELO AUGUSTO FIRMINO ANDRADE X TATIANE CESTARI BARRILE ANDRADE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013461-62.2014.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
A petição de fls. 283/303 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 264-265 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Após, tornem conclusos para sentença. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009813-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP214172 - SILVIO DUTRA)

Ciência à CEF do depósito do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 122/124). Não havendo solicitação de depósito de valor complementar, officie-se à instituição financeira solicitando a apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Comprovado o cumprimento do ofício, arquivem-se estes autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017076-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Fls. 35: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito. I.

0011184-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GILBERTO PEREIRA SANTOS X CLEIDE NUNES PEREIRA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A requerente, em petição de fls. 40/41 manifesta ausência de interesse no prosseguimento da Notificação, com recolhimento de mandados eventualmente expedidos. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No caso destes autos, conforme certidão de fls. 38, o mandado de intimação dos requerido foi devolvido sem cumprimento. Diante do exposto, intime-se a requerente, através da publicação desta decisão, para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, mediante anotação no livro próprio e baixa no sistema informatizado. Silente a requerente, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0017613-57.1994.403.6100 (94.0017613-9) - NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Em que pese a decisão de fls. 482/486 tenha determinado a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor histórico de R\$ 22.067,09, com a qual a União Federal manifestou sua concordância (fls. 495/498), e após a autora indicar na petição de fls. 491/492 o nome do patrono que deverá constar no alvará, logo após, na petição de fl. 494, a mesma autora solicitou a conversão em renda da integralidade do depósito, pedindo retificação de sua petição anterior. Nesse contexto, esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 494.

Manifestado o interesse na expedição do alvará, cumpra-se a decisão de fls. 482/486.

0014780-65.2014.403.6100 - VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 79-80: Mantenho a decisão de fls. 72-73 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANIL0 ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifestem-se as exequentes, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofícios requisitórios, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seus procuradores, (se beneficiários de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, ao encaminhamento ao devedor, para que efetue o depósito judicial dos valores requisitados, no prazo de sessenta dias. 4. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4784

MANDADO DE SEGURANCA

0057055-25.1997.403.6100 (97.0057055-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 381/382: Às folhas 370/371 foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e a desistência manifestada pela parte impetrante. Com a baixa dos autos à Vara de origem os impetrantes reiteram o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal e levantamento de saldo remanescente, conforme cálculos apresentados às folhas 352/356, já que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu (folhas 370/371) que o Juízo de Primeiro Grau deveria decidir quanto à conversão em renda e/ou levantamento de valores por quem de direito. Inicialmente, determino que seja esclarecido pela requerente o seu pleito, tendo em vista que se encontram, às folhas 357/363, apenas guias DARF vinculadas aos Processos Administrativos da Receita Federal e não guias com depósitos efetuados perante a entidade bancária - CEF (PAB/Justiça Federal). Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013184-46.2014.403.6100 - LEANDRO DERNEIKA LISI(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Folhas 52/54: Intime-se, via mandado, o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO

BRASIL para que constitua novo novo patrono para o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, e que seja requerido o quê de direito no mesmo prazo. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Providencie, ainda, a Secretaria a retirada do Sistema Processual on-line do representante processual Doutor Jatyr de Souza Pinto Neto. Cumpra-se. Int.

0016125-66.2014.403.6100 - MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Folhas 58/133: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017394-43.2014.403.6100 - OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA - EPP (SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 65/69: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. a juntada da guia do pagamento do complemento das custas (folhas 67) no seu original e, 2.2. o complemento da contrafé da indicada autoridade coatora com os novos documentos fornecidos (folhas 67/69) nos termos do item a.5 constante na r. decisão de folhas 64. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 64. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9) - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009924-29.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021827-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA (SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-56.2001.403.6100 (2001.61.00.001437-5) - HELIO SILVA BATISTA(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

1. Fl. 856: designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 25 de novembro de 2014, às 14 horas, para oitiva da testemunha JOÃO CARLOS NAVARRO, indicada pela ré. 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, nos endereços constantes da fl. 856 (Rua Oliveira Melo, 986, Ipiranga, São Paulo/SP) e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Rua Vapabussu, 241, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04632-010), para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. 5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral da testemunha da ré no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e na 15ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, inclusive a decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 107/108). 3. Fls. 135/385: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré. 4. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu

poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 205/207: ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, fica o réu intimado para apresentar contrarrazões a esse recurso, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0002202-70.2014.403.6100 - SANDRA GRIGAITIS DI PALMA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0004088-07.2014.403.6100 - JOAO FERRO FERNANDES(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

2. Fls. 32/84: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

1. Conheço do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e dou provimento ao recurso, a fim de reconsiderar a decisão agravada e determinar a inclusão, no polo passivo, do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso. Na decisão agravada, ao decretar a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso, afirmei que este não lavrou os autos de infração nem está a proceder à cobrança dos respectivos valores, conforme se extrai dos documentos que instruem a petição inicial. Contudo, apesar de no auto de infração não constar do respectivo cabeçalho o nome do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso, mas apenas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, parece que foi aquele quem lavrou o auto de infração. Uma vez citado, o Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso poderá esclarecer melhor essa questão. 2. Expeça a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso no polo passivo da demanda. 3. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso, bem como para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova

documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Anote-se no registro da decisão de fls. 39/41. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

0015172-05.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES BELEM(SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 91/104: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 89/90: expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016885-15.2014.403.6100 - ROBERT JOSEPH LOUCKS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

O autor, nacional dos Estados Unidos da América, que afirma residir no Brasil desde 2002, onde mantém união estável com brasileira, pede a antecipação dos efeitos da tutela para aceitar e manter a sua entrada e permanência em solo brasileiro e para afastar qualquer determinação de deportação, até que a ação seja definitivamente julgada e, no mérito, para este juízo julgar procedente o pedido de permanência definitiva no País, ratificando a antecipação da tutela e reconhecendo a união estável do Requerente como correspondente direito ao visto de permanência definitivo em território nacional (fls. 2/6). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Aparentemente, o autor, na qualidade estrangeiro em situação migratória irregular, teve concedida residência provisória, com base na Lei nº 11.961/2009, uma vez que foi expedida em nome dele Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE em situação provisória, com validade até 24.11.2011 (fl. 9). Por força do artigo 7 dessa lei, cabia ao autor, na qualidade de estrangeiro com residência provisória, requerer ao Ministério da Justiça no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE a transformação da residência provisória em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Nesse sentido transcrevo os artigos 6 e 7 da Lei nº 11.961/2009: Art. 6º Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça

expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Mas o autor não afirma nem comprova haver requerido tempestivamente, no prazo previsto na cabeça do artigo 7 da Lei nº 11.961/2009, a transformação da residência provisória em permanente ao Ministério da Justiça. A menos que, no exercício da jurisdição constitucional difusa, seja afastada pelo Poder Judiciário a aplicação desse dispositivo legal, no controle difuso de constitucionalidade, declarando-o inconstitucional, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não há como deixar de aplicá-lo, sob pena de violação do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição do Brasil). Não cabe nenhuma ponderação de regras. A Administração somente está autorizada a fazer o que a lei a autoriza. Os limites semânticos do texto legal em questão são claros e não podem ser ultrapassados com base em juízo discricionário e voluntarista do juiz, atropelando legislação democraticamente votada pelo Poder Legislativo: o prazo para o estrangeiro requerer ao Ministério da Justiça a transformação da residência provisória em definitiva nos termos da Lei nº 11.961/2009 era de 90 dias anteriores ao término de validade da Cédula de Identidade Provisória. Legislação essa, cumpre salientar, compatível com a Constituição (no que estabelece a legislação prazo para o estrangeiro regularizar sua situação migratória). A concessão de residência a estrangeiro é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, ressalvada a possibilidade de controle de legalidade, situação ausente na espécie, porquanto nem sequer houve prévio e tempestivo requerimento administrativo ao Ministério da Justiça. O fato de o autor manter União estável com brasileira não suspende nem interrompe a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 7 da Lei nº 11.961/2009 tampouco afasta a incidência desse dispositivo. Mas ainda que assim não fosse, caso se afastasse a decadência do direito de o autor postular a transformação da residência provisória em definitiva com base no artigo 7 da Lei nº 11.961/2009, tal direito não poderia ser reconhecido pelo Poder Judiciário, sem prévio requerimento administrativo. Por força dos artigos 4 e 7 dessa lei, tal requerimento deve ser resolvido pelo Ministério da Justiça, e não pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil -- ressalvada a possibilidade de controle de legalidade, situação ausente na espécie, porquanto nem sequer houve prévio e tempestivo requerimento administrativo ao Ministério da Justiça, conforme assaz frisado. É importante salientar que o juiz não pode, com base na invocação dos chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixar de cumprir a lei, realizando ponderação de regras. Aliás, o que é razoável e proporcional? Trata-se de conceitos que sofrem de acentuada anemia significativa. Existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que o dispositivo legal não é justo, razoável e proporcional e deixa de cumpri-lo, sem o declarar inconstitucional, no controle difuso de constitucionalidade? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da

argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimato, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Finalmente, ainda que o Poder Judiciário analisasse o pedido de transformação de residência provisória em permanente no lugar do Ministério da Justiça, sem prévio pedido administrativo e atropelando a competência deste prevista em lei e o princípio constitucional da separação de poderes, o autor não preencheria, pelo menos, o requisito previsto no inciso I do artigo 7 da Lei nº 11.961/2009, de exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família. Conforme declaração de fl. 22, o autor não exerce nenhuma profissão ou emprego no País. Dispositivo Indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da classe da demanda para procedimento ordinário. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União.

0016944-03.2014.403.6100 - ABELARDO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0017063-61.2014.403.6100 - RAFAELA CAROLINA VARELA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

1. Ante a declaração de fl. 88 defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. O valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico do pedido, que deve refletir também o montante total cuja declaração de inexigibilidade a autora postula. Com efeito, a autora atribui à causa apenas o valor correspondente à indenização postulada para reparação dos afirmados danos morais, deixando de fora do conteúdo econômico da demanda o montante total equivalente ao débito cuja declaração de inexigibilidade postulada.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico de todos os pedidos formulados na petição inicial.Cabe salientar que o valor atribuído à causa pela autora, sendo inferior a 60 salários mínimos, está a gerar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a incompetência absoluta desta Vara Cível Federal. Daí o cabimento da determinação de retificação, de ofício, do valor da causa, por este juízo.3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico do pedido e a competência desta Vara Federal.Publique-se.

0017207-35.2014.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999, e para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda ou, a critério da autora, suportar a compensação desses valores com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 2/16).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Tendo presente essa manifestação da autora passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Julgo a presença desses requisitos.O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas.O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia:Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes

contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme notícia veiculada em 23 de abril de 2014 no sítio na internet do Supremo Tribunal Federal, seu Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho: Quarta-feira, 23 de abril de 2014 STF declara inconstitucional contribuição sobre serviços de cooperativas de trabalho O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (23) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação. A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Relator Segundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa. A relação não é de mera intermediária, a cooperativa existe para superar a relação isolada entre prestador de serviço e empresa. Trata-se de um agrupamento em regime de solidariedade, afirmou o ministro. Além disso, a fórmula teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração. Para o ministro, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Quanto ao requisito atinente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em temas nos quais há pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como ocorre na espécie. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017259-31.2014.403.6100 - JOSE IRINEU DOS SANTOS(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0017262-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a suspensão da contratação decorrente do pregão eletrônico n 04/2014, consistente na contratação de empresa paralela para a realização de entrega e retirada de correspondência e objetos no âmbito interno e externo da sede da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e para a Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, que se enquadram no conceito legal de carta, e assim compreendidos na exclusividade postal a cargo da Autora. No mérito pede a anulação da contratação (fls. 2/40).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Preliminarmente, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e remessa oficial.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Cabe analisar a presença desses requisitos.De saída, registro que não há mais nenhuma margem para quaisquer debates sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal.O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa:EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO

QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020). Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342). Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. A interpretação que se extrai desse julgamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9º, incisos I a III, da Lei 6.538/1978. As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (...) O autor pretende a suspensão dos efeitos do contrato decorrente do pregão eletrônico n 04/2014, consistente na contratação de empresa paralela para realização de entrega e retirada de correspondência e objetos no âmbito interno e externo da sede da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e para a Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, que se enquadrem no conceito legal de carta. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. A entrega de objeto de correspondência enquadrável no conceito legal de carta constitui serviço exclusivo da autora, nos

termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, que excluiu desse conceito apenas os impressos e as encomendas. Aparentemente, não está presente a exceção à exclusividade do serviço postal da autora, prevista na alínea a do 2º do artigo 9º da Lei 6.538/1978, que dispõe: Art. 9º (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; Segundo esse dispositivo não se inclui na exclusividade do serviço postal o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. Neste caso há intermediação comercial. A entrega do objeto postal, entre as dependências da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e da Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, será realizada com a intermediação comercial da empresa vencedora da licitação, que receberá para proceder a tal entrega interna. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 8. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 9. Apelação provida. O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão dos efeitos do contrato ele será executado integralmente até o julgamento final desta demanda, cuja eventual procedência não produzirá nenhum efeito prático concreto para impor a obrigação de não fazer pleiteada na petição inicial. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do contrato decorrente do pregão eletrônico n 04/2014, consistente na contratação de empresa paralela para realização de entrega e retirada de correspondência e objetos no âmbito interno e externo da sede da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e para a Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, que se enquadrem no conceito legal de carta. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a autora a petição inicial, a fim de incluir a empresa contratada no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017278-37.2014.403.6100 - RED GREEN & BLUE PRODUÇÕES E FILMES LTDA.(SP162038 - LEANDRO ARMANI) X FAZENDA NACIONAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelas inscrições lançadas contra a Autora, conforme demonstrado acima, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, obstando-se (i) o ajuizamento de Execução Fiscal pela Ré ou, se já ajuizada, que se determine o sobrestamento da mesma, (ii) a inscrição da Autora em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e CADIN, bem como (iii) a prática de quaisquer outros atos tendentes a exigir ou cobrar o suposto crédito tributário, até que seja julgada em definitivo a presente ação (fls. 2/12). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Para apreciar as questões relativas às compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil e ao indeferimento por esta do pedido de ressarcimento, há necessidade de julgamento aprofundado da extensa e complexa prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, também é necessária ampla instrução probatória para a comprovação das afirmações da autora acerca da legalidade das compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil e da ilegalidade da decisão desta que indeferiu o pedido de ressarcimento, inclusive, no mínimo, a produção de prova pericial contábil, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato. Também é importante assinalar que nem sequer foi apresentado o inteiro teor dos autos dos respectivos processos administrativos, especialmente das decisões da Receita Federal do Brasil de não homologação das compensações e de indeferimento do pedido de ressarcimento. A autora apenas apresentou cópia da comunicação dessa decisão, e não o inteiro teor dos autos dos processos administrativos e, especialmente, como frisado, das decisões da Receita Federal do Brasil. É impossível o exercício do controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, dos atos administrativos impugnados na demanda sem o conhecimento do inteiro teor de sua fundamentação. Por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção dos atos estatais impugnados na demanda. Essa presunção decorre tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Essa prova inequívoca está ausente na espécie, donde a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes postulados. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União no polo passivo da demanda. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (PFN), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017390-06.2014.403.6100 - ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome dele de cadastros de inadimplentes, pois o primeiro débito foi liquidado e o segundo deveria estar sendo descontado em folha de pagamento. No mérito pede a procedência do pedido para determinar à ré que proceda aos descontos em folha das prestações do contrato de crédito consignado e para condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 70.758,02 (fls. 2/6). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Falta risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Há outros débitos inscritos por credores distintos, como Banco do Brasil, Santander e Nossa Caixa Nosso Banco. Ainda que excluídos dos cadastros de inadimplentes os débitos inscritos pela Caixa Econômica Federal -- não sendo este o momento processual adequado para afirmar se cabia ou não as inscrições realizadas pela ré, por demandar a resolução dessa questão análise aprofundada das provas,

incabível em fase de cognição sumária --, ainda permaneceriam ativos os débitos cobrados por credores diversos, bem como o registro do nome do autor por estes débitos em cadastros de inadimplentes, donde a ausência de risco de qualquer dano na manutenção, por ora, da inscrição dos débitos cobrados pela ré. Com efeito, não há risco de dano uma vez que, segundo pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, proceda o autor ao recolhimento das custas. Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007767-15.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES (SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No caso em tela, a CEF excepcionalmente não pode ser executada, ainda que a obrigação seja propter rem, pois não participou do processo de conhecimento desde seu início, momento em que já era titular efetiva do bem e possuidora indireta. Com efeito, entendo que se a ação é ajuizada contra o devedor hipotecário e a arrematação pela CEF se dá no curso do processo de conhecimento incide o art. 42 do CPC, ainda que esta não integre a lide é alcançada pelos efeitos da sentença, como expresso no 3 do dispositivo citado. Se a arrematação se dá após o trânsito em julgado na ação de conhecimento, entendo que ainda assim é legítima a execução contra a CEF, que ao adquirir o bem imóvel, o recebe no estado em que se encontra, bem assim as dívidas a ele vinculadas, sendo cessionária do débito, podendo ser executada sem violação a coisa julgada, nos termos do art. 568, III, do CPC. Todavia, neste caso a arrematação é anterior à propositura da ação, o devedor hipotecário não tinha legitimidade passiva nem para defesa de direito próprio nem para substituição processual da CEF nos termos do art. 42 do CPC. A CEF deveria ter sido chamada à lide para responder diretamente, sem o que não é alcançado pelo título, nem o assumiu de forma superveniente. Assim, o título executivo é em face dela nulo, nos termos do art. 475 - L, I, do CPC. Ante o exposto, julgo extinta a execução em face da CEF, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025089-59.1988.403.6100 (88.0025089-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício n.º 3084/2014/PAB Justiça Federal/SP (fl. 359), informando que os depósitos vinculados aos presentes autos, devem ser convertidos em renda da União sob os códigos da receita por ela informados na manifestação de fl. 361.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARE SIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS (SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fls. 1142/1144: não conheço, pro ora, do pedido de expedição de ofícios requisitórios em benefícios dos exequentes. Ocorre que não foi cumprida integralmente a decisão de fl. 1125, não sendo informado a este juízo o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas.2. Fica a parte exequente intimada a cumprir integralmente a decisão de fl. 1125. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015540-73.1998.403.6100 (98.0015540-6) - FRANCISCO JOSE NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das principais peças da medida cautelar nº 0009580-39.1998.4.03.6100.3. Desapense e archive a Secretaria os autos da cautelar indicada no item anterior, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Fl. 331: remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0012861-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012861-4) - BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Fl. 373: não conheço do pedido. Ante o que consta da informação de fl. 371, os subscritores da petição de fl. 373 não possuem poderes para representar a autora nestes autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a regularização da representação processual da autora, conforme determinado na decisão de fl. 372.Publique-se. Intime-se.

0015341-60.2012.403.6100 - ARAM DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo os autos da conclusão nesta data.2. Desapense a Secretaria estes autos dos autos n.º 0015178-56.2007.403.6100.3. Fls. 190/206: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.4. Ficam os autores intimados para apresentarem contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014484-43.2014.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Providencie a Secretaria o pensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à parte

embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2) - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1. Recebo os autos da conclusão nesta data. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 1974/1975: Razão parcial assiste à União Federal. A informação de fl. 1955 ratifica a conta de fls. 1891/1894, apenas excluindo do cálculo os valores apresentados para a empresa Indústria de Cerâmica Brasil Ltda. Assim, mantenho a decisão de fls. 1972, apenas esclarecendo que deverão ser excluídos da conta acolhida os valores relativos à mencionada empresa. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal diligencie no sentido de postular eventual penhora no rosto dos autos, sob pena de preclusão. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 1972 em relação ao alvará de levantamento e ao ofício de conversão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671598-91.1991.403.6100 (91.0671598-2) - DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA X ROSSANA DE MARIA DI MUNNO CORREA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DAUD X UNIAO FEDERAL X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 258, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR, JOAO BATISTA DAUD e RICARDO LARRET RAGAZZINI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 203/205). 2. O nome do exequente ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício do exequente descrito acima (fl. 245), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA

1. Ante a informação de fl. 638, manifestem-se as exequentes, no prazo de 10 dias, sobre se ainda tem interesse na penhora e alienação do bem penhorado em hasta pública, sob pena de ser levantada a penhora. A ausência de manifestação nesse prazo será entendida como falta de interesse na manutenção da penhora e implicará no seu levantamento. 2. Oportunamente, será apreciado o pedido formulado na petição de fl. 630. Publique-se. Intime-se.

0087233-30.1992.403.6100 (92.0087233-6) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORJAS SAO PAULO LTDA

1. Ante a certidão de fl. 700, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias,

cancele a conversão em renda de fls. 665/670, ficando o valor a disposição deste juízo e vinculado a estes autos.2. Remeta a Secretaria cópia desta decisão, da certidão de fl. 700 e do ofício expedido nos termos do item 1 acima para os autos da ação ordinária n.º 0034175-68.1999.403.6100.3. Sem prejuízo, fica a exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS intimada para, no prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3) - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR MACHADO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DONIZETI MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SCATTOLINI X UNIAO FEDERAL X LINCOLN MARU X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELA SOARES ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RABETTI X UNIAO FEDERAL X VALERIA RIBEIRO SILVA

1. Fls. 2.091/2.095: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC (Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas) em relação aos executados ALTAIR MACHADO, MARIA GISELA SOARES ARANHA, MARIA LIDIA BUENO FERNANDES, REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI, SONIA MARIA RABETTI e VALERIA RIBEIRO SILVA.2. Apresente a União, em 10 (dez) dias, 3 (três) cópias destes autos, a fim de possibilitar a extração de três autos suplementares, para que neles a execução dos honorários tenha prosseguimento em relação aos executados CECILIA DONIZETI MARCONDES, JULIO CESAR SCATTOLINI e SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE, na forma do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União.3. Em relação ao executado LINCOLN MARU indefiro a remessa dos autos na forma do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. LINCOLN MARU tem domicílio no município de Cotia, que integra a jurisdição da Justiça Federal em São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.4. Junte a Secretaria o extrato de consulta da conta n.º 0265.005.00313333-0. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.5. Fl. 2.096: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00313333-0, em benefício da executada MARIA GISELA SOARES ARANHA, advogada em causa própria (fls. 2.035/2.037).6. Fica a executada indicada no item anterior intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0002474-69.2002.403.6105 (2002.61.05.002474-5) - ANDRE MAURICIO CAMARGO SILVA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E Proc. ANA NIZIA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANDRE MAURICIO CAMARGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP186631B - ANA NIZIA CAMARGO VIANA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 12.900,06, para março de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pela advogada indicada na petição de fl. 167, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 08).2. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-

Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada indicada na petição de fl. 167, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 642,14, para março de 2014, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.4. Ficam o exequente e sua advogada intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 7702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

1. Fls. 846/848: defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de intimação da ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA, na pessoa de seus advogados, para apresentar resposta, considerando: i) a certidão negativa de citação de LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA (fls. 697/698), cuja diligência foi realizada no endereço descrito no instrumento de mandato por ela outorgado (fl. 315), a saber, na rua Professor Lúcio Martins Rodrigues, n 316, apartamento 06; ii) o disposto no parágrafo único do artigo 238 do CPC (Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva); iii) e o ingresso dessa ré nos autos, para apresentar defesa prévia e interpor agravo de instrumento da decisão em que recebida a petição inicial e determinada sua citação.2. Ficam os advogados de LUCIANA DINIZ GUTTILLA intimados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contado em dobro, na forma do artigo 191 do Código de Processo Civil.3. Fica também intimada a ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, de que, para fins de início do prazo para resposta, a data da última juntada aos autos do mandado devidamente cumprido será a da publicação desta decisão.4. Ante o que resolvido no item 1 acima declaro prejudicado o pedido formulado pela Unifesp na petição de fl. 836.Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006564-92.1989.403.6100 (89.0006564-5) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018798-33.1994.403.6100 (94.0018798-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE CREDITO MOBILIARIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Para fins de expedição de alvarás de levantamento, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e inclusão de ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (CNPJ n.º 62.178.421/0001-64); exclusão de BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A e inclusão de BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (CNPJ n.º 60.770.336/0001-65) e exclusão de CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e inclusão de FINANCEIRA ALFA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CNPJ n.º 17.167.412/0001-13). Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral destas pessoas jurídicas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Considerando-se que nos instrumentos originais de mandato de fls. 611, 618 e 626 foram outorgados ao advogado poderes para, exclusivamente, desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação, regularizem as impetrantes, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando instrumentos de mandato que confirmem ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome delas e atos societários em que outorgados poderes aos signatários dos respectivos instrumentos de mandato para constituir advogados em seu nome. Publique-se.

0006514-85.1997.403.6100 (97.0006514-6) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Recebe a conclusão nesta data. 2. Abra a Secretaria vista dos autos à União para ciência da decisão de fl. 712 e manifestação sobre a petição e documentos juntados aos autos (fls. 714/716 e 717/719), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2002.03.000.045899-0. 4. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Intime-se (PFN).

0011449-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011449-5) - ANSELMO VICENTE(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0016722-69.2013.403.6100 - GILBERTO GOMES LEAL X MARIA CECILIA PEREIRA LEAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0023772-49.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinado à Impetrada Receita Federal que realize imediatamente, em favor da Impetrante, nos termos da legislação de regência (no prazo máximo de 30 dias), o ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n. 10880-726.405/2011-28, os quais já foram por ela reconhecidos bem como para que seja impedida a Impetrada de promover a compensação de ofício de tal crédito com os débitos da Impetrante, objeto da Comunicação n. 3760/13, bem como com eventuais débitos futuros que estejam com a exigibilidade suspensa (fls. 2/11). Prestadas as informações, em que a autoridade impetrada requer a denegação da segurança (fls. 71/75), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 76/77 e 120/121). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 128/138), que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal, a fim de deferir parcialmente a liminar, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa (fls. 140/142). A União ingressou nos autos (fl. 119). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. A compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece regras procedimentais para a compensação de ofício, assim como a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Desta Instrução Normativa nº 1.300/2012 cumpre destacar, no que diz respeito ao presente julgamento, o disposto no 1º do artigo 61: Art. 61 A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Esse dispositivo infralegal vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. I. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008,

DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, desde que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não-provido (REsp 1167820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi consolidada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente

fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).Desse modo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, não compreende o débito com exigibilidade suspensa. Daí a ilegalidade do 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sempre segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.No que diz respeito à identificação e delimitação dos débitos da impetrante (créditos tributários devidos pela impetrante) que estão, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, não cabe em mandado de segurança. Não se pode afirmar, em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental, de plano, dos fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de nenhuma dilação probatória -, que todos os débitos que a impetrante afirma estarem com a exigibilidade suspensa realmente ostentam tal condição. Para tanto seria indispensável ampla instrução probatória e cognição aprofundada sobre fatos complexos e provas, incabíveis no mandado de segurança.Mas é possível conceder parcialmente a ordem, na parte em que a impetrante pretende sejam excluídos da compensação de ofício os créditos tributários com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Não cabe a este juízo, em mandado de segurança, aprofundar cognição sobre a situação fática quanto a cada um desses créditos tributários, para discriminar quais deles realmente estão com a exigibilidade suspensa.A análise sobre a efetiva presença das causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil.Além disso, não se pode presumir que, constatando a Receita Federal do Brasil crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, deixará de reconhecer tal fato (a existência de causa de suspensão da exigibilidade) e descumprirá a segurança concedida nesta sentença.O que cabe resolver, no julgamento deste mandado de segurança, é questão que não depende de nenhuma dilação probatória, qual seja, exclusivamente de direito, consistente em afastar a possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar a compensação de ofício com créditos tributários cujo pagamento ou situação de exigibilidade suspensa forem comprovados pelo contribuinte, ao se manifestar sobre os débitos indicados para compensação de ofício, nos autos do processo administrativo, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, cabe a concessão parcial da ordem, não para determinar o ressarcimento de quantia determinada à impetrante, por demandar, a identificação e delimitação dos débitos passíveis de compensação, cognição aprofundada sobre fatos, provas e documentos, de todo incabível no procedimento do mandado de segurança, mas sim para que a autoridade impetrada resolva definitivamente os pedidos de ressarcimento, no prazo postulado na petição inicial, de 30 dias, excluída a possibilidade de compensação de ofício com os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, dê seguimento ao pedido de ressarcimento nº 10880-726.405/2011-28, objeto desta impetração, resolvendo-o definitivamente e promovendo o pagamento do saldo credor, se apurado, em benefício da impetrante, abstendo-se de proceder à compensação, de ofício, com os créditos tributários (débitos da impetrante) cuja exigibilidade esteja suspensa, a ser identificados e delimitados pela própria Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0006518-29.2014.403.6100 - EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WORLD BUSINESS CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 126/149: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante. 2. Fls. 152/157: a UNIÃO já apresentou contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010279-68.2014.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 420/443: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante. 2. Fls. 446/454: a UNIÃO já apresentou contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010575-90.2014.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 137/162: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0011233-17.2014.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência das contribuições patronais cujas bases de cálculo tomem como incidência as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; terço constitucional de férias; adicional de hora-extra, adicional noturno; adicional de ajuda de custo; salário-maternidade; férias gozadas; hora-extra; 13 salário, descanso semanal remunerado/DRS sobre comissões; e gratificações salariais (fls. 2/65). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 395/410). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT e terceiros incidentes sobre as parcelas vincendas referentes ao terço constitucional de férias e afastamento nos 15 (quinze) primeiros dias em razão de licença saúde e/ou acidente (fls. 412/416). Contra essa decisão interpuseram agravo de instrumento a impetrante e a União (fls. 430/477 e 478/497). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 501). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de impetração contra lei em tese. Começo pelo julgamento da preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada sob a fundamentação de que se trata de impetração contra lei em tese. O Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou que haja fundado receio de que incidirá. Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o descabimento da impetração, por falta de interesse processual. O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade. A impetração contra lei em tese não se confunde com a impetração

preventiva. Esta é expressamente admitida no caput do artigo 1.º da Lei 12.016/2009, que alude não somente à lesão já consumada a direito líquido e certo, mas também ao justo receio de sofrê-la: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A distinção entre impetração contra lei em tese e impetração preventiva reside na circunstância de que naquela ainda não houve a incidência concreta do texto legal capaz de ferir direito líquido e certo tampouco há justo receio de que tal incidência ocorrerá porque nem sequer começaram a ocorrer na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste. Sobre essa importante distinção, convém ter presente a seguinte lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. Neste caso se tem impetração preventiva, e não impetração contra lei em tese. A impetrante não impugna lei em tese. É fundado o justo receio da impetrante. A autoridade impetrada está vinculada ao cumprimento da lei. Detém o dever-poder de iniciar em face da impetrante a atividade administrativa de lançamento, se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas sobre as verbas descritas na petição inicial, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, em que não se discute lei em tese, mas sim por meio do qual se visa impedir a prática de ato constritor tido por ilegal, consistente no lançamento das contribuições previdenciárias consideradas indevidas pela impetrante. Além disso, a impetrante pretende compensar os valores já recolhidos. Sem a impetração de mandado de segurança em cuja sentença se declare existente o direito à compensação, a impetrante sofrerá lavratura de auto de infração, caso faça a compensação. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Salário pago no período que antecede a concessão do auxílio-acidente: falta de interesse processual Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Adicional de ajuda de custo: falta de direito líquido e certo A impetrante afirma que a ajuda de custo consiste em pagamentos indenizatórios feitos aos empregados para reembolso de valores gastos por estes para prestação dos serviços no interesse do empregador. Saliencia a impetrante que No presente caso os adicionais de ajuda de custo referem-se ao adicional de transferência e valores pagos a título de diária acima de 50% (cinquenta por cento). Neste ponto falta direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. A impetrante nem sequer descreve as hipóteses em que são pagas as verbas denominadas adicional

de transferência e diária acima de 50%, que, segundo ela, caracterizariam ajuda de custo. É impossível o conhecimento desta questão neste mandado de segurança. Gratificações salariais: falta direito líquido e certo. A impetrante afirma que as gratificações salariais são pagas a título de assiduidade e são concedidas aos segurados empregados que comumente cumprem as jornadas de trabalho sem quaisquer atrasos ou faltas injustificadas, objetivando, desta forma, combater o absentismo. Ainda segundo a impetrante Além disso, fazem jus às gratificações salariais os segurados empregados que laboram durante os períodos de férias, sendo pagas sem habitualidade, de tal sorte que modo que as referidas gratificações não possuem caráter remuneratório. A petição inicial não fornece informações precisas sobre a frequência com que são pagas tais gratificações. É impossível conhecer do pedido neste ponto. Aqui também falta direito líquido e certo. Para saber se a gratificação por assiduidade e a gratificação paga a quem trabalha durante as férias são ou não habituais, seria indispensável que a impetrante fornecesse mais informações sobre a frequência dos pagamentos, o que definiria se são habituais ou não. Sem saber a frequência do pagamento é impossível saber se tais verbas são eventuais ou habituais. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal,

tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas

privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Horas extras e respectivo adicional O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação (remuneração) paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que

lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum

benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Descanso semanal remunerado/DRS sobre comissões O trabalho realizado no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo é remunerado pelo salário, e não indenização. Trata-se de pagamento (remuneração) que não se destina a reparar dano, e sim retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados ao empregador, em razão do contrato de trabalho. Incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Além disso, os dias trabalhados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo são computados como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores do salário relativo a tais dias de trabalho viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação a este dispositivo constitucional seria patente, se afastada a incidência da contribuição previdenciária: o empregado teria contado o tempo de trabalho no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, como tempo de serviço para fins previdenciários, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário desses dias de trabalho. Haveria tempo de serviço e benefício correspondente sem a indispensável fonte de custeio. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias

correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no

artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é

devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às verbas denominadas auxílio-acidente, adicional de ajuda de custo e gratificações salariais, por falta de direito líquido e certo.No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional sobre as férias, bem como para declarar a existência do direito à restituição ou compensação (observados os requisitos abaixo estabelecidos), depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título a partir dos cinco anos anteriores contados da data da impetração deste mandado de segurança (prescrição quinquenal).Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Ratifico a decisão em que deferida a liminar quanto ao salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao terço constitucional sobre as férias, bem como declaro prejudicada a liminar relativamente ao denominado auxílio-acidente.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014026-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013764-76.2014.403.6100) NEWTON PAES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a suspensão do processo ético-profissional n 10.357-257/2012 até o julgamento de mérito nos presentes autos. No mérito o impetrante pede a concessão da segurança para determinar a produção de provas requerida pelo impetrante em sindicância e no processo administrativo, trazendo-os a ordem processual de regular desenvolvimento com o necessário contraditório e a ampla defesa. Afirmo o impetrante, médico denunciado nos autos do citado processo ético-profissional, que teve violado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão do indeferimento dos requerimentos formulados pelo impetrante de transcrição das anotações do médico Dr. Yasutoshi Hatada, responsável pela terceira cirurgia na denunciante, de expedição de ofício à seguradora Porto Seguro e à empresa Enginplan, Fabricante dos parafusos implantados na denunciante, e de oitiva da testemunha do Dr. Yasutoshi Hatada (fls. 2/18).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 582/583). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 635/650), que negou seguimento ao recurso (fls. 651/653).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo por falta de direito líquido e certo ou a denegação da segurança ante a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança ou

a improcedência do pedido. Afirma que se consumou a decadência do direito à impetração do mandado de segurança impetrante relativamente aos requerimentos de transcrição das anotações do médico Dr. Yasutoshi Hatada e de expedição de ofício à seguradora Porto Seguro e à empresa Enginplan. Além disso, essa transcrição não foi pleiteada na fase do processo administrativo, mas sim na sindicância, em que não há o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quando da defesa prévia o impetrante arrolou três testemunhas, sendo ouvida apenas uma delas, Cicero Yamaguchi, pois as duas outras era, respectivamente, delegado do Cremesp e Presidente do Cremesp, impedidos de depor. O requerimento de expedição de ofício à Porto Seguro e à Empresa Enginplan foi indeferido por competir à parte a produção dessas provas, cuja impossibilidade de fazê-lo não foi demonstrada. Quando já esgotado o prazo para arrolar testemunhas o impetrante requereu a oitiva de nova testemunha, o que foi indeferido, por ter sido arrolada fora do prazo e por sua oitiva não trazer maiores esclarecimentos ao processo, o que é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (fls. 589/601). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 655). É o relatório. Fundamento e decidido. No que diz respeito à afirmação da autoridade impetrada de que falta direito líquido e certo, fica rejeitada. O direito líquido e certo, no mandado de segurança, constitui conceito processual. Diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Em outras palavras, no mandado de segurança a petição inicial deve ser instruída com prova documental dos fatos nela narrados. A autoridade impetrada não especificou que fato necessitaria de prova documental que não teria acompanhado a petição inicial. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, quanto à impugnação do indeferimento, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, dos requerimentos formulados pelo impetrante de transcrição das anotações do médico Dr. Yasutoshi Hatada e de expedição de ofício à seguradora Porto Seguro e à empresa Enginplan, o impetrante, efetivamente, decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, na forma do artigo 23 da Lei n 12.016/2009, o que impede a discussão dessa questão na presente impetração. Isso porque decorreram mais de 120 dias contados da ciência, por ele, do indeferimento desses requerimentos, ocorrido em 03.09.2012, com ciência ao impetrante em 05.09.2012 (fls. 331, 331, verso, 344/345, 347, 348 e 350). Incide, assim, o artigo 23 da Lei n 12.016/2009, segundo o qual O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o que impede o conhecimento dessas questões no presente mandado de segurança. Cumpre salientar que o indeferimento da oitiva da testemunha Dr. Yasutoshi Hatada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em decisão datada de 06.05.2014, não reabriu o prazo para impugnação do indeferimento (ocorrido, como visto, em 03.09.2012) dos requerimentos formulados pelo impetrante de transcrição das anotações do médico Dr. Yasutoshi Hatada e de expedição de ofício à seguradora Porto Seguro e à empresa Enginplan. A decisão que indeferiu a oitiva da testemunha Dr. Yasutoshi Hatada teve como conteúdo somente tal indeferimento. Não houve nova decisão em relação aos requerimentos formulados pelo impetrante de transcrição das anotações do médico Dr. Yasutoshi Hatada e de expedição de ofício à seguradora Porto Seguro e à empresa Enginplan. Essas questões foram resolvidas em 03.09.2012, não se renovando, em nenhuma oportunidade, o suposto ato coator relativamente a elas. Já sobre o indeferimento da oitiva da testemunha Dr. Yasutoshi Hatada, responsável pela terceira cirurgia na denunciante, é importante observar que tal testemunha não foi arrolada pelo impetrante no prazo estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Ético-Profissional, segundo o qual As partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas, em até 30 dias após a apresentação da defesa prévia (redação em vigor quando da citação). O parecer do Departamento Jurídico do Cremesp que subsidiou a decisão do relator do processo administrativo de indeferir a oitiva da testemunha sugere que teria se consumado a preclusão do direito de arrolar testemunha e que compete ao relator admitir, discricionariamente, a oitiva de testemunha quando precluso o direito de ouvi-la (fls. 537/538). Se houve preclusão do direito de arrolar testemunha, não há direito subjetivo à sua oitiva. Quanto ao afirmado indeferimento do requerimento de produção de prova pericial, não houve, na verdade, tal indeferimento pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O impetrante se limitou a apresentar laudo técnico sobre a quebra de parafuso colocado na cirurgia e a formular o seguimento requerimento: Solicita ainda a análise técnica do laudo pericial em questão, aguardando-se a improcedência da demanda (fl. 463). Trata-se de simples requerimento de juntada de prova documental, consistente em parecer de assistente técnico, e não de requerimento de produção de prova pericial. Em nenhum momento o impetrante requereu expressamente a produção de prova pericial no parafuso. Limitou-se a produzir prova documental e a requerer sua análise técnica. A análise da prova caberá ao órgão de julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Com o devido e máximo respeito de quem pensa de modo diferente, o denominado princípio da verdade real constitui mero artifício retórico, que não pode ser utilizado para contornar a lei, os prazos processuais para produção de provas e as preclusões (no caso, previstos no Código de Processo Ético-Profissional). A ampla defesa e o contraditório devem ser exercidos na forma e nos prazos legais (na espécie, previstos no Código de Processo Ético-Profissional). Assim como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não pode atropelar direitos e garantias fundamentais do médico acusado, para buscar a verdade real, desrespeitando procedimentos previstos no Código de Processo Ético-Profissional e produzindo, a todo custo, de ofício, prova para condenar o acusado, o médico processado nessa via também não pode pretender, com base no princípio da verdade real, a perpetuação da instrução processual e a eterna reabertura desta fase para produzir prova sem observar os prazos e as preclusões previstas no

mesmo diploma normativo. A lei não pode ser cumprida somente quando nos interessa. A lei deve ser cumprida pelos dois lados. A lei não pode ser contornada com base em enunciados retóricos, como o princípio da verdade real. Conforme lição do ilustre professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores juristas e pensadores do Direito no País, o princípio (sic) da verdade real é uma fraude filosófica. Não resiste, hoje, a 30 segundos de discussão. Trata-se de uma mistura de dois paradigmas: a metafísica clássica e a filosofia da consciência. Esse princípio é uma mistura da falácia realista com o sujeito solipsista. Portanto, trata-se de um mero artifício retórico (Quanto vale o narcisismo judicial? Um centavo?, Conjur, coluna Senso Incomum, 17 de maio de 2012). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede, razão por que a segurança postulada não pode ser concedida. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, em razão da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, quanto às causas de pedir relacionadas aos requerimentos formulados pelo impetrante de transcrição das anotações do médico Dr. Yasutoshi Hatada e de expedição de ofício à seguradora Porto Seguro e à empresa Enginplan. Quanto às demais questões, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014401-27.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 45/59: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei n.º 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Fls. 66/80: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já apresentou contrarrazões. 4. Fl. 65: remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014618-70.2014.403.6100 - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos parcelados nos termos da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB n. 1.229/2011, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a fim de que os mesmos não constituam óbice ao pagamento dos valores deferidos e homologados pela autoridade impetrada nos autos dos processos administrativos de restituição n. 19679.720048/2014-05, 19679.72.0100/2013-34 e 19679.720101/2013-89 (fls. 2/21). O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o recurso em agravo retido (fls. 106/107 e 114/132). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os valores dos

créditos tributários objeto da compensação de ofício superam os dos valores a restituir à impetrante, além de não caber a restituição antes da compensação, inclusive com créditos tributários com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (fls. 134/136). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 148/150). É o relatório. Fundamento e decido. A compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece regras procedimentais para a compensação de ofício, assim como a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Desta Instrução Normativa nº 1.300/2012 cumpre destacar, no que diz respeito ao presente julgamento, o disposto no 1º do artigo 61: Art. 61 A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Esse dispositivo infralegal vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.** 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade

competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.8. Recurso especial desprovido (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005.1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Recurso especial não-provido (REsp 1167820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi consolidada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).Desse modo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer a possibilidade de

compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, não compreende o débito com exigibilidade suspensa. Daí a ilegalidade do 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sempre segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.No que diz respeito à identificação e delimitação dos débitos da impetrante (créditos tributários devidos pela impetrante) que estão, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, não cabe em mandado de segurança. Não se pode afirmar, em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental, de plano, dos fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de nenhuma dilação probatória -, que todos os débitos que a impetrante afirma estarem com a exigibilidade suspensa realmente ostentam tal condição. Para tanto seria indispensável ampla instrução probatória e cognição aprofundada sobre fatos complexos e provas, incabíveis no mandado de segurança.Mas é possível conceder parcialmente a ordem, na parte em que a impetrante pretende sejam excluídos da compensação de ofício os créditos tributários com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Não cabe a este juízo, em mandado de segurança, aprofundar cognição sobre a situação fática quanto a cada um desses créditos tributários, para discriminar quais deles realmente estão com a exigibilidade suspensa.A análise sobre a efetiva presença das causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil.Além disso, não se pode presumir que, constatando a Receita Federal do Brasil crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, deixará de reconhecer tal fato (a existência de causa de suspensão da exigibilidade) e descumprirá a segurança concedida nesta sentença.O que cabe resolver, no julgamento deste mandado de segurança, é questão que não depende de nenhuma dilação probatória, qual seja, exclusivamente de direito, consistente em afastar a possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar a compensação de ofício com créditos tributários cujo pagamento ou situação de exigibilidade suspensa forem comprovados pelo contribuinte, ao se manifestar sobre os débitos indicados para compensação de ofício, nos autos do processo administrativo, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, cabe a concessão parcial da ordem, não para determinar o ressarcimento de quantia determinada à impetrante, por demandar, a identificação e delimitação dos débitos passíveis de compensação, cognição aprofundada sobre fatos, provas e documentos, de todo incabível no procedimento do mandado de segurança, mas sim para que a autoridade impetrada se abstenha de fazer a compensação de ofício com os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, situação essa a ser apurada (suspensão da exigibilidade) pela própria Receita Federal do Brasil.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação, de ofício, com os créditos tributários (débitos da impetrante) cuja exigibilidade esteja suspensa, a ser identificados e delimitados pela própria Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de determinar a transmissão desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Isso porque o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0015168-65.2014.403.6100 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para que seja determinado (...) que os Impetrados retirem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e sem qualquer impedimento, o nome da Impetrante cadastrado indevidamente no rol de inadimplentes mantidos pelo Poder Público (CADIN) e que seja reconhecido o direito da Impetrante de renovar a sua certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos tributários, que vence no dia 08.09.2014.No mérito, afirmando que o crédito inscrito na Dívida Ativa foi pago antes da inscrição, a impetrante pede a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da manutenção do débito inscrito, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida, a exclusão em definitivo do nome da Impetrante cadastrado no rol de inadimplentes mantidos pelo Poder Público (CADIN) e a garantia do direito de certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante enquanto perdurar a situação fática acima transcrita (fls. 2/9).O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, providenciasse o julgamento do pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa nº 80.5.14.005922-05 e, se cancelada esta inscrição, procedesse no mesmo prazo à expedição da certidão de regularidade fiscal que retrate a nova situação fiscal da parte impetrante e ao cancelamento do registro do nome desta no Cadin relativamente a tal crédito (fls. 42/45).A autoridade impetrada prestou as informações.

Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual tendo em vista que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa n 80.5.14.005922-05 foi cancelado (fls. 51/53). A União ingressou nos autos (fl. 61). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 68/70). É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a ausência superveniente de interesse processual. É que não é mais necessária a providência jurisdicional postulada pela parte impetrante. Em nome dela foi expedida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (fl. 60). Dispositivo Não conheço dos pedidos, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015283-86.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA (SP317955 - LICIA CHRISTYNNNE RIBEIRO PORFIRIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo n 11831.003908/2002-89 e para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o referido pedido de restituição de forma a obedecer o comando judicial exarado, já transitado em julgado. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, para confirmar a liminar e anular a decisão administrativa impugnada, que determinou à impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos do Finsocial. A impetrante reputa desnecessários tais documentos. Isso porque os valores passíveis de restituição já foram estabelecidos no julgamento de embargos à execução já transitado em julgado (fls. 2/11). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 42/43). A União ingressou nos autos (fl. 55). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a Receita Federal do Brasil dispõe de competência para verificar os recolhimentos realizados pelo contribuinte, conforme, inclusive, reconhecido na sentença proferida nos autos dos embargos à execução em que liquidado o valor cuja restituição administrativa foi indeferida, sendo dever legal do contribuinte a manutenção da escrituração comercial e fiscal (fls. 57/58). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança não pode ser concedida. Primeiro porque a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n 98.0040361-2, pelo juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, é ineficaz, por não haver sido submetida a reexame necessário, determinado expressamente no dispositivo da sentença. Realmente, conforme consta do extrato de andamento processual extraído do sistema de acompanhamento processual, os autos dos embargos à execução n 98.0040361-2 não foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificou-se indevidamente, com o devido respeito, o trânsito em julgado ante a intempestividade da apelação interposta nesses autos pela União, sem se atentar para o comando veiculado no dispositivo da sentença de remessa dos autos ao TRF3 para julgamento da remessa oficial. Desse modo, ao contrário do que certificado nos autos dos embargos à execução n 98.0040361-2, a sentença ainda não transitou em julgado. O trânsito em julgado ocorrerá somente depois da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado na sentença. Ainda que seja para o Tribunal afirmar o descabimento do reexame necessário da sentença de improcedência nos embargos à execução. Mas não há como ignorar a determinação veiculada no dispositivo da sentença de sua submissão ao reexame necessário. Enquanto não julgada a remessa oficial a sentença é ineficaz e não transitou em julgado, descabendo a compensação ou restituição administrativas sem o trânsito em julgado nos embargos. Segundo porque o contribuinte dispõe de título executivo judicial que lhe garante a repetição do indébito, em dinheiro, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil, mediante precatório a ser expedido nos autos do processo judicial. Ao deixar de executar o título executivo por meio dessa via judicial, a qual garante a igualdade entre os credores da Fazenda Pública e os princípios republicanos da moralidade e da impessoalidade, afastando perseguições e favorecimentos no pagamento dos créditos, o contribuinte deve se submeter a todas as condições impostas pela Receita Federal do Brasil para habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, a fim de obter a compensação e a restituição do indébito na via administrativa, sem precatório. Entre tais condições a Instrução Normativa n 21/1997, sob cuja égide foi requerida a compensação e a restituição administrativas, estabelecia expressamente que o pedido deveria ser instruído com os comprovantes de pagamento ou recolhimento do tributo: Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos

comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio deste mandado de segurança -- inclusive e especialmente pela ineficácia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n 98.0040361-2, até que seja julgada a remessa oficial pelo TRF3, ainda que para afirmar seu descabimento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Proceda o Gabinete à juntada aos autos do extrato de andamento processual dos autos dos embargos à execução n 98.0040361-2 (atual n 0040361-44.1998.403.6100), de que não consta a remessa deles ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento da remessa oficial determinada na sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017277-52.2014.403.6100 - CECILIO MANUEL HERRERA JIMENEZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO Mandado de segurança em que o impetrante, nacional da Espanha que cumpre no Brasil duas penas restritivas de direito, em virtude da condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pede a concessão de liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução n 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1 da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal (fls. 2/5). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Por força da Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, compete ao Ministério da Justiça a concessão, em virtude de decisão judicial, de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, vinculada tal permanência ao cumprimento da pena ou à efetivação da expulsão, observados os direitos e deveres previstos na Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial: RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 110, DE 10 DE ABRIL DE 2014 Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1° O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2° A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. Art. 3° A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIg. Art. 4° Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Ocorre que a petição inicial não está instruída com nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada indeferiu o recebimento do pedido do impetrante de permanência de caráter provisório, a título especial, na qualidade de estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, tampouco com algum ato normativo geral e abstrato em que a Polícia Federal tenha adotado interpretação restringindo o exercício do direito previsto na Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, ao exigir outra decisão judicial que não a do próprio juízo criminal que impôs as penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade. Assim, falta direito líquido e certo, entendido no seu conceito processual como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Não se trata de impetração preventiva, e sim de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, conforme interpretação consolidada na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração preventiva exige a comprovação de justo receio pela parte impetrante, a teor do artigo 1 da Lei n 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O justo receio estaria caracterizado pela negativa de recebimento do pedido administrativo pela autoridade impetrada ou pela existência de ato normativo geral e abstrato editado pela Polícia Federal impondo a exigência de outra decisão judicial que não a do próprio juízo criminal que impôs as penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade, para o exercício do direito previsto na Resolução Normativa n 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, situações essas ausentes na espécie. Ante o exposto, ausente a comprovação documental da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo, a petição inicial deve ser indeferida, por falta de direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Defiro as isenções

legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003894-95.2014.403.6103 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR (SP235837 - JORDANO JORDAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ANCHIETA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que faça a transferência do Impetrante do Curso de MECATRONICA, 8 semestre/período do Campus Anchieta, onde foi compelido a se matricular para não perder o direito ao FIES, para cursar o 8 semestre/período do Curso de MECATRONICA (mesmo curso), para o Campus São José dos Campos, com direito ao FIES (cláusula 17ª, inciso II, do Contrato do FIES), liberando-se as catracas, os cartões de acesso, as listas de frequência, enfim, de todo o prontuário da vida acadêmica do Impetrante, assegurando-se a conclusão do curso aqui em São José dos Campos e a obtenção do respectivo certificado final do curso, em sendo aprovado em todas as matérias (fls. 2/8). Impetrado o mandado de segurança na Justiça Federal em São José dos Campos, por incluir não apenas a autoridade acima descrita, mas também o Reitor da Universidade Paulista - Unip - Campus São José dos Campos, o impetrante emendou a petição inicial para excluir esta autoridade do polo passivo da impetração. A emenda da petição inicial foi recebida pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, por subsistir no polo passivo apenas o Reitor da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta (fls. 54/55 e 57). Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, indeferi o pedido de concessão de medida liminar (fls. 62/63). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 72/81) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao impetrado que, no prazo de 48 horas, contados da intimação, adotasse as providências necessárias à efetivação da matrícula do ora agravante no Campus de São José dos Campos, observada a identidade de curso e sob o regime de financiamento já existente (fls. 92/93). O Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - Unip prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que, nos termos do artigo 2 da Portaria Normativa n 25/2011, do Ministro de Estado da Educação, o estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 meses. Tal norma foi editada com fundamento de validade no 1 do artigo 3 da Lei n 10.260/2001, segundo o qual O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento. Não houve a prática de ato ilegal ou abusivo. Em razão dos códigos pertinentes ao curso de Engenharia Mecatrônica de São José dos Campos (cód. 372) e de São Paulo (cód. 2639) serem distintos, o sistema entendeu que no 2 semestre de 2013 houve uma mudança de curso, e, portanto, impediu uma nova transferência, conforme previsto no artigo 2 da Portaria Normativa n 25/2011, do Ministro de Estado da Educação. Além disso, o pedido de desligamento do estudante do curso de origem foi formulado em fevereiro de 2014, depois de decorridos 18 meses do início da utilização do financiamento (obtido em março de 2012), o que vedava a transferência. Não procede a afirmação do impetrante de que a transferência dependia apenas da vontade da Universidade. Esta não tem autonomia para praticar ou autorizar nenhuma alteração, uma vez que se trata de mera intermediária do contrato Fies e cumpridora das normas do MEC (fls. 94/101). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito à afirmação do impetrante de que tem direito à transferência ora postulada porque a Constituição Federal garante (...) como direito social, o direito a educação, direito este que para ser regularmente exercido (...) deverá ser efetivado realizando o curso em São José dos Campos, seu atual domicílio e residência, cabe salientar que, se é certo que a Constituição do Brasil dispõe, no artigo 6, cabeça, que a educação é direito social, estabelece também que tal direito deve ser exercido na forma desta Constituição. Nos termos da Constituição do Brasil, artigo 207, cabeça, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Daí por que as regras relativas à transferência do aluno, nas Universidades privadas, são fixadas por elas próprias, no exercício da autonomia didático-científica, de forma geral e abstrata, para manutenção da qualidade do ensino e tratamento igualitário dos alunos, e não para contemplar interesses particulares de alguns deles, por mais relevantes que sejam tais interesses. Ante o citado dispositivo da Constituição do Brasil garantidor da autonomia didático-científica às Universidades, cabe somente a estas estabelecer as regras de transferência dos alunos, em regulamento ou regimento interno, cuja violação não foi demonstrada pelo impetrante, que não apresentou, aliás, nenhum texto normativo interno da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta. Não se pode perder de perspectiva que o interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que a judicialização desses assuntos conduza o Poder Judiciário a praticar ativismo interferindo nos assuntos internos da Universidade, que somente a ela dizem respeito e visam preservar a qualidade do ensino. De outro lado, também não procede a afirmação do impetrante de que tem direito subjetivo à transferência ora pleiteada, em razão da cláusula 17ª, inciso II, do contrato firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE com

recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Primeiro porque tal contrato foi firmado entre o impetrante e o FNDE, de modo que não poderiam estabelecer obrigações em face da Universidade Paulista, que não firmou o contrato. Segundo porque a referida cláusula décima sétima do contrato estabelece, no inciso II, que o financiado, mediante requerimento à IES, poderá: II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso, ou seja, exige requerimento do estudante à instituição de ensino superior. Além disso, no parágrafo primeiro, tal cláusula dispõe que As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. Por sua vez, o parágrafo segundo da mesma cláusula dispõe que É facultado à IES de destino aceitar o (a) FINANCIADO (A), na qualidade de beneficiário do IES. Em síntese, o contrato não estabelece nenhuma obrigação em face da Universidade, de modo a compeli-la (com base no contrato) a aceitar a transferência do aluno, entre os campi dela, ainda que para o mesmo curso - nem poderia fazê-lo, pois, conforme assinalado, à Universidade não podem ser impostas obrigações por contrato firmado entre o aluno e o FNDE. O contrato estabelece claramente que a transferência do aluno está condicionada à aceitação da Universidade e a adesão desta ao FIES, o que respeita a autonomia Universitária prevista no artigo 207, cabeça, da Constituição do Brasil. Contudo, cabe salientar que o único óbice oposto pela instituição de ensino à transferência postulada pelo impetrante não procede. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, dispõe que O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento. No exercício dessa competência o Ministro de Estado da Educação editou a Portaria Normativa nº 25/2011, cuja cabeça do artigo 2º tem o seguinte teor: Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. Por sua vez, o artigo 1º desse ato normativo veicula estas definições: Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: I - transferência integral - modalidade de transferência cujo desligamento do estudante do curso ou da instituição de ensino de origem da transferência ocorre nos meses de junho ou dezembro do semestre cursado ou suspenso; II - transferência de curso - transferência realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES; III - transferência de instituição de ensino - transferência realizada entre instituições de ensino, com ou sem alteração do curso financiado pelo FIES; IV - curso de origem - curso do qual o estudante está se desligando; V - curso de destino - curso para o qual o estudante está se transferindo; VI - instituição de ensino de origem - instituição de ensino da qual o estudante está se desligando; VII - instituição de ensino de destino - instituição de ensino para a qual o estudante está se transferindo; VIII - semestre da transferência - semestre a ser cursado na instituição de ensino de destino; IX - CPSA de origem - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem; X - CPSA de destino - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de destino; XI - mês de início da utilização do financiamento - primeiro mês do primeiro semestre financiado. Segundo o artigo 1º da Portaria Normativa nº 25/2011 do Ministro de Estado da Educação, a transferência de curso é a realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES. O pedido do impetrante não diz respeito à alteração do curso. O impetrante pretende a transferência para o mesmo curso, entre campi distintos da mesma instituição de ensino: do Curso de MECATRONICA, 8 semestre/período do campus Anchieta, em que fez a matrícula, para o 8 semestre/período do mesmo Curso de MECATRONICA do campus São José dos Campos, da mesma instituição de ensino. Realmente, trata-se do mesmo curso da mesma instituição de ensino, a qual figurou, como contratada, nos dois contratos firmados pelo impetrante, tanto no campus Anchieta como no campus São José dos Campos: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, CNPJ Nº 06.099.229/0001-01, com sede na Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, São Paulo, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP. Tratando-se da mesma instituição de ensino e do mesmo curso, a mudança entre os campi não caracteriza a transferência descrita no artigo 2º da Portaria Normativa nº 25/2011 do Ministro de Estado da Educação, transferência essa que ocorre se houver alteração do curso. Para afastar qualquer dúvida de que, não havendo mudança da instituição mantenedora, não existe transferência de curso, o artigo 4º da referida Portaria Normativa nº 25/2011 dispõe que O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino (...). Pelo texto deste dispositivo fica claro que a transferência de curso ocorre quando modificada a entidade mantenedora da instituição de ensino. Mas ainda que se interpretasse que a mudança entre os campi da mesma instituição de ensino e entidade mantenedora, e no mesmo curso, caracterizaria a transferência de instituição de ensino, então não incidiria o artigo 2º da Portaria Normativa nº 25/2011, não sendo o caso de transferência de curso, mas sim incidiria o artigo 3º desse ato normativo, segundo o qual O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. Ante o exposto, o único óbice à transferência apontado pela autoridade impetrada não procede. Embora a transferência do impetrante esteja condicionada ao interesse da Universidade, nos termos do contrato, conforme salientei acima, o fato é que a autoridade impetrada afirmou, nas informações, que de sua parte não haveria nenhum impedimento a tal transferência, salvo sua obrigação de cumprir a regra do

artigo 2 referida Portaria Normativa n 25/2011, óbice esse que, como visto, não procede, de modo que se impõe a concessão da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à transferência do impetrante do Curso de MECATRONICA, 8 semestre/período do campus Anchieta, para o 8 semestre/período do mesmo Curso de MECATRONICA do campus São José dos Campos, da mesma instituição de ensino. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018051-19.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CAUTELAR INOMINADA

0021663-62.2013.403.6100 - MARCELO LADEIRA DELL ERBA(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença. 2. Na ausência de requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 7704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040888-06.1992.403.6100 (92.0040888-5) - RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO MANCINI LTDA

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 318/320, 323/324 e 327/328, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 560, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 335/336). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0082139-04.1992.403.6100 (92.0082139-1) - PILAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 328/329 e 331/333: ante o decurso de mais de cinco anos desde a data da intimação da restituição dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 1º de março de 2004 (fl. 140), sem que houvesse sido pleiteada a execução dos valores constantes do acordão proferido nos autos dos embargos à execução pela parte exequente, até o pedido de expedição de ofício requisitório complementar formulado em 05 de maio de 2014 (fls. 243/246), declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição intercorrente da pretensão executiva. 2. Indefiro o pedido da exequente de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Esta hipótese de extinção da execução é cabível quando o credor renuncia ao crédito do qual é titular. Consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, nos termos do item 1 desta decisão, inexistente nos autos crédito da exequente passível de renúncia. 3. Ante o pagamento do ofício precatório (fls. 142/144), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 143, em benefício da exequente, PILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., representada pelo advogado indicado na petição de fls. 328/329, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 184/185 e substabelecimento de fl. 228). 5. Fica a exequente intimada de que o alvará está

disponível na Secretaria deste juízo.6. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017684-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017684-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO)

Preliminarmente, apresente a parte exequente a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias à citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0735861-35.1991.403.6100 (91.0735861-0) - ARTMOL-IND/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0015216-93.1992.403.6100 cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 68) da sentença (fls. 57/59 e 65), da petição inicial (fls. 2/9), das guias de depósito de fls. 70/75, das decisões de fls. 90 e 100 e das petições de fls. 95/96 e 102 e documentos de fls. 103/104.2. O levantamento dos valores depositados nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Roberto Trigueiro Fontes, OAB/SP nº 244.463, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fls. 910/911. 2. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 80/2014, formulário n.º 2080611 (fl. 903), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 899, dos depósitos de fls. 809, 836 e 876, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 910/911, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 884).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls.205/206: apresente a parte exequente a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias à citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, diante do teor da manifestação de fls.208 bem como da certidão de fls.209, esclareça a parte exequente a sua pretensão.Intime-se.

0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3) - ANTONIO BRAGA CAMARERO X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X ALEXANDROS ABATZOGLOU X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO BRAGA CAMARERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDROS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 249/251 e 319: ante a concordância do BACEN e a certidão de fl. 323, defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome de ANTONIO BRAGA CAMARERO e CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de excluir

PLUSVENDAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e incluir em seu lugar: ANTONIO BRAGA CAMARERO (CPF n.º 296.926.018-20), CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO (CPF n.º 608.480.658-91), ALEXANDROS ABATZOGLOU (CPF n.º 013.743.528-29) e GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU (CPF n.º 010.847.598-02).4. Fls. 249/251: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado dos exequentes. Certo, o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que esse dispositivo não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No

mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011): RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas. 2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente. 3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença. 4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. 5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 3, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes ANTONIO BRAGA CAMARERO e CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO, descritos no item 3 acima. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/486 e 503: ante a impugnação da exequente, restitua a Secretaria os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para que retifique ou ratifique os cálculos de fl. 481, observando a proporcionalidade já estabelecida quanto aos honorários advocatícios da fase de conhecimento e o percentual dos honorários advocatícios dos embargos à execução, de acordo com o título executivo judicial (da fase de conhecimento e dos embargos à execução), observados os critérios estabelecidos nas decisões de fls. 385/387 e 461 e na decisão de fls. 475/477 (esta quanto aos juros moratórios). Publique-se. Intime-se.

0004557-54.1994.403.6100 (94.0004557-3) - MALHARIA MUNDIAL LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 317, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Comunique a Secretaria ao juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo-SP, por meio de correio eletrônico, a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos, que foram redistribuídos para esta 8ª Vara Cível. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013535-20.1994.403.6100 (94.0013535-1) - ANTONIO MUNHOZ X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 310: ante a concordância da exequente com a proposta de parcelamento dos honorários advocatícios em 4 prestações mensais sucessivas, ficam os executados intimados para fazer o depósito do valor da primeira prestação, no prazo de 5 dias, com a observação de que o saldo devedor total deverá ser atualizado até a data do pagamento de cada parcela pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1) - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY ANGELO DA PRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PAULLON DA PRATO

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311749-1, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1) - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FRANCISCO JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME

Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado na conta nº 0265.005.00312764-0 (fl. 142) para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento.No ofício deverá estar expressamente consignado que o referido valor consiste em honorários advocatícios.Com o retorno do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Expeça-se. Intime-se.

0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1) - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BENJAMIN JARA TADEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a concordância dos exequentes com os depósitos de fls. 342, 364 e 373, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Para possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, informem os exequentes, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Após o encerramento do inventário não mais subsiste a figura do espólio, restando indeferido o requerimento de fl. 118. Por derradeiro, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019881-88.2011.403.6100 - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Os autores pedem a condenação das rés a pagar-lhes indenização por danos materiais pelo valor que não foi depositado na conta deles em razão da venda do seu imóvel, no valor de R\$ 73.400,00 (setenta e três mil e quatrocentos reais), bem como indenização por danos morais pelo sofrimento que tal evento lhes causou, no valor total de 100 (cem) salários mínimos.Os autores afirmam que a ré Cleide Iaquis dos Santos alienou o imóvel em questão aos autores, pelo valor de R\$ 79.000,00, e outorgou ao autor Alexandre Montovanelli Nunes, em instrumento público de mandato, poderes para alienar o imóvel e abrir conta corrente em nome dela na Caixa

Econômica Federal destinada à concretização do negócio. A ré Cleide Iaquis dos Santos recebeu dos autores o preço da venda do imóvel. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal financiou a venda do imóvel realizada pela ré Cleide Iaquis dos Santos, representada pelo autor Alexandre Montovanelli Nunes. O gerente da Caixa Econômica Federal, em vez de fazer o cheque em nome do autor Alexandre Montovanelli Nunes, procurador da ré Cleide Iaquis dos Santos, depositou o valor financiado na conta desta, que o sacou integralmente (fls. 2/14). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que cumpriu o contrato, nos termos da cláusula primeira e terceira, ao fazer o pagamento diretamente à vendedora, proprietária do imóvel, a ré Cleide Iaquis dos Santos (fls. 144/148). A ré Cleide Iaquis dos Santos contestou. Suscita ilegitimidade passiva para a causa e impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a responsabilidade deverá ser atribuída à Caixa Econômica Federal. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Afirma que sacou o valor depositado em sua conta pela Caixa Econômica Federal por acreditar que se tratava de um milagre e utilizou o montante para reforma de sua casa e tratamento médico de sua irmã. A responsabilidade deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal (fls. 177/181). Os autores apresentaram réplicas (fls. 157/166 e 221/228). Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 251/260 e 262/268, 271/276 e 280/283). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, não conheço dos pedidos formulados pelos autores em face da ré Cleide Iaquis dos Santos. Isso porque não cabe a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa física -- pessoas essas que não estão sujeitas à competência da Justiça Federal. O artigo 292, cabeça e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC permite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si e que seja competente para conhecer de todos eles o mesmo juízo: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pelos autores é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). A eficácia da sentença que será proferida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não depende da presença, no polo passivo da demanda, em litisconsórcio, da ré Cleide Iaquis dos Santos. Em nada interferirá, na esfera jurídica da ré Cleide Iaquis dos Santos, a procedência ou não do pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou vice-versa. Em outras palavras, não se trata de litisconsórcio necessário, em que, nos termos do artigo 47, cabeça, do CPC, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Com efeito, nesta demanda o pedido poderia ser julgado improcedente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e procedente em face da ré Cleide Iaquis dos Santos ou vice-versa. Não é necessária a resolução da lide de modo uniforme para ambas, pois não há litisconsórcio passivo necessário. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre elas. O máximo que poderia ocorrer, em demanda eventualmente julgada depois desta, pela Justiça Estadual, ajuizada pelos autores em face de Cleide Iaquis dos Santos, seria o fato poder restar prejudicada tal demanda, por falta de interesse processual, quanto à pretensão de restituição aos autores do valor do negócio jurídico de compra e venda do imóvel realizado entre Cleide Iaquis dos Santos e Rubens Zamith Fonseca, financiado pela Caixa Econômica Federal, caso a Justiça Federal acolhesse tal pretensão em face desta. Somente a Justiça Estadual tem competência para julgar a pretensão indenizatória deduzida pelos autores em face da ré Cleide Iaquis dos Santos. Para a eficácia desse julgamento, pela Justiça Estadual, não se faz necessária a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Não se pode perder de perspectiva que, se a ré Cleide Iaquis dos Santos houvesse sido demandada na Justiça Federal, sem a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide, seria manifesta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial em face daquela ré pessoa física. O que muda nessa situação com a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão probatória parcial da causa de pedir, em que não é possível a cumulação das pretensões, de modo a forçar a competência da Justiça Federal (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora em formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência absoluta, de jurisdição, fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. O 102 do Código de Processo Civil dispõe que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição do Brasil, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO).PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do

CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica una envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA). No mesmo sentido o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso relativo a infração de trânsito e licenciamento de veículo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DETRAN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA IMPOSTA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. - A formação voluntária de litisconsórcio simples encontra limite na competência absoluta do órgão jurisdicional provocado. - Ineficácia da decisão na parte relativa à matéria da competência da Justiça Estadual. A conexão prorroga a competência relativa, não a absoluta. - A assinatura do auto de infração de trânsito por quem conduz veículo de outrem não dispensa a Administração do dever de notificar ao proprietário a falta que a este seja imputável (AG 200505000122464, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::12/08/2005 - Página::758 - Nº::155.) Cumpre lembrar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos: A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes, por faltar à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de particulares não sujeitos, quando réus, à jurisdição federal. Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137): O v. acórdão, da relatoria da eminente Des. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMa. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas. Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76. A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante. A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causae petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de

pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/1976, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, incore se a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1.º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza

eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobro totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.120.169: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). A demanda deverá prosseguir apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de quem julgo o mérito. Realmente, a prova produzida nos autos revela que os fatos ocorreram tal como narrado pelos autores na petição inicial. Em síntese, a ré Cleide Iaquis dos Santos alienou o imóvel em questão aos autores, pelo valor de R\$ 79.000,00, e outorgou ao autor Alexandre Montovanelli Nunes, em instrumento público de mandato, poderes para alienar o imóvel e abrir conta corrente em nome dela na Caixa Econômica Federal destinada à concretização do negócio. A ré Cleide Iaquis dos Santos recebeu dos autores o preço da venda do imóvel. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal financiou a venda do imóvel realizada pela ré Cleide Iaquis dos Santos, representada pelo autor Alexandre Montovanelli Nunes. O gerente da Caixa Econômica Federal, em vez de fazer o cheque em nome do autor Alexandre Montovanelli Nunes, procurador da ré Cleide Iaquis dos Santos, depositou o valor financiado na conta desta, que o sacou integralmente. Cleide Iaquis dos Santos confessou que o valor não lhe pertencia, pois anteriormente já havia alienado o imóvel aos autores, mas sacou o montante depositado em sua conta, por acreditar que o depósito era um milagre. A Caixa Econômica Federal cumpriu o contrato e efetuou o pagamento a pessoa autorizada a receber o preço financiado. A cláusula terceira do contrato estabelece que O (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) confessa(m) dever à CEF a importância referida no campo 5 da letra C deste contrato, e autoriza(m) a mesma CEF a efetuar o pagamento desse valor diretamente ao(s) VENDEDOR(ES). Por força dessa cláusula a Caixa Econômica Federal foi autorizada expressamente a efetuar o pagamento do preço diretamente à vendedora, a ré Cleide Iaquis dos Santos. Ainda que, inicialmente, quando da negociação, conforme declaram as testemunhas dos autores, o Gerente da Caixa Econômica Federal possa ter se comprometido a entregar o cheque diretamente ao procurador da ré Cleide Iaquis dos Santos (vendedora), o autor Alexandre Montovanelli Nunes, o fato é que tal obrigação não constou expressamente do contrato, cuja cláusula terceira, ao contrário dispõe dever o pagamento ser realizado diretamente à vendedora, como de fato o foi, sem nenhuma ilicitude. Se houve tal negociação com entre os autores e o Gerente da Caixa Econômica Federal, tal contrato verbal foi alterado pela expressa disposição do contrato, que autorizou o pagamento diretamente para a vendedora e não para o procurador desta. Conforme bem salientado pela Caixa Econômica Federal, ela não pode ser responsabilizada pela atitude do autor, o qual (...) buscou driblar a legislação cartorária e fiscal para obter o máximo lucro possível com o negócio. De fato, consoante restou claro na audiência de instrução, os autores fizeram toda essa engenharia simplesmente para evitar o recolhimento de ITBI. Nos termos do artigo 308 do Código Civil o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu

proveito. Em síntese, a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento ao credor descrito no contrato, cuja cláusula terceira estabeleceu expressamente dever o pagamento ser efetuado à vendedora, e não ao seu procurador. Não houve pagamento indevido. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à ré Cleide Iaquis dos Santos, nos termos dos artigos 267, inciso V e VI, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à Caixa Econômica Federal, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e ao pagamento às rés, em partes iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos ou interpostos estes, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se.

0054701-15.2011.403.6301 - NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ante a manifestação do autor de desistência desta demanda (fl. 128 e 134) e a concordância da ré (fl. 139), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atualização monetária desde esta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Fica o autor intimado para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se.

0005891-93.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Nos termos da determinação de fl. 998, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 42/217 e 806/990, os quais foram apresentados em formato digital (fls. 1002/1003). 2. Retifique a Secretaria a autuação, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, anote no sistema de acompanhamento processual o número de volumes resultante dessa retificação e imprima o termo de autuação e etiquetas correspondentes. 3. Fls. 998, parte final e 1002: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo somente a UNIÃO. 4. Retire a autora os documentos desentranhados (item 1 supra), em 10 dias, sob pena de encaminhamento à reciclagem. 5. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005961-13.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 266/269: o 2 do artigo 32 da Lei n 6.830/1980 estabelece que o depósito judicial em dinheiro, realizado na Caixa Econômica Federal, será devolvido ou entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado. Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. A Lei n 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, estabelece no 3 do artigo 1 que o depósito judicial será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo da Fazenda Nacional após o encerramento da lide ou do processo litigioso: Art. 1 (...)(...) 3 Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do condicionamento do levantamento do depósito ao trânsito em julgado, previsto no acima transcrito 3 do artigo 1 da Lei n 9.703/1998: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 9.703/98, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE VALORES REFERENTES A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, CAPUT E INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ausência de violação do princípio da harmonia entre os poderes. A recepção e a administração dos depósitos judiciais não consubstanciam atividade jurisdicional. 2. Ausência de violação do princípio do devido processo legal. O levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão não inova no ordenamento. 3. Esta Corte afirmou anteriormente que o ato normativo que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos não caracteriza confisco ou empréstimo compulsório. ADI/MC n. 2.214. 4. O depósito judicial consubstancia faculdade do contribuinte. Não se confunde com o empréstimo compulsório. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 1933, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00274 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 141-148). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo sendo antecipados os efeitos da tutela depois de efetivado depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, tal depósito somente poderá ser levantado pelo contribuinte ou transformado em pagamento definitivo a partir do trânsito em julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITOS. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pelas partes. 2. No mérito, a autora ajuizou ação ordinária com o escopo de anular as NFLD referentes à exigência da contribuição previdenciária ao SAT incidente sobre os valores devidos a título de abono salarial. A tutela antecipada foi deferida em parte, suspendendo a exigibilidade apenas do adicional de 2,5% imputado à autora em uma das NFLD. A agravante efetuou, então, o depósito judicial da quantia controvertida e, ato contínuo, interpôs o agravo de instrumento nº 2006.04.00.011742-2, em que angariada a antecipação da tutela recursal mercê de suspender a exigibilidade da totalidade dos créditos encartados nas NFLD em epígrafe. Tendo em vista a duplicidade de causas que sobrestavam a cobrança dos valores questionados (CTN, art. 151, II e V), requisitou o levantamento do depósito, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 3. O Tribunal de origem, ao afastar o levando do depósito, consignou que o depósito judicial, realizado anteriormente à concessão da liminar em sede recursal, está a garantir débitos outros, certamente não alcançados pela eficácia ex nunc do provimento angariado somente em sede de agravo (fl. 187). 4. Esta Egrégia Corte tem jurisprudência de que o deferimento de levantamento de depósito judicial só é possível depois do trânsito em julgado da ação principal. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1133535/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor. 2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. 3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria. 4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005. 5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Embargos de divergência providos (EResp 227.835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 206). Ante o exposto, o levantamento do depósito somente poderá ser realizado depois do

trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, total ou parcialmente, ou se, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, a União discordar do levantamento, razão por que indefiro o pedido formulado pela autora de levantamento, neste momento, dos depósitos por ela realizados nos presentes autos. 2. Tendo presente que, antes do trânsito em julgado, se julgado extinto o processo sem resolução do mérito, o levantamento poderá ser realizado com a concordância da União, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito bem como com o levantamento integral do depósito pela autora. 3. Proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos à União, a fim de que se manifeste, nos termos do item 2 acima. 4. Proceda à Secretaria à baixa no termo de conclusão aberto nos autos da cautelar em apenso. Publique-se. Intime-se a União.

0029575-26.2012.403.6301 - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002005-52.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e ajuizar execução fiscal em relação aos débitos descritos na Guia de Recolhimento da União - GRU, n.º 45.504.036.044-2, no valor de R\$ 3.930,04 (três mil, novecentos e trinta reais e quatro centavos), com vencimento na data de 11/01/2013, ofício cobrança de n.º 23113/2012/DIDES/ANS/MS, referentes às Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs ns 3509117117143, 3509114949065, 3509114335232, 3509111916783 e 3509114329193. No mérito requer a decretação de nulidade da cobrança. Afirma a prescrição da pretensão de cobrança em três anos, a não suspensão da prescrição no curso pela instauração do processo administrativo, a inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS prevista no artigo 32 da Lei n 9.656/1998, a previsão contratual de oferecimento de rede própria de atendimento que não é urgente, a ilegalidade da tabela Tunep e a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores (fls. 2/33). A autora efetuou depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 129/132). Citada, a ré contestou e apresentou cópias de peças dos autos do processo administrativo. Afirma que o prazo para constituição do crédito é quinquenal e que não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança. São compatíveis com a Constituição do Brasil tanto a obrigação de ressarcimento ao SUS prevista no artigo 32 da Lei n 9.656/1998 como também os valores desse ressarcimento previstos na tabela Tunep. É lícita a exigência de constituição e ativos garantidores (fls. 136/145). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 156/158). A autora não se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de provas (fls. 164/188 e 190/191). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A prova documental, consistente no inteiro teor dos autos do processo administrativo, não é necessária para a resolução de todas as questões submetidas a julgamento. As peças dos autos do processo administrativo que já constam dos presentes autos, apresentadas pelas partes, são suficientes para a resolução das questões relevantes para este julgamento. A produção de prova testemunhal é impertinente. Conforme fundamentação a seguir exposta nesta sentença, é irrelevante terem os beneficiários do plano da operadora optado pelo atendimento no Sistema Único de Saúde e não ter tal atendimento decorrido de nenhuma negativa da operadora, para gerar a obrigação desta de ressarcimento àquele sistema, impugnada nesta demanda. Passo ao julgamento do mérito do pedido de declaração de inexistência do débito, iniciando-o pela análise da prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. A questão da prescrição Segundo provam as peças constantes dos autos dos processos administrativos, o débito impugnado nesta demanda, cobrado pela ré nos autos do processo administrativo n 33902086920201244 diz respeito ao ressarcimento das seguintes AIHs ns 3509117117143 (competência de 08/2009), 3509114949065 (competência 08/2009), 3509114335232 (competência 09/2009), 3509111916783 (competência 07/2009) e 3509114329193 (competência 08/2009). Tal cobrança está motivada no artigo 32 da Lei n 9.656/1998: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A autora foi notificada pela ré dessa cobrança em 15.02.2012. Ainda que aplicado o prazo prescricional de 3 anos, propugnado pela autora, não teria se consumado a prescrição do direito de a autora constituir o crédito ora impugnado. Os procedimentos médicos mais remotos que motivaram a cobrança ocorreram em 07/2009. Não decorreram mais de 3 anos entre eles e a notificação da autora, efetivada em 15.02.2012. A notificação da autora para apresentar defesa e impugnar os ressarcimentos relativos a procedimentos médicos no Sistema Único de Saúde foi efetivada antes de decorridos o prazo de 3 anos. A prescrição foi interrompida com a notificação da autora para apresentar defesa ou impugnação em face dos citados

procedimentos médicos realizados no SUS em beneficiários de plano de saúde dela. Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, o crédito ainda não poderia ser exigido, pois não havia sido constituído definitivamente. Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorre depois de decorrido o prazo para defesa pela operadora de plano de saúde ou do julgamento final nos autos do processo administrativo. A autora não apresentou impugnação em face das referidas AIHs. O crédito foi definitivamente constituído nos autos do processo administrativo a partir do decurso do prazo para apresentação de impugnação pela autora. Com o decurso do prazo para a autora impugnar a cobrança, o crédito foi definitivamente constituído e passou a ser exigível, podendo então ocorrer o exercício da pretensão de cobrança pela ré, que em 19.12.2012 notificou a autora para recolher o valor total de R\$ 3.930/04, com vencimento em 11.01.2013. A notificação da autora ocorreu antes do decurso do prazo de 3 anos contados do decurso do prazo para impugnação nos autos do processo administrativo. Desse modo, não há necessidade sequer de saber se o prazo da prescrição é de 3 ou de 5 anos. A notificação da autora ocorreu antes de decorridos 3 anos da data dos procedimentos médicos que motivaram a cobrança. A exigibilidade do crédito foi estabelecida somente depois do decurso do prazo para impugnação das AIHs nos autos do processo administrativo, tendo a cobrança ocorrido antes do decurso do prazo de três anos da constituição dos créditos. No sentido de que no curso do processo administrativo de constituição do crédito relativo ao ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/1998 não corre o prazo prescricional, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação (AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). A questão da constitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como o artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998 não trata de obrigação convencional, a obrigação nele prevista poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve tal dispositivo nenhum comportamento ilícito das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, a quem se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando prevista a responsabilidade objetiva expressamente

pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que o texto artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. Friso novamente basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (proporcionalidade ou proibição do excesso). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde (...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em

prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. A questão de haver cobertura contratual do procedimento que gerou a cobrança por força do artigo 32, da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, para a constituição da obrigação de ressarcimento prevista nesse dispositivo em face da operadora de plano de saúde basta que esta mantenha com o consumidor contrato em que previstos os serviços médicos prestados a este no SUS. Assim, a existência de cobertura contratual, sobre não afastar a obrigação em questão, constitui um dos requisitos que a autorizam. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da qual cito, exemplificativamente, este julgamento: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei n.º 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei n.º 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC n.º 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizadas suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei n.º 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 00334263620084036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Tabela Tunep No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de

que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Exemplificativamente, cito o seguinte julgamento: Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..). Constituição de provisão A exigência pela ré de constituição de provisão e de ativos garantidores do pagamento dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS tem fundamento de validade no artigo 24 da Lei 9.656/1998, que estabelece a obrigação de permanente manutenção do equilíbrio financeiro das operadoras sujeitas à disciplina dessa lei: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. A Instrução Normativa Conjunta n 5, de 30 de setembro de 2011, editada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e pela Diretoria Desenvolvimento Setorial - DIDES, dispõe especificamente sobre a contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS no Plano de Contas Padrão da ANS, com fundamento de validade no artigo 24 da Lei 9.656/1998: INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA - IN Nº 5, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011 Da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE E Da Diretoria Desenvolvimento Setorial - DIDES Dispõe sobre a contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS no Plano de Contas Padrão da ANS. Os Diretores responsáveis pelas Diretorias de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e de Desenvolvimento Setorial - DIDES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e o art. 4º, inciso VI da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do art. 23, inciso I; do art. 31, inciso I, alínea d; do art. 76, inciso I, alínea a e do artigo 85, inciso I, alínea a e 1º, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e alterações posteriores, considerando a necessidade de dispor sobre a contabilização dos montantes devidos do Ressarcimento ao SUS no Plano de Contas Padrão da ANS, após as alterações ocorridas com a publicação da Instrução Normativa - IN/DIOPE nº 46, de 25 de fevereiro de 2011, resolvem: Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde no tocante à contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem proceder ao registro contábil relativo ao ressarcimento ao SUS, mensalmente, nas respectivas contas contábeis previstas no Anexo da IN DIOPE nº 46, de 25 de fevereiro de 2011, com base nos valores das notificações dos Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) considerando o percentual histórico de cobrança (%hc), somado ao montante total cobrado nas Guias de Recolhimento da União (GRU) emitidas e ao saldo de parcelamento aprovado pela ANS. 1º O percentual histórico de cobrança (%hc) será calculado, com base no histórico individual das operadoras, pelo total dos valores cobrados sobre o total dos valores notificados, com base nos ABIs emitidos até 120 dias anteriores ao mês da contabilização. 2º O valor total dos ABIs notificados e ainda sem a emissão das respectivas GRUs pela ANS, multiplicado pelo %hc, deverá ser registrado no passivo circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. 3º O valor cobrado pela ANS por meio de GRU, devidamente atualizado, até o mês da contabilização, com multa e juros de mora, deverá ser registrado no passivo circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. 4º O valor correspondente ao parcelamento do ressarcimento ao SUS, após aprovação da ANS, deverá ser registrado no passivo circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. 5º O montante correspondente às parcelas com vencimento em prazo superior a doze meses após a data do balanço deverá ser registrado no passivo não circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. 6º Os valores de Ressarcimento ao SUS a serem registrados serão disponibilizados mensalmente na página da ANS na Internet (www.ans.gov.br - Espaço da Operadora - Ressarcimento ao SUS - Processos Físicos). Art. 3º Fica revogada a IN DIDES/DIOPE n 3, de 19 de outubro de 2010. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Assim, não procede a afirmação da autora de que a contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS está sendo exigida, com base na IN DIDES/DIOPE n 3, de 19 de outubro de 2010, sem previsão expressa nesta. A IN DIDES/DIOPE n 3, de 19 de outubro de 2010, foi revogada pela IN DIDES/DIOPE n 5/2011. Este novo ato normativo dispõe, de modo expresso e específico, sobre os procedimentos a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde no tocante à contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da

data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002437-71.2013.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1439/1443, 1454/1456 e 1460/1466: a autora pretende o levantamento do depósito ante a antecipação dos efeitos da tutela pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. O 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que o depósito judicial em dinheiro, realizado na Caixa Econômica Federal, será devolvido ou entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado. Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. A Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, estabelece no 3º do artigo 1º que o depósito judicial será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo da Fazenda Nacional após o encerramento da lide ou do processo litigioso: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do condicionamento do levantamento do depósito ao trânsito em julgado, previsto no acima transcrito 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/1998: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 9.703/98, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE VALORES REFERENTES A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, CAPUT E INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ausência de violação do princípio da harmonia entre os poderes. A recepção e a administração dos depósitos judiciais não consubstanciam atividade jurisdicional. 2. Ausência de violação do princípio do devido processo legal. O levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão não inova no ordenamento. 3. Esta Corte afirmou anteriormente que o ato normativo que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos não caracteriza confisco ou empréstimo compulsório. ADI/MC n. 2.214. 4. O depósito judicial consubstancia faculdade do contribuinte. Não se confunde com o empréstimo compulsório. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 1933, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00274 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 141-148). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo sendo antecipados os efeitos da tutela depois de efetivado depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, tal depósito somente poderá ser levantado pelo contribuinte ou transformado em pagamento definitivo a partir do trânsito em julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITOS. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pelas partes. 2. No mérito, a autora ajuizou ação ordinária com o escopo de anular as NFLD referentes à exigência da contribuição previdenciária ao SAT incidente sobre os valores devidos a título de abono salarial. A tutela antecipada foi deferida em parte, suspendendo a exigibilidade apenas do adicional de 2,5% imputado à autora em uma das NFLD. A agravante efetuou, então, o depósito judicial da quantia controvertida e, ato contínuo, interpôs o agravo de instrumento nº 2006.04.00.011742-2, em que angariada a antecipação da tutela recursal mercê de suspender a exigibilidade da totalidade dos créditos encartados nas NFLD em epígrafe. Tendo em vista a duplicidade de causas que sobrestavam a cobrança dos valores questionados (CTN, art. 151, II e V), requisitou o levantamento do depósito, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 3. O Tribunal de origem, ao afastar o levantamento do depósito, consignou que o depósito judicial, realizado anteriormente à concessão da liminar em sede recursal, está a garantir

débitos outros, certamente não alcançados pela eficácia ex nunc do provimento angariado somente em sede de agravo (fl. 187).4. Esta Egrégia Corte tem jurisprudência de que o deferimento de levantamento de depósito judicial só é possível depois do trânsito em julgado da ação principal.5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1133535/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 21/10/2009).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.6. Embargos de divergência providos (EREsp 227.835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 206).Ante o exposto, o levantamento somente poderá ser realizado depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, total ou parcialmente, razão por que indefiro o pedido formulado pela autora de levantamento, neste momento, dos depósitos por ela realizados nos presentes autos.2. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia de 17 de novembro de 2014 às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data designada para seu início.4. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.6. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará:i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela parte autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitados;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de

informação ou documento pela parte autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; v) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais; evi) a advertência à autora que caberá a ela o ônus de apresentar ao perito, sob pena de preclusão, todos os documentos de autos dos processos administrativos por ele reputados indispensáveis para a perícia. Publique-se. Intime-se.

0010334-53.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015639-82.2013.403.0000 (fl. 225, verso). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 208, 284/286 e 334.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 354/361 e 368/396: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e pela autora.4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar já apresentou contrarrazões (fls. 399/410). Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (PRF3).

0005670-42.2014.403.6100 - ELIZABETH CARTAXO RODRIGUES X NATASHA GUEDES RODRIGUES FILHO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que as autoras, pensionista vinculada ao Ministério da Saúde, desde 25.08.2010, do instituidor da pensão Dionizio Rodrigues Silva, este aposentado em 15.08.1991, pedem a condenação da ré a incorporar aos proventos de pensão o valor integral da GDPST, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas da GDASST e da GDPST na porcentagem percebida pelos servidores em atividade, conforme decisão do STF, com acréscimo de juros e correção monetária, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o efetivo pagamento (fls. 2/9).A União contestou. Suscita a prejudicial de prescrição quanto às prestações anteriores a 01.04.2009 e a improcedência dos pedidos (fls. 37/48).As autoras apresentaram réplica (fls. 81/86).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A prescrição limita o julgamento à gratificação GDPSTAjuizada a demanda em 01.04.2014, por força da prescrição quinquenal cabe resolver apenas as questões relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em vigor a partir de 1º de março de 2008. Assim, fica prejudicado, por força da prescrição quinquenal, o julgamento da questão relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que vigorou de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, bem como decretada a prescrição da pretensão de cobrança de valores vencidos antes de 01.04.2009.Daí por que a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe o direito à incorporação à pensão da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos valores correspondentes a 80 pontos, bem como o direito ao pagamento das prestações vencidas e não pagas a partir de 01.04.2009.A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal FederalA revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente:Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem,

e trinta anos de contribuição, se mulher;III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma).DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade.2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280.3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJE-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899).EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004).No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labora faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE:A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e,

portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 60 da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independe de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou tal jurisprudência: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a

partir de 1.º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16º no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006: Art. 5º-B (...) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13º deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas

em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios:i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:i) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.É necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão.O artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe que a GDPST é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos.Conquanto enuncie o caput do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5.º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo.Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se existe atualmente, direito à incorporação, nos proventos de pensão, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009.A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade.Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito, durante a vigência dessa lei, à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009.Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos.Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda

Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei n.º 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independe de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Mas é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Esta Portaria fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto n.º 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. As autoras têm direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A aposentadoria do instituidor da pensão foi concedida em 15.08.1991. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos da autora, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar às autoras, no período compreendido entre 01.04.2009 e a data de publicação da Portaria n.º 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior. Os valores vencidos nesses períodos serão pagos com

correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que as autoras postularam a revisão sem respeitar a prescrição quinquenal, bem como pediram a incorporação permanente da gratificação nos proventos de aposentadoria, sem ter direito a tal incorporação, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. As autoras suportarão as custas recolhidas. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008047-83.2014.403.6100 - JOELOVEL BARBOSA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero as determinações contidas nas decisões de fls. 53 e 55.2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0011578-80.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MOISES AVELAR DE MATTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede seja julgado procedente o pedido, para declarar a existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever do Réu de ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida, condenando-o ao pagamento do valor percebido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir do saque indevido. Pede também o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam bloqueados os valores existentes em qualquer outra conta-corrente, poupança ou aplicação financeira do Requerido, impedindo-se o seu saque, como forme de garantir o resultado útil do presente processo. O autor afirma que houve equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/517.536.575-0, com data de início (DIB) em 04.08.2006 e de cessação (DCB) em 15.09.2008. Isso porque não foram incluídos na base de cálculo os recolhimentos realizados pelo segurado no período de 02/1999 a 06/2002 como contribuinte individual no NIT 11651309072. A renda mensal inicial do benefício, calculada e paga no valor de R\$ 1.989,23, era devida no valor de R\$ 1.209,61. As diferenças foram apuradas em processo administrativo, em que o segurado, intimado, não efetuou o ressarcimento, o qual é devido, em razão do disposto nos artigos 159 e 876 do Código Civil, que vedam o enriquecimento sem causa, além da impossibilidade de presumir-se a boa-fé do réu, pois a ninguém é dado enriquecer-se indevidamente, especialmente tendo presente a moralidade pública, a indisponibilidade do interesse público e a supremacia deste sobre o privado (fls. 2/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134/137). Citado, o réu contestou. Suscita a prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento, com base no artigo 1 da Lei n 9.873/1999. Se afastada a prescrição, requer a improcedência do pedido. Afirma que cabe ao INSS a obtenção das informações e a realização dos cálculos para apuração da renda mensal inicial. O réu não pode ser responsabilizado por erro de cálculo do INSS. Não há nenhuma margem para que o segurado apresente seus cálculos para apuração da renda mensal inicial do benefício. Os cálculos foram elaborados pelo INSS sem nenhuma interferência do réu. Não

houve ato ilícito por parte do réu. Nos autos do processo administrativo o próprio INSS considerou ausentes dolo ou má-fé por parte do réu. Não houve enriquecimento sem causa. O réu recebeu os valores de forma justa, legal e mediante ato administrativo espontâneo do ente público. Não cabe repetição de verba alimentar ante o princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 147/157). O autor apresentou réplica (fls. 160/170). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Resolvo a prejudicial de prescrição da pretensão de ressarcimento. O artigo 103-A, cabeça e 1 e 2 da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 10.839/2004, dispõe o seguinte: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n. 10.839, de 2004) 1 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n. 10.839, de 2004) 2 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n. 10.839, de 2004) Por força desse dispositivo, não houve decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/517.536.575-0, considerando que a data de início do pagamento do benefício foi fixada em 04.08.2006. Em relação à pretensão de cobrança dos valores pagos além do que seria devido, também não se consumou, ainda que se aplicasse, por analogia e por força do princípio da igualdade, o mesmo prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão de cobrança de valores do segurado em face do INSS, prazo esse previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.231/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) O processo administrativo de revisão do ato administrativo de concessão do benefício foi instaurado em 2009, sendo o réu notificado em 2010, antes da consumação da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança. Quando da notificação do réu em 2010 ocorreu a suspensão da prescrição da pretensão de cobrança, nos termos do artigo 4 do Decreto n. 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A prescrição permaneceu suspensa até a intimação do réu da decisão final nos autos do processo administrativo, intimação essa realizada em 25.06.2012 (fl. 93), voltando a correr pela metade do prazo, na forma do artigo 9 do Decreto n. 20.910/1932: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Restando prazo prescricional de dois anos e meio cujo curso foi retomado a partir de 25.06.2012, o ajuizamento desta demanda em 26.06.2014 ocorreu antes de consumada a prescrição da pretensão de ressarcimento. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de ressarcimento. Passo ao julgamento do mérito. O autor afirma que houve equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/517.536.575-0, com data de início (DIB) em 04.08.2006 e de cessação (DCB) em 15.09.2008. Isso porque não foram incluídos na base de cálculo os recolhimentos realizados pelo segurado no período de 02/1999 a 06/2002 como contribuinte individual no NIT 11651309072. A renda mensal inicial do benefício, calculada e paga no valor de R\$ 1.989,23, era devida no valor de R\$ 1.209,61. As diferenças foram apuradas em processo administrativo, em que o INSS afirmou, expressamente (fl. 94, verso), a ausência de dolo ou má-fé por parte do réu. O erro na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício foi exclusivamente do INSS, para cuja ocorrência o réu não concorreu. Presente essa realidade, incide a pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça: benefício previdenciário indevidamente pago em razão de erro do INSS para cuja prática o segurado não concorreu não se sujeita à restituição: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no AgRg no REsp 1303986/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas, pois o autor goza de isenção legal. Condene o autor ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014433-32.2014.403.6100 - EUDES DE ARAUJO (SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 107/111 e 114/117: não conheço do pedido de remessa dos autos à subseção de Sorocaba. Não há incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo tampouco incompetência relativa. O próprio autor escolheu ajuizar a demanda na Justiça Federal em São Paulo, apesar de ter domicílio em Sorocaba. A 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento cuja ementa transcrevo abaixo, adotou a orientação segundo a qual a norma do 2.º do artigo 192 da Constituição Federal constitui faculdade, destinada a beneficiar a parte, se houver

na Região Justiça Federal com competência no município de seu domicílio, e não regra de competência relativa. Trata-se de concorrência de foros, todos eles com competência para processar e julgar a causa, de modo que não cabe falar em incompetência relativa. No citado caso, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, mesmo existindo Vara Federal com jurisdição no município do domicílio da autora Justiça Federal em Caxias do Sul constitui faculdade desta ajuizar a demanda na Justiça Federal em Porto Alegre. Este é o citado precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República.Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente.Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 233990 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052 EMENT VOL-02059-04 PP-00684).2. O fato é que o autor pretende a modificação de competência e a escolha de juízo, o que não se pode permitir, sob pena de burla à livre distribuição dos feitos e ao postulado constitucional do juiz natural.3. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 105.Publique-se.

0015788-77.2014.403.6100 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0017436-92.2014.403.6100 - WALKIRIA VIVES ALVES(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir que a autora goze imediatamente das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2011 e de 2012. No mérito, a autora pede para: i) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; ii) anular da decisão administrativa que negou o direito às férias da autora com base no artigo 5 da Orientação Normativa n 2, de 23 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), declarando o direito da autora de gozar as férias relativas aos anos de 2011 e 2012, negadas por motivo de licença de saúde em virtude de doença grave oncológica; e iii) determinar que o réu tome todas as providências necessárias e suficientes para permitir que a autora goze suas férias imediatamente sem qualquer condição ou dificuldade. A pretensão está motivada nos artigos 7, XII, e 39, 3, da Constituição do Brasil, e no artigo 102, VIII, b, da Lei n 8.112/1990 (fls. 2/14).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.A autora não gozou das férias relativas aos períodos aquisitivos dos exercícios de 2011 e de 2012, por necessidade de serviço e por motivo de licença médica, esta concedida de 25 de abril de 2012 a 27 de março de 2013.O Banco Central do Brasil considerou que a autora perdeu o direito ao gozo dessas férias. O entendimento da autarquia está motivado no artigo 5, cabeça e 1, da Orientação Normativa n 2, de 23 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, que estabelecem o seguinte:Art. 5. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.1 Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.(...) 4 O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:(...)Aparentemente, não procedem tais fundamentos. Em relação às férias do período aquisitivo do exercício de 2011, a autora tem o direito ao gozo delas. A autora completou integralmente o período aquisitivo e adquiriu o direito às férias. Mas não as gozou por necessidade do serviço. O gozo de tais férias constitui direito adquirido e incorporado ao patrimônio da autora, que não pode ser extinto por decisão administrativa. Certo, o artigo 77 da Lei n 8.112/1990 estabelece que O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Ocorre que não se pode extrair desse texto a norma de que o servidor público que acumular férias além de dois períodos perde o direito de gozá-las. Os limites semânticos do texto não autorizam tal conclusão em prejuízo do servidor. Não se pode extrair desse dispositivo, instituído para proteger a saúde do servidor ao vedar a

suspensão das férias por além de dois períodos, norma em prejuízo deste, com a perda de direito adquirido e incorporado ao patrimônio, consistente no direito ao descanso nas férias, não usufruídas por necessidade do serviço. A norma do artigo 77 da Lei n 8.112/1990, ao estabelecer que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, é dirigida ao superior hierárquico do servidor, para vedar a suspensão do gozo das férias para momento oportuno, por necessidade, além de dois períodos. Não se trata de prazo decadencial para o gozo das férias estabelecido em face do servidor. O máximo que se poderia cogitar seria a prescrição quinquenal do servidor em face da Administração - prazo esse ainda não decorrido na espécie - para o exercício da pretensão de cobrança dos valores relativos às férias não gozadas. No que diz respeito ao período aquisitivo de 2012, em que a autora esteve em gozo de licença médica de abril a dezembro desse ano, também adquiriu o direito às férias, que igualmente foi incorporado ao seu patrimônio e não pode ser extinto por ato administrativo posterior. O período de licença para tratamento da própria saúde é considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos. O artigo 102, VIII, b, da Lei n 8.112/1990, estabelece que Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII - licença: b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Incidem aqui, igualmente, as mesmas considerações feitas anteriormente sobre a inexistência de prazo decadencial no artigo 77 da Lei n 8.112/1990 para o servidor gozar as férias e sobre dever este dispositivo ser interpretado como regra dirigida ao superior hierárquico do servidor, no sentido de vedar a tal autoridade administrativa a suspensão das férias do servidor, por necessidade de serviço, além de dois períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. No sentido do quanto exposto acima cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1 - A matéria em questão diz respeito à possível inconstitucionalidade quanto à restrição temporal ao gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos. 2 - O direito a férias vem assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, também da Constituição Federal. A limitação imposta pela Portaria Normativa SRH nº 02/1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, conflita com a Constituição Federal, impondo ao servidor o perecimento de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Em nosso ordenamento jurídico não se admite que tal restrição seja feita por texto infraconstitucional. 3 - O período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90. Assim, a Impetrante faz jus à fruição de férias decorrentes do período em que esteve afastada por este motivo (15 meses). 4 - Precedentes: TRF4 - AG em AC nº 5009681-68.2012.404.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DE 16-11-2012; TRF4 - APELREEX nº 2005312-02.2010.4.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - DE 18-05-2011; TRF1 - AMS nº 1998.34.00.031543-4 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ 28-05-2007; APELREEX nº 2010.50.010.010253-0/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 26-03-2012; MS nº 2008.02.01.008190-8/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 17-03-2009. 5 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada (AC 201151010007382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 13/06/2013.). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova documental inequívoca dela, prova essa formada em contraditório instaurado entre a autora e o réu, na via administrativa. O risco de a autora sofrer dano de difícil reparação também está presente. A autora padeceu de moléstia grave. A postergação das férias para depois do trânsito em julgado, se ao final for julgado procedente o pedido, poderá revelar-se inócua em garantir o atingimento dos fins aos quais as férias se destinam, a saber, o descanso do servidor e o convívio social e familiar, no caso de agravamento da doença da autora. Finalmente, não há risco de irreversibilidade fática da antecipação dos efeitos da tutela. Se ao final o pedido for julgado improcedente, as férias gozadas pela autora deverão ser compensadas no horário de trabalho, bem como com futuros períodos de férias, segundo critérios a ser estabelecidos pelo réu, além de serem restituídos pela autora àquele os respectivos valores percebidos a título de férias e gratificação de um terço. Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela não gera nenhum direito adquirido, tratando-se de julgamento provisório, que, em caso de improcedência, determina a restituição das partes ao estado anterior à decisão judicial antecipatória. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 10 dias, adote todas as medidas administrativas para permitir que a autora goze imediatamente das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2011 e de 2012. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da

prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017263-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0026564-93.2001.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

CAUTELAR INOMINADA

0014831-81.2011.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHÃO VIVAN E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

1. Fl. 221: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. A advogada indicada na petição de fls. 189/190 não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a requerente intimada para, em 10 dias, indicar os dados (Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil) do profissional da advocacia com poderes para levantar os valores. Oportunamente, apresentados tais dados, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da requerente, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ARY PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X UNIAO FEDERAL X DECIO FRIZENNI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EURICO HIROMITSU HINOUE X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANILO COSTA X UNIAO FEDERAL X GED MARQUES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GETULIO HITOSHI KIHARA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, pedida na petição inicial, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Desentranhe a Secretaria os documentos juntados nas fls. 737/773 apresentados pelos exequentes para instrução do mandado de citação da União (item 15 da petição de fls. 351/355). 4. Fls. 351/355: apresentem os exequentes todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (petição inicial da execução instruída com memória de cálculo - fls. 351/375), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14937

MANDADO DE SEGURANCA

0020851-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020851-6) - ALEXANDRE DAMIU - ESPOLIO X EWALDO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Regularizar o recolhimento de custas judiciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 14938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012117-46.2014.403.6100 - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Em face da consulta retro, intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais do Sr. Perito Judicial. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 14939

MONITORIA

0003501-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH CALLAS GESINI Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 68, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006291-45.1991.403.6100 (91.0006291-0) - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) Fls. 584/591: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, e considerando os termos da certidão de fls. 599, bem como o que dispõe o artigo 22 da Resolução nº 168/2011: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório bem como o disposto na Lei nº 8906/94 que disciplina que o destaque dos honorários poderá ser efetuado antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, verifico que não existe óbice ao destaque dos honorários contratuais na forma pretendida. Deste modo, cumpra-se o despacho de fls. 583, observando-se o destaque da verba honorária contratual no percentual de 20% (vinte por cento) em favor do patrono Wilson Luis de Sousa Foz, OAB/SP nº 19.449 bem como do montante referente à verba honorária em nome do referido patrono. Int.

0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2) - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 440: Solicita o Juízo da Comarca de Embu das Artes a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 274/278, referente à Execução Fiscal nº 0000116-03.1999.8.26.0176, número de ordem 5210/1999. Ademais, às fls. 441, referido Juízo, em referência ao processo nº 0000176-10.1998.8.26.0176, número de ordem 226/1998 declara levantada a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 384/390). Tendo em vista que neste processo as únicas penhoras efetuadas no rosto dos autos dizem respeito às Execuções Fiscais acima indicadas, e que a segunda penhora foi declarada levantada, verifico que não óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 274/278. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes, em referência ao processo nº 0000116-03.1999.8.26.0176, número de ordem 5210/1999, solicitando informações quanto ao nome e número da agência para onde deverão ser transferidos os valores penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.503377782 (fls. 363, R\$ 42.158,40), 1181.005.504845100 (fls. 370, R\$ 44.730,85), 1181.005.506162469 (fls. 394, R\$ 51.596,60), 1181.005.506685194 (fls. 404, R\$ 58.629,95), 1181.005.507256793 (fls. 420, R\$ 64.222,87), 1181.005.508109069 (fls. 427, R\$ 74.238,95), oriundos do pagamento do Precatório nº 20070083428, até o montante de R\$ 1.020.366,21 (um milhão, vinte mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado para setembro de 2003 (fls. 278) para conta judicial a ser aberta junto à agência a ser indicada, vinculada ao processo nº 0000116-03.1999.8.26.0176, número de ordem 5210/1999, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Embu das Artes. Fls. 441: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 384/390. Oportunamente, confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

0091050-05.1992.403.6100 (92.0091050-5) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 205/207: Prejudicado, tendo em vista o ofício de fls. 203. Fls. 208/209: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo solicitante da 8ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

0016454-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001586-7)) FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 285/286.

0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/184 e 485/487: Manifeste-se a parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 482 e 487, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará

sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013111-11.2013.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Converto o julgamento em diligência.A decisão de fls. 120 abrange o pedido de fls. 131/132, uma vez que o que se discute nestes autos é a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto aos valores relativos à cota mínima anual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls.415.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA)
Fls. 112: Manifeste-se a parte Embargada.Após, voltem-me.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)
Tendo em vista a comunicação eletrônica às fls. 451, manifeste-se a CEF especificamente sobre o pedido de realização de audiência de conciliação perante este Juízo.Fls. 442/446: Ciência aos executados.Int.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER)
Fls. 185/186: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Vistos.Fls.474: Observe a parte autora que os valores a serem requisitados por meio dos officios precatório/requisitório sofrerão atualização por ocasião do seu pagamento e nos índices definidos na Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se o despacho de fls.476.Int.

Expediente Nº 14940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670335-34.1985.403.6100 (00.0670335-6) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls.1272: Aguarde-se, no arquivo, pela manifestação do Juízo solicitante da penhora, nos termos da determinação de fls.1270.Int.

0744319-51.1985.403.6100 (00.0744319-6) - LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Aguarde-se, no arquivo, pela manifestação do Juízo solicitante da penhora.Int.

0002489-68.1993.403.6100 (93.0002489-2) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Publique-se o despacho de fls. 415.Fls. 417/423: Cumpra-se o despacho de fls. 395, observando-se o novo valor do crédito indicado pela União Federal às fls. 417 (R\$ 504.801,33, atualizado para 13/08/2014).Int.DESPACHO DE FLS. 415:Fls. 411/414: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200603000689217, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor METASIL QUÍMICA IND. E COM. LTDA em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 298, e que, por meio da comunicação eletrônica recebida às fls. 406/410 do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itaquaquecetuba foi informado o valor atualizado do débito e indicado os dados necessários para se efetuar a transferência dos valores objeto da constrição judicial, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Cumpra-se o despacho de fls. 395, até o limite do valor do débito indicado às fls. 406 (R\$ 522.056,27, para 15/01/2014), devidamente atualizado, devendo a CEF informar eventual saldo remanescente existente nas contas judiciais. Observe-se, ainda, que ao contrário do determinado no referido despacho, a transferência deverá ser efetuada junto à CEF, Conta Única do Tesouro, mediante operação n.º 635, código de receita 7961 (fls. 406).Confirmada a transferência, e existindo algum saldo remanescente a ser informado pela CEF, venham-me os autos conclusos.Int.

0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 600/601: Requer a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil a desistência expressa da execução judicial do valor do crédito principal reconhecido pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Tendo em vista a ausência de oposição da União Federal quanto a este pleito (fls. 613), e considerando que o pedido de desistência, que equivale, em termos práticos, à renúncia à execução, é cabível, tendo em vista que a Lei nº 9430/96 autoriza a requerente a utilizar seu crédito decorrente da coisa julgada na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, homologo a renúncia ao direito de execução do julgado, conforme requerida, para que surta seus efeitos legais, ressalvando-se as custas e honorários advocatícios, que serão objeto de execução nos termos do art. 730 do CPC.Fls. 607/607: Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC em relação às custas e honorários advocatícios.Fls. 617/618: Vista à União Federal. Ademais, resta prejudicada a manifestação de fls. 613/616, tendo em vista o pedido de desistência da parte autora quanto ao levantamento do valor depositado nestes autos.Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito comprovado às fls. 418, observando-se o código de receita 4493 e referência o nº da CDA 80.6.10.002170-05.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 779/781: Defiro.Oficie-se conforme requerido em relação ao autor CARLOS ROBERTO GILI.No que se refere ao autor GUILLERMO ISNFRAN, manifeste-se a União Federal.Int.

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Reconsidero o despacho de fls. 1047 a fim de determinar que o recurso de apelação de fls. 1038/1044 seja recebido apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 183/185 e a sentença de fls. 1031/1033 que julgou procedente a ação, o que enseja a hipótese do artigo 520, inciso VII, do CPC.Isto porque a apelação interposta da sentença que concede a tutela antecipada deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Interpretação teleológica do art. 520, VII, do CPC, a fim de evitar que a medida se torne inócua. Recurso recebido no duplo efeito na parte do decisum não abrangido pela tutela antecipada. (TJ-RS, AI 70060815537, data da publicação 05/08/2014).Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1047.Int.

0018349-45.2012.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 173/176 e 177/181: Ciência à parte autora.Fls. 183/196: Ciência às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.382/387 e fls.388/394: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos de Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.002229-6.Int.

Expediente Nº 14941

MANDADO DE SEGURANCA

0033658-10.1992.403.6100 (92.0033658-2) - TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o decidido nestes autos, oficie-se à instituição bancária para o fim de proceder à conversão/transformação em pagamento total definitivo da União Federal do depósito judicial comprovado às fls. 61. Comprovada a conversão/transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Recebo o recurso de apelação de fls.130/140 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012072-42.2014.403.6100 - WILLIANS GALLIZZI JOAQUIM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 128/134: Mantenho a decisão de fls. 119/120, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014684-50.2014.403.6100 - JIMMY YU WEN GHANG(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 178/222: Mantenho a decisão de fls. 58/60, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8586

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5) - EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 473.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670224-50.1985.403.6100 (00.0670224-4) - ALCOOL FERREIRA S A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ALCOOL FERREIRA S A X UNIAO FEDERAL

Fl. 303 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fl. 297).Int.

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 869/874 e 876 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação dos D. Juízos das penhoras no rosto dos autos em relação aos depósitos à disposição deste Juízo (fls. 868 e 875).Int.

0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0041542-17.1997.403.6100 (97.0041542-2) - TORRES IND E COM DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TORRES IND E COM DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MADALENA MORENO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 770 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046093-69.1999.403.6100 (1999.61.00.046093-7) - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item 7 da sentença de fls. 399/400. Int.

0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5) - ARIOVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ARIOVALDO SCOLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/196: Mantenho a decisão de fls. 183/verso, por seus próprios fundamentos. Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023101-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023101-3) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a executada para pagar a verba honorária devida à exequente, na quantia de R\$ 97,13, válida para fevereiro/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5964

MANDADO DE SEGURANCA

0030692-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030692-7) - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Porto Seguro Administradora de Consórcio Ltda e Outros em que postulam provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não atender aos limites impostos por normas infralegais à dedução do PAT, a saber, limite máximo estabelecido por refeição, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 326/77 e alterações posteriores, e alteração da forma de cálculo que deixou de ser em relação ao lucro tributável e passou a ser diretamente com a aplicação da alíquota do IR e dedução do IR devido, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos nºs 78.676/76, 5/91, 349/91 e demais atos que alteraram a sistemática prevista em lei. Requerem, ainda, a compensação dos valores não deduzidos nos últimos dez anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela Selic. O pedido de liminar foi apreciado e deferido. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Foi proferida sentença concedendo a segurança. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para declarar a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de 5 (cinco) anos da impetração da ação. Dada às partes ciência da baixa dos autos, a impetrante Porto Seguro Administradora de Consórcio Ltda renunciou à execução do título judicial conferido por meio desta ação, em cumprimento ao artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa 1300/2012. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia à execução do título judicial e, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante. P.R.I.

0007359-58.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007359-58.2013.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE JOSÉ DE MAGALHÃES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO visando obter provimento que lhe garanta a imediata reinclusão no programa de Parcelamento REFIS. A impetrante requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação porque aderiu ao REFIS, reaberto pela Lei n. 12.865/2013 (fl. 242). A autoridade impetrada concordou com o pedido (fl. 245). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011695-08.2013.403.6100 - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011695-08.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por TEXTÍLIA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é Manifestação de Inconformidade. A impetrante requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação porque aderiu ao REFIS, reaberto pela Lei n. 12.865/2013 (fls. 498-509). A autoridade impetrada concordou com o pedido (fl. 515). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016557-22.2013.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença em relação à correção monetária dos valores a restituir e quanto ao reembolso de custas. Não se constata o vício apontado. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que constou expressamente como será efetuada a compensação na fl. 473. Quanto às custas, não há sucumbência em mandado de segurança, em razão da previsão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, que afasta a aplicação do artigo 20 do CPC. Além disso, na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sucumbência seria recíproca. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023777-71.2013.403.6100 - ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003349-75.2013.403.6130 - ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000438-49.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000438-49.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é cálculo do FGTS com exclusões [...] de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade, bem como aviso prévio indenizado (fl. 21). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para proteger e declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado da base de cálculo do FGTS; [...] seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos [...] (fl. 22). A liminar foi indeferida (fls. 154-155). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 189-213). Notificadas, ambas as autoridades apresentaram informações, nas quais arguiram sua ilegitimidade, pois o órgão responsável pela fiscalização, apuração e a constituição dos créditos decorrentes do não recolhimento da contribuição ao FGTS é vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 166-174 e 180-185). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante alocou no polo passivo da relação processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (fl. 02). No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada ao Ministério do Trabalho e do Emprego, uma vez que o órgão responsável pela fiscalização, apuração e a constituição dos créditos decorrentes do não recolhimento da contribuição ao FGTS é o Ministério do Trabalho e do Emprego, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, bem como do artigo 1º da Lei n. 8.844/94. Logo, as autoridades apontadas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo desta ação. Conseqüentemente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado contra autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho e do Emprego. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020955-42.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004675-29.2014.403.6100 - MOURATO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP252946 -

MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004675-29.2014.403.6100Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por MOURATO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise do pedido de restituição.Narrou que, passados mais de 5 (cinco) anos desde o protocolo do pedido de restituição, o seu pedido ainda não foi apreciado.Requeru a procedência do pedido da ação para que seu pedido seja apreciado. A liminar foi indeferida (fls. 41-42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52-55). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 57-58). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.Embora se reconheça a dificuldade e quantidade de trabalho no RFB, seis anos é muito tempo para aguardar pela restituição do indébito. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição no processo administrativo n. 35566.000244/2007-56 protocolizado em 29/07/2008, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005595-03.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP290141 - ADRIANA FRAGALLE MOREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005595-03.2014.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, cujo objeto é a anulação da decisão administrativa sobre vigilantes.Narrou que, em 02.12.2013, recebeu notificação da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal determinando o encerramento de suas atividades de segurança privada não autorizada. Disse que, segundo o parecer administrativo, o corpo de vigias da Universidade - composto por servidores públicos que atuam sem uso de qualquer armamento - estaria desempenhando atividade de segurança privada na modalidade vigilância patrimonial em contrariedade à Lei n. 7.102/1983.Argumentou que não lhe é aplicável a Lei n. 7.102/83, uma vez que [...] não se configura estabelecimento financeiro, tampouco empresa particular exploradora de serviços de vigilância ou de transporte de valores (fls. 05-06). Além disso, a lei tem eficácia somente em relação a vigilantes, mas não a vigias.Requeru a procedência do pedido da ação [...] de modo a anular a decisão final tomada pelo Impetrado no Proc. n. 08512.012375/2013-87 e determinar que este se abstenha de autuar a USP com fundamento na Lei n. 7.102/1983; (fl. 17).A liminar foi deferida [...] para suspender a determinação contida na Notificação n. 1053/2013-DELESP/DREX/SR/DPF/SP, devendo a autoridade abster-se de autuar a Impetrante com fundamento na Lei n. 7.102/1983. (fls. 151-154). Notificada, a autoridade impetrada interpôs agravo retido (fls. 164-171). A autoridade impetrada informou que, foi verificado durante fiscalização, que a atividade de vigilância patrimonial na faculdade era desempenhada pela empresa especializada ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e, concomitantemente atividade de segurança não autorizada, nos termos da Lei n. 7.102/83 (fls. 173-180).Contraminuta do agravo retido (fls. 182-186).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 188-194). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a Universidade de São Paulo está submetida à Lei n. 7.102/83.Toda e qualquer interpretação principia pela literalidade do texto legal. Desta pré-compreensão segue-se à verificação da adequação do fato à lei (subsunção ou fattispecie). A partir daí, cria-se a norma jurídica. Portanto, norma não significa lei. As [...] normas resultam da interpretação. Só o texto da lei não diz nada, até sua transformação em norma, resultado da interpretação [...].Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e

dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. No entanto, existem situações nas quais o texto não comporta todas as interpretações. Trata-se daquilo que os semiólogos denominam de superinterpretações, cuja resistência semântica impede interpretações absolutamente inadmissíveis. É o caso do processo; primeiro pelo objeto normativo delineado na Lei n. 7.102/83; e, segundo, pela característica da Impetrante, que, por ser autarquia caracterizada pela especialidade, é regida por normas próprias, as quais devem estar em consonância com a autonomia que lhe é atribuída por força do texto constitucional. Da análise panorâmica da Lei 7.102/83, não é preciso qualquer esforço exegético para perceber que a sua eficácia não tangencia a esfera da Universidade de São Paulo. Os artigos da lei em apreço estão encimados com a seguinte delimitação temática: Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Portanto, se se trata de lei, cujo regramento visa a disciplinar o exercício da atividade de segurança privada para estabelecimentos financeiros, bem como empresa particular exploradora de serviços de vigilância ou de transporte de valores, resta evidente que não se aplica à Universidade de São Paulo, que, como é cediço, é uma autarquia estadual, cujas finalidades constitucionais são o ensino, a pesquisa e a extensão, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal. Por palavras outras, as [...] normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. Dentro de uma linha de coerência, até por efeito de uma interpretação lógica, se a Lei n. 7.102/83 não tangencia as relações jurídicas de empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, por mais razão em relação a Universidades. Noutra perspectiva, a autoridade Impetrada, ao fundamentar a decisão administrativa registrou que [...] cabe aqui destacar que a atividade originadora do presente processo é apenas aquela desenvolvida pelos vigias contratados diretamente pela Universidade de São Paulo e que estariam supostamente exercendo de forma não autorizada funções típicas de profissionais de segurança privada (fls. 46-47) (sem grifos no original). No entanto, se a Lei n. 7.102/83 está a tratar de vigilantes e não de vigias, resulta que a premissa da decisão administrativa está incoerente com a situação real da Universidade. Neste sentido, os artigos 10 e 15 da lei em comento dispõem: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) Logo, existe incongruência na motivação do ato administrativo da autoridade, pois se a decisão administrativa foi haurida com base em lei, cujo escopo é disciplinar atividade afeta à vigilância privada, e mesmo assim foi utilizada para dirimir tema concernente a vigias contratados diretamente pela USP e não em relação a vigilantes, os quais estão, atualmente, a cargo da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, a motivação de direito surge assimétrica em face da realidade constada junto à Universidade de São Paulo. Por palavras outras, se a lei trata de vigilância privada, mas a autoridade a invocou para decidir tema alusivo a vigias, vislumbra-se o vício do motivo do ato administrativo. Nesse sentido, o documento de fls. 39 é pontual ao esclarecer a questão: Nesta oportunidade, convém novamente ressaltar que os serviços de vigilância e segurança patrimonial em próprios da Faculdade de Medicina da USP estão, atualmente, a cargo da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, a qual foi contratada após regular certame licitatório e possui as necessárias autorizações para funcionamento. Assim, a atividade de vigilância privada, nos termos da Lei nº 7.102/83, não é realizada pelos servidores da USP. Os dez vigias contratado pela Universidade, autarquia estadual pública de regime especial, que atualmente estão em exercício na Faculdade de Medicina, não realizam atividades de vigilância privada, nos termos da Lei nº 7.102/83 e do artigo 192 da Portaria nº 3233/2012- DG/DPF. Atuam no limite de sua função, de contratação pública, conforme documentação anexa, apenas para assegurar a preservação do patrimônio público,

sem utilização de armamentos de qualquer (fls. 39). Registro que, malgrado o desajuste fático/normativo da decisão administrativa, constata-se que na anotação aposta à Carteira de Trabalho dos empregados, consta o cargo de Vigilante (fls. 26/ 29), o que poderia resultar no indeferimento da pretensão da Impetrante. Todavia, ao que se depreende de todo o aporte documental, inclusive aquele formalizado pela autoridade (fls. 33-35), a atividade factual dos empregados da USP não corresponde à realizada tipicamente por vigilantes, consonante discrimen estabelecido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 397/2002. Os vigias têm suas atribuições delimitadas: Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, inclusive comerciais, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, prevenir perdas, evitar incêndios e acidentes, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. De outra parte, os vigilantes tem a atividade laboral descrita nestes contornos: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. De qualquer sorte, deve-se levar em conta o clássico princípio da primazia da realidade, cuja idealização teórica determina que deve [...] prevalecer a realidade dos fatos em detrimento ao que ficou registrado nos instrumentos formais de sua constituição. A natureza da relação contratual empregatícia independe do nomen iuris que se lhe dê, mas, sim, a realidade fática. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decisão tomada pela autoridade impetrada no processo n. 08512.012375/2013-87, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a USP com fundamento na Lei n. 7.102/1983. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006118-15.2014.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006118-15.2014.403.6100 Sentença (tipo A) LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a nulidade da decisão administrativa. Narrou que, após ter participado de procedimento licitatório, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 71.779,60. Ajuizou demanda na 4ª Vara Cível Federal de Porto Alegre, mas cujo pedido foi julgado improcedente. Por conta do recurso de apelação, interposto no Tribunal Regional da 4ª Região, a multa foi reduzida de R\$ 71.779,60 para R\$ 10.766,94. A União interpôs Recurso Especial. Contudo, [...] em notório ato de litigância de má-fé, malícia, descaso, e desrespeito a decisão proferia (sic) e em vigência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Impetrado inscreveu o valor em dívida ativa em 23.12.2013, no valor de R\$ 90.158,04, que correspondia ao então R\$ 71 mil atualizados e com a cobrança de honorários advocatícios (fls. 06). A autoridade distribuiu, em 22.01.2014, execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Por meio de Exceção de Pré-Executividade indicou que a CDA estava errada. Via de consequência, requereu autorização para realizar o depósito, sendo-lhe deferido o pedido. Nada obstante, o Juízo das Execuções Fiscais se declarou incompetente para fins de determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] Sejam declarados nulos - ou declarada a anulação - da decisão legal do impetrado em Inscrever a Impetrante no CADIN pela Certidão de número 80.6.13.023439-76, em razão de estar sendo cobrada em desacordo com o determinado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como não seja mais impedida de obter a Certidão Negativa de Débitos (CND) [...] (fl. 13). A liminar foi deferida [...] para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, desde que o único impedimento seja aquele narrado na inicial (inscrição em dívida ativa de n. 80.6.13.023439-76). (fls. 194-195) e, [...] para determinar a retirada do nome da impetrante dos cadastros de inadimplentes. (fl. 266). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 239-250) e, nas informações, arguiu preliminar de mérito de ocorrência da decadência. No mérito, sustentou que o exame da multa cabe à comissão de licitação do TRF4, além da insuficiência do depósito realizado na execução fiscal e que o crédito não está com a exigibilidade suspensa (fls. 208-238). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 252). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada arguiu preliminar de decadência para utilização da via mandamental. O objeto do processo, ou seja, o ato coator, é a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome da impetrante no CADIN e não a imposição da

multa em procedimento licitatório; dessa forma o prazo de cento e vinte dias deve ser contado a partir da negativa de expedição de CND ou da inclusão do nome no CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito. Assim, afastou a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de obter certidão de regularidade fiscal. Do quadro narrativo exposto na inicial, verifica-se que a Impetrante, por efeito do recurso de apelação, logrou êxito em reduzir a multa de R\$ 71.779,60 para R\$ 10.766,94 (fls. 125-128). A União interpôs Recurso Especial (fls. 130-151). Contudo, procedeu à inscrição do débito no valor originário, que, como consectários legais, chegou-se a cifra de R\$ 90.158,04 (fls. 155). O Juízo das Execuções Fiscais indeferiu o pedido concernente à expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 183). O artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil prescreve: Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Note-se que [...] o recurso extraordinário e o recurso especial serão recebidos no efeito devolutivo - vale dizer, eles não têm efeito suspensivo. É possível outorgar efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou ao recurso especial mediante a propositura de ação cautelar. No caso, a União apenas interpôs Recurso Especial e, portanto, os efeitos vigorantes são aqueles decorrentes da decisão proferida na apelação, em que diminuiu o quantum da multa. Se, todavia, a União inscreveu o débito em dívida ativa, o valor deveria ser aquele apontado no recurso de apelação. Ademais, independentemente do efeito natural do Recurso Especial (ausência de efeito suspensivo), a questão seria resolvida pelo efeito substitutivo da decisão proferida em apelação. Isso porque a partir do momento em que o TRF da 4ª Região reduziu o valor da multa, o dispositivo da sentença proferida em primeira instância foi substituído pelo acerto jurídico dado pela decisão de segundo grau. Importante registrar que o artigo 512, do CPC [...] determina que o julgamento substitui a decisão recorrida nos limites da impugnação. [...]. Sendo admitido o recurso e enfrentado o mérito, resta analisar se a causa de pedir do recurso era de um error in procedendo ou in iudicando. Sendo provido por error in procedendo, o efeito que se produz limita-se a retirar do mundo jurídico a decisão viciada, não havendo que se falar em substituição. Agora, na hipótese de a causa de pedir ser um error in iudicando, provido ou não o recurso, será proferida uma nova decisão em substituição do provimento jurisdicional impugnado. Transpondo tal premissa para o caso em análise, tem-se que a causa de pedir do recurso era adstrita a alegar error in iudicando. Desse modo, a partir do provimento à apelação se implementou o efeito substitutivo em relação à decisão de primeiro grau. Portanto, se o recurso especial tem apenas efeito devolutivo e se houve caso típico de efeito substitutivo, a União poderia apenas inscrever o débito reduzido e não aquele exigido inicialmente a título de multa. Desta feita, a cobrança deve ficar restrita ao importe reduzido. De qualquer sorte, o Impetrante realizou depósito judicial no processo executivo, em consonância com a decisão do TRF da 4ª Região (fls. 187-188). Conseqüentemente, a questão se amolda ao artigo 206, do CTN. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para declarar a nulidade da decisão que incluiu o nome da impetrante no CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito, bem como para que o débito formalizado no Processo Administrativo n. 80.6.13.023439-76, não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012665-38.2014.4.03.0000. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006966-02.2014.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela impetrante (fl. 211). Arquivem-se. Int.

0010640-85.2014.403.6100 - CILENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP327769 - ROBSON VIDOTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010640-85.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por CILENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. Narrou a impetrante que por dificuldades econômicas ficou inadimplente com as mensalidades da faculdade. Negociou o pagamento parcelado do débito e obteve financiamento do FIES. Fez a matrícula e cursou o 6º semestre. Não conseguiu quitar a dívida e, por isso, lhe foi negada a matrícula para o semestre subsequente. Sustentou que a impetrada está amparada financeiramente até a conclusão do curso, mediante o contrato de financiamento firmado com a CEF, por meio do FIES, não justificando o impedimento da sua matrícula por falta de pagamento (fl. 06). Requeru a procedência do pedido da

ação para que [...] a impetrante possa efetuar sua matrícula, dando prosseguimento em seus estudos, podendo concluir seu curso juntamente com sua turma. (fl. 10).A liminar foi indeferida (fls. 51-52).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64-108).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste se a impetrante tem o direito de fazer matrícula mesmo com valores inadimplidos. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço.Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6o da Lei 9870/00.No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5o da mesma lei.Preveem os dispositivos legais acima mencionados:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. A impetrante fez um parcelamento, pagou a primeira prestação e deixou de pagar a segunda e terceira. A impetrante menciona ainda sem contar a tamanha vergonha que lhe toma, vez que todos os seus colegas estão cientes da situação, até porque os professores não chamam seu nome na lista de chamadas (fl. 06). E então, cabe perguntar: a impetrante não tem vergonha de pedir um parcelamento, pagar a primeira prestação, o que lhe possibilitou fazer a matrícula no 6º semestre, e depois optou pelo não pagamento da 2ª e 3ª parcela do acordo (fl. 06)?A impetrante tem uma dívida e precisa honrá-la se quiser fazer as próximas matrículas e regularizar a sua situação na instituição de ensino. Portanto, não procede o pedido da impetranteDecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013965-68.2014.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013965-68.2014.403.6100DecisãoLiminarNET SERVIÇOS DE COMUNIAÇÃO S/A impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é contribuição destinada à seguridade social sobre férias indenizadas e abono pecuniário. Narra que estas verbas não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias por terem caráter indenizatório/compensatório. Requer [...] que seja concedida medida liminar, para suspender imediatamente a exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre férias indenizadas e abono pecuniário [...] (fl. 22).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter

antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Limitação do polo ativoNo pedido principal, a impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e suas filiais e a União. Conforme se vê na listagem das filiais (fls. 60-70), estas estão situadas em diversas cidades, de diversos Estados da Federação. Cada uma destas filiais possui CNPJ próprio e faz o recolhimento em separado das contribuições previdenciárias. Cada uma destas filiais é vinculada a uma Delegacia da Receita Federal diferente. Portanto, a autoridade coatora indicada, qual seja, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, não é parte passiva legítima para a ação movida pelas filiais situadas fora de São Paulo. Por esta razão, não será admitido o litisconsórcio ativo de todas as filiais; limitando-se àquelas situadas em São Paulo, vinculadas à Delegacia à qual pertence a autoridade apontada.

DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de certidão de regularidade fiscal. Indefiro o litisconsórcio ativo de todas as filiais. Admito apenas as filiais situadas em São Paulo. Solicite-se ao SEDI a inclusão das filiais de São Paulo, que têm número de CNPJ, no polo ativo. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014903-63.2014.403.6100 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014903-63.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por VICTOR RODRIGUES SETTANNI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 23, qual seja, Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade, bem como esclarecer sua legitimidade e interesse para figurar no polo ativo da ação, uma vez que o impetrante não juntou qualquer documento que demonstre que a beneficiária da aposentadoria é sua cliente, bem como se há óbice na vista do processo administrativo, a pessoa lesada é a beneficiária e não seu advogado. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016800-29.2014.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 78-79: Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Defiro o prazo de quarenta e oito horas requerido pela impetrante para adequação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas.Int.

0017768-59.2014.403.6100 - CADESP - CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar a ATA da assembleia da eleição e posse da diretoria executiva em que conste o mandato do subscritor da procuração de fl. 15. 2. Juntar contrafé com cópia dos documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.4. Recolher as custas.5. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018024-02.2014.403.6100 - ALBERTO ELOY ANDUZE NOGUEIRA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

0018271-80.2014.403.6100 - XCELLENCE ENGENHARIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as contrafés, nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002342-49.2014.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002342-49.2014.403.6183Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por RAUL GOMES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 39-v e 41, qual seja, juntar duas cópias do aditamento à inicial, para composição da contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0010950-91.2014.403.6100 - BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 5965

ACAO DE DESPEJO

0002386-26.2014.403.6100 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014489-66.1994.403.6100 (94.0014489-0) - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação sob rito ordinário, distribuída em 16/06/1994, por dependência aos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0006364-12.1994.403.6100, por meio da qual objetiva a parte autora declarar nulo o ato de demissão que lhe foi imposto, determinando seja a mesma reintegrada às funções anteriormente ocupadas, com o consequente pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens adquiridas no período. Relata a autora que era servidora pública e trabalhava na Autarquia ré desde 01/06/1978, tendo sido sumariamente demitida em 08/03/1994, sem qualquer alegação satisfatória. Sustenta que tal dispensa é nula, pois o artigo 39 da Constituição Federal de 1988 assegura que os servidores não podem ser demitidos, a não ser por motivo justo, e, mesmo assim, tal ato deveria ser precedido de sindicância e regular inquérito administrativo, que lhe assegurasse amplo direito de defesa, uma vez que a autora adquiriu a estabilidade por força do art. 19 do ADCT, motivo pelo qual houve ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Determinada a conversão da ação para o rito ordinário (fl. 36). Citado, o réu arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 40/140). Réplica a fls. 142/143. Sentença a fls. 159/168, que afastou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Embargos de declaração interpostos a fls. 173/237, que foram, contudo, rejeitados (fls. 239/241). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 247/271), que foi contrarrazoado (fls. 277/336), tendo a E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negado provimento à apelação (fls. 382/390). Embargos de declaração a fls. 394/403, aos quais foi negado provimento (fls. 407/413). A parte autora interpôs Recurso Extraordinário (fls. 416/432), o qual foi contrarrazoado (fls. 439/450), e admitido pela V. decisão de fls. 463/466. A fls. 471/47 o Exmo. Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, Relator do Recurso Extraordinário negou seguimento ao recurso. Agravo Regimental interposto pela parte autora a fls. 475/481 e fls. 483/488. Determinada vista dos autos à parte agravada a fl. 491, com a respectiva contraminuta do agravo a fls. 494/496. Manifestação da parte autora a fls. 507/512, à qual foi dada vista à parte contrária, que se manifestou a fls. 518/528 e 529/538. Por decisão de fls. 552/561, proferida pelo Eminentíssimo Relator do Recurso Extraordinário foi dado parcial provimento ao referido recurso para, assentada a estabilidade da autora, à luz do previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, declarar a nulidade da rescisão contratual, determinando o retorno do processo ao Juízo a quo para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito. A fl. 563 consta a decisão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário, em 04/09/2013. Baixados os autos a este Juízo, foi determinada ciência às partes (fl. 564), tendo a parte autora requerido providências para sua reintegração ao cargo (fls. 565/567). A fl. 568 foi determinada a intimação pessoal do réu para dar cumprimento à decisão de reintegração, tendo o mandado de intimação pessoal sido juntado a fl. 571, em 11/02/2014. A fl. 577, atendendo a pedido da parte autora, este Juízo proferiu decisão determinando o cumprimento da decisão de reintegração da autora ao cargo, nos termos do art. 461 do CPC, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências necessárias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia. Embargos de declaração interpostos pelo CREA-SP a fls. 581/582, tendo este Juízo recebido os embargos de declaração, apenas para o fim de aclarar o cumprimento do julgado, informando que os pagamentos dos valores vencidos, vincendos e vantagens adicionais a serem incorporadas ao salário ainda restavam pendentes de julgamento. A fls. 587/593 manifestou-se o réu, informando que a autora foi reintegrada ao cargo, e a fls. 595/598 manifestou-se a parte autora, informando que o réu não teria obedecido os índices de reajuste da categoria, não efetuando o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS no valor máximo (25%), requerendo a intimação do réu a cumprir o julgado, pagando as respectivas diferenças no tocante à reintegração. Por derradeiro, a fls. 600/601 manifestou-se a autora informando que o réu efetuou corretamente o pagamento do salário, devendo a ação prosseguir com o julgamento e condenação dos salários atrasados. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido relativo à reintegração da autora aos quadros do réu já foi decidido no recurso do Agravo Regimental interposto no RE nº 596.187 (fls. 552/561), com decisão transitada em julgado (fl. 563), já tendo a autora, inclusive, sido reintegrada ao respectivo cargo, prossigo, desta feita, com o julgamento dos demais pedidos, a saber, o pedido de pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens adquiridas no período. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Observo que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime jurídico dos servidores públicos sofreu profunda alteração, em especial no que tange às regras para avanços funcionais e de vencimentos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão

declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A partir de então qualquer ingresso no serviço público passou a depender de concurso público, tanto para ocupantes de emprego público como para titulares de cargo público (com exceção apenas dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração). Outra importante modificação no regime jurídico dos servidores decorreu do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988: os servidores (cargos públicos e empregos públicos) que iniciaram seu exercício antes de outubro de 1988 e que não eram estáveis passaram a sê-lo. Tal distinção quanto à forma de investidura é de extrema importância, no caso, para a fixação dos vencimentos da autora, reintegrada aos quadros do CREA-SP por força da estabilidade excepcional prevista no art.19 do ADCT. No caso, anulado o ato de demissão e reintegrada a servidora ao cargo, faz ela jus aos vencimentos que deveriam ter sido pagos na função durante o período em que esteve indevidamente desligada do serviço público. Para tanto, deve-se considerar as rubricas que compõem a remuneração da autora de maneira incontroversa, vale dizer, aquelas gratificações e vantagens que fizeram parte dos vencimentos da servidora da classe até o momento de seus desligamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. STATUS QUO ANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Anulado o ato de demissão e reintegrado o servidor no cargo, faz ele jus aos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público. Para tanto, deve-se considerar as rubricas que compõem a remuneração de maneira incontroversa, vale dizer, aquelas gratificações e vantagens que fazem parte dos vencimentos dos servidores da classe. 2. Desse modo, não é possível a inclusão do percentual de 3,17% nos cálculos a pretexto de que esse reajuste foi incorporado aos vencimentos dos policiais rodoviários federais por força de decisão judicial em ação ordinária, porquanto tal conclusão demandaria o exame de questão estranha aos autos. 3. Não se verifica sucumbência mínima do exequente porquanto reconhecido excesso de execução derivado de equívocos quanto à base de cálculo, inclusão indevida de reajuste e índice de correção monetária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EmbExeMS: 7081 DF 2013/0106358-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/08/2013). Isto porque, assegurada a estabilidade da autora à luz do art.19 do ADCT, com o direito à percepção dos salários vencidos e vincendos, de se ressaltar que deverá integrar a respectiva remuneração em questão, apenas vantagens pessoais (adicional por tempo de serviço e gratificações de função) que já estavam incorporadas à época da demissão da autora, uma vez que, embora estável, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário em tela, não faz jus às vantagens de caráter pessoal advindas após a demissão, como se estivesse na efetividade do cargo. Neste sentido, salutar a distinção do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, para quem a estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1994). Tal igualmente é a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 356.612/CE, no sentido de que a estabilidade excepcional, prevista no art.19 do ADCT/88 difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público. A distinção assume especial importância para a compreensão da impossibilidade de se estender aos excepcionalmente estáveis (art.19 ADCT), como no caso da autora, direitos e vantagens instituídos em benefício de ocupantes de cargos de provimento efetivo verbis:Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual assegurara aos recorridos a estabilidade (ADCT, art. 19) e a percepção de vantagens pecuniárias, instituídas na legislação disciplinadora do regime jurídico dos servidores estaduais. O voto condutor da decisão entendeu que (...) uma vez estáveis, fazem jus os recorridos à mesma remuneração, assim como aos mesmos direitos, obrigações, regalias, benefícios e gratificações que os demais fisioterapeutas, incluídos no regime jurídico estatutário do Estado do Ceará, salvo as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho., para deferir (...) a efetividade dos apelados em seus respectivos cargos públicos, em igualdade com os demais servidores já efetivos do quadro de funcionários da mesma entidade federada. (Fls. 136-grifei). Alega o recorrente, em síntese, vulneração dos artigos 37, II; 39, da Constituição federal e 19 do ADCT/88. Após asseverar que três dos quatro recorridos não teriam atendido ao requisito temporal para a aquisição da estabilidade extraordinária, ressalta que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, na questão do alcance daquele benefício, contrapõe-se às conclusões da decisão impugnada (RREE 190.364 e 163.715; ADI 498), e conclui: (...) aqueles que de outra forma ingressaram no serviço público que não mediante concurso estão regidos obrigatoriamente por um regime especial próprio e devem permanecer nele, não sendo juridicamente aceitável, sob hipótese alguma, que sejam comparados ou assemelhados aos servidores estatutários (por estarem em uma realidade totalmente distinta), sendo ainda mais absurda sua transformação para servidores estatutários e ingresso num plano de cargos e carreiras ao qual não pertencem, o que inadvertidamente ocorreu neste caso sub judice. (Fls. 164). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, ao entender vulnerado o art. 19 do ADCT/88 (Fls.194).É o relatório. Em relação à alegação de ofensa ao art. 19 do ADCT, fundada na assertiva de que alguns dos recorridos não atenderam os requisitos para a obtenção da estabilidade, entendo que o recurso, nessa parte, não prospera. Incide, no caso, a Súmula 279, que inviabiliza o processamento do recurso

extraordinário. Em relação à alegação de violação ao art. 37, II, 39, da Constituição federal (necessidade de concurso público) e 19 do ADCT, em razão do deferimento da efetividade aos apelados em seus respectivos cargos públicos, em igualdade de condições com os demais servidores já efetivos do quadro da entidade federada, o recurso comporta provimento. Ao examinar controvérsia semelhante, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT/88 alcança servidores estaduais, mas difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. (). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará. (ADI 289, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.03.2007 - Tribunal Pleno). Quanto aos efeitos da referida estabilidade, concluiu-se pela impossibilidade de estender aos excepcionalmente estáveis direitos e vantagens instituídos em benefício de ocupantes de cargos de provimento efetivo: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. (); 2. () 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. () Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. () 4. () 4.1. () (RE 163.715, rel. min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.12.1996 - Segunda Turma) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 400.343, min. Eros Grau, DJ 1º.08.2008 - Segunda Turma). Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento, consoante os termos acima assinalados. Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - RE: 356612 CE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 07/04/2010 PUBLIC 08/04/2010). Considerado, assim, o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, assinalo que as rubricas que devem compor a remuneração efetiva da autora, deve tomar por base o último salário da autora registrado em carteira ou ficha de registro junto ao réu, com eventuais vantagens e gratificações incorporados até aquela data, excluídas as eventuais gratificações e vantagens pessoais advindas à carreira após referido ato de desligamento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Carmen de Lourdes Logri em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a efetuar o pagamento de todos os salários atrasados e demais vantagens a que a autora faz jus e que já haviam sido incorporados até o dia em que foi demitida/dispensada do trabalho, até a data de sua reintegração (Precedentes AgRg no Ag 640138/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. STJ. DJ 16.05.2005 p. 387). As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que se tornaram devidas. No tocante aos juros de mora, conforme entendimento recente proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). Considerando que esta ação foi ajuizada em 16/06/1994, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2322/87, o qual deve perdurar até a

edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0035265-53.1995.403.6100 (95.0035265-6) - SUEMIL MARCELINO DE CASTRO X JOSE ALVES DE ARAUJO X SILMARA GEDRAITS E SILVA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de ação sob rito ordinário, distribuída em 17/05/1995, por dependência aos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0006364-12.1994.403.6100, por meio da qual objetiva a parte autora declarar nulo o ato de demissão imposto aos autores, determinando sejam os mesmos reintegrados às funções anteriormente ocupadas, com o consequente pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens adquiridas no período. Relatam os autores que eram servidores públicos e trabalhavam na Autarquia ré, tendo o autor Suemil Marcelino de Castro sido admitido em 13/05/1982, o autor José Alves de Araujo, em 07/04/1980, e a autora Silmara Gedraits e Silva, em 07 de abril de 1980. Ocorre que nas datas de 27/01/94, 28/01/94 e 21/02/93 foram sumariamente demitidos, sem justa causa, e sem qualquer alegação satisfatória. Sustentam que tal dispensa é nula, pois o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 assegura que os servidores não podem ser demitidos, a não ser por motivo justo, e, mesmo assim, tal ato deveria ser precedido de sindicância e regular inquérito administrativo, que lhes assegurasse amplo direito de defesa, motivo pelo qual houve ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/52. Em sede de contestação o réu arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 57/71). Réplica a fls. 99/105. Sentença a fls. 128/137, que afastou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Embargos de declaração interpostos a fls. 140/204, que foram, contudo, rejeitados (fls. 206/208). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 214/233), que foi contrarrazoado (fls. 239/298), tendo a E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negado provimento à apelação (fls. 329/334). Embargos de declaração a fls. 338/347, aos quais foi negado provimento (fls. 351/357). A parte autora interpôs Recurso Extraordinário (fls. 360/369), o qual foi contrarrazoado (fls. 383/394), e admitido pela V. decisão de fls. 399/402. Parecer do Subprocurador Geral da República opinando pelo não conhecimento do extraordinário, e caso superado o óbice, opinando pelo provimento do recurso (fls. 409/412). A fls. 415/428 a parte autora juntou documentos. A fls. 431/432 o Exmo. Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, Relator do Recurso Extraordinário, admitiu a juntada de acórdão pela parte autora, determinando vista à parte contrária. Manifestação do CREA-SP a fls. 435/446. Denegado seguimento ao Recurso Extraordinário a fls. 449/450. Agravo Regimental interposto pela parte autora a fls. 453/459 e fls. 461/466. Determinada vista dos autos à parte agravada a fl. 469, com a respectiva contraminuta do agravo a fls. 473/481 e fls. 483/498. Após a determinação de baixa para nova vista (fls. 501/502), a parte autora manifestou-se a fls. 506/516. Por decisão de fls. 518/527, proferida pelo Eminentíssimo Relator do Recurso Extraordinário foi dado parcial provimento ao referido recurso para, assentada a estabilidade dos autores, à luz do previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, declarar a nulidade da rescisão contratual, determinando o retorno do processo ao Juízo a quo para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito. A fl. 529 consta a decisão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário, em 04/09/2013. Baixados os autos a este Juízo, foi determinada ciência às partes (fl. 530), tendo a parte autora requerido providências para sua reintegração ao cargo (fls. 531/535). A fl. 536 foi determinada a intimação pessoal do réu para dar cumprimento à decisão de reintegração, tendo o mandado de intimação pessoal sido juntado a fl. 540, em 06/02/2014. A fls. 543/544, atendendo a pedido da parte autora, este Juízo proferiu decisão determinando o cumprimento da decisão de reintegração dos autores ao cargo, nos termos do art. 461 do CPC, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências necessárias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia. Embargos de declaração interpostos pelo CREA-SP a fls. 548/549, bem como, manifestação da mesma Autarquia a fls. 550/554. A fl. 555, este Juízo recebeu os embargos de declaração, apenas para o fim de aclarar o cumprimento do julgado, informando que os pagamentos dos valores vencidos, vincendos e vantagens adicionais a serem incorporadas ao salário ainda restavam pendentes de julgamento. A fls. 558/565 manifestou-se o réu, informando que os autores foram reintegrados ao cargo, e a fls. 566/573 manifestou-se a parte autora, informando que o réu não teria obedecido os índices de reajuste da categoria, não efetuando o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS no valor máximo (25%), requerendo a intimação do réu a cumprir o julgado, pagando as respectivas diferenças no tocante à reintegração dos autores. O CREA-SP manifestou-se a fls. 575/585, acerca dos índices e forma do cálculo dos salários utilizados para a reintegração dos autores, informando que obedeceu ao julgado, uma vez que os salários foram atualizados considerando a prática e dinâmica utilizada para a correção dos salários do réu. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido relativo à reintegração dos autores aos quadros do réu já

foi decidido no recurso do Agravo Regimental interposto no RE nº 596.187 (fls.518/527), com decisão transitada em julgado (fl.529), já tendo os autores, inclusive, sido reintegrados aos respectivos cargos, prosseguindo, desta feita, com o julgamento dos demais pedidos, a saber, o pedido de pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens adquiridas no período. Constatando que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Observo que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime jurídico dos servidores públicos sofreu profunda alteração, em especial no que tange às regras para avanços funcionais e de vencimentos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A partir de então qualquer ingresso no serviço público passou a depender de concurso público, tanto para ocupantes de emprego público como para titulares de cargo público (com exceção apenas dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração). Outra importante modificação no regime jurídico dos servidores decorreu do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988: os servidores (cargos públicos e empregos públicos) que iniciaram seu exercício antes de outubro de 1988 e que não eram estáveis passaram a sê-lo. Tal distinção quanto à forma de investidura é de extrema importância, no caso, para a fixação dos vencimentos dos autores, reintegrados aos quadros do CREA-SP por força da estabilidade excepcional prevista no art.19 do ADCT. No caso, anulados os atos de demissão e reintegrados os servidores ao cargo, fazem eles jus aos vencimentos que deveriam ter sido pagos na função durante o período em que estiveram indevidamente desligados do serviço público. Para tanto, deve-se considerar as rubricas que compõem a remuneração dos autores de maneira incontroversa, vale dizer, aquelas gratificações e vantagens que fizeram parte dos vencimentos dos servidores da classe até o momento de seus desligamentos. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. STATUS QUO ANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Anulado o ato de demissão e reintegrado o servidor no cargo, faz ele jus aos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público. Para tanto, deve-se considerar as rubricas que compõem a remuneração de maneira incontroversa, vale dizer, aquelas gratificações e vantagens que fazem parte dos vencimentos dos servidores da classe. **2.** Desse modo, não é possível a inclusão do percentual de 3,17% nos cálculos a pretexto de que esse reajuste foi incorporado aos vencimentos dos policiais rodoviários federais por força de decisão judicial em ação ordinária, porquanto tal conclusão demandaria o exame de questão estranha aos autos. **3.** Não se verifica sucumbência mínima do exequente porquanto reconhecido excesso de execução derivado de equívocos quanto à base de cálculo, inclusão indevida de reajuste e índice de correção monetária. **4.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EmbExeMS: 7081 DF 2013/0106358-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/08/2013). Isto porque, assegurada a estabilidade dos autores à luz do art.19 do ADCT, com o direito à percepção dos salários vencidos e vincendos, de se ressaltar que deverá integrar a respectiva remuneração em questão, apenas vantagens pessoais (adicional por tempo de serviço e gratificações de função) que já estavam incorporadas à época da demissão dos autores, uma vez que, embora estáveis, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário em tela, não fazem jus às vantagens de caráter pessoal advindas após a demissão, como se estivessem na efetividade do cargo. Neste sentido, salutar a distinção do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, para quem a estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1994). Tal igualmente é a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 356.612/CE, no sentido de que a estabilidade excepcional, prevista no art.19 do ADCT/88 difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público. A distinção assume especial importância para a compreensão da impossibilidade de se estender aos excepcionalmente estáveis (art.19 ADCT), como no caso dos autores, direitos e vantagens instituídos em benefício de ocupantes de cargos de provimento efetivo verbis: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual assegurara aos recorridos a estabilidade (ADCT, art. 19) e a percepção de vantagens pecuniárias, instituídas na legislação disciplinadora do regime jurídico dos servidores estaduais. O voto condutor da decisão entendeu que (...) uma vez estáveis, fazem jus os recorridos à mesma remuneração, assim como aos mesmos direitos, obrigações, regalias, benefícios e gratificações que os demais fisioterapeutas, incluídos no regime jurídico estatutário do Estado do Ceará, salvo as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho., para deferir (...) a efetividade dos apelados em seus respectivos cargos públicos, em igualdade com os demais servidores já efetivos do quadro de funcionários da mesma entidade federada. (Fls. 136-grifei). Alega o recorrente, em síntese, vulneração dos artigos 37, II; 39, da Constituição federal e 19 do ADCT/88. Após asseverar que três dos quatro recorridos não teriam

atendido ao requisito temporal para a aquisição da estabilidade extraordinária, ressalta que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, na questão do alcance daquele benefício, contrapõe-se às conclusões da decisão impugnada (RREE 190.364 e 163.715; ADI 498), e conclui: (...) aqueles que de outra forma ingressaram no serviço público que não mediante concurso estão regidos obrigatoriamente por um regime especial próprio e devem permanecer nele, não sendo juridicamente aceitável, sob hipótese alguma, que sejam comparados ou assemelhados aos servidores estatutários (por estarem em uma realidade totalmente distinta), sendo ainda mais absurda sua transformação para servidores estatutários e ingresso num plano de cargos e carreiras ao qual não pertencem, o que inadvertidamente ocorreu neste caso sub judice. (Fls. 164). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, ao entender vulnerado o art. 19 do ADCT/88 (Fls.194). É o relatório. Em relação à alegação de ofensa ao art. 19 do ADCT, fundada na assertiva de que alguns dos recorridos não atenderam os requisitos para a obtenção da estabilidade, entendo que o recurso, nessa parte, não prospera. Incide, no caso, a Súmula 279, que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Em relação à alegação de violação ao art. 37, II, 39, da Constituição federal (necessidade de concurso público) e 19 do ADCT, em razão do deferimento da efetividade aos apelados em seus respectivos cargos públicos, em igualdade de condições com os demais servidores já efetivos do quadro da entidade federada, o recurso comporta provimento. Ao examinar controvérsia semelhante, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT/88 alcança servidores estaduais, mas difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. (). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará. (ADI 289, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.03.2007 - Tribunal Pleno). Quanto aos efeitos da referida estabilidade, concluiu-se pela impossibilidade de estender aos excepcionalmente estáveis direitos e vantagens instituídos em benefício de ocupantes de cargos de provimento efetivo: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. (); 2. () 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. () Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. () 4.1. () (RE 163.715, rel. min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.12.1996 - Segunda Turma) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 400.343, min. Eros Grau, DJ 1º.08.2008 - Segunda Turma). Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento, consoante os termos acima assinalados. Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - RE: 356612 CE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 07/04/2010 PUBLIC 08/04/2010). Considerado, assim, o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, assinalo que as rubricas que devem compor a remuneração efetiva dos autores, deve tomar por base o último salário dos autores registrado em carteira ou ficha de registro junto ao réu, com eventuais vantagens e gratificações incorporados até aquela data, excluídas as eventuais gratificações e vantagens pessoais advindas à carreira após referido ato de desligamento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Suemil Marcelino de Castro, José Alves de Araujo e Silmara Gedraits e Silva em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a efetuar o pagamento de todos os salários atrasados e demais vantagens a que os autores faziam jus e que já haviam sido incorporados até o dia em que foram demitidos/dispensados do trabalho, até a data de sua reintegração

(Precedentes AgRg no Ag 640138/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. STJ. DJ 16.05.2005 p. 387). As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que se tornaram devidas. No tocante aos juros de mora, conforme entendimento recente proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). Considerando que esta ação foi ajuizada em 17/05/1995, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0012155-97.2010.403.6100 - ETILUX IND/ E COM/ LTDA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010736-71.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X TIE GASPARINETTI BIRAL(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA) X LEANDRO HENRIQUE BEZERRA LARA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Na audiência de 16-08-2012 restou consignado que o réu apresentaria proposta de compra. O réu juntou laudo, reafirmou o interesse de aquisição mas não trouxe proposta. Intime-se o réu a dizer se a intenção de compra se mantém e, em caso positivo, qual é a proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a autora para dizer se permanece o interesse no julgamento do feito, tendo em vista sua própria informação de que está operando normalmente e a do réu de que as empresas tiveram prazo até fevereiro/2013 para se adequarem. Caso haja interesse, deverá indicar qual item do pedido de fls. 24-25 pretende que seja julgado. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0016723-88.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. ISS Manutenção e Serviços Integrados Ltda (matriz e suas filiais), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, no período compreendido entre janeiro/2011 e 28/10/2011, reconhecendo-se o indébito e, por conseguinte, o direito à compensação dos valores recolhidos, acrescidos da Taxa Selic, desde os efetivos desembolsos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009 e regulamentada pelo artigo 44, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 900/2008. Sustenta a autora que está compelida a recolher as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a sua folha de salários. Aduz, contudo, que o aviso prévio não integra o conceito de remuneração porque tem natureza indenizatória, conforme, inclusive, já foi reconhecido nos autos do Mandado de Segurança impetrado junto à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, que afastou a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o aviso prévio, a partir da impetração. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11 e 195, I, ambos da Constituição Federal c/c o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui base de cálculo da contribuição, sendo que as exceções estão taxativamente previstas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91. Aduz que o aviso prévio foi excluído do rol taxativo das rubricas que não integram o salário-de-contribuição, de modo que as parcelas pagas sob tal rubrica estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, eis que integra o tempo de

contribuição do empregado para fins de FGTS e de concessão de benefícios previdenciários, além de refletir sobre as férias e o 13º salário. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. Decido. Segundo averbado no pedido formulado pela parte autora, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Isto posto, julgo procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (estabelecimento matriz e filiais) ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, no período compreendido entre janeiro/2011 e 28/10/2011, reiterando que este não compõe o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Condene a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.O.

0022883-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

As partes protestaram genericamente por provas. Intimem-se as partes para se tiverem interesse na dilação probatória, especificar a prova e demonstrar o vínculo com o ponto controvertido. Exemplo, Porto Seguro pede depoimento pessoal dos representantes legais da autora. Qual o ponto controvertido será esclarecido com esta prova? Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004053-81.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010951-13.2013.403.6100 - IOSHIYO IIZUKA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 871 - OLGA SAITO)
PROCESSO N.º 0010951-13.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IOSHIYO IIZUKARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP sobre sua aposentadoria/pensão em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, em respeito à paridade preconizada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003. A petição inicial veio instruída com documentos e as houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21/43). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, inépcia da inicial, assim como prescrição do direito do autor. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 52/65). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os comprovantes de rendimento da parte autora anexados aos autos, verifico ter sido demonstrada a situação descrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual desacolho a impugnação apresentada pela União. Afasto a alegada inépcia da inicial, visto que não restou configurada nenhuma das hipóteses indicadas no parágrafo único do artigo 295. A prescrição, in casu, atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a proposição da demanda, o que desde já fica reconhecido. Paridade entre aposentados e servidores ativos A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003. Estabelecia o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei) Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional: Emenda Constitucional n. 41/2003 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso, pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que viessem a se aposentar por invalidez, tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento. No caso concreto, conforme documento apresentado pelo próprio INSS (fl. 79), consta informação de que o autor teve sua aposentadoria concedida em 14/04/1994. Desta forma, a ele deve ser aplicada a paridade. GDAPMPA GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. A Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 assim dispõe: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem)

pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. No entanto, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009). Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDAPMP no mesmo patamar fixado para os servidores em atividade não avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009, no período em que esta teve natureza geral, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º). Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais. Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em relação às Gratificações denominadas GDATA e GDASST, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007) (grifos não originais) Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário n. 597.154-6: EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes,

justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.(grifos não originais) Ressalte-se que os servidores inativos e pensionistas só possuem direito à extensão do pagamento da GDAPMP nos mesmos moldes em que os servidores ativos até a data em que foram processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Por fim, observo que o valor das gratificações também deverão observar a mesma proporção do benefício de aposentadoria concedido, conforme a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA E GEAC. REDUÇÃO DOS VALORES. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela parte autora, contra sentença que concedeu em parte a segurança, para condenar a ré a se abster de efetuar em relação às impetrantes os descontos relativos às gratificações GDATA e GEAC, ressaltando à Administração o direito de rever a questão em sede administrativa, desde que observado o devido processo legal. 2. O Tribunal de Contas da União considerou que As únicas parcelas pecuniárias que integram os proventos de aposentadoria e as pensões e que são isentas da proporcionalização, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.12/1990. Sendo assim, a GDATA e a GEAC deveriam ser recalculadas em relação ao tempo de contribuição do servidor. 3. A decisão do TCU está em consonância com os critérios de cálculo legais e constitucionais aplicáveis a espécie, ou seja, art. 186 da Lei nº 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal. 4. A regra da proporcionalidade da aposentadoria proporcional incide sobre o total da remuneração do servidor, considerados o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O índice de proporcionalidade relativo ao tempo de serviço se aplica, pois, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, na medida em que o total da remuneração (vencimento mais gratificações permanentes) é multiplicado pelo número total de anos trabalhados pelo servidor, dividindo-se o resultado pelo valor equivalente ao número de anos necessários para obtenção da aposentadoria com proventos integrais. 5. A hipótese não comportava instauração de procedimento administrativo, eis que se revelava evidente e claro o equívoco no cálculo dos proventos das apelantes. Assim, tratava-se apenas de verificar a correção (objetiva) dos valores a partir dos referenciais normativos aplicáveis à espécie. Aplicação do art. 53, da Lei nº 9.784/99 e da Súmula nº 473 do STF. 6. Remessa necessária provida. Apelação improvida. (Processo AMS 200751010224833, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73563, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 09/08/2010 - Página: 250/251) - negritei. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. <#Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no valor de 80 pontos a partir de 01/07/2008 até a data em que foram processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação, compensando-se eventuais valores já recebidos a esse título. Determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 04/09/2014 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0023530-90.2013.403.6100 - VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VERA AKIKO MAIHARA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023530-90.2013.403.6100 Decisão Autos conclusos por determinação verbal. Reconheço a nulidade do processo desde o seu início. VANDA KHATOUNIAN DE MORAES e VERA AKIKO MAIHARA ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, cujo objeto é o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Emenda às fls. 90-94 e 97-101. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 102-103). As autoras interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 107-127). É o relatório do ocorrido até o momento. Em melhor análise aos autos constato que as autoras indicaram na petição inicial somente o IPEN no polo passivo. No entanto, haviam pedido a citação da União e o IPEN (fl. 10). Na emenda de fls. 90-91, excluíram a União. Permanece, portanto, apenas o IPEN no polo passivo. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original) O INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo. Decisão Diante do exposto, declaro a nulidade de todos

os atos praticados por este Juízo. DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0017115-24.2014.4.03.0000, o teor desta decisão. Desentranhe-se as folhas 98-101 porque são cópias para contrafé. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 01 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010226-87.2014.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS X JOAO BONILHA X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VICENTE DE PAULO DE CAMPOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010226-87.2014.403.6100
Decisão CLOVIS DOS SANTOS, JOAO BONILHA, VANDERLEI INOCENCIO SOUTO E VICENTE DE PAULO DE CAMPOS ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, cujo objeto é o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original) O INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 01 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014413-41.2014.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X SERASA S.A. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Vistos, etc. Roberto Augusto Leme da Silva, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de Serasa S.A e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a exclusão do nome do autor do SERASA, bem como a indenização por danos morais sofridos em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O autor requereu a desistência da ação (fl. 27). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 27, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014605-71.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Esclareça a autora a diferença entre a presente ação e o processo n. 0003426-43.2014.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015660-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-26.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X HAYDEE APARECIDA CASTANHO (SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO)
Apensem-se aos autos n. 0002386-26.2014.403.6100. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5989

CAUTELAR INOMINADA

0018991-43.1997.403.6100 (97.0018991-0) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MEIRE MIE ASSAHI, OAB/SP 81.503, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2931

EMBARGOS A EXECUCAO

0011684-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-80.2012.403.6100) CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP299025 - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação, cumpra a embargante, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 182. Intime-se.

0022352-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-73.2012.403.6100) REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão.Examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, o embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança.Da análise dos documentos acostados na ação principal, entendo que já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos, razão pela qual, indefiro a perícia contábil.Intime-se.

0007946-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-16.2014.403.6100) IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009124-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013666-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016833-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória, requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 227 - Diferentemente do alegado pela ora exequente, à fl. 223 constam apenas os valores a serem executados, devendo ser indicados os dados do atual representante legal e/ou sucessor do BCN SEULAR, para sua consequente intimação e demais atos cabíveis. Quanto ao pedido de devolução do valor depositado à Caixa Econômica Federal, indefiro, tendo em vista que a coexecutada foi condenada ao pagamento de honorários pro rata na sentença de fls. 197/200, já abarcada pelos efeitos da coisa julgada. Decorrido o prazo recursal e cumprida a determinação de fl. 224, expeça-se o competente alvará. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 533. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Pretende a FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., JOSÉ CARLOS BRAUNER, JOSÉ GUILHERME BRAUNER e OLAVO

CONRADO WIESMANN, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 113/120, 159/171, 198 e 220), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ 02.231.396/0001-03, JOSÉ CARLOS BRAUNER, CPF 567.027.798-87, JOSÉ GUILHERME BRAUNER, CPF 690.453.308-06 e OLAVO CONRADO WIESMANN, CPF 400.387.428-53, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.520.274,99 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos, que é o valor de débito atualizado até 04/08/2014. Defiro o pedido formulado pelo exequente, para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 474. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.Fl. 485/503 - Manifeste-se o exequente. Publique-se o despacho de fls. 474 e 484. Int.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Fl. 380 - Diante da alegação da parte exequente, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos eventual documento que demonstre a ocorrência de acordo entre as partes. Decorrido o prazo, sem prejuízo, tendo em vista que houve a citação dos executados, manifestem-se os executados, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Fl. 227 - Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 225. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 226. Intime-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. Fl. 189 - Defiro o prazo complementar de 10(dez) dias à parte exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 188. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.681,32 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 152. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Fls. 217/218 - Considerando que alguns dos endereços fornecidos já foram diligenciados, tendo resultado em diligências negativas, cite-se os corréus Trust Audiovisual do Brasil Ltda.-EPP e Agostinho Thedim Costa nos novos endereços fornecidos. Cumpra-se. Intime-se.

0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Trata-se de ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cecília Sanae Kitade, com a finalidade de receber os valores devidos por conta do empréstimo realizado por meio dos Contratos de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0238.110.0082455-99 e 21.0238.110.0082887-27, juntados aos autos às fls. 10/15 e 16/22. Devidamente citada a executada não pagou os valores devidos, bem como as pesquisas realizadas pela exequente, na busca de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Cumpre salientar que realizadas as buscas pelo Sistema Bacenjud e expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, a Declaração de Imposto de

Renda, as tentativas de recebimento do valor devido pela exequente restaram infrutíferas. Diante das várias buscas frustradas de receber seu crédito, requer a exequente seja determinado por este Juízo o desconto do benefício recebido pela executada, no montante de 15% para o pagamento de seu empréstimo, considerando que tal providência encontra-se disposta nos contratos firmados entre as partes nas cláusulas 7ª, parágrafos 1º e 2º. Considerando tratar-se de disposição contratual, entendo assistir razão à exequente quanto ao pedido formulado. Ademais disso, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos. (AI 00197164220104030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Dessa forma, determino que a exequente informe a qual agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como o endereço, deverá ser comunicada a presente decisão a fim de que seja operacionalizado o desconto do benefício da executada, que deverá ser colocado a disposição deste Juízo, no valor correspondente de 15% (quinze por cento) do valor bruto a ser pago descontados os valores relativos a eventuais tributos. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, oficie-se. Intime-se e cumpra-se.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 173/175 - Considerando o teor da ionformação prestada pela FUNCEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. COnsiderando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, cumpra a exequente a determinação de fl. 208, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016900-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 225/234 - Anote-se no rosto dos autos, bem como no sistema processual a penhora realizada. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível em Campinas/SP, noticiando que a parte ideal do imóvel pertence à executada já foi objeto de 08(oito) penhoras, tendo sido avaliada a parte penhorada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Cumpra-se, intimando as partes acerca da presente decisão, bem como dos documentos supramencionados. Intime-se.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 103/105 - A exequente reitera, novamente, pedido já apreciado e indeferido anteriormente às fls. 64 e 97. Desta sorte, nada a apreciar, tendo em vista que se tratam de informações ppúblicas que podem ser obtidas pela exequente, cabendo a esta diligenciar junto ao órgão competente a fim de cumprir a determinação de fl. 64. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Fls. 122/123 - Ciência à parte exequente acerca da informação prestada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO)

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Indefiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 69/70 e determino que cumpra o despacho de fls. 102/103. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000296-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X SEGMENTO MC EDITORES LTDA

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Segmento MC Editores Ltda. com a finalidade de cobrar os valores devidos a título da inadimplência de Contratos de Prestação de Serviços nº 9904010324, 9905020739, 9906019675 e 9907022369. Realizada a audiência de conciliação, promovida pela Central de Conciliação, verifico que o presente feito foi extinto com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil bem como nos termos da Resolução 392 de 19 de março de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que o feito foi extinto e que dispõe o artigo 9º parágrafo 3º da Resolução 392/2010, descumprido o acordo, poderá o interessado ajuizar a execução do título judicial a ser distribuída livremente a uma das Varas. Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0003017-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004261-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS DE FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 70 - Diante da alegação da exequente, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, o documento comprobatório da transação celebrada entre as partes. Com a juntada da documentação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007303-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008746-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MOREIRA MORAES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on-line requerido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.316,95 (um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 70. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 156 - Cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 149. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MS INFOELETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013577-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SABRINA LEAO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 111 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0022111-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X

ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restaram infrutíferas. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022710-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS RICCA NETO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER)

Vistos em despacho. Fls. 60/66 - Considerando o alegado pela parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações prestadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0023509-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000359-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que intimada a dar prosseguimento ao feito e recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual para que fosse expedida a Carta Precatória para a citação da executada a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. Assim, deverá o feito aguardar sobrestado o cumprimento da determinação judicial. Int.

0000366-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fls. 41/44 - Considerando que a exequente cumpriu a determinação de fl. 40, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl. 34. Após, juntadas as guias, depreque-se a citação da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0003028-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa dar prosseguimento ao feito e indicar novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003444-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JEFFERSONPAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa dar prosseguimento ao feito e indicar novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004456-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 53.450,25 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado

até 14/02/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 72. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005033-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF IDIOMAS LTDA - EPP X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citados os executados não se manifestaram ou apresentaram a defesa cabível. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005526-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citada a executada não se manifestou ou apresentou a defesa cabível. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005799-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X DULCINEIA CLEIM FARAH PAPPALARDO X RAFFAELE PAPPALARDO

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citados os executados não se manifestaram ou apresentaram a defesa cabível. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008116-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MONTENEGRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X MARIA LUCIA MONTENEGRO X MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN)

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado para a citação da executada MONTENEGRO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., é na cidade de Caieiras/SP, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intime-se e cumpra-se.

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa realizar as diligências que entende necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008963-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS CARLOS SILVA MENDES
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009257-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTENTICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCELO BARBOSA FERNANDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006845-71.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X INARA EVANGELISTA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o prosseguimento do feito, ante teor da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOSE RENATO DA CRUZ

Vistos em despacho. Fls. 100/101 - Diante da alegação da exequente, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, o documento comprobatório da transação celebrada entre as partes. Após, manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, acerca do informado pela parte autora. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5030

MONITORIA

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 72/76. Fls. 80: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007911-53.1995.403.6100 (95.0007911-9) - JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2251/2261: Manifeste-se a parte autora. Fls. 2262/2273: decisão em separado. A União Federal interpõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 2.242/2.244, apontando duas sortes de omissões: a primeira, para se esclarecer se a decisão de fls. 2.180/2.187, construída sob os mesmos fundamentos da decisão de fls. 2.028/2.030, foi, ao lado desta, revogada pela decisão de fls. 2.242/2.244 e, ainda, que sejam apresentados os fundamentos que renderam ensejo à revogação expressa da decisão de fls. 2.028/2.030, especialmente no que concerne à ratificação ou à retificação do quanto decidido pela eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento. Tenho que assiste razão à Fazenda. Com efeito a decisão de revogação, compreende, por imperativo lógico, a de fls. 2.180/2.187, dado que ambas foram lançadas sob o mesmo fundamento jurídico, não obstante a última já estivesse escudada em decisões administrativas pontuais acerca do tema debatido na lide, de modo incidental, diga-se de passagem. Aliás, a decisão de fls. 2.180/2.187 já revogada, de modo tácito, a de fls. 2.028/2.030. Também assiste razão à Embargante acerca da economia de fundamentos para a revogação da decisão. Nesse ponto, a revogação se deu para que, a par das decisões administrativas já apresentadas nos autos - e que serviram de fundamentação para a última decisão, de fls. 2.180/2.187 - e em homenagem ao devido processo, fosse a Fazenda Pública regularmente ouvida acerca dos fundamentos lançados nas mencionadas decisões administrativas (fls. 2.049/2.070 dos autos). Assim, conheço dos Embargos de Declarações e lhes dou provimento para o efeito de acrescentar à decisão anteriormente lançada, a) que a revogação compreende também a decisão de fls. 2.180/2.187, vez que ambas foram lançadas sob o mesmo fundamento jurídico e b) que o fundamento para a revogação, foi precisamente o de permitir à Fazenda Pública que, não obstante já tenha se pronunciado na esfera administrativa (decisões de fls. 2.049/2.070) acerca dos temas trazidos a Juízo, tenha a oportunidade de esclarecer ao Juízo os limites e a extensão dessas decisões, naquilo que interessarem ao deslinde do tema trazido à baila, de modo incidental no curso da lide. Esclareça-se que essa decisão revocatória não toca com o quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, por uma razão básica: a decisão de fls. 2.180/2.187 já revogada a de fls. 2.028/2.030 (esta sim objeto de impugnação via Agravo de Instrumento) por fundar-se em novas razões de fato e

de direito. Intimem-se as partes. São Paulo, 9 de outubro de 2014.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

A autora ajuíza a presente ação ordinária de cobrança em face da requerida, alegando o seguinte: é empresa de tecnologia da informação do Governo do Estado de São Paulo; desenvolveu um sistema para gerenciar a operação atinente à lavratura de infrações de trânsito e exigência da respectiva multa, de competência dos Municípios do Estado de São Paulo, denominado SECOMM/WEBCOMM; comercializou esse sistema com várias prefeituras, entre elas a de Ilhabela, Catanduva e Novo Horizonte; essa tecnologia consiste na identificação do proprietário de um veículo automotor, mediante captura da imagem da placa, no instante da infração, bem como, num momento posterior, no envio postal de notificação e de documento de cobrança, o que ensejou a celebração de contrato com a requerida para os serviços de postagens; à ECT incumbiria encaminhar à autora faixas numéricas de registros, que consistiam nas numerações dos avisos de recebimento postais; em 1 de dezembro de 2009, recebeu dos Correios a informação de que a numeração dos avisos de recebimento para aquele período iniciaria pela Faixa Inicial RV88706407 e terminaria na Faixa Final RV88756406, correspondendo a 50.000 etiquetas de postagens; tais faixas foram inicialmente utilizadas pela autora, mas, em 5 de fevereiro de 2010, começaram a ser devolvidas à PRODESP e, até que fossem novamente postadas, a operação do sistema sofreu grande impacto, gerando prejuízos aos clientes da autora já que muitas notificações e multas chegaram com atraso aos destinatários. Relata que os Municípios atingidos pela falha da ré foram Ilhabela, Catanduva e Novo Horizonte, sendo o prejuízo suportado pela autora no importe de R\$ 38.452,46, para a data de 24/10/2011. Esclarece que, por força do que prescreve o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, a notificação entregue ao responsável depois do prazo de 30 dias gera a insubsistência do auto de infração e a não exigência da multa. Relata que a requerida, embora não negue a sua falha, deixou de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos prejuízos suportados pela autora, alegando não haver cláusula contratual estabelecimento esse ressarcimento. Defende seu direito à reparação patrimonial, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 66 e 70 da Lei das Licitações 8.666/93. Pede a condenação da requerida ao pagamento do prejuízo suportado, corrigido monetariamente, bem como dos encargos da sucumbência. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contesta o pedido inicial, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita para a postulação de ação de cobrança com base no contrato cogitado na lide e ausência de interesse de agir, diante da não comprovação do alegado prejuízo decorrente do serviço postal prestado pela ECT. No mérito, aduz que os documentos carreados aos autos não comprovam o direito deduzido pela autora e não são capazes de isentá-la de culpa pela devolução dos avisos de recebimento com as correspondências postadas na agência Taboão da Serra, motivado pela numeração dos avisos de recebimento em duplicidade. Aduz que o fato de a autora não ter conseguido notificar os condutores infratores no prazo legal não diz com o contrato e serviço postal. Alega que os documentos de fls. 81/91 não fazem prova dos valores das notificações e multas referidas na inicial, sustentando que o documento de fls. 81 não prova os valores descontados dos faturamentos de serviços de aplicação de multas por radar informatizado, contratados com os municípios de Ilhabela, Catanduva e Novo Horizonte, não sendo idôneo para provar a alegação da autora, dado que não se refere ao mês de fevereiro de 2010, quando houve a devolução das correspondências com os ARs pela contestante. Argumenta que os documentos de fls. 94/95 não fazem prova da ocorrência de perda de prazo das notificações de multa de trânsito, sendo que a autora não se esmerou em comprovar as correspondências devolvidas; os motivos da devolução consignados nos envelopes; os avisos de recebimento com os respectivos números; as datas de postagem e de devolução das correspondências; as notificações de multa com as provas de data da autuação pelo radar e de emissão da notificação/multa. Defende que a autora deveria ter apurado eventual responsabilidade da ECT por meio de processo administrativo, nos termos do que prescreve o artigo 173, 1º, inciso III, da Constituição, produzindo as provas necessárias para demonstração das correspondências devolvidas, com os respectivos avisos de recebimento para verificação do motivo e da data da postagem e o prazo de notificação dos condutores infratores, bem como do valor declarado para possível indenização. Sustenta que o contrato retira a responsabilidade da ECT no caso de demora na execução do serviço resultado da omissão ou erro por porta da PRODESP. Argumenta, ainda, que não houve prova da origem do valor cobrado pela autora. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 135/164). Réplica apresentada às fls. 182/194. Instadas à especificação de provas, a autora pugna pela produção de prova oral (fls. 197) e a requerida, pela prova documental (fls. 198). A requerida apresentou novos documentos (fls. 202/212 e v215/217), dos quais teve vista a autora (fls. 220/224). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 258/266). As partes apresentaram novos documentos (fls. 270/275 e 285/771). Designada nova audiência pelo Juiz Titular, considerando que a prova foi colhida pela Juíza Substituta que foi promovida posteriormente (fls. 773). Realizada nova audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 795/802). A requerida apresentou seus memoriais às fls. 805/820 e a autora, às fls. 821/823. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em premissa inicial devem ser afastadas as preliminares levantadas pela empresa requerida que defendem ora a inadequação do pedido ora a falta do interesse

de agir, fundados, ambos, na ausência de previsão contratual para a exigência indenizatória reclamada pela empresa autora. Como se depreende dos termos postos pela inicial, evidente que a pretensão é a de indenização por responsabilidade extracontratual, dado que a empresa requerida, na visão da autora, teria praticado ato incompatível com a obrigação contratualmente estabelecida, causando-lhe, de consequência prejuízo material. Portanto, não obstante a ação seja intitulada de ação de cobrança, o certo é que pelos seus termos trata-se, em verdade, de ação de indenização por ato ilícito. Destarte, não pode a empresa requerida furtar-se aos termos dessa espécie de responsabilidade, escudada em ausência de previsão contratual para tanto, isso porque a responsabilidade aquiliana decorre da lei. No caso em análise a autora atribui à requerida culpa consistente no fornecimento de códigos numéricos necessários à postagem de suas correspondências, de forma duplicada, conduta que lhe teria gerado dano, vez que a correção do erro não se deu a tempo suficiente para o aproveitamento das correspondências. Fixado assim o ponto controvertido da demanda, posto pela autora, não se há de acolher a tese defensiva da requerida, exposta em preliminares. Quanto ao tema de fundo debatido na lide, cuidando-se, como afirmado, de pleito fundado em responsabilidade civil extracontratual, necessária a análise da presença de seus elementos constitutivos, a saber: a conduta, doloso ou culposa, o dano experimentado e, por fim, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo. Quanto à conduta, restaram demonstradas nos autos duas circunstâncias significativas a caracterizar a culpa dos Correios pelo atraso na emissão das correspondências que compõem o objeto material da lide. Num primeiro momento, por falha na prestação dos serviços dos Correios, o cartão da PRODESP, fornecido pela requerida, para que pudesse emitir regularmente suas correspondências, havia se vencido antes do termo, sem que os Correios conseguissem explicar, ao longo da instrução processual, o porquê desse vencimento antecipado. As testemunhas, funcionárias dos Correios, ouvidas em audiência, assim se posicionam sobre o vencimento do cartão, verbis: A depoente é a responsável pelas informações constantes do documento de fls. 207/208; quanto à afirmação de que a faixa numérica estaria cadastrada para o cartão da PRODESP mas que esse cartão de postagem estava com validade vencida, não sabe a depoente esclarecer a razão do vencimento desse cartão dado que seus prazos são variáveis de um a cinco anos de validade; a depoente reitera que o motivo do impedimento da postagem não foi erro na faixa numérica. Informa a depoente que quando ocorre o vencimento do cartão de postagem, não se faz possível a leitura da faixa numérica, devendo ser promovida a imediata regularização do cartão para que seja efetivada a postagem. (ELENICE PEREIRA DA SILVA, fl. 799 dos autos). Bem se vê, do depoimento prestado pela técnica de correios, que o primeiro motivo que impediu a postagem foi o vencimento injustificado do cartão, visto que nem ela soube dizer o porquê desse vencimento... Esse fato (detecção de vencimento do cartão) se deu no período de 9 a 11 de fevereiro, como se lê da informação firmada por ELENICE PEREIRA DA SILVA a fls. 207 dos autos, em que se afirma: Na sequência, conforme e-mails de 09/02/2010 e de 11/02/2010, da nossa área financeira (GECOF/SPM) verifica-se que a faixa está cadastrada para o cartão, mas o cartão de postagem estava com validade vencida e foi esse o motivo de impedimento da postagem, não erro na faixa numérica. Já a testemunha MARIA JOSÉ DE CAIRES, também técnica de correios, esclarece que foi ela que detectou a impossibilidade de remessa das correspondências em razão da duplicidade de etiquetas, num momento em que a validade do cartão já estava solucionada, verbis: Na época dos fatos a depoente gerenciava a agência dos correios de Taboão da Serra. Recorda-se que o lote devolvido à PRODESP e que deu causa à lide não foi postado em razão da informação de que a etiqueta apresentada já havia sido utilizada, ou seja, aquela faixa numérica constante do lote já teria sido usado anteriormente; a depoente não teve a informação de quem teria utilizado anteriormente a mesma faixa numérica, vez que o sistema não informa isso automaticamente. (fl. 801 dos autos). Verifica-se aqui a segunda situação que levou ao atraso na postagem das correspondências, a desconsideração de sequência numérica, anteriormente fornecida, posteriormente invalidada pelos Correios, não se demonstrando se essa invalidade se deu na razão direta da invalidade do cartão ou de seu redirecionamento para outro cliente, ou se ambos. O certo é que pelos documentos de fls. 76/77v., dotados de fé pública, não elidida pela requerida, demonstra a autora que a sequência numérica RV 88.706.407 a RV 88.756.406 (50.000), compreensiva daquelas correspondências não reconhecidas, tinha validade de três (3) meses, a contar de 1.º de dezembro de 2.009 (veja-se doc. de fl. 77). Como se depreende da dinâmica dos fatos, mesmo após a regularização do cartão de postagem fornecido à PRODESP, a autora continuou impossibilitada de realizar a postagem, agora em razão de haver a empresa requerida invalidado, por algum motivo que nem ela mesma esclarece, a sequência numérica então fornecida. Por fim, segundo informações prestadas pela própria PRODESP, a fls. 99 dos autos, assim se deram os fatos a partir de 11 de fevereiro de 2.010, verbis: 11.02.10 - 5ª. feira, 09:32, o sr. Renato de Castro informou o sr. Antonio Lopes, ambos funcionários dos Correios, que a faixa RV 88706407 a RV 88756406 estava vencida desde 02.01.10, apenas um mês após os Correios a terem fornecida à Prodesp. Ocorre que a faixa de AR tem validade de 3 meses, e por um erro dos Correios, essa faixa foi encerrada com um mês e fornecida para outro cliente. Salientamos que os lotes de 27.01.10 e 02.01.10 foram reemitidos em 11.02.10, ou seja, o primeiro após 16 dias da primeira emissão e o segundo com 9 dias de atraso. Essa reemissão provocou a postagem superior a 30 dias da data da infração, motivo pelo qual muitas prefeituras reivindicam o valor perdido dessas multas. Como se depreende das razões invocadas pela autora, o termo final para a postagem dos lotes é de trinta (30) dias contados da data da infração cometida. Pois bem, diante dessa informação, deve ser considerado que o lote de 27.01.10, que contemplava 4.669 objetos, em princípio, não foi reemitido a destempo, como afirma a

própria PRODESP, situação que se comprovou ter ocorrido apenas com o lote de 02.01.10, de 1.202 objetos, esse sim reemitido com nove (9) dias de atraso. A autora não comprova, no entanto, que quando desse reenvio do lote de 27.01.10, de 4.669 objetos o prazo de trinta (30) dias da autuação já se fazia ultrapassado. Destarte, deve ser reconhecida a culpa dos Correios, tanto pelo cancelamento prematuro do cartão de postagem como pela invalidação, injustificada, da numeração anteriormente disponibilizada, apenas para o lote de 02.01.10, compreendendo 1.202 objetos, e não a totalidade pretendida de 5.871 notificações. Demonstradas, assim, falhas na prestação dos serviços, que geraram prejuízo à autora, e o nexo causal entre a conduta e o dano, deve a empresa requerida reparar o dano. Como a autora não demonstra, separadamente, os danos decorrentes dos envios dos lotes de 27.01.10 e 02.01.10, tem-se que a liquidação da sentença deverá se dar após o trânsito em julgado, na modalidade de liquidação por artigos, oportunidade em que caberá à autora demonstrar pontualmente os prejuízos decorrentes do envio tardio do lote de 02.01.10, compreendendo 1.202 objetos. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o efeito de CONDENAR a requerida a indenizá-la pelos danos decorrentes do envio tardio do lote de 02.01.10, compreendendo 1.202 objetos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, na modalidade por artigos. Os valores apurados serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA-E e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo desconto dos valores lançados em desfavor da autora. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e satisfação das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos vencidos. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2014.

0009653-49.2014.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, bem a condenação do requerido à restituição dos respectivos montantes recolhidos, mediante a incidência de correção monetária. Pretende, ainda, afastar a exigência alusiva à entrega, no dia 31 de março de cada ano, de relatório das atividades exercidas no ano anterior. Alega que em 11 de novembro de 2013 foi notificada do lançamento de crédito tributário relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, com fundamento no artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000. Aduz que, não obstante tenha liquidado os mencionados débitos e venha adimplindo trimestralmente os apontamentos da TCFA, entende indevida tal exigência em razão a) da impossibilidade de alteração de lei complementar por lei ordinária, b) da inadequada instituição da taxa sem contraprestação efetiva de serviço ou poder de polícia, c) da invasão da competência legislativa dos Estados pelo IBAMA, d) da concorrência entre diplomas legais (Resolução CONAMA nº 237/97 e Lei nº 10.165/2000 e e) da afronta ao artigo 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Pleiteia, ao final, seja declarada nula a imposição da TCFA e deferida a restituição dos valores recolhidos sob tal título, devidamente atualizados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido tão somente para acolher o requerimento sucessivo de depósito judicial da exação. Citado, o IBAMA oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não assiste razão à autora. Os Tribunais têm sedimentado que os vícios constantes da Lei nº 6.938/81, que trata da política nacional do meio ambiente (na redação atribuída pela Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA), foram superados quando da edição da Lei nº 10.165/2000 (que criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, ora debatida neste feito), de modo que não há que se cogitar de inconstitucionalidade da exação diante do novo regramento legal. Nessa direção, confira os julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES. I. Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF. II. A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais. Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e 1º; CF). III. Precedentes: STF: RE 416601, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 30/09/05; REAgR 460066, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 28/04/06; REAgR 421279, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 02/06/06. IV. Apelação improvida. (AC 00242145420094036100, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 21/3/2011) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Apontadas pelo STF, as incorreções da Lei 9.960/2000, estas restaram corrigidas com a edição

da nova lei, que criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.2. A TCFA criada pela Lei 10.165/2000 observou o art. 145, II, da CF, o art. 78, do CTN, e todos os aspectos referentes, e não persiste nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.3. É desnecessária lei complementar para a instituição da TCFA, uma vez que não há na Constituição Federal tal exigência expressa.4. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 200338000296265, Relator Desembargador Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, Primeira Turma Suplementar, TRF 1ª Região, e-DJF1 22/3/2013)A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída em razão do poder de polícia estatal, exercido pela União Federal por meio do IBAMA, nos exatos termos da competência que lhe foi conferida pelo artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, que assim dispõe, verbis:Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;Dessa forma, por se tratar de competência comum, quaisquer dos entes federados acima pode cobrar a taxa, desde que exerça efetivamente o poder de polícia que lhe foi conferido, segundo determinam o artigo 145, inciso II da Constituição e 77 do Código Tributário Nacional. Não há, portanto, violação a tais dispositivos, vez que a União (ente federado competente) exerce o poder de polícia, por meio do IBAMA, fiscalizando as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.Quanto à sujeição passiva, restou sanada a inconstitucionalidade anteriormente existente. A Lei nº 10.165/2000 definiu e distinguiu as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, chegando ao total de vinte categorias. A receita bruta do contribuinte foi utilizada para a classificação das empresas em microempresa e empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, e não para a fixação da base de cálculo. Ademais, a taxa de fiscalização foi arbitrada em valor fixo de acordo com o porte da empresa, o que não fere o princípio da isonomia entre os contribuintes.Assim, não prospera a pretensão da autora de eximir-se do pagamento da taxa guerreada nos autos.De outro norte, também não vislumbro mácula alguma na obrigação acessória instituída pela referida Lei nº 10.165/2000 relativa à obrigatoriedade de entrega, até o dia 31 de março de cada ano, de relatório das atividades exercidas no ano anterior, já que tal exigência cumpre perfeitamente o papel a que se destina, que é o de facilitar a ação do ente estatal, como de resto assentado no próprio dispositivo que a disciplina (artigo 17-C, 1º da Lei nº 6.938/81, na redação atribuída pela Lei nº 10.165/2000, de seguinte teor: Art. 17-C. ... 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização - grifei).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.P.R.I.São Paulo, 9 de outubro de 2014.

0011758-96.2014.403.6100 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE(SP346639 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB

O autor BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (FUNCAB) objetivando a convocação do autor para prosseguimento nas demais fases do concurso público discutido nos autos.Relata, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o cargo de Agente Administrativo da PRF, cujo certame foi organizado pela segunda ré FUNCAB. Afirma que como os itens 5 e 6 do edital previam a reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência, inscreveu-se para a 16ª Superintendência Regional no Estado do Ceará enviando laudo médico comprobatório.Alega que para o Estado do Ceará o edital previu três vagas, além da convocação de quatorze candidatos para participação da investigação social e perícia médica. Argumenta que se surpreendeu ao tomar ciência de que nenhum candidato portador de deficiência foi convocado para as fases seguintes do certame naquela unidade da federação.Sustenta que o item 5.1 do edital previa a reserva de vagas a candidatos com deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99. Defende que o referido dispositivo legal estabelece que 5% de vagas reservadas para portadores de deficiência. Conclui que considerando que foi prevista a convocação de quatorze candidatos portadores de deficiência, as rés deveriam ter reservado uma vaga para tais candidatos. Alega que, inconformado, enviou e-mail à segunda ré, sem que o problema tivesse sido resolvido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/66.Intimado a retificar o polo passivo da ação (fl. 70), o autor apresentou emenda à inicial (fl. 71), que foi deferida pelo juízo (fl. 72).A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 74/75).Citada (fl. 83), a União apresentou contestação (fls. 84/102) alegando que as regras do concurso previstas em edital vincula tanto a administração quanto os candidatos concorrentes. No caso dos autos, o edital do concurso em debate prevê em seu item 5.1.2 que somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos locais em que o número de vagas for igual ou superior a cinco. Entretanto, o autor se inscreveu para o cargo de Agente Administrativo no Ceará, em que havia previsão de apenas três vagas, razão pela qual não há que se falar em reserva de vaga.Citada, a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt apresentou - FUNCAB contestação (fls. 103/118) alegando que como o autor optou por se candidatar a vaga na 16ª SRPRF - Ceará para a qual havia a previsão de três vagas, não houve reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, o que ocorreria apenas nos locais em que

havia previsão de cinco ou mais vagas, nos termos do item 5.1.2 do edital.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional previsto no artigo 273 do CPC.A Constituição Federal assegura a reserva de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, relegando à legislação comum a fixação dos percentuais e critérios de admissão de pessoas nessa condição.A Lei nº 8.112/90 estabelece o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no concurso para serem destinadas aos deficientes, ao passo que o Decreto nº 3.298/99 prevê o patamar mínimo de 5% para esse mesmo efeito, esclarecendo que Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (artigo 37, 2º).Traçadas tais diretrizes normativas, importa analisar o caso concreto.O edital de abertura do concurso anunciou as vagas para o cargo de Agente Administrativo do Departamento de Polícia Federal de forma regionalizada, discriminando a quantidade de vagas existentes em cada Estado, prevendo, ainda, em seu item 5.1 a reserva de 5% das vagas oferecidas para os portadores de deficiência (fl. 19), em conformidade com o dispositivo legal mencionado.Por sua vez, a tabela constante do Anexo IV - Quadro de Vagas (fl. 30) do edital prevê um total de 216 vagas distribuídas em 26 localidades, sendo 200 vagas gerais e 16 vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência. Percebe-se, assim, que o edital previa a reserva de 7,4% do total de vagas disponíveis para o cargo de Agente Administrativo para os candidatos portadores de deficiência, percentual superior ao limite mínimo de 5% previsto pelo artigo 37, 1º do Decreto nº 3.298/99.Registro, neste sentido, que a previsão do item 5.1.2 do edital de reserva imediata de vagas para candidatos portadores de deficiência apenas nos locais com número de vagas igual ou superior a cinco não implica violação ao percentual mínimo, já que se considerada a totalidade de vagas para o cargo ao qual o autor concorreu, o edital do certame previa reserva de número de vagas para portadores de deficiência em percentual superior ao mínimo legal.Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.São Paulo, 6 de outubro de 2014.

0003870-64.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A autora PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos atos tendentes à inscrição na dívida ativa ou ajuizamento de executivos fiscais referentes às multas aplicadas pelo réu e discutidas nos autos.Relata, em síntese, que desde 2010 a autora recebe intimações, notificações e imposições de multa do conselho réu em razão da inexistência de profissionais farmacêuticos regularmente habilitados junto às Unidades Básicas de Saúde existentes no âmbito da Administração Pública Municipal. Entende, contudo, que a imposição de multa pelo conselho réu é ilegal seja em razão da natureza da atividade médico-hospitalar prestada, seja pelo não enquadramento da hipótese fática aos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60.Afirma que as unidades básicas de saúde municipais, objeto da autuação e imposição de multas pelo réu, não dispõem de farmácias, onde é necessária a presença de farmacêuticos, mas sim dispensário de medicamentos, nos termos do artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/64.Intimada (fl. 66), a autora se manifestou em relação dois feitos anteriormente ajuizados com o mesmo objeto, bem como retificou o valor atribuído à causa (fls. 69/152).A manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial e o juízo da 2ª Vara Federal de Santos, a quem o feito foi inicialmente distribuído, reconheceu sua incompetência para processá-lo e julgá-lo e determinou sua redistribuição (fl. 153).Novamente intimada (fl. 156), a autora esclareceu quais notificações pretende a anulação nestes autos (fls. 158/163).Por fim, o juízo da 2ª Vara de Santos determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 167).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão dos atos tendentes à inscrição na dívida ativa ou ajuizamento de executivos fiscais referentes às multas aplicadas pelo réu e discutidas nos autos.Examinando os autos, entendo que o pedido antecipatório deve ser deferido.Consoante jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os dispensários localizados em hospitais, clínicas e postos de saúde não se sujeitam à exigência de inscrição e de manutenção de responsável técnico perante o Conselho impetrado. Nesse sentido, confira os recentes julgados assim ementados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 518115/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. 1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. 2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 512961/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/08/2014) Destarte, diante da jurisprudência consolidada, a qual me parece, em sede de juízo de cognição sumária própria deste momento processual, aplicável à espécie tratada nos autos, entendo pela verossimilhança das alegações trazidas pela autora que, somada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracterizado pela pronta exigibilidade das multas aplicadas, autorizam a concessão do provimento antecipado pleiteado pela prefeitura autora. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das multas impostas em decorrência dos autos de infração cogitados neste feito, abstendo-se o réu a inscrevê-los em dívida ativa e ajuizar as respectivas execuções fiscais. Considerando o quanto determinado à fl. 169, apense-se estes autos à ação ordinária nº 0004956-07.2013.403.6100. Regularize a autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de extinção do feito. Cite-se e intime-se. São Paulo, 9 de outubro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Considerando que o executado ainda não foi citado não obstante às diligências em todos os endereços indicados nos autos, determino o levantamento da penhora RENAJUD. Após, intime-se a CEF a promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Visto a petição de fls. 465/466, promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 262. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8329

MANDADO DE SEGURANÇA

0016451-85.1998.403.6100 (98.0016451-0) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança onde a impetrante obteve tutela jurisdicional para garantir o direito de compensar valores do PIS pagos a maior em razão da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, com prestações relativas à própria contribuição do PIS, inclusive com aquelas objeto do parcelamento referido nestes autos, entre outras coisas conforme sentença de fls. 263/270, embargos de fls. 286/288, ementa e acórdão de fls. 426/428, decisão em Recurso Especial fls. 636/640, Agravo regimental no Recurso Especial fls. 654/656 e trânsito em julgado de fls. 658. Após o trânsito em julgado da decisão a Impetrante ingressou com Pedido Administrativo de Habilitação de Crédito objeto do Processo Administrativo nº 13819.721663/2001-50, em trâmite perante Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (fls. 745/748), necessária para a transmissão da Declaração de Compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Esse pedido foi deferido pelo Despacho nº 373/13 (fls. 749/752). Ocorre que, em virtude do decurso de tempo entre a apresentação do pedido administrativo de habilitação do crédito e o momento para a compensação, sobreveio legislação que regulamentou o procedimento de compensação administrativa. E a IN RFB nº 1300/2012

veda expressamente a compensação - por meio de PER/DCOMP - de débitos que tenham sido inscritos em dívida ativa ou que tenham sido parcelados. Por outro lado, para protocolo do pedido administrativo de compensação o sistema da Receita Federal não aceita o PER/DCOMP, pois verifica apenas a data do trânsito em julgado, ignorando as hipóteses de suspensão da prescrição previstas em lei (fls. 799). Ora, a sentença do Mandado de Segurança, que declarou o direito à compensação tributária é título executivo judicial, assim, intime-se o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo para que cumpra a decisão de fls. 806, não havendo que se falar em apresentação de pedido administrativo, pois o processamento do direito à compensação reconhecida nos presentes autos deve ocorrer mediante atos a ser praticada pela própria Receita Federal do Brasil em cumprimento à determinação judicial. O mandado de intimação deve ser instruído com todas as folhas mencionadas nesta decisão. Cumpra-se e Intime-se.

0008128-32.2014.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Brasileira de Distribuição em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando ordem para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto no processo administrativo nº 18186.723995/2014-29. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, as quais foram prestadas, restando indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 182/189). Às fls. 257/272, objetivando a expedição de CND a parte-impetrante oferece em caução Seguro Garantia, até que sobrevenha decisão definitiva, com trânsito em julgado, ou, havendo a distribuição da respectiva ação de execução fiscal, seja autorizado o desentranhamento da apólice do seguro garantia. Intimadas a manifestarem-se acerca do Seguro Garantia ofertado, a DERAT/SP confirma a suficiência do valor da garantia (fls. 280/283); por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela não aceitação da garantia, porquanto inexistente previsão legal para tanto, já que os débitos não se encontram inscritos em dívida ativa (fls. 285/286). Às fls. 288/2306, a parte-impetrante reitera o pedido de liminar, oportunidade em que informa acerca da inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como apresenta complementação do valor do seguro garantia. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando a manifestação da DERAT/SP confirmando a suficiência do valor da garantia (fls. 280/283), e tendo em vista que os débitos objeto do PA nº 18186.723995/2014-29 constituem óbice à emissão de CND pretendida, bem como que ainda não houve o ajuizamento da ação de execução fiscal competente, não obstante a inscrição em dívida ativa da União, sob nº 80.2.14.070981-66, levada a efeito em 12.09.2014 (fls. 291/292), admito o seguro-garantia judicial que deverá cumprir os termos da Portaria PGFN 164/2014, devendo também abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), bem como o compromisso de a instituição seguradora comunicar a Receita Federal caso o seguro pereça por algum motivo. Caberá à Fazenda Pública a verificação do ofertado (Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0247715, fls. 261/271) e, cumpridos os requisitos, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, o seguro-garantia servirá como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao Processo Administrativo nº 18186.723995/2014-29. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Caberá a parte-impetrante informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência da garantia ofertada. Intimem-se

0008385-57.2014.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 251, reitere-se ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que se manifeste no prazo 5 dias. Int.

0011149-16.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(PR047904 - SILVIA HELENA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 114/126: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014867-21.2014.403.6100 - PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X DIRETOR DEPARTAMENTO ADMINISTRACAO RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 98. Ao SEDI, para retificar o polo passivo devendo constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, bem como para retificar o valor atribuído à causa, retificando-o para R\$ 90.411,18. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0016055-49.2014.403.6100 - DHC ADMINISTRADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 2. Dê-se ciência das informações à parte-impetrante, encartadas às fls. 44/46. 3. Considerando que a SPU já analisou o quanto requerido pela parte-impetrante, objeto do PA 10880.039140/90-39 (referente ao RIP 7047.0003188-70), intimando o Sr. ISRAEL APARPECIDO DA SILVA para apresentar os documentos faltantes com vistas à transferência solicitada, e ainda que tal providência foi levada a efeito antes do ajuizamento da presente ação, conforme atesta o documento de fls. 46, patente a falta de interesse. 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016685-08.2014.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 144/151. 2. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para perestar informações complementares. 3. Após, com as informações da PFN/SPO, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017051-47.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 47: Cumpra a parte impetrante integralmente a determinação fls. 46, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0017864-74.2014.403.6100 - SERV PREMIUM LTDA - ME(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X UNIAO FEDERAL

1. A inclusão do nome da parte-impetrante no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. 2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da ação em face da União Federal (a rigor, deveria ser impetrado em face de autoridade pública, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009). Se o caso, além de justificar também comprove que foi a União Federal (ou, no caso, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo) que determinou a inserção do seu nome no SERASA. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002922-44.2014.403.6130 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar. EDIPAVI EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise imediatamente o Pedido Administrativo nº 11610.723910/2013-25, autorizando a restituição do valor pago indevidamente, proferindo decisão fundamentada na eventual improcedência do pedido. Narra a inicial que através de Escritura Pública de Cisão Parcial com Incorporação de Bem Imóvel, datada de 20/05/2008, a impetrante transferiu o domínio útil do imóvel denominado como: 76,19% do Lote 17º da Quadra 10 do Empreendimento denominado Centro Empresarial Tamboré - Alphaville Barueri (RIP 62130006747-00) e para obter o CART efetuou o recolhimento do laudêmio no valor de R\$99.800,00. Afirma, porém, que o recolhimento ocorreu na

vigência da Portaria 293/2007, artigo 2º, que considera não onerosas as transações de cisão, dentre outras, de modo que o laudêmio recolhido deve ser restituído à impetrante. Aduz que formalizou pedido administrativo de restituição perante a SPU (P.A. nº 04977010811/2012-84), mas foi informada de que tal pleito deve ter início na Secretaria da Receita Federal, tendo então formalizado Pedido Administrativo de Restituição nº 11610.723910/2013-25, em 23/05/2013, o qual, passado mais de um ano, sequer foi analisado. Invoca as disposições do artigo 24 da Lei 9784/99, do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF e, ainda, do artigo 37 da CF/88, o qual preceitua que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ressaltando que a Administração tem o poder de anular seus próprios atos. Anexou documentos. Emenda à inicial às fls. 54/56. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção de Osasco, tendo aquele Juízo declinado da competência, em razão da sede da autoridade impetrada. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos processos relacionados à fl. 60, por tratarem de objetos distintos deste. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas. Lei específica que é a 11.457/07 encontra incidência preferencialmente ante a Lei nº. 9.784/99. E por ser legislação referente a prazo para resposta administrativa, tem natureza processual. Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente. Um dos princípios basilares da Administração Pública, quiçá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando. A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para que a autoridade coatora proceda à análise do Pedido de Restituição nº 11610.723910/2013-25, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em substituição à autoridade ali constante. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

Expediente Nº 8337

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059236-67.1995.403.6100 (95.0059236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0)) OSMAR BERTUCI X ALMIRA MARIA DE MAGALHAES BERTUCI (SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DE SANTANA (SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA)

Fls. 251 - O ofício de cancelamento da penhora foi expedido às fls. 246, recebida pelo 11º Registro de Imóveis de São Paulo em 25.11.11, tendo sido prenotado sob nº 976.591. Atualmente aguarda o pagamento dos emolumentos no valor de R\$ 47,83, pelo interessado, diretamente no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para levantamento da penhora. Sem manifestação ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, cumpra a parte final da sentença de fls. 363 remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0040777-90.1990.403.6100 (90.0040777-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que

se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008741-23.2012.403.6100 - LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON

Ciência do trânsito em julgado à parte autora para retirada dos autos, conforme decisão de fls.1558/1563. A não retirada dos autos implicará no seu arquivamento - baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se sobrestado até a solução final dos Embargos à Execução nº 0002161-11.2011.403.6100.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741326-35.1985.403.6100 (00.0741326-2) - SANDOZ S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve disponibilização dos ofícios precatórios (fls.429/430, 450/451), INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento (fls.454). Ressalto que em se tratando de ofício precatório objeto da proposta do ano de 2014, os valores depositados deverão ser sacados independentemente de alvará nos termos do artigo 61 da Resolução nº 165/2011 do CJF. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.496/499), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JESUS ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.485/486: Manifeste-se a parte autora. Int.

0026574-37.2002.403.0399 (2002.03.99.026574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0)) MARIA FRANCISCA ALECIO X CLEA BACELLAR DE MORAES X MARIA AUXILIADORA MARANGONI BORGES X ANTONIA AMALIA REGALI X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 402/403 (PRC n.º 20140000364 e RPV-HONORARIOS n.º 20140000365) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0022489-88.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004387-81.2014.403.6100 - AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO X LUIS SEIYTI MIYASHIRO X MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 137/234 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007829-55.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009932-35.2014.403.6100 - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017060-09.2014.403.6100 - NAIR GUELFY STECA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 0017224-50.2014.403.6301 em curso no JEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006750-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NORTON NERY DE SANTANNA(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO E SP146714 - ELZA REGINA HEPP) Fls.67/68: manifestem-se os exequentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022067-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022067-3) - ACCOR PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008234-96.2011.403.6100 - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014297-40.2011.403.6100 - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP235027 - KLEBER

GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000960-76.2014.403.6100 - JOAO PAULO GAZARINI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Fls. 133: ciência ao impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 104, in fine. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Fls. 235/236: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000292 e 20140000291 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040491-34.1998.403.6100 (98.0040491-0) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RICARDO RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
Fls. 304: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000205-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4) - WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 175 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ADRIANA MAIA DE MORAIS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento (depósito fls.314), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
Fls.479/482: manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Outrossim, diga a União Federal acerca do interesse no prosseguimento da execução em relação ao bem penhorado(fl.455/463). Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRAS (depósito fls.466), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA

FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Considerando a expressa concordância do autor (fls.435/437), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.401 e 428, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o Banco do Brasil para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária, bem como para cumprimento da sentença em relação à verba honorária, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475, J do CPC. Int.

Expediente Nº 9394

MONITORIA

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP289660 - CARLA DIAS SOARES E SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL)

Fls. 154/155: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Fls. 121/122: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA DA COSTA PEREIRA

Fls. 173/174 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0017249-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARCELO SOBRAL DE LIMA

Fls. 86/87: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Fls. 176/177 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARQUES MARCAL

Fls. 84/85: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

0005536-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Fls. 78/79: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

0009707-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID MACHADO DACOL

Fls. 75/76: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

0019451-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA CRISTINA BACHEGA(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS)

Fls. 98/99 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 -

Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0019493-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DUARTE PINHEIRO

Fls. 57/58- encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

0004413-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERLANDIA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X PEDRO DAVI TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DIVA ELIANA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 117/118: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0005821-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 171/172 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0008818-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SUARES DA SILVA

Fls. 53/54 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0012293-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BERTOLDO CAMPOS

Fls. 46/47 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0012308-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DE CAMPOS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Fls. 94/95 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0018139-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

Fls. 90/91: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

0023401-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO ALVES YASSUDA

Fls. 63/64: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

0023681-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA

Fls. 46/47 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0000686-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDY BARNABE DE SOUZA

Fls. 34/35: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

0004851-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITURIEL PEDRO SOUTO(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO E SP220970 - VANESKA DONATO

DE ARAUJO)

Fls. 59/60: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Fls. 131: aguarde-se realização da audiência de conciliação. Fls. 132/133 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0012816-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL CASSALHO VAZ

Fls. 79: aguarde-se realização da audiência de conciliação. Fls. 80/81 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0000757-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ANDRADE SANTIAGO(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA)

Fls. 54/55: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação conforme solicitado por e-mail. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012813-82.2014.403.6100 - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança proposta por Gilda Borges em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$ 96.445,60, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado na DIRPF/2007. Declara a impetrante que em procedimento fiscal informatizado de Revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário 2007, objeto de malha fiscal, entendeu a Receita que a impetrante não teria comprovado ou justificado a compensação do IR exigido no valor de R\$ 96.455,60. Surgiu assim o Processo Administrativo nº 13811.723720/2012-96, no qual foi exarado o despacho decisório nº 560/2014. Entende que a cobrança é indevida, eis que o valor mencionado tem sua origem em processo judicial, onde os valores foram depositados judicialmente. O processo foi julgado parcialmente procedente, de modo que parte do valor foi convertido em renda da União e parte do valor foi levantado pela impetrante mediante alvará judicial. Alega que o crédito fiscal está extinto e que os documentos e provas não foram analisados devidamente pela Receita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações alegando o seguinte: alega que na impugnação, apresentada de forma intempestiva, a contribuinte contesta a Notificação de Lançamento nº 2008/458213980676337, a qual foi emitida automaticamente pelo sistema informatizado de malha fiscal, após prévia intimação da contribuinte para apresentar comprovantes dos valores por ela declarados. Porém, ocorreu que não atendeu à intimação fiscal. Relata que os documentos que constam no processo administrativo 13811.723720/2012-96 e os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal, cujo valor foi depositado judicialmente por força da decisão liminar no mandado de segurança nº 002455-05.2007.403.6100 e que já havia, na maior parte, transformado em pagamento definitivo à União - R\$ 85.795,87, que pode ser incluída na declaração da contribuinte a título de IR. Observou o impetrado que o rendimento correspondente ao IRRF depositado judicialmente deve ser declarado na mesma proporção do valor transformado em pagamento definitivo a título de imposto de renda. Segundo consta dos documentos apresentados pela contribuinte o valor de rendimento tributável é de R\$ 311.544,75. E a outra parcela de rendimento no valor de R\$ 41.665,85 não é tributável por força de decisão em mandado de segurança. Apresenta cálculos que demonstram não haver imposto suplementar a ser lançado. Portanto, alega que a notificação deve ser cancelada. É o relatório. Decido. Analisando os documentos apresentados, bem como realizada consulta processual ao sistema informatizado, verifica-se que no Mandado de Segurança nº 0002455-05.2007.403.6100, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, reformada em parte pelo acórdão em sede de apelação. Conforme se verifica dos autos acima referidos, foi proferida decisão para o fim de deferir a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da Impetrante, no valor de R\$ 10.649,73, de acordo com o cálculo apresentado pela União, de modo que o restante do valor depositado será transformado em pagamento definitivo da União. A decisão determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União o valor remanescente. Consoante informado pela própria autoridade impetrada, fl. 278, os dados disponíveis no sistema

informatizado da Receita indicam que o valor mencionado na inicial se referem a Imposto de Renda cujo valor foi depositado por força de decisão judícia, sendo a maior parte, transformada em pagamento definitivo da União. Ressaltou a autoridade impetrada que os cálculos apresentados na planilha de fl. 279 demonstram não haver imposto suplementar a ser lançado após as alterações explicitadas. Assim, a notificação de lançamento deve ser cancelada. Isto posto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$ 96.445,60, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativa a declaração da DIRPF/2007, mencionada na inicial. Oficie-se ao impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0006994-12.2014.403.6183 - WALDIMIR FAUSTO BONAZZI (SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WLADIMIR FAUSTO BONAZZI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - ÁGUA BRANCA, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obter a isenção da tributação do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, o desconto do imposto de renda em sua aposentadoria estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante visa obter a isenção da tributação do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória. Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória. Tal conclusão se extrai da ausência de laudo médico pericial do serviço médico oficial, que é, sem dúvida, importante prova merecedora de confiança e credibilidade. Verifico que a parte impetrante limitou-se a anexar duas declarações médicas (fls. 19/20), restando insuficientes para comprovação da moléstia grave alegada. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018050-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA

Fls. 96/97 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6955

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MILENIA AGROCIENCIAS S.A. (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos, etc.. Cuidam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da decisão de fls. 451, que deferiu a produção de prova testemunhal e concedeu prazo para que as partes apresentem os quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada

obscuridade. Consoante se infere do artigo 416, caput, do Código de Processo Civil, O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento. Considerando que as testemunhas arroladas serão inquiridas por carta, podem as partes formular as perguntas que julgarem relevantes, se assim desejarem. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-83.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos.Fls. 76/78: A procuração pública juntada pela autora indica que Edevaldo Alves da Silva e Labibi Elias Alves da Silva constituíram Eduardo Elias Alves da Silva como seu procurador.No entanto, a procuração juntada às fls. 55/56 foi outorgada por Faculdades Metropolitanas Unidas e não há indicação de quem é o seu representante legal.Assim, não restou comprovado quem é o subscritor da procuração de fl. 56, nem tampouco que ele tem poderes para representar a autora em Juízo.Regularize, portanto, a autora a sua representação processual em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013201-82.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos.Fls. 76/78: A procuração pública juntada pela autora indica que Edevaldo Alves da Silva e Labibi Elias Alves da Silva constituíram Eduardo Elias Alves da Silva como seu procurador.No entanto, a procuração juntada às fls. 57/58 foi outorgada por Faculdades Metropolitanas Unidas e não há indicação de quem é o seu representante legal.Assim, não restou comprovado quem é o subscritor da procuração de fl. 58, nem tampouco que ele tem poderes para representar a autora em Juízo.Regularize, portanto, a autora a sua representação processual em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018099-41.2014.403.6100 - MAGPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS VISUAIS LTDA - EPP(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, esclarecendo no que consiste o dano material e moral, quantificando-os especificamente.Outrossim, retifique o valor da causa com base nos valores pretendidos a título de dano, recolhendo, inclusive, o valor das custas complementares, se necessário. Além disso, indique corretamente o pólo passivo, na medida em que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO POPULAR

0027336-56.2001.403.6100 (2001.61.00.027336-8) - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO X CANDIDO ELPIDEO DE SOUSA VACCAREZZA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X DONISETE PEREIRA BRAGA X EMIDIO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO WAGNER MONTEIRO X HAMILTON PEREIRA X HENRIQUE SAMPAIO PACHECO X MARIANGELA DE ARAUJO GAMA DUARTE X RENATO SIMOES X ROBERTO GOUVEIA NASCIMENTO X WAGNER LINO ALVES X WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0652176-33.1991.403.6100 (91.0652176-2) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual, referente ao Alvará de Levantamento nº 62, de 13.02.2014 (fls. 587), no Código de Receita 7485 - CSLL - Depósito Judicial, conforme informado pela Receita Federal, às fls. 605.Int. .

0014282-91.1999.403.6100 (1999.61.00.014282-4) - HOLDERCIM BRASIL S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP330343 - RAFAEL GUIMARÃES ESTEQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0097994-96.2006.403.0000. Int. .

0056593-97.1999.403.6100 (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 304: defiro o desentranhamento do documento de fls. 13, mediante substituição por cópia reprográfica e recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0012550-84.2013.403.6100 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405, de 30 de janeiro de 2014, e do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.). Int. .

0018496-37.2013.403.6100 - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Apresente a impetrante cópias da petição e documentos de fls. 545-601, em complemento à contrafé inicialmente apresentada, para que a autoridade impetrada preste as informações. Após, expeça-se carta precatória para notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0019387-58.2013.403.6100 - DISK MOTOBOY TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA - ME(SP159417 - LUIS PAOLO POSSATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405, de 30 de janeiro de 2014, e do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.). Int. .

0021689-60.2013.403.6100 - ANTARES CONSULTORIA - EIRELI(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a petição de fls. 129-130, devendo o seu subscritor, Dr. Carlos Kosloff, comparecer na Secretaria desta 19ª Vara Cível para assinar a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. 1,10 Int. .

0022294-06.2013.403.6100 - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento, perante a instância superior, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 954 que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Saliento que o recurso foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, tendo sido proferida decisão negando o seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme cópia de fls. 1220-1223. Int.

0000026-21.2014.403.6100 - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405, de 30 de janeiro de 2014, e do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.).Int. .

0002472-94.2014.403.6100 - JEFFERSON LOPES DE CARVALHO(SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Diante da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, às fls. 180-182, informando o deferimento da inscrição do impetrante, resta prejudicado o requerimento formulado pelo impetrante às fls. 169-171.Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.Int. .

0004247-47.2014.403.6100 - DAICO ROSSI MARGIOTO - ME X LUCIMELIA BATISTA DE PAULA VIEIRA 33027053876 X EDVALDO JOSE DA SILVA 96006196891 X IVONI HELENA DOS SANTOS CAMILO - ME X ROGERIO FERNANDES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008653-14.2014.403.6100 - JIMMY MARQUES FIGUEIRA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de garantir a imediata inscrição do impetrante no CRECI/SP, para que possa exercer a atividade profissional de corretor de imóveis, sob pena de ferir disposição expressa na Constituição Federal. Aduz, em síntese, que por figurar como réu em processo criminal, sua inscrição foi indeferida pela autoridade impetrada, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, para fazer valer o direito que entende devido.Alega, contudo, que no processo criminal indicado, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade, em razão do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, de forma que não mais existiriam impedimentos à sua inscrição.Conforme parecer da comissão de análise de processos inscricionários - COAPIN, tendo em vista certidão de antecedentes criminais e certidão de objeto e pé do processo criminal, o órgão constatou que o impetrante figurava como réu no processo nº 0016970-27.2008.8.26.0477, pelo crime de receptação, tendo o processo sido suspenso nos termos da Lei 9.099 de 1995, mas com posterior revogação do benefício e prosseguimento da demanda (fl. 21). Tendo em vista estes fatos e o parecer do setor jurídico favorável ao indeferimento da inscrição do requerente, o órgão opinou também pelo indeferimento do pedido.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/26.FUNDAMENTO E DECIDO.A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise.A Lei 6.830, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de corretores de imóveis, estabelece, em seu art. 20, as seguintes vedações aos corretores de imóveis e às pessoas jurídicas inscritas nos Conselhos Fiscalizatórios respectivos:Art. 20 - Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente Lei é vedado: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos; III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número da inscrição; V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; VI - violar o sigilo profissional; VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que

a Lei defina como crime ou contravenção; X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. Acerca da inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece o art. 8º, da Resolução COFECI nº 327/92: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Verifica-se, preliminarmente, que a exigência acerca dos antecedentes criminais, como forma de obter a inscrição nos Conselhos Regionais, entremostra-se em descompasso com a legislação de regência, na medida em que constitui vedação legal somente a prática de crimes ou contravenções no exercício da atividade profissional, ao passo que a Resolução 327/92 refere-se, inclusive, a inquéritos e ações penais pretéritas. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. O inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Conseqüentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. III. Precedentes: (AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS nº 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pág. 97). IV. Remessa oficial não provida. (grifo nosso)(TRF-1 - REO: 36707 BA 0036707-44.2010.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.448 de 17/02/2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO/COFECI nº 372/92. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.530/78. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O cerne da presente demanda é o registro ou não de profissional Técnico em Transações Imobiliárias no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI/PB, sem a exigência contida no art. 8º, parágrafo 1º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92. 2. A Impetrante é formada no curso de Técnico em Transações Imobiliárias e ao comparecer ao CRECI/PB na intenção de requerer sua identidade profissional, foi informada da necessidade de apresentar, dentre outros documentos exigidos pela Resolução supramencionada, declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, o que entende ser ilegal. 3. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não faz a exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92, apenas determina, em seu artigo 2º, que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias, requisito preenchido pela Impetrante. 4. Tal exigência não decorreu de lei, mas sim, de uma resolução. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que, somente através de Lei (sentido estrito), é que podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. Não há exigência legal de que o registro junto ao respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional fique condicionado ao preenchimento na exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92. Precedente desta Corte. 5. Remessa Oficial improvida. (grifo nosso)(TRF-5 - REEX: 4479320134058200, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 15/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 17/10/2013) Ademais, não obstante tenha o impetrante tido indeferida sua inscrição em razão da existência de uma ação penal, pelo crime de receptação, com sentença na qual foi determinada a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099 de 2001, não ficou demonstrado que o crime ocorreu no exercício da atividade profissional. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se comprovada a verossimilhança das alegações do Impetrante, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Presente, ademais, o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção da decisão indeferitória implica a subtração, do impetrante, de seu direito fundamental ao trabalho, além de impedi-lo de sustentar a si e à sua família. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a inscrição imediata do impetrante nos

quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, desde que obedecidos os demais requisitos legais e regulamentares, à exceção do fato relacionado aos antecedentes criminais. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0011769-28.2014.403.6100 - CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 215-216: não cabe a este Juízo apreciar o pedido de desistência da impetração, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 179-182, exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil. Contudo, recebo o pedido como desistência ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. .

0012732-36.2014.403.6100 - TARCILA BEATRIZ FERRAZ DE CAMPOS(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA E SP068684 - JOSE VICENTE F ADORNO DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sos pena de extinção. Int. .

0012932-43.2014.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 110: Mantenho a decisão de fls. 71-79, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União (P.F.N.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0013256-33.2014.403.6100 - MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP331549 - PAULO ROBSON DAMASCENO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI) X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a aprovação no PROUNI, bem como a efetivação de sua matrícula no curso de Administração, na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Alega ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio, com a finalidade de auferir bolsa por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo sido selecionado para cursar Administração na Universidade Mackenzie. Sustenta que a Instituição de Ensino se recusa a efetuar a sua matrícula sob o fundamento de que ele cursou o primeiro ano do ensino médio em instituição privada na condição de bolsista parcial, hipótese que desclassifica o candidato, de acordo com as diretrizes do programa PROUNI. Afirma que sempre estudou em escola pública, tendo cursado somente o primeiro ano do ensino médio em escola particular, com bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista que seus pais não possuem condições financeiras para arcar com seus estudos. Defende que a bolsa de estudos pretendida poderá ser concedida nos termos do art. 1º, 1º da Lei nº 11.096/2005, já que a renda familiar per capita não excede o valor de até 1 salário mínimo e por pessoa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/146 defendendo a legalidade do ato. Salienta que o impetrante cursou o primeiro ano do ensino médio em ensino particular com bolsa parcial, motivo pelo qual se acha impedido de receber o benefício almejado. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante auferir bolsa por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, a despeito de ter cursado o primeiro ano do ensino médio em escola particular, com bolsa parcial. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regulou a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e alterou a Lei nº 10.891/2004, assim estabelece: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de

bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º (...) 4º (...) Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. grifei O Programa Universidade para Todos - PROUNI tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, a estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos. Por conseguinte, têm direito à bolsa de estudos integral pelo PROUNI os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral. Ocorre que, em determinadas situações, a aplicação do dispositivo legal de forma literal pode desvirtuar a finalidade da norma, que é garantir o acesso ao ensino superior com bolsa integral aos estudantes de baixa renda. No caso em apreço, o impetrante afirma ter cursado o primeiro ano do ensino médio em escola particular, na condição de bolsista parcial, hipótese que acarretou o indeferimento de seu pedido de bolsa de estudos pelo PROUNI. Assim, não se mostra razoável negar a matrícula do impetrante no curso de ensino superior sob a justificativa de que ele cursou apenas o primeiro ano do ensino médio em escola particular com bolsa parcial, na medida em que esse fato não descaracteriza a sua condição de aluno de baixa renda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante a bolsa de estudos integral PROUNI, de modo que ele possa matricular-se no curso de Administração na Universidade Mackenzie. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0013376-76.2014.403.6100 - JOSE LEAL LEITE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, promova a juntada das cópias necessárias para a composição das contrafés, de todos os documentos que instruíram a petição inicial, bem como a procuração, conforme determinado a fl. 30-verso. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como comunique-se a empresa IDEAL - Centro de Formação de Vigilante e Aperfeiçoamento em Segurança Privada para ciência da decisão de fls. 28-31. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0014320-78.2014.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int. .

0015017-02.2014.403.6100 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA LTDA. - ME (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO FAZENDARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de

julho de 2007. Anote-se. Diante da petição da União Federal de fls. 80-83, esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0015146-07.2014.403.6100 - ADRIANO SOUZA ALVES(SP292953 - ADRIANO SOUZA ALVES) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão de nomeações para o cargo de analista judiciário - área judiciária - do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sustenta ter participado de concurso destinado ao preenchimento de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - para o quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, conforme Edital nº 01/2013. Alega que o gabarito preliminar foi disponibilizado no dia 25/02/2014, indicando como correta a alternativa assinalada pelo impetrante (letra B) para a questão 53 (Prova Tipo 5). Relata que, após a interposição de recursos, foi divulgado o Resultado Preliminar das Provas Objetivas e Discursiva, momento no qual se constatou que a banca examinadora alterou o gabarito da referida questão sem a divulgação de qualquer motivação. Defende a existência de duas alternativas corretas para a questão, hipótese que contraria as normas do edital e causa prejuízos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Presidente da Fundação Carlos Chagas, prestou informações às fls. 101-124 alegando que, em face de recursos interpostos por candidatos, a Banca Examinadora, após análise, acolheu-os e alterou o gabarito preliminar passando a considerar como correta a alternativa c da questão de nº 53 da Prova Objetiva Tipo 05, conforme parecer proferido pela Banca Examinadora. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de nomeações para o cargo de analista judiciário - área judiciária - do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o fundamento de que a alteração do gabarito foi ilegal, eis que desmotivada. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Não verifico a ocorrência das mencionadas ilegalidades, na medida em que o documento juntado às fls. 123/124 declina os motivos que levaram a autoridade impetrada a realizar a alteração do gabarito, hipótese que afasta a alegação de ausência motivação do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0015326-23.2014.403.6100 - UNIVERSO LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 49-50, como aditamento à inicial. Int. .

0015532-37.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 257-259: Mantenho a decisão de fls. 236-239, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0015689-10.2014.403.6100 - LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP300018 - THIAGO ROGERIO DE JESUS RODRIGUES E SP243454 - FABIANO LOPES DE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

Vistos em liminar. LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIÁRIAS LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada o arquivamento e registro da alteração do contrato social da impetrante, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários. Narra que em 18/06/2014 foi levado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo a

alteração do contrato social da impetrante, tendo em vista sua transformação em empresa individual de responsabilidade limitada. Contudo, o pedido foi devolvido com a exigência da apresentação de certidões negativas do FGTS e INSS, bem como de cláusulas contratuais indicando que os titulares não possuem outras empresas da mesma modalidade e não estão impedidos do exercício da administração. Alega que a exigência da autoridade impetrada em condicionar o registro da alteração de seu contrato social à apresentação de certidão negativa de débito junto ao INSS afronta a Constituição Federal e caracteriza verdadeira sanção política, com a finalidade de coerção ao pagamento de tributo. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, sendo que, no caso dos autos, há expressa previsão legal quanto à exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fornecida pelo INSS para registro de alteração contratual perante a Junta Comercial. O art. 47, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, prescreve que a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários é exigível das empresas no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Destarte, neste momento de cognição sumária, não se observa a existência de abuso ou ilegalidade. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I. DESPACHO PROFERIDO EM 25/09/2014, FL. 85: Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405, de 30 de janeiro de 2014, e do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0016122-14.2014.403.6100 - ANA LUCIA DA SILVA AMARAL (SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento 405, de 30/01/2014 e 424, de 03/09/2014, ambos do CJF da 3ª Região. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para que seja reservada a vaga do concurso para o qual foi aprovada. Alega ter sido aprovada em 1º lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Alimentos I, razão pela qual foi nomeada e convocada para tomar posse na única vaga existente. Sustenta que foi impedida de tomar posse sob o fundamento de não preencher os requisitos que dispõe sobre a formação mínima exigida para o cargo, uma vez que o edital não contempla a graduação em Nutrição. Esclarece que o Edital nº 20/2014 previu as seguintes áreas de formação mínima para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em Alimentos: Bacharelado em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos, Química de Alimentos, Tecnologia de Alimentos e Agroindústria. Defende que as áreas de formação mínimas previstas no Edital tem em comum a possibilidade de atuação na área de alimentos, com enfoque na indústria alimentícia, razão pela qual sua formação possibilita a atuação nessa área. Aponta que, após análise e julgamento dos títulos pelos examinadores, foi considerada qualificada para o exercício do cargo. A banca examinadora verificou sua graduação em nutrição e mestrado em Alimentos e Nutrição, bem como a compatibilidade da grade curricular com as disciplinas pertinentes à área da docência respectiva. Aduz que a decisão administrativa que indeferiu sua posse é ilegal, na medida em que se funda em previsão editalícia sem respaldo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Alimentos I, para o qual foi aprovada no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Apesar das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. O Edital nº 50/2014 previu para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a seguinte formação: Bacharelado em Engenharia de Alimentos, ou Ciência dos Alimentos, ou Química de Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria. Como se vê, o Edital do certame foi explícito ao exigir a formação acima transcrita, o que afasta qualquer interpretação destinada a ampliar a formação prevista e contemplar a graduação em Nutrição, como pretendido pela impetrante. Cumpre assinalar que a Administração Pública expressou as regras do certame no respectivo edital, optando pela contratação de profissionais com formação específica em detrimento de outros, não se divisando na hipótese a ilegalidade denunciada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar

nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0016748-33.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do inciso II do artigo 254 do Código de Processo Civil, não se admitindo a cópia reprográfica, uma vez que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial e a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para representação processual em outras ações perante o Judiciário. Ante o exposto, intime-se a impetrante para sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, conforme decisão de fls. 101-105. Int. .

0017907-11.2014.403.6100 - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição formulados nas PERDCOMPs n.ºs 19203.01387.081211.1.2.15-0249, 04116.44230.081211.1.2.15-8756, 15640.23681.081211.1.2.15-4725, 297701.61992.081211.1.2.15-6879, 12654.96297.081211.1.2.15-6127, 32517.32613.081211.1.2.15-4216, 26906.05199.081211.1.2.15-9400, 39353.68670.081211.1.2.15-0589, 05167.24501.081211.1.2.15-0848, 27187.81238.081211.1.2.15-7827, 30792.81050.081211.1.2.15-9014, 27546.61441.081211.1.2.15-3755, 10169.16187.081211.1.2.15-1022, 08513.33068.071211.1.2.15-1197, 13452.53424.081211.1.2.15-6366, 12133.57712.081211.1.2.15-8020, 20925.14433.081211.1.2.15-7902, 31742.44344.081211.1.2.15-6243, 12639.94656.081211.1.2.15-6140, 32598.98635.081211.1.2.15-1280, 11140.77522.081211.1.2.15-5567, 39221.07552.081211.1.2.15-5704, 24531.83051.081211.1.2.15-0614 e 41393.53699.081211.1.2.15-9654 dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 08/12/2011, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes a análise dos pedidos de restituição por elas formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelas impetrantes, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecem as impetrantes de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018005-93.2014.403.6100 - HANKOOK TIRE DO BRASIL SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS LTDA - EPP(SP261337 - GABRIEL TELÓ DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 05 006444-10, 80 6 05 009841-12 e 80 2 06 000393-30, a fim de que não sejam óbices à emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da

União. Alega que os débitos que impedem a emissão da pretendida certidão são os inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 05 006444-10, 80 6 05 009841-12 e 80 2 06 000393-30. Sustenta que os referidos débitos não são óbices à expedição da certidão de regularidade tendo em vista que são objeto das Execuções Fiscais n.ºs 0027447-46.2005.403.6182 e 2006.61.82.017778-0, nas quais foram realizados depósitos judiciais e opostos Embargos à Execução. Juntou procuração e documentos às fls. 15/129. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão da certidão de regularidade fiscal, sob alegação de que os débitos que impedem a sua expedição são objeto de Execuções Fiscais, nas quais foram efetuados depósitos judiciais e opostos Embargos à Execução. Ocorre que, a despeito de a impetrante ter juntado aos autos Termo de Penhora de depósito judicial no valor de R\$ 20.160,30 (fls. 49), bem como comprovante de requisição de transferência para depósito judicial, no montante de R\$ 46.925,26 (fls. 112), não consta dos autos prova de plano de que os valores depositados correspondem à integralidade dos débitos na data de sua realização, hipótese que depende de oitiva da parte contrária. Ademais, constato que o pedido administrativo de certidão foi indeferido por falta de prova de suspensão da exigibilidade ou garantia, fl. 29, não sendo certo que os documentos ora trazidos foram apresentados à impetrada naquela oportunidade, o que reforça a necessidade de sua manifestação nestes autos. O *periculum in mora* alegado na inicial é genérico, o que também não justifica o deferimento da liminar antes da apresentação das informações pela autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar, sem prejuízo da reapreciação do pedido após a vinda das informações. Providencie a impetrante a juntada dos documentos de fls. 15-128 para instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas complementares e apresente as guias originais. Após o cumprimento da determinação acima, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se expressamente acerca da integralidade dos depósitos alegados. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018226-76.2014.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição n.ºs 26983.58416.160713.1.2.15-0130, 31565.24429.160713.1.2.15-7701, 37650.83851.130813.1.2.15-0628, 28996.31532.130813.1.2.15-0630, 09549.23051.130813.1.2.15-5199 e 30813.64557.130813.1.2.15-3130, no prazo de 30 dias. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 16/07/2013 e 13/08/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 16/07/2013 e 13/08/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição n.ºs 26983.58416.160713.1.2.15-0130, 31565.24429.160713.1.2.15-7701, 37650.83851.130813.1.2.15-0628, 28996.31532.130813.1.2.15-0630, 09549.23051.130813.1.2.15-5199 e 30813.64557.130813.1.2.15-3130, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em

seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0018464-95.2014.403.6100 - TOTUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Recebo a petição de fls. 236 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.Alega que os óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal são os débitos relativos à contribuição previdenciária referentes às seguintes competências: 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 12/2012, 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013.Sustenta que tais débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, tendo em vista que se encontram extintos pelo pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham em parte presentes requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que os débitos relativos à contribuição previdenciária referentes às seguintes competências: 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 12/2012, 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013 não sejam óbice à emissão da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, sob o fundamento de que se encontram extintos pelo pagamento.A despeito de a impetrante alegar ter efetuado o pagamento dos débitos, observo que Guia juntada às fls. 32 não possui autenticação bancária. Além disso, os valores recolhidos pela impetrante não conferem com os apontados como débitos em aberto no documento de fls. 29.Como se vê, existem divergências entre os documentos, notadamente entre os valores exigidos e os pagos, hipótese que reclama análise pela autoridade impetrada. Por conseguinte, considerando a alegação de pagamento, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade administrativa que analise a documentação juntada pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros), nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT.Int.

Expediente Nº 6970

CARTA PRECATORIA

0018038-83.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP217895 - MONICA LOPEZ VAZQUEZ E SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02.Designo audiência para oitiva das testemunhas: a) Dra. ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS RIOS e b) Sra. ADENILSA BRANDÃO BEZERRA OLIVEIRA (enfermeira do Hospital Geral de Guarulhos), arroladas pelos réus Melissa Dunstan e Marcelo Nunes dos Santos, para o dia 19 de novembro de 2014, às 15:00hs.Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante da 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, informando da distribuição da presente Carta Precatória e da data designada para a realização da audiência.Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e naqueles constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE).Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas (Hospital Geral de Guarulhos), nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os réus no pólo passivo: MARCELO NUNES DOS SANTOS, MELISSA DUNSTAN e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Após, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Em seguida, publique-se a presente decisão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (autor).Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042841-97.1995.403.6100 (95.0042841-5) - JOAO DOMINGOS X JOSE PESSOA DE MELO X JOSE VITOR VIEIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X LAZARO FERNANDES LAUREANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029874-83.1996.403.6100 (96.0029874-2) - MARILIA OLIVEIRA X MERCEDES DE ALMEIDA X NEIDE MARIA GODINHO DOS SANTOS X NELSON DE JESUS FILHO X NIGIAN JOSE BRITO CARDOSO X NILVA BASTOS X OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034800-39.1998.403.6100 (98.0034800-0) - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 374, devendo apresentar original ou cópia autenticada da procuração de fl. 364, bem como comprovar os poderes do signatário da referida procuração, a fim de regularizar a representação processual. Intime-se.

0037925-15.1998.403.6100 (98.0037925-8) - ROBSON MARCIO DA SILVA X MOEMY FUJIHARA X GRACIEMA RODRIGUES VARGAS X MARIA LUISA DE ARAUJO X EDNA DOMINGUES X MADAI MENEZES DE LIMA X IVO SERVAN DE QUEIROZ X JOSE CALIXTO CURY MARTINELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025257-75.1999.403.6100 (1999.61.00.025257-5) - MARISTELA VICTOR DA SILVA(SP097267 - MARISTELA VICTOR DA SILVA) X TESOURO NACIONAL

Ciência da redistribuição e do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0038192-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038192-2) - ODETE CARLOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA X VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO X JAELESON CARLOS TENORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X JOSE IBANHES PALADINO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015419-74.2000.403.6100 (2000.61.00.015419-3) - ADELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADELIO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista requerida pelo autor à fl. 185, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002424-30.2004.403.6119 (2004.61.19.002424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052435-67.1997.403.6100 (97.0052435-3)) ROQUE DE BIASE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X RUBENS DONATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a advogada Eliane R. Felipe (OAB/SP 111.477) para que apresente procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual, bem como recolha as custas do desarquivamento, tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita. No silêncio, proceda a secretaria a exclusão de seu nome do sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituída nos autos e retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024691-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024691-8) - MARCELO COTOVIA PIMENTEL X LUCIANA VOLTERRINI COTOVIA PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o julgamento definitivo dos recursos interpostos. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0021470-81.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X AGENCIA DE CORREIOS ACF - ITABERABA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se Carta Precatória para citação de TALITA HELEN MARRAFAO LOURENCO-ME, na Seção Judiciária de Maringá- PR.

0013777-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Considerando que não houve a complementação no recolhimento das custas judiciais conforme determinado no despacho de fl. 42, cancele-se a distribuição. Intime-se.

0018083-24.2013.403.6100 - RENAN EDIJOLSON RAMALHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0023288-34.2013.403.6100 - NORMA SUELI DOS SANTOS PAIVA OLIVEIRA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE

FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 790: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias. Intime-se. Fl. 793: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo Co-autor CLEBERSON JOSÉ VENÂNCIO.

0002876-48.2014.403.6100 - MARIA LUCIA B.MORATO - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Promova a autora a citação do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO, juntando as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004896-12.2014.403.6100 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005462-58.2014.403.6100 - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005769-12.2014.403.6100 - SERGIO GOMES CARDOSO(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005900-84.2014.403.6100 - JASNA AMEDEA PARAVICH SARHAN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a

remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0008067-74.2014.403.6100 - GRACIELE SILVA DOS SANTOS GOMES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 82, juntando cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009547-87.2014.403.6100 - ADILSON MARTINS DE PAULA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0015126-16.2014.403.6100 - MARLENE VIEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0015194-63.2014.403.6100 - FABIO EDUARDO SPAOLONZI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002478-63.1998.403.6100 (98.0002478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693547-74.1991.403.6100 (91.0693547-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029294-77.2001.403.6100 (2001.61.00.029294-6) - MARISTELA VICTOR DA SILVA(SP097267 - MARISTELA VICTOR DA SILVA) X TESOUREO NACIONAL

Ciência da redistribuição e do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037515-64.1992.403.6100 (92.0037515-4) - WANDERLEY BENDAZZOLI X JOSE CARLOS MARCONDES X YASUKO TSUCHIDA X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X WILMA BRAGA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WANDERLEY BENDAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL X YASUKO TSUCHIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Expeça-se a certidão requerida às fls. 504/508. Retire o solicitante a certidão expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0068554-79.1992.403.6100 (92.0068554-4) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório, encontra-se pendente de julgamento definitivo, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que se proceda o bloqueio do depósito de fl. 323. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Promova-se vista à União. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão de fl. 1017, que deu por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. A embargante alega que houve omissão quanto à apreciação da impugnação de fls. 987/1008. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, não houve apreciação quanto à impugnação apresentada pelos embargantes às fls. 987/1008. A decisão embargada deixou de mencionar que o cumprimento da obrigação refere-se apenas ao exequente NELSON PEREIRA. Destarte, acolho os embargos de declaração para fazer constar a seguinte decisão: 1- A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando os extratos às fls. 1010/1012. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal apenas com relação ao exequente NELSON PEREIRA. Providenciem os autores o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 1013. 2- Complemente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores creditados aos exequentes NATALINO XOUDY SASAKI, NEILA CALIMANN DE MENEZES, NELISE BLATHNER, NILSA SISUE NAKAMOTO, NILVALDO DE CAMPOS E NORBERTO LUCCAS, tendo em vista a concordância apresentada à fl. 1010. Intimem-se.

0020778-73.1998.403.6100 (98.0020778-3) - ADELAIDE HONORIO DE SOUZA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI E SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE HONORIO DE SOUZA

Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, ARISP E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, ARISP e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades

legais. Intime-se.

0045672-16.1998.403.6100 (98.0045672-4) - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, conforme certidão de fl. 361, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO MENDES DOS REIS X BANCO SANTANDER S/A

Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 619. A exequente deverá habilitar o seu crédito no juízo universal da falência. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018177-16.2006.403.6100 (2006.61.00.018177-0) - MARINA BEIJO DE GODOI X TADEU PEREIRA DE GODOI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEIJO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU PEREIRA DE GODOI

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0) - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CESAR FERNANDEZ ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 269, que determinou a intimação da ré para cumprir integralmente a obrigação de fazer, nos termos do cálculo de fls. 234/237. A embargante alega que houve omissão quanto à apreciação da petição de fl. 268, que alega não ter sido considerados critérios para correção monetária estabelecidos na Lei Complementar 110/01, bem como que não foi observada a incidência da taxa SELIC. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

Expediente Nº 4294

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014549-38.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X L.R.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a petição de fls. 145/178. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017252-39.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os mandados foram devidamente expedidos e remetidos à Central de Conciliação, aguarde-se o cumprimento pelos Oficiais de Justiça. Publique-se a decisão de fl. 197: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00172523920144036100AUTOR: LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2014Recebo a petição de fls. 192/194 como emenda à petição inicial.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que, diante do depósito judicial do montante integral, os créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10680.000.553/2004-46 e 10680.000.619/2004-06 não sejam tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejem a inclusão no CADIN, SERASA e Cartórios de Protesto. É o relatório. Decido. Tendo em vista os depósitos judiciais nos valores de R\$ 68.066,42 (R\$ 13.332,610 + R\$ 54.733,81 - fls. 174 e 177), R\$ 22.121,00 (R\$ 17.788,35 + R\$ 4.333,05 - fls. 178 e 180), R\$ 213.006,43 (R\$ 136.172,93 + 76.833,50 - fls. 175 e 179) e R\$ 576.697,18 (R\$ 186.735,94 + R\$ 389.961,24 - fls. 173 e 176), relativos aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10680.000.553/2004-46 e 10680.000.619/2004-06, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite dos valores depositados, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) e incluir o nome do autor no CADIN/SERASA, em razão desses débitos.Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8976

ACAO CIVIL PUBLICA

0015095-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015095-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Diante do Recurso Especial admitido e da digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final sobrestando os autos em Secretaria.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011087-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0003154-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RADOVAN GASPARAC JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017812-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO MACHADO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se em Secretaria, sobrestados.Int.

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023132-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA SILVA DO VALE

Fl. 39: Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao final do prazo, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015869-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015869-8) - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Considerando que a parte autora já foi intimada para pagamento e ficou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 412, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 232, após expeçam-se os alvarás de levantamento em nome da autora e da CEF conforme deferido às fls. 232.Int.

0012849-37.2008.403.6100 (2008.61.00.012849-1) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 95. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca dos extratos juntados aos autos às fls. 109/114. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção do feito. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para a elaboração dos cálculos judiciais, nos termos da r. sentença (fls. 41/49) e da decisão, proferida em sede de apelação cível (fls. 70/72), pelo E. TRF - 3ª Região.Int.

0005356-67.2012.403.6100 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 829/831, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e, em seguida, a União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.1119/1195), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro o autor e, em seguida, a União Federal (PFN). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, do valor depositado à fl. 1109. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003703-59.2014.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 83/84 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido interposto pela CEF (fls. 86/89). Intime-se o Autor para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005601-10.2014.403.6100 - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Verificou-se ter sido protocolada pela parte autora, a apelação referente a estes autos, equivocadamente, nos autos do Mandado de Segurança nº 201461000142251. Determinado o desentranhamento da petição daqueles autos, autorizo a juntada nos autos corretos. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls.166.Reconsidero os termos do despacho de fls. 167.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010418-20.2014.403.6100 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANO APARECIDO RAMOS X GUSTAVO HENRIQUE LIMA RAMOS X ISRAEL FERREIRA X IVETE ALVES DA SILVA SANTOS X IZAC DOS SANTOS X JOSE ERNANDES SANCHES DOS SANTOS X JUVENTINO FRANCISCO CORREIA X LUCAS DOS SANTOS X LUCIANO DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCIANO OLIVEIRA SANTOS X PEDRO GINO DA SILVA X SENHOR DOMINGOS DO NASCIMENTO X SHEILA CASSIANO DE SOUZA X SHIRLEY MELO DE SOUZA ALCANTARA LIMA X VALERIA DE JESUS SANTOS X VALDIR TADEU SOARES DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 391/392: Cumpram os coautores corretamente a determinação exarada às fls. 385/386, uma vez que se faz necessária a apresentação de todos os documentos pertinentes aos oito (08) litisconsortes, a fim de que se torne viável o desmembramento destes autos, não bastando apenas a juntada da exordial, sobpena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para autuação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010746-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)) IRAILDES MAGALHAES BARROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Intime-se a embargante para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls.124-125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, atentando-se à pesquisa realizada no sistema webservice (fls.129-130). No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO

HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Fls. 1616/1617: Defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela Executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Fls. 1618/1620: Expeça-se mandado de constatação ao endereço fornecido, cabendo ao Oficial de Justiça responsável por seu cumprimento, verificar a localização ou destino do bem penhorado nos autos (fls. 1353) com o depositário nomeado na ocasião, Sr. Sérgio Ferreira, RG 7.222.147-1.Int.

0006928-87.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MORETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3760

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, a CEF manifestou-se desfavoravelmente, alegando que os cálculos não seguiram às cláusulas contratuais. Junta planilha de cálculos dos valores que entende devidos (fls. 390/435). O autor, às fls. 452/466, assentiu com a forma de cálculo, mas discordou da data base, do valor considerado para a prestação de junho de 1985, bem como do coeficiente de equiparação salarial - CES utilizados nos cálculos, indicando, ainda, saldo credor a seu favor. Analisando os autos, verifico que a decisão proferida em segunda instância, transitada em julgado, é clara ao determinar que caberá a este Juízo a tomada de providências para que se alcance o valor correto do débito, calculado com base nas RD 75/69, RD 20/72 e RC 36/69. A própria decisão de fls. 347/351, aclara a forma de se calcular o montante do débito para a liquidação antecipada. Verifico, ainda, estar demonstrado que os cálculos da contadoria judicial obedeceram à determinação de fls. 347/351. Assim, não prospera a alegação da CEF, de que as cláusulas contratuais foram desrespeitadas. Entretanto, assiste razão ao autor ao afirmar que o coeficiente de equiparação salarial - CES a ser utilizado nos cálculos é o vigente no momento da liquidação, ou seja, 1,15, conforme RD 18/84 (fls. 466), e também, que, apesar do depósito ter sido efetuado em setembro de 1985, os cálculos devem ter

como data base para a apuração do estado da dívida o mês de distribuição desta ação, ou seja, junho de 1985. Diante do exposto, tornem os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 dias, reelabore os cálculos nos termos em que aqui expostos, bem como para que se manifeste acerca do alegado pelo autor de que o valor da prestação do mês de junho/85 foi Cr\$ 785.593, portanto, correspondente a 22,99 UPCs. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Pelo perito foi estimado, de forma justificada, o valor de R\$ 6.920,00 a título de honorários definitivos e R\$ 8.000,00 para a elaboração de novo levantamento topográfico (fls. 864/872). As partes foram intimadas a se manifestar acerca dos valores apresentados, bem como os autores foram intimados a esclarecer se os bens de Hélio Ferreira da Silva estão inventariados (fls. 873). A União Federal concordou com os valores estimados e apresentou quesitos novamente (fls. 881/884). O autor José Ferreira se manifestou, às fls. 874/880, juntando cópias do inventário de Ledy Ferreira. Não cumprindo, portanto, as determinações de fls. 873. A autora Beatriz Ferreira e os demais réus, quedaram-se inertes. Em relação aos quesitos apresentados pela União, nada a decidir, tendo em vista que já houve apreciação às fls. 863. Preliminarmente, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da estimativa dos honorários periciais, esclarecendo se apresentarão novo levantamento topográfico ou se pretendem que este trabalho seja executado pelo perito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. No mesmo prazo, deverão, os autores, cumprir os despachos de fls. 860 e 873, promovendo a regularização do polo ativo do feito, ante a notícia do óbito de Helio Ferreira. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para que conste o espólio de Hélio Ferreira da Silva. Int.

MONITORIA

0020481-41.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.R.NET - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da empresa requerida, bem como de seu representante legal, Celso Ricardo Batista dos Santos, CPF 345.578.368-60. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a requerente, pela publicação deste despacho, para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação da requerida, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0007032-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE APARECIDA MORENO

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERCY PATITUCCI GALLI

Dê-se ciência da redistribuição. Cite(m)-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0019012-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018042-91.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fls. 139/140: Intime-se a embargante Casa de Produção Filme e Vídeo, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.302,76 para setembro/2014, por meio de recolhimento de guia DARE, sob o código nº 13903-3, em nome da AGU, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0025355-74.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência da redistribuição.Em audiência de conciliação, às fls. 60/61, foi homologado acordo entre as partes e o feito foi julgado extinto, nos termos do art. 269, III do CPC.O executado comprovou o pagamento de todas as parcelas acordadas. Intimada, a União pediu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC.Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Dê-se ciência da redistribuição.Indefiro a expedição de mandados para os endereços de fls. 130, vez que já foram diligenciados nos autos.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 120.Caso os executados não sejam localizados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências infrutíferas na busca de seus endereços, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, intime-se a CEF para junte aos autos pesquisas juntos aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se a prolação da sentença na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100.Int.

0020595-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA

Dê-se ciência da redistribuição.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 57:Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int

0021757-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON NUNES SANTOS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022588-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição.Às fls. 44, a CEF foi intimada a juntar aos autos a via original do título objeto da execução, sob pena de extinção do feito.Entretanto, analisando os autos, verifico que o título executado trata-se de contrato bancário. Assim, intime-se a CEF para que apresente os documentos em suas vias originais ou declare a sua autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba

honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 53.

0005366-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI

Dê-se ciência da redistribuição. Analisando os autos, verifiquei o mandado juntado às fls. 78/80 não foi integralmente cumprido. Assim, expeça-se mandado de citação para os endereços não diligenciados. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 81: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Int.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Fls. 327: defiro o prazo complementar de 30 dias, para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0016922-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO CERAVOLO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615-A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0016923-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENI CANDELI

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615-A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0017093-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ERIC TADAO PAGANI FUKAI

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0017115-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0017118-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON VILLA REAL
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

0017729-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRINEU SANTINI JUNIOR
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017477-59.2014.403.6100 - NANCY DE OLIVEIRA(SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da redistribuição. O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC e intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Foram realizadas inúmeras diligências infrutíferas nos autos, como Bacenjud, Renajud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs. Assim, defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 266, para que indique à penhora bens livres e desembaraçados, suficientes

para a garantia do débito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0001777-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINEIDE CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE CORREIA LOPES
Dê-se ciência da redistribuição.A requerida foi citada, às fls. 33, e intimada nos termos do art. 475-J do CPC, às fls. 49, mas não quitou o débito.Realizado Bacenjud, houve bloqueio de valores ínfimos. Diante disso, foi determinado o desbloqueio (fls. 55).Obtida a última declaração de imposto de renda da requerida, as informações foram arquivadas em pasta própria (fls. 67).É o relatório. Decido.Preliminarmente, a despeito da ordem de desbloqueio do Bacenjud, não consta dos autos que a penhora foi levantada. Assim, consulte-se o sistema Bacenjud e, caso a penhora ainda persista, proceda-se ao seu levantamento.É entendimento deste juízo que as informações obtidas pela Receita Federal devem ser juntadas aos autos. Assim, junte-se os referidos documentos e processe-se o feito em segredo de justiça.Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 68.Int.

0018500-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS
Dê-se ciência da redistribuição.A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B do CPC e intimada nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal.Realizado Bacenjud, restou negativo.Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CRUZ SILVA
Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 92. Int.

Expediente Nº 3765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010103-90.1994.403.6100 (94.0010103-1) - IRINEU VICENTIN FILHO X GHISLAINE MARTINS SOUZA VINCENTIN(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição.Requeiram, as partes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0012138-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 329:Preliminarmente, intime-se a patrona da parte autora mencionada às fls.315, a fim de que regularize a representação processual da EMGEA, trazendo aos autos a procuração mencionada às fls.06/07, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo deverá, ainda, regularizar a manifestação de fls.314/315, uma vez a mesma está apócrifa.Int.

DESAPROPRIACAO

0045874-91.1978.403.6100 (00.0045874-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ARTHUR JOSE HEINZ - ESPOLIO
Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 202: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045892-15.1978.403.6100 (00.0045892-9) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X CARLOS ALBERTO ANGELICO X MARIA RUFFO ANGELICO - ESPOLIO(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se ao

arquivo. Int.

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Dê-se ciência da redistribuição. A requerida foi citada, nos termos do art. 1102-B do CPC, mas não pagou o débito nem ofereceu embargos, no prazo legal. Expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, a requerida não foi encontrada. Às fls. 134, foi determinada a expedição de mandado para o endereço de fls. 58, o que ainda não foi cumprido. Assim, expeça-se mandado de intimação da requerida, no endereço de fls. 58, nos termos do art. 475-J do CPC, para que pague a quantia de R\$ 154.540,95 para julho/2011, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Caso a diligência reste negativa, tendo em vista o posicionamento deste Juízo, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Int.

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição. As requeridas, devidamente citadas, não pagaram o débito, nem opuseram embargos monitórios, mas se manifestaram nos autos (fls. 74/77 e 117) e compareceram em audiência (fls. 131). Entretanto, a correquerida Josefa não juntou aos autos instrumento de procuração. Realizado Bacenjud, houve bloqueio parcial (fls. 113/114). Os valores penhorados já foram levantados pela CEF, às fls. 148. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF ficou-se inerte. Preliminarmente, verifico que a execução em relação à correquerida Josefa não pode prosseguir. É que a intimação das requeridas, nos termos do art. 475-J do CPC, foi realizada por publicação. Dessa forma, a intimação de Josefa não se efetivou, vez que sua representação nos autos está irregular. Portanto, expeça-se mandado de intimação para Josefa, nos termos do art. 475-J do CPC, no endereço de fls. 44. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à correquerida Fernanda, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Marcos Cesar Rodrigues de Lima para que junte aos autos instrumento de procuração outorgado por Josefa Miranda, no prazo de 10 dias. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 161. Int.

0006858-07.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ESPRO(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência da redistribuição. Venham conclusos para sentença. Int.

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pede a embargante, em seus embargos monitórios de fls. 40/51, bem como a embargada, em sua impugnação às fls. 56/58, a produção de prova pericial grafotécnica, o que defiro. Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061. Tendo em vista que a embargante reside em Salvador/BA, a colheita do material necessário para realização da perícia será deprecada àquele juízo. Portanto, intime-se a perita a dizer do que necessita para a realização do trabalho pericial, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se carta precatória. Haja vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Por fim, considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas da embargante constantes dos documentos de fls. 09 a 14 são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000646-0) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008756-60.2010.403.6100 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE

OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007711-84.2011.403.6100 - WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição. Desapensem-se estes autos da ação principal nº 0018705-11.2010.403.6100 e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0019940-76.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência da redistribuição. Às fls. 26, foi determinado que estes autos aguardassem a produção das provas nos embargos à execução nº 0004368-80.2011.403.6100, para que ambos fossem julgados conjuntamente, em razão de identidade entre as matérias preliminares e de mérito arguidas.1,7 Entretanto, a sentença foi proferida apenas nos embargos à execução nº 0004368-80.2011.403.6100. Assim, traslade-se cópia para estes autos, desapensem-se os da ação principal e venham-me conclusos para sentença.Int.

0017677-37.2012.403.6100 - ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição. Desapensem-se estes autos da ação principal nº 0015691-82.2011.403.6100 e, após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Dê-se ciência da redistribuição.Trata-se de execução hipotecária movida pela Emgea em face de Dagoberto Jose, Dagoberto Antonio, Alba Valeria e a empresa DAG - Assessoria Economica.Os executados, citados nos termos do art. 652 do CPC, opuseram os embargos à execução nºs 0004368-80.2011.403.6100 e 0019940-76.2011.403.6100, que estão, respectivamente, aguardando julgamento pela instância superior e prolação da sentença por este juízo. Os imóveis dados em garantia do contrato, foram arrematados na justiça estadual, por dívidas condominiais (fls. 367), por valores muito abaixo do valor executado nestes autos (fls. 370). Diante da perda da garantia do contrato aqui executado, foi deferida a penhora on line, que restou parcial (fls. 374/378). Os valores penhorados já foram levantados pela exequente.A Emgea foi intimada, às fls. 471, a apresentar planilha de cálculo atualizada, com o abatimento dos valores penhorados, por meio do Bacenjud, bem como dos valores remanescentes da execução das dívidas condominiais, levantados através justiça estadual.Às fls. 503/513 e 514/516, a Emgea informa que está aguardando a expedição de alvará de levantamento pela justiça estadual e pede prazo de 60 dias para apresentar a planilha de débito atualizada, com as devidas amortizações.É o relatório. Decido.Preliminarmente, haja vista a perda dos imóveis dados em garantia do contrato objeto destes autos, o feito deve prosseguir sob o rito de execução de título extrajudicial. Solicite-se ao Sedi as alterações necessárias.Verifico que assiste razão à exequente ao afirmar que o valor a ser amortizado com o levantamento do saldo remanescente da execução que tramita junto à justiça estadual é ínfimo diante da quantia devida pelos executados nestes autos.Assim, tendo em vista que a execução não está suspensa, defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela exequente, para que apresente planilha de débito atualizada e indique à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA

S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
Dê-se ciência da redistribuição. Às fls. 142, foi julgado extinta a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794, I c/c art. 795 do CPC e determinado o levantamento da penhora de fls. 86/95. O 1º cartório de registro de imóveis de São José dos campos informou, às fls. 146/149, o não cumprimento da ordem judicial, em razão de não constar do auto de levantamento, a data do trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o feito, de as cópias apresentadas não estarem autenticadas pelo Diretor de Secretaria e do não recolhimento de custas e emolumentos. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 142 e expeça-se ofício ao referido cartório, a fim de que seja averbado o levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 74.466. Ressalto que as cópias que instruírem o ofício deverão ser autenticadas pela Diretora de Secretaria. Por fim, intimem-se os executados, por esta publicação, para que recolham as custas e emolumentos junto ao 1º CRI de São José dos Campos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Dê-se ciência da redistribuição. Figuram como executados Angelo Filho, Solange Granero e a empresa AGF Moda. Os executados Angelo e Solange foram citados por hora certa, às fls. 200. Entretanto, o oficial de justiça deixou de citar a empresa coexecutada. O coexecutado Angelo opôs embargos à execução sob nº 0017677-37.2012.403.6100, que estão pendentes de julgamento. É o relatório. Decido. Expeça-se mandado de citação da empresa coexecutada, nos endereços indicados às fls. 200 e 207. Analisando os autos, verifico que Angelo e Solange foram citados por hora certa, mas somente o primeiro opôs embargos à execução. Assim, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo Solange Granero, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da coexecutada Solange. Em relação a Angelo, tendo em vista que os embargos opostos por ele não foram recebidos no efeito suspensivo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0017807-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X ROSANA ALVES DE JESUS

Preliminarmente, intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, no qual se encontra embasada a presente execução, a fim de comprovar a exigibilidade do título executivo. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se a expropriante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 656, comprovando, por meio de documentos, as alterações havidas em sua denominação social, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0010019-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010019-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S.ARAUJO) X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição. Aguarde-se a comprovação do depósito das parcelas restantes, nos termos do parcelamento acordado entre as partes e, após, venham conclusos para a extinção da execução. Int.

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição. Os requeridos foram devidamente citados nos termos do Art. 1102B do CPC e intimados nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Expedido mandado de penhora, o oficial de justiça informou, às fls. 229 e 231, que deixou de efetuar a penhora de bens dos requeridos, em virtude da apresentação de documentos que comprovavam a renegociação da dívida. Às fls. 232, a requerente pediu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Entretanto, o subscritor da petição não mais representava a requerente. Diante disso, a requerente pediu o prazo de 30 dias para juntar aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para juntar documentos. Assim, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF esclareça se a dívida foi renegociada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 237. Int.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9) - JAIR AMORIM BENTO X JOSE CARLOS DIAS X JOAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO TAVARES X GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0041235-97.1996.403.6100 AUTORES: JAIR AMORIM BENTO, JOSÉ CARLOS DIAS, JOÃO FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO ANTONIO TAVARES, GERALDO FRANCISCO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Ciência aos autores da redistribuição do feito. JAIR AMORIM BENTO e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, primeiramente perante à 15ª Vara Cível Federal, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre o saldo existente na conta de FGTS dos autores, bem como ao recebimento de juros progressivos. A parte autora foi intimada às fls. 33 e 37 a regularizar a inicial juntando Declaração de Pobreza, sob pena de arquivamento dos autos. Contudo, não houve manifestação dos autores e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 39). Às fls. 41, 44, 47 e 53, os autores requereram o desarquivamento dos autos. Foi dada ciência do desarquivamento do feito às fls. 42, 48 e 54. Contudo, a parte autora deixou de providenciar a juntada da Declaração de Pobreza, em cumprimento à determinação de fls. 33 e 37. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 58). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar a petição inicial, juntando a Declaração de Pobreza, conforme determinado às fls. 33 e 37. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP306315 - MARIANA FERREIRA CAPOZZOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

REG. Nº _____/14 TIPO AAUTOS Nº 0024946-74.2005.403.6100 AUTOR: ESPORTE CLUBE PINHEIROS RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPORTE CLUBE PINHEIROS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelas razões a seguir expostas: Insurge-se, o autor, contra a decisão proferida no processo administrativo nº 02027-014338/99-15, que determinou a retirada dos animais do clube, principalmente, araras, por falta de origem e por suposta inadequação das instalações que abrigam os animais. Afirma que possui os animais há mais de 70 anos, ou seja, muito antes da entrada em vigor da legislação atual, sempre dispensando os cuidados necessários para o bem estar dos mesmos, em especial, das araras. Afirma, ainda, que os animais contam com o atendimento de profissionais especializados, como veterinários e biólogos, proporcionando-lhes alimentação e habitat adequados, bem como instalações físicas apropriadas. Alega que, em 1999, formulou pedido de registro junto ao IBAMA, como criadouro conservacionista, tendo obtido a resposta de que deveria ser realizada vistoria técnica, o que não ocorreu. Alega, ainda, que, sob a

orientação de seu responsável técnico Dr. Fernando Dias Patrício, em março de 2003, formulou pedido de registro como zoológico - categoria A, mas que, em dezembro de 2004, o mesmo veterinário apresentou uma denúncia ao IBAMA, alegando irregularidades e falta de condições para manter as aves. Prossegue, o autor, afirmando que, nesse ano de 2004, chegou um parecer do IBAMA, alegando falha na manutenção da equipe técnica e falta de identificação da origem das aves, o que o impede de obter o registro, conforme denúncia do mencionado veterinário, Dr. Fernando. Sustenta que o IBAMA não poderia ter se baseado em meras alegações do antigo responsável técnico do clube, sendo injusta a decisão de retirada dos animais. Sustenta, ainda, que a alegação do IBAMA, de que a retirada dos animais visa o pareamento (acasalamento entre a mesma espécie), não procede, eis que as araras são fiéis aos seus parceiros e não se envolvem com nenhum outro. Acrescenta que a retirada dos animais das suas dependências é a pior solução para o caso e que o IBAMA não vistoriou suas instalações. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da decisão do IBAMA, mantendo-se os animais, especialmente as araras, na sua posse, impedindo a retirada dos animais. O presente feito foi distribuído por dependência à medida cautelar nº 0022220-630.2005.403.6100. Citado, o réu contestou o feito às fls. 903/1356. Nesta, afirma que, a partir de 1993, foram publicadas diversas portarias e instruções normativas para ordenar a criação de animais silvestres em cativeiro, chamados de criadouros de animais silvestres e que a manutenção de animais em cativeiro é proibida desde o Código da Fauna, Lei nº 5.197/67. Alega que o autor, em outubro de 1999, protocolou pedido de registro como criadouro conservacionista, dando início ao processo administrativo nº 02027.014338/99-15. Alega, ainda, que tal processo administrativo ficou paralisado até setembro de 2002, quando foi enviado um ofício ao autor requerendo informações. O autor requereu, em fevereiro de 2003, registro como Jardim Zoológico, e, em novembro de 2004, foi realizada uma reunião entre o autor e os servidores do réu, na qual ficou acordado que o autor apresentaria um projeto de zoológico, bem como o histórico de origem dos animais mantidos no local. Acrescenta que, em fevereiro de 2005, foi elaborado um parecer técnico, que concluiu que, em face da falha da manutenção de equipe técnica permanente para manejo das espécies, bem como pelo fato do clube não ter apresentado a comprovação da origem dos animais que mantém, foi sugerido o indeferimento do pedido de registro de criadouro, com a retirada dos animais, o que foi acolhido. Sustenta que a retirada dos animais não representa nenhum risco às espécies e que se trata de efetivar o dever de proteger a fauna. Sustenta, ainda, que os analistas ambientais que se manifestaram nos autos do processo administrativo concluíram que a permanência dos espécimes no clube não contribui para a conservação da espécie. Por fim, afirma não ser possível a concessão do registro pretendido e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. O autor, às fls. 1379, apresentou cópia do pedido para registro como Zoológico Categoria C, datado de 03/07/2006. Às fls. 1488, foi noticiada, pelo Ministério Público Federal, a existência de um procedimento preparatório para apurar a regularidade, perante o IBAMA, das espécies da fauna silvestre existentes no clube autor. Foi deferida a produção de prova pericial, requerida pelo autor, tendo sido nomeado perito médico veterinário (fls. 1548). Às fls. 1551/1589, foi juntada cópia do inquérito civil nº 1.34.001.005676/2008-10, bem como do laudo pericial elaborado, em 03/02/2011, com base na vistoria realizada nas dependências do clube réu. Às fls. 1629/1632, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Foi apresentado laudo pericial, às fls. 1655/1673, bem como laudo complementar, às fls. 1675/1679. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal, às fls. 1698/1699, opinou pela procedência da ação em razão do laudo pericial apresentado. As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou a retirada dos animais existentes no seu estabelecimento. No presente caso, verifico que os animais descritos na inicial estão sob a guarda do autor, em cativeiro, há muitos anos, desde a década de 30, sendo que vários deles nasceram lá (fls. 1676). Para a verificação das condições apresentadas pelos animais e pelas instalações, foi realizada perícia técnica por médico veterinário, indicado pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, o que passo a analisar. Consta do laudo pericial acostado às fls. 1655/1673, o que segue: 3.0 Considerações Técnicas e Conclusões Após a avaliação documental presente nos autos do processo, permite observar que o Esporte Clube Pinheiros iniciou as tratativas com o IBAMA, com o objetivo de regularizar os animais e suas dependências junto ao órgão competente. Contudo após diversas reuniões e envio de documentos ao IBAMA, o ECP foi informado que sua solicitação de registro de criadouro e posteriormente zoológico classe C havia sido indeferida. Este processo já tramita há quase 24 anos e segundo informações dos técnicos do ECP assim como a ausência de documentação nos autos, o IBAMA nunca realizou vistoria técnica no local que justificasse a negativa quanto à solicitação de regularização. As análises realizadas pelos servidores do IBAMA foram baseadas somente na documentação apresentada pelo ECP. Após análise dos dados obtidos na vistoria deste perito, há claramente pequenas e poucas alterações que necessitam ser realizadas para enquadramento na legislação vigente, fato este que ao que me parece não é impeditivo ao ECP visto tratar-se de um local com recurso disponível para tal ação. Sendo assim, este signatário, após vistoria realizada em 15 de outubro de 2013, verificou que os animais mantidos pelo Esporte Clube Pinheiros, apresentavam à época, aparência e comportamentos normais compatíveis com a espécie. Além deste item, as instalações estão adequadas assim como o manejo nutricional, biológico e veterinário. Os técnicos responsáveis são tecnicamente qualificados para prestar assistência ao ECP, os tratadores são treinados e capacitados no que diz respeito a

função. Recomenda-se a não reprodução dos espécimes híbridos por se tratar de uma prática não desejável em animais silvestres. Por fim, considerando que esta questão está sub judice e que o clube ainda não encontra-se licenciado em nenhum órgão competente e em nenhuma das categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA n. 168 de 2008, sugere-se adoção de um marco zero considerando que as atribuições relativas a fauna silvestre no Estado de São Paulo não está sob os cuidados do IBAMA e sim sob os cuidados da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo por meio do DEFAU (Departamento de Fauna) devido a um Acordo de Cooperação Técnica (2011) entre estes dois órgãos. Diante de todos os pontos apresentados, além de manter os animais em condições adequadas de manejo e instalações, o Esporte Clube Pinheiros demonstra qualificação em se tornar futuro parceiro do Estado no que diz respeito a, por exemplo, manter animais silvestres excedentes oriundos de apreensões ou fechamento de zoológicos e criadouros. É o parecer. (grifei) Ao responder os quesitos do autor, o perito assim afirmou (fls. 1676/1677): 4. As instalações possuem espaço e disposição adequados às várias espécies? Sim, as instalações atendem às demandas das espécies contidas neste Clube. (...) 8. Quanto ao manejo (alimentação, controle de sanidade, iluminação, abrigo contra intempéries) as instalações estão adequadas? Sim, as instalações, no momento da perícia, apresentavam-se adequadas conforme relato em Laudo de Perícia Técnica. (...) 11. Em relação ao habitat, as aves e os quelônios estão devidamente adaptados? Há possibilidade de reprodução? O habitat proporcionado pelo Clube demonstra claramente que os animais cativos ali presentes estão adaptados quanto ao manejo oferecido. Sim, há possibilidade de reprodução. (grifei) (...) 15. Diante da idade constatada de algumas aves, serão atingidos os objetivos de repovoamento pretendido pelo IBAMA? Das espécies constantes do plantel do Clube, atualmente, não há nenhuma que necessite ações de repovoamento ou que exista planos federais para tal ação. Mesmo que existisse, estes animais não seriam aptos a um programa de reintrodução de espécies na natureza visto o tempo de permanência em cativeiro. Ainda sobre tal quesito, vale lembrar que as espécies do Clube são espécies comuns encontradas em abundância em CETAS do IBAMA e que não se presta a esta finalidade. (grifei) 16. Em razão desses fatos e dos descritos na inicial e na impugnação à contestação é recomendável a dispersão dos animais entre vários criadouros, supostamente, autorizados? Se considerarmos que os animais em questão apresentam boas condições de manejo, bem estar e saúde, este perito não vê necessidade da transferência visto que os animais estão bem adaptados e que as espécies constantes no plantel do clube, como expressado anteriormente, são espécies comuns encontradas em abundância em criadouros, CETAS e zoológicos. (grifei) Verifico, ainda, que foi acostado, às fls. 1551/1589, um laudo pericial, elaborado por Bióloga, em fevereiro de 2011, a pedido do Ministério Público Federal, nos autos do inquérito civil público nº 1.34.001.005676/2008-10, consistente em análise de documentos e vistoria no local, que assim concluiu: A despeito de haver ou não atendimento a todas as exigências legais para a obtenção do registro de Jardim Zoológico, questão que não foi objeto de análise aprofundada neste Parecer, faz-se necessário garantir que os animais atualmente alojados nas dependências do ECP, sejam mantidos com atendimento às suas necessidades de sanidade físico-psicológicas, ecológicas e com segurança aos mesmos e ao público. Nesse sentido, a vistoria realizada no dia 18 de janeiro de 2011, esta signatária verificou que os animais mantidos no Esporte Clube Pinheiros, de modo geral, apresentavam aparência e comportamento normais. Além disso, dispõem de estrutura física adequada ao seu bem-estar (recintos), assim como de profissionais (Médico Veterinário, Bióloga e tratadores) competentes e capacitados ao atendimento às suas necessidades (saúde, alimentação e segurança) (fls. 1559). (grifei) Ora, em que pese a reiterada alegação do réu de que não foi comprovada a origem legal dos animais e que a atividade desenvolvida em clube de lazer é incompatível com a manutenção de animais silvestres, ficou claro, segundo as avaliações realizadas pelos peritos técnicos, formados em Veterinária e em Biologia, que os animais, a maioria doada por sócios do clube, há muitos anos, apresentam boas condições de manejo, bem estar e saúde, não havendo necessidade de transferência dos mesmos, além de se tratar de espécies comuns encontradas em abundância em criadouros, CETAS e zoológicos. Verifico, por fim, que, depois de apresentado o laudo pericial do perito judicial, o Ministério Público Federal retificou sua manifestação, nestes autos, opinando pela procedência da ação, nos seguintes termos: Resta indene de dúvidas que os animais presentes do Esporte Clube Pinheiros encontram-se bem tratados, alojados em locais adequados, recebendo a devida alimentação e respaldados por todo o atendimento clínico necessário, o que propicia inequivocamente a saúde e a perfeita adaptação dos animais ao recinto do clube. (...) Como é cediço nos autos, o autor preenche satisfatoriamente os requisitos necessários para manutenção da guarda dos animais, a não ser pelo fato da inexistência de antigos registros destes, relativos a primeira metade do século XX, o que embasou o indeferimento da licença de mini-zoológico pleiteada pelo clube. (...) Ademais, no Direito Administrativo é pacífico o entendimento de que a legalidade, hoje em dia, não é absoluta. É necessário a convergência da legalidade à moralidade, à economicidade e à eficiência. (...) Deve-se valorar a consecução das medidas convergentes com o interesse público e demais princípios norteadores da administração pública, conforme se verifica na conduta do autor no presente caso, em detrimento da interpretação do princípio da legalidade de forma estreita e arcaica (fls. 1698/1699). Ora, todo ato administrativo deve estar abrigado pelo princípio da razoabilidade. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado,

o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) A devolução dos animais a seu habitat natural, a esta altura, além de ofender o princípio da razoabilidade, atentaria contra os interesses dos próprios animais já que, acostumados desde sempre ao cativeiro, certamente não conseguiriam sobreviver em liberdade. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Prevê a Constituição Federal, em seu art. 225, 1º, VII, incumbir ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2. A previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 11, 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa principalmente coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. 3. Todavia, a devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, tendo em vista que ninguém melhor que os próprios autores para cuidar de sua saúde e bem estar, além do fato de que praticamente desde que nasceu vive em cativeiro, sendo certo que não sobreviveria fora dele. 4. Dessa forma, considerando que a legislação tem como finalidade a proteção do animal, vê-se que no caso em mesa ele estará melhor protegido se permanecer com a parte autora, devendo-se ressaltar, ainda, que esta não possui propósito mercantil com a criação da ave, não sendo as disposições da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99 razão suficiente para o indeferimento do pedido. (APELREEX n.º 2007.71.00.035675-9, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 9/02/10, DE de 03/03/10, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. 1. Agravo de instrumento manejado pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, para suspender o ato de recolhimento de um papagaio de estimação, considerado silvestre; 2. É evidente que a legislação ambiental deve ser cumprida, no fito de evitar o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização. Adotar posição distinta implica um estímulo direto ao tráfico ilícito de animais, que é aquilo que, em verdade, torna efetivamente grave essa espécie de conduta. Nessa perspectiva, pois, é de ser reconhecida a crucial importância da atuação do IBAMA na repressão aos crimes ambientais; 3. Entretanto, da análise dos autos é possível constatar que a ave em questão está adaptada ao convívio com os seres humanos, uma vez que o autor, ora agravado, e sua esposa têm a sua guarda (de fato) há mais de 14 (quatorze) anos. Doutra banda, não há no auto de infração qualquer indicação da ocorrência de maus tratos; 4. Ademais, é válido ressaltar que as situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade. No caso em tela, vê-se que o papagaio está comprovadamente sob a guarda do agravado há pelo menos uma década, o que, ao menos em princípio, faz supor que uma reintrodução daquele animal ao meio ambiente seria algo difícil, sendo relevante mencionar, ainda, a provável relação de afeto do agravado e sua esposa com aquele animal, como fruto de uma convivência ao longo de vasto período; 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00109807820104050000, 3ª T do E. TRF da 5ª Região, j. em 28/10/2010, DJE de 09/11/2010, p. 43, Relator: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - grifei) Ademais, como verificado pela perícia técnica, as espécies de animais encontradas nas dependências do clube não estão ameaçadas de extinção, nem sob alguma ação de repovoamento, a fim de justificar a retirada das mesmas de lá. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato administrativo, proferido nos autos do processo administrativo nº 02027-014338/99-15, que determinou a retirada dos animais, principalmente araras, das instalações do autor. Condene o réu a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021876-68.2013.403.6100 - ELSA DA SILVA VITOR (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
REG. Nº _____/14 TIPO APROCESSO Nº 0021876-68.2013.403.6100 AUTORA: ELSA DA SILVA VITOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELSA DA SILVA VITOR, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Narra, a autora, em sua inicial, que foi abordada por um casal de desconhecidos, dentro de um carro, anunciando um sequestro relâmpago, obrigando-a a entrar. Afirma que foi obrigada a dizer onde morava, que passaram em frente à sua casa, que a levaram ao Banco Bradesco para fazer saques, que a levaram ao Shopping ABC para compra de dólares na casa de câmbio Confidence e, por fim, à agência da CEF a fim de fazer um TED e um saque para o pagamento dos dólares. Afirma, ainda, que o sequestrador ficou o tempo todo ao seu lado, abraçado a ela, e que ela olhava fixamente para a atendente do caixa, para os seguranças e para as pessoas à sua

volta, dentro da agência, tentando dar um sinal do que estava acontecendo com ela, sem êxito. Alega que o documento de transferência (TED) para a casa de câmbio, no valor de R\$ 17.183,50, não foi preenchido por ela e que ela, em nenhum momento, foi questionada do motivo da transação, sendo que o valor sacado, de R\$ 2.000,00, também foi entregue diretamente para o sequestrador, um desconhecido, e não para ela. Alega, ainda, que nada passou por suas mãos, apesar de ser ela a cliente do banco. Acrescenta que, depois, quando voltou ao banco, com o boletim de ocorrência, o pedido de ressarcimento foi negado. Afirma que estava desconfortável, agitada e em completa situação de vulnerabilidade, mas que os funcionários do banco não perceberam o que estava acontecendo, não tendo sido adotadas as normas de segurança esperadas pela instituição financeira. Sustenta ter direito de ser indenizada pelo dano patrimonial sofrido, no valor total de R\$ 19.183,50, decorrente da omissão da ré e da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, ter direito à indenização por danos morais, tendo em vista o descaso dos atendentes do banco. Pede que ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 19.183,50, bem como por danos morais, no valor correspondente a duas vezes o valor expropriado, ou seja, R\$ 57.550,50. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 37. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/53. Nesta, afirma não ter o dever de indenizar, uma vez que as operações questionadas foram realizadas sem nenhum fato que pudesse levantar suspeita, tendo sido adotado o procedimento necessário para a realização da operação, com solicitação de cópia da ficha de assinatura e autógrafo para a agência detentora da conta, que foi conferida com a assinatura aposta, pela autora, no comprovante do TED. Afirma, ainda, não ter sido possível detectar a coação, que a porta giratória não detectou a presença de metal e que a própria autora afirmou não ter observado a existência de arma de fogo. Alega que o dinheiro sacado foi entregue ao meliante do lado de fora da agência, como consta do Boletim de ocorrência. Acrescenta que a liberação do dinheiro foi correta, mediante o comparecimento do titular da conta, com apresentação de documento e aposição de senha pessoal. Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro e a ausência de defeito do serviço, o que exclui sua responsabilidade civil. Sustenta, então, não ter dever de indenizar a autora, quer por danos materiais, quer por danos morais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a CEF requereu a juntada de documentos e a oitiva de uma testemunha (fls. 56/60). A autora nada requereu, tendo sido declarado precluso o prazo para especificação das provas requeridas extemporaneamente (fls. 64). Às fls. 61, foi deferida a prova documental e determinada a intimação da autora para se manifestar sobre os documentos apresentados. Às fls. 76, em juízo de retratação, em razão do agravo retido apresentado pela ré, foi deferida a oitiva da testemunha. Foi indeferido o pedido de apresentação da filmagem dos circuitos internos na data dos fatos, por ser inviável, em razão de terem se passado mais de dois anos. A testemunha arrolada pela ré foi ouvida por carta precatória. As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, ser indenizada por danos materiais e morais supostamente sofridos em razão do saque realizado em sua conta, por ela mesma, quando estava sob ameaça de sequestradores. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexos de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. É, mais adiante, a respeito do nexos de causalidade: 31.5 Nexos de causalidade Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexos de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Ora, a questão que se põe, inicialmente, nos presentes autos, é determinar se houve erro por parte da CEF ao permitir o saque e a transmissão de TED na conta corrente da autora. De acordo com os autos, a autora foi vítima de sequestro relâmpago, tendo entrado na agência da ré, acompanhada do sequestrador, para realizar os saques. Consta do boletim de ocorrência que a autora não observou a presença de arma de fogo (fls. 30). Por essa razão, não há que se falar em defeito na segurança por falta de travamento da porta giratória existente na agência. Consta, ainda, o envio do TED, no valor de R\$ 17.183,50, devidamente assinado pela autora (fls. 57). Tal assinatura é igual àquela aposta na ficha de abertura e autógrafos em nome da autora (fls. 58/59). Além disso, a única prova produzida em juízo foi a testemunhal. De fato, foi ouvida uma única testemunha, arrolada pela ré. Na ocasião, esta declarou que, por se tratar de saque em

valor superior a R\$ 5.000,00, o mesmo deve ser assinado pelo correntista. E, como a conta corrente não era da agência em que foi realizado o saque, foi solicitada cópia, por fax, da ficha de autógrafos da autora. Depois de cerca de 20 a 30 minutos, a autora foi chamada ao caixa para digitar sua senha, assinar o comprovante de transferência, que foi conferido com a assinatura recebida por fax. Afirmou, ainda, que é normal os clientes irem acompanhados nas agências. É o que consta do CD de fls. 94, em que foi gravado o depoimento. Assim, é possível verificar que a CEF observou os procedimentos devidos para liberação do dinheiro, não ficando caracterizada má prestação dos seus serviços. Ora, havendo disponibilidade do dinheiro na conta corrente e tendo sido verificada a autenticidade da assinatura, o funcionário da instituição financeira ré não pode negar o acesso ao dinheiro do próprio correntista. O fato do dinheiro não ter sido entregue a ela e de não ter nenhum funcionário desconfiado da atitude da pessoa que estava com ela, não demonstra a ocorrência de falha no serviço prestado. Como afirmado pela própria autora, ela jamais iria por sua própria vida em risco ao demonstrar em público que estava sob o poder de desconhecidos em um sequestro relâmpago (fls. 08). Assim, a ação de bandidos, que abordaram a autora fora das dependências da ré e que adentraram a agência com a mesma, para o saque e a transferência do dinheiro, é conduta exclusiva de terceiros, sem a participação da ré, o que afasta a responsabilidade civil da instituição financeira. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO SOFRIDO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. AREsp 103533, 3ª T. do STJ, j. em 08/10/13, DJe de 14/10/13, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEQUESTRO RELÂMPAGO. SAQUE DE VALORES DIRETAMENTE NO CAIXA CONVENCIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO NÃO DEMONSTRADA. Situação em que o autor foi abordado por criminosos fora da agência bancária, sendo obrigado a sacar valores, em três agências diferentes, para entre entregá-los aos delinquentes. Ausência de falha no serviço prestado pela instituição financeira, que não tinha a obrigação de bloquear o acesso do correntista ao seu próprio dinheiro, que estava depositado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70041982935, 12ª Câmara Cível do TJ/RS, j. em 07/08/2014, DJ de 11/08/14, Relatora: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CONTRATO FIRMADO SOB EFEITO DE SUPOSTA COAÇÃO, EXERCIDA DURANTE SEQUESTRO RELÂMPAGO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À OCORRÊNCIA DAQUELE EVENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS MOLDES DO ART. 186 DO CC/2002 OU DO ART. 14 DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. À parte autora, ainda que haja inversão do ônus probatório, incumbe a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, consoante o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não tendo a requerente produzido a prova concreta acerca da ocorrência da suposta coação, deve sua pretensão ser julgada improcedente por não ter se desincumbido de seu ônus probatório. 2. O defeito do serviço deve ser analisado pelo aspecto da segurança em relação ao fornecedor e ao consumidor, vale dizer, pela apresentação e pela utilização do produto. Não se inclui no conceito de defeito ações de terceiros, tanto assim é que o próprio Código Consumerista excluiu a responsabilidade do fornecedor quando há ação exclusiva de terceiro (artigo 14, 3º, II). 3. Em face da reforma da sentença, imprescindível que haja a inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 5608433, 15ª Câmara Cível do TJ/PR, j. em 13/05/2009, Relator: Jurandyr Reis Junior - grifei) Não ficou, pois, evidenciado nenhum erro por parte da CEF, nenhuma conduta que possa ser atribuída a ela, que tenha causado dano à autora. Com efeito, os saques decorreram da ação de bandidos, ou seja, de terceiros, conforme afirmado pela autora. Em consequência, não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pelo dano sofrido pela autora, eis que não estão presentes os elementos para configuração da responsabilidade civil. Desse modo, não há que se falar em indenização por danos materiais, nem por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022308-87.2013.403.6100 - LUCIA AMADEI CANALE X MARIA LUCIA CANALE - INCAPAZ X MARIA LUIZA CANALE MICCI (SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022308-87.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 162/16726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 162/167, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em omissão ao não mencionar que a CEF somente tomou conhecimento da renda da Sra. Lucia Amadei Canale em 2013. Afirma, assim, que não renunciou ao seu direito de não renovar o Saude Caixa, tendo agido tão logo soube da situação fática apta a alterar a situação da beneficiária. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 169/170 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAGRESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0050928-88.2013.403.6301 - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA (SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP205076 - FLAVIA DUARTE DE NOVAIS VERNALHA) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

REG. Nº _____ /14 TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0050928-88.2013.403.6301 AUTORA: LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: NORMA ABREU TELLES RÉ: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que registrou, junto à ré, um argumento para inscrição do projeto de audiovisual sinais do silêncio, no programa Petrobrás Cultural, baseado na obra Encantações - escritoras e imaginação literária no Brasil do Século XIX, de autoria de Norma Abreu Telles. Afirma, ainda, que a autorização para a inscrição do argumento foi realizada de forma verbal e informal e que, depois de o projeto não ter sido aprovado no edital, a escritora Norma Abreu Telles demonstrou interesse em revogar a autorização verbal dada, por entender que o registro fere direito próprio. Assim, prossegue, para evitar qualquer desgaste ou eventual disputa desnecessária, tentou, sem sucesso, cancelar o registro do argumento junto à ré, mas foi informada que isto somente seria possível por ordem judicial. Pede que a ação seja julgada procedente para que se determine o cancelamento do registro do argumento Sinais do Silêncio, argumento registrado na Fundação ré, sob o nº 594.951 do Livro 1138 e Folha 466, declarando-se nulo, de pleno direito, o referido argumento. Foi apresentada contestação (fls. 52/79). O feito foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 84/85. Às fls. 99, em razão do pedido formulado por Norma Abreu Telles (fls. 80/82), bem como do pedido de sua intimação pela ré, foi determinada sua intimação para se manifestar sobre seu interesse no feito. Às fls. 101/102, Norma Abreu Telles manifestou seu interesse no ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, afirmando ter interesse na defesa do direito ao cancelamento do registro de seu argumento, feito indevidamente por terceiro. Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 103/104. Na mesma oportunidade, foi determinada que a autora se manifestasse sobre o pedido de ingresso no feito, formulado por Norma Abreu Telles. No entanto, não houve manifestação da autora. Às fls. 109/111, a ré comprovou o cancelamento do registro público discutido nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Diante da ausência de manifestação da autora sobre o pedido de ingresso de Norma de Abreu Telles no feito, defiro seu ingresso como assistente litisconsorcial da autora. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas anotações. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Da análise dos autos, em especial a contestação da ré, verifico que o cancelamento de registro somente pode ser determinado por autoridade judicial competente (fls. 56). Verifico, ainda, que a autora da obra, em que o argumento registrado se baseou, não concorda com a manutenção do registro, afirmando não ter dado autorização escrita e formal para que a autora registrasse o projeto (fls. 15/18 e 101/102). Por essa razão, a ora autora afirma não ter mais interesse em manter o registro perante a ré, a fim de não ser acusada de assumir a autoria de

argumento alheio. Assim, não há divergência de interesses entre os interessados, já que, tanto a ora autora, quanto a autora da obra em que o argumento foi baseado, pretendem o cancelamento do seu registro, o que somente pode ser realizado por meio de ordem judicial. Assiste, pois, razão à autora ao requerer o cancelamento do registro do argumento em questão. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o pedido indevido de registro do argumento apresentado pela autora que deu causa a este feito. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e determino que a ré cancele o registro do argumento sinais do silêncio, registrado sob o nº 594.951, declarando-o nulo. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000936-48.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/14 TIPO B PROCESSO Nº 0000936-48.2014.403.6100 AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, desde 1995. É, também, beneficiário da pensão por morte de sua esposa, Maria Helena Mello da Costa Faro, falecida em 22/02/07, que era auditora fiscal da Previdência Social. Afirma, o autor, que quando sua esposa faleceu, passou a receber os vencimentos referentes à pensão vitalícia, correspondente a metade dos vencimentos, já que sua filha era menor de idade. Atualmente, recebe os vencimentos em sua totalidade. Afirma, ainda, que recebe, também, o subsídio referente ao exercício do cargo de AFRFB. Alega que, em novembro de 2008, a Administração passou a realizar descontos a título de abate-teto, tanto em sua folha de vencimentos, como também em sua folha de proventos referente à pensão vitalícia. Esclarece que, a partir de novembro de 2008, a ré passou a somar o valor dos dois benefícios recebidos pelo autor para apurar o limite do teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal. Sustenta não haver vedação à percepção cumulativa de remuneração quando esta se tratar de proventos e pensão. E que o abate-teto deve incidir quando o servidor receber, individualmente, mais do que o máximo permitido pela Constituição Federal. Alega que o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é de R\$ 29.462,25 e que nem seus proventos nem os valores recebidos a título de pensão ultrapassam esse limite. Salienta que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem

decorrentes de fatos geradores distintos. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a União Federal se abstenha de aplicar o abate-teto sobre o somatório dos seus proventos e pensão do autor, bem como para que seja condenada a restituir os valores descontados a título dos proventos e pensão por ele recebidos, desde a data do recolhimento indevido, ou seja, novembro de 2008. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pela decisão de fls. 118/119. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 125). A ré contestou o feito às fls. 138/169. Em sua contestação alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o INSS, eis que a pensão é paga por ele. Alega, ainda, que a prescrição é quinquenal, atingindo os valores descontados no período anterior aos cinco anos a contar da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que diante do disposto no artigo 37, XI da Constituição de 1988 e da determinação legal expressa aos órgãos pagadores para que adotem medidas para adequar o valor recebido pelos servidores públicos a título de proventos e pensão ao teto constitucional, que equivale ao valor recebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, a União Federal apenas cumpriu a lei. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 171/177. Foi incluído o INSS no polo passivo (fls. 181). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 186/219. Em sua contestação, alega a prescrição bienal, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustenta que o abate-teto está previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, devendo ser limitada a remuneração dos proventos percebidos cumulativamente ou não. Sustenta, ainda, ser improcedente a pretensão do autor. Réplica às fls. 227/232. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que o autor recebe subsídio pelo exercício do cargo, bem como pensão em razão do falecimento de sua esposa, servidora pública federal. Verifico, ainda, que são descontados valores a título de abate-teto (CF art. 37) de ambos os rendimentos por ele percebidos (fls. 34/112). Sustenta, o autor, que para fins de aplicação do abate-teto, os valores por ele recebidos a título de proventos e pensão por morte devem ser considerados isoladamente. O inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) Ora, assiste razão ao autor ao afirmar que os valores por ele percebidos não podem ser somados para a incidência do limite remuneratório previsto na Constituição Federal. É que o limite deve ser aplicado individualmente sobre cada valor recebido, uma vez que são pagos ao autor por motivos distintos: pelo exercício do cargo de servidor público federal e pela morte do cônjuge, também servidora pública federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA. 1. O art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03 estabeleceu o abate-teto. O Tribunal de Contas da União considera que o abate-teto deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos TCU, TC-009.585/2004-9, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 30.11.05). No mesmo sentido, o art. 6º da Resolução n. 42, de 11.09.07, do Conselho Nacional de Justiça. Na esteira do entendimento acima referido, tem se manifestado a jurisprudência (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 00251565220104036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11.10.11; TRF da 5ª Região, ApelReex n. 200981000048251, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 05.05.11; TRF da 2ª Região, ApelReex n. 200851010240053, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 16.06.10; AMS n. 200451010165864, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 24.01.09). 2. A agravante comprovou que recebe cumulativamente pensão por morte, relativa ao seu marido, aposentadoria relativa a cargo público por ela anteriormente ocupado e remuneração por sua atividade atual. Demonstrou, ainda, que a União vem realizando descontos em seus contracheques considerando, para incidência do abate-teto, a soma das verbas recebidas. 3. Encontram-se presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, tendo em vista a verossimilhança da alegação da agravante de que o abate-teto constitucional deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte. Ademais, trata-se de verba alimentar, a indicar o risco de dano grave e de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00258830720124030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA

CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão. (...) (APELREEX nº 00251565220104036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011, Relator: Peixoto Junior - grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. (AC 17920 RS 2008.71.00.017920-9, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.11, DE de 16.2.11, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida ao impetrante, em razão do exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e a pensão por morte deixada pela falecida cônjuge. 2. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária. 3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. 4. Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010) 5. Precedente: Acórdão nº TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX nº 200981000048251, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 05/05/2011, DJE de 13/05/2011, p. 131, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. 1. A autora sofre descontos em seus proventos, a título de abate-teto, porque recebe, cumulativamente, aposentadoria, referente ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e pensão por morte de seu companheiro, e tais benefícios, somados, ultrapassam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A sentença de base deferiu a supressão de tais descontos e a devolução dos valores que já foram indevidamente descontados. 2. Afigura-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais... (AC 4939 BA 2010.33.004939-6, numeração única: 0014602-73.2010.4.01.3300, 1ª T do TRF da 1ª Região, j. em 20.3.13, DJ de 10.5.13, Rel: KASSIO NUNES MARQUES) Neste último julgado, constou do voto do Relator o seguinte: A questão já foi objeto de discussão no Tribunal de Contas da União, em resposta a Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, e conforme bem assinalado pelo Exmo. Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, Relator do Acórdão TC 009.585/2004-9, não há, portanto, que se confundir servidores distintos, detentores de direitos distintos, constitucional e legalmente garantidos. A cada um, individualmente, aplicam-se todos os dispositivos relacionados à acumulação de cargos e ao teto de remuneração, em especial quando se fala daqueles de natureza restritiva. Todavia, não é plausível querer extrapolar essas restrições para o somatório dos direitos individuais. A prevalecer essa tese, estaríamos restringindo direitos que a Constituição Federal não restringiu. Por oportuno, transcrevo a seguir outros trechos esclarecedores do voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, bem como o acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União: ... Tomemos como exemplo marido e mulher, ambos servidores públicos, percebendo remunerações próximas ao teto. Quando na atividade, a cada um se aplicam as restrições anteriormente mencionadas. As respectivas remunerações devem observar o teto constitucional. Só são permitidas as acumulações de cargos que a Constituição Federal considera legais. Portanto, no exercício de cargo público, ou ao desfrutar da aposentadoria, a cada um será permitido receber a remuneração/provento. Ou o somatório de

remunerações/proventos de cargos legalmente acumuláveis, até o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Qual o fundamento, portanto, para concluir que, na hipótese de um dos dois vir a falecer, passando o outro a ser beneficiário de pensão, nos termos da lei, estaria criada uma nova situação em que seriam desconsiderados os fatos geradores da remuneração/provento a que cada um tem direito? Não encontro amparo legal para prosseguir em tal linha de raciocínio, pois não se trata de verificação de renda familiar em face do teto constitucional. Caso contrário, estaríamos admitindo a hipótese absurda de ser mais vantajoso ao beneficiário da pensão exonerar-se de seu cargo. Por essas razões, entendo que os dispositivos da Constituição Federal só permitem a compreensão de que todas as restrições referem-se sempre a uma única pessoa. Quer dizer: remuneração, proventos e pensões decorrentes do exercício de cargo ou emprego por uma determinada pessoa estão submetidos ao teto constitucional. Por outro lado, quando se trata do recebimento de pensão, que é a única situação em que pessoa diferente do instituidor receberá seus benefícios, cumulativamente com remuneração ou com proventos de aposentadoria, verifico que a Constituição Federal não contém dispositivo que permita extravasar o entendimento da aplicação do teto, pois se trata de situações de servidores distintos que geraram direitos distintos. E, como se trata de direito, não cabe ao intérprete adotar entendimento restritivo quando a própria lei não o fez. (...) O beneficiário da pensão não receberá melhor tratamento do que o instituidor. Da relação estabelecida em vida pelo instituidor com o Estado resulta o direito do beneficiário à pensão, cujo valor submete-se ao teto constitucional. De outra relação, constituída por outro servidor com o Estado, resulta o direito à remuneração, quando na atividade, e ao provento de aposentadoria, quando na inatividade. A cada uma das relações constituídas aplica-se, isoladamente, o teto constitucional. Ademais, esse entendimento não pretende excluir as pensões do teto, até mesmo porque, com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o provento de pensão passou a constar expressamente do limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal. Entendo, na esteira dos julgados acima citados, que o autor tem razão. Tem direito, também, à restituição dos valores indevidamente descontados a esse título. No entanto, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, aplicável ao caso, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que atinge as parcelas devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 23/01/2014. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de somar os valores dos proventos e da pensão por morte para incidência do limite remuneratório instituído pelo artigo 37, XI da Constituição Federal. Condene os réus a restituírem ao autor os valores descontados dos proventos e da pensão, a título de abate-teto, desde janeiro de 2009 até a data do efetivo cumprimento da presente decisão. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada desconto foi efetuado, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, o qual estabelece: Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Com relação às parcelas descontadas após a citação, os juros serão computados a partir da data de cada desconto, nestes mesmos termos. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001237-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO
REG. Nº _____/14. TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA nº 0001237-92.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CHRISTIANE MARIA SAVIANO BOTELHO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de CHRISTIANE MARIA SAVIANO BOTELHO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 66.885,71, em decorrência da contratação de operação de empréstimo bancário celebrada entre as partes. Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pela restituição do empréstimo bancário no valor, prazo e modo contratados. Alega que a ré deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou a sua inadimplência. Afirma que o contrato original firmado com a ré foi extraviado. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 66.885,71, corrigido nos termos do contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A ré foi citada e não apresentou contestação (fls. 41/41 verso e 42). Às fls. 43, foi decretada a revelia da ré. As partes foram intimadas a especificar se haviam mais provas a serem produzidas. A CEF se manifestou alegando não haver mais provas por se tratar de matéria de direito discutida nos presentes autos. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A autora alega ser a ré devedora da quantia de R\$ 66.885,71, em razão de empréstimo bancário. Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 42), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 43). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das

exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. A autora trouxe aos autos a ficha de abertura e autógrafo - pessoa física - individual, Agência nº 0259, Conta nº 00021478-4, firmado em 02/05/2012, assinada pelas partes (fls. 13/14). Às fls. 22/26, a autora juntou extratos da conta nº 00021478-4 e, às fls. 29/30, um Demonstrativo de Débito relativo a esse contrato de crédito rotativo, discriminando o valor contratado de R\$ 10.000,00, em 02/05/2012. Consta, ainda, às fls. 27/28 e 31/35 o extrato e o demonstrativo de débito referente ao contrato Cred. Senior-Pré-Fixada/Juros Mensais Price - nº 00070044199, para liberação de R\$ 44.000,00, em 21/05/2012, com os valores dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. No entanto, a autora não juntou aos autos os contratos. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. No entanto, como mencionado, os contratos não foram juntados, razão pela qual não pode haver a incidência da comissão de permanência. Os documentos de fls. 29/30 e 31/32 demonstram que o início do inadimplemento ocorreu em 03/05/2013 e 21/03/2013, e que foi cumulada comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 2% e 1%. Ambos devem ser excluídos do débito. A autora comprovou que a ré utilizou valores creditados na sua conta e deixou de realizar o pagamento do empréstimo. Ela deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, para 02/05/2012 e R\$ 44.000,00, para 20/06/2012, relativos ao empréstimo concedido referente à conta nº 0021478-4 e ao contrato nº 21.0259.107.0700441/99 em atraso. Desde o vencimento da dívida devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001860-59.2014.403.6100 - TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
REG. Nº _____/14 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001860-59.2014.403.6100 AUTORA: TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. MERÉUS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO - IPEM E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos etc. TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi multada pelo IPEM, nos autos do processo administrativo nº 18607/12 - autos de infração nºs 2379769 e 2379770, para pagamento de R\$ 3.547,87, em 30/04/2013. Alega que não realizou o pagamento e o título foi levado a protesto junto ao Cartório de Protestos da Comarca de Porto Ferreira, devendo ser pago até 16/10/2013. Alega, ainda, ter procurado o réu para emissão de novo boleto de pagamento, que foi emitido, no valor de R\$ 4.053,77. Afirma ter realizado o pagamento, mas que não houve baixa do protesto, acarretando abalo em sua imagem. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência do débito apontado para protesto. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 22/23. Citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 28/79. Nesta, alega litisconsórcio passivo necessário do INMETRO. Alega, ainda, que foi dada baixa no sistema do IPEM/SP e a dívida passou a ser do INMETRO, que realizou o protesto, razão pela qual afirma ser parte ilegítima. No mérito propriamente dito, afirma que os autos de infração nºs 2379769 e 2379770 foram devidamente lavrados. Defende a regularidade da autuação e da aplicação da multa. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente. Às fls. 80/81, foi deferida a antecipação da tutela. Foi, também, determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 90/92. Nesta, afirma que cabe à devedora o ônus de solicitar o cancelamento do registro do protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos. Com relação aos órgãos de proteção ao crédito, afirma não ter poderes para inserir o nome dos devedores nos mesmos, que têm acesso aos protestos dos cartórios. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 95/96, o Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Porto Ferreira informou o cancelamento do protesto, em 27/03/2014, a requerimento da própria empresa, juntando, ainda, ofício da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região anuindo com o cancelamento do mesmo. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo IPEM. Com efeito, o auto de infração, que levou a multa a protesto, foi lavrado pelo IPEM-SP, conforme se verifica de fls. 14. E a competência do IPEM se dá em razão de delegação do INMETRO, estabelecida em convênio. No entanto, entendo que a presente ação não pode prosseguir. É que, da análise dos autos, verifico não estar mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora, em sua inicial, pretende a declaração de inexistência do débito levado a protesto, em razão do pagamento efetuado. E o corréu IPEM, em sua contestação, afirma que o valor foi pago em 18/11/13, depois do protesto, que ocorreu em outubro de 2013 (fls. 43). Em consequência, enviou um ofício ao Cartório de Protestos competente manifestando sua anuência para o cancelamento do protesto nº 74755, em razão do pagamento da CDA discutida nos autos (fls. 96). O referido Cartório realizou o cancelamento do protesto em 27/03/2014 (fls. 95). Trata-se, pois, de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está, assim, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, verifico que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da parte autora, não decorreu de sua vontade, já que, apesar de ter realizado o pagamento do débito somente depois do mesmo ter sido levado a protesto, os réus demoraram cerca de quatro meses para promover o cancelamento e só o fizeram após o ajuizamento da presente demanda. Assim, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, não se lhe pode imputar os ônus da sucumbência. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200602589780/RS, 2ª T. do STJ, j. em 27/02/2007, DJ de 09/03/2007, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos já expostos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002232-08.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO AAUTOS DE Nº 0002232-08.2014.403.6100 AUTORA: UTI DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UTI DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada nos autos do processo administrativo nº 12266.721779/2013-91, em 02/05/2013, sob o argumento de que não houve prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executou, tendo sido imposta multa de R\$ 10.000,00. Alega que consta do auto de infração que, por deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB 800/2007 e no ADE Corep 03/2008, para cada retificação deferida, cabe a aplicação de multa no

valor de R\$ 5.000,00. Alega, ainda, que a infração foi tipificada nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 41, 42, 43, 44, 45 e 54 do Decreto nº 6.759/2009; art. 107, VI, e do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, IV, e do Decreto nº 6.759/09. Sustenta que o auto de infração é nulo, uma vez que a exposição fática, pela autoridade fiscal, não apresentou elementos necessários a real compreensão, por serem extremamente sucintos para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que foram prestadas as informações necessárias a Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à escala eletrônica e ao manifesto eletrônico, em porto sob jurisdição da alfândega do porto de Manaus, e as informações a respeito das cargas transportadas por meio dos conhecimentos eletrônicos masters (MBL). Acrescenta que a autoridade alfandegária não teve dificuldade para fiscalizar, nem para apurar os créditos destinados ao erário, e que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações não gerou prejuízo. Afirma que a legislação pertinente não prevê penalidade para aquele que pretende retificar informações equivocadamente prestadas à fiscalização, mas não somente àquele que deixar de prestá-las. Alega, ainda, que a multa imposta não obedece a nenhum critério de individualização, não se mostrando razoável ou proporcional. Esclarece, ainda, que a responsabilidade a ela atribuída deve ser excluída pela denúncia espontânea e que, nos termos da MP nº 497/10, a denúncia espontânea da infração afasta a responsabilidade do sujeito passivo, inclusive no caso de descumprimento de obrigação acessória. Afirma que a IN RFB 800/07, alterada pela IN 899/09, estabelece que, somente, a partir de 1º de abril de 2009 é que os prazos de antecedência passaram a ser obrigatórios, não podendo ser aplicada nenhuma penalidade antes disso. Alega, também, que a autuação implica em bis in idem, eis que ela já foi penalizada em relação à solicitação de retificação nos HBLs, vinculados à mesma atracação da embarcação, razão pela qual a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, determinando-se a anulação do ato declarativo da dívida e o levantamento do valor depositado em garantia nos autos. Pede, por fim, que a ré se abstenha de inscrever o crédito em dívida ativa da União, cancelando-se, também, a inclusão no Cadin. Às fls. 190, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial, que foi comprovado às fls. 192/194. Citada, a União apresentou contestação às fls. 201/236. Nesta, defende a legitimidade da cobrança discutida nos autos e sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirma que, apesar da descrição do auto de infração ser sucinta, não houve cerceamento de defesa e que a autora não teve dificuldades em exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Afirma, ainda, que a autuação refere-se à falta de prestação de informações sobre as cargas transportadas e identificadas pelos Conhecimentos Eletrônicos Mercantes (CE) 010805221974835 e 010805221973863. Sustenta que tal obrigação acessória deve ser cumprida no prazo previsto e que a aplicação da penalidade no caso de retificação de informações prestadas também está prevista no artigo 107, IV do Decreto Lei nº 37/66. Acrescenta que à infração deve ser aplicada multa de R\$ 5.000,00 para cada ocorrência, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Acrescenta, ainda, não ter havido bis in idem já que a multa é aplicada para cada CE retificado. Sustenta, ainda, que o instituto da denúncia espontânea não se aplica a todas as hipóteses de infração administrativa, não se aplicando aos casos de descumprimento de prazo. Pede que ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 261/263, a CEF informou que foi aberta nova conta para a inclusão do número de referência e alteração do código de receita, tendo sido regularizado o depósito judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, oriundo do auto de infração discutido no processo administrativo nº 12266.721779/2013-91, sob o argumento de que ela deixou de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB. De acordo com o auto de infração, a retificação do conhecimento eletrônico ou item de carga configura infração por não prestação das informações, sujeitando à aplicação de penalidade, por cada deferimento de retificação do conhecimento eletrônico, no valor de R\$ 5.000,00. O fato gerador está datado de 30/11/2008, que corresponde à data da atracação. A solicitação de retificação ocorreu em 02/12/2008. (fls. 43). O Decreto nº 6.759/09, que fundamentou a lavratura do auto de infração, em seu artigo 31 assim estabelece: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 33. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre

tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 28, caput).Parágrafo único. O disposto no caput poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não tendo impossibilitado a defesa da autora.Verifico, ainda, que, nos termos acima transcritos, a autora, agente de carga, estava obrigada a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, e do Decreto Lei nº 37/66). Tais informações devem ser, por óbvio, prestadas corretamente, sob pena delas não serem consideradas prestadas dentro do prazo.Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifej)No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02,

ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida.

Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.(APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado.Passo a analisar a alegação de que, no momento do transporte, não existia prazo para a prestação das informações, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07.Ao contrário do alegado pela autora, o dever de prestar informações já existia à época dos fatos. No entanto, não havia a antecedência mínima, prevista no artigo 22, que passou a ser exigida após abril de 2009.Assim, como salientado pela ré, a partir de 31 de março de 2008, quando a IN passou a produzir efeitos, a autora deveria prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.Com relação ao valor da multa e da ocorrência de *bis in idem*, não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto Lei nº 37/66, assim, estabelece:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para cada uma das condutas consideradas infratoras, individualizadas pelos conhecimentos eletrônicos, que, no processo administrativo em questão, foram dois (010805221974835 e 010805221973863).Assim, não há que se falar em irregularidade ou nulidade da multa aplicada.Com relação à alegação de caracterização da denúncia espontânea, também não assiste razão à autora. A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria;b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Ora, a União, ao tratar do assunto em contestação apresentada em processos semelhantes, tal como a ação ordinária nº 0000817-87.2014.403.6100, assim ponderou:A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los....A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo.(fls. 160/161)Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM:Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador coma pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência,

suspensão e cassação. Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. No mesmo sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.... 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.... (AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA) Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002398-40.2014.403.6100 - SERGIO ZAGARINO JUNIOR X CAMILA MOLINA RINALDI (SP298968 - CRISTINA TSIFTZOGLU) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REG. Nº _____/14 TIPO A PROCESSO Nº 0002398-40.2014.403.6100 AUTORES: SERGIO ZAGARINO JUNIOR E CAMILA MOLINA RINALDI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERGIO ZAGARINO JUNIOR E CAMILA MOLINA RINALDI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 18/05/2013, se interessaram pelos apartamentos oferecidos pela incorporadora Sabiá, em seu stand de vendas. Alegam que foi apresentada uma forma para pagamento do imóvel, com uma entrada e pagamento de várias parcelas intermediárias. O restante, R\$ 172.350,00, seria financiado, junto à CEF, numa simulação de parcelas mensais de R\$ 1.855,56, somente após a entrega do imóvel. Acrescentam que a compra se tornou possível, já que as parcelas do financiamento, junto à CEF, somente seriam pagas após o término do pagamento das parcelas intermediárias perante a incorporadora do imóvel. Afirmam que, diante dos valores apresentados, resolveram firmar o contrato de compra e venda do imóvel. Alegam que o contrato de financiamento demorou cinco meses para ser assinado, o que ocorreu somente em 27/11/2013, quando a ré Sabiá apresentou um termo de confissão de dívida, no valor de R\$ 9.425,11, em razão da demora na assinatura do contrato de financiamento. Alegam, ainda, que, embora tivesse ficado claro que não haveria nenhuma cobrança por parte da CEF, até a entrega do imóvel, a CEF enviou um boleto, para pagamento em 25/12/2013, no valor de R\$ 991,46, tendo sido informados que se tratava de pagamento dos juros do contrato de financiamento pactuado. Sustentam que, no momento da contratação do financiamento com a CEF, deixaram claro não ter interesse em abrir conta corrente, o que acarretou o aumento da taxa de juros do financiamento em 0,5%. No entanto, apesar desse aumento nos juros, foi enviado boleto com um cartão do banco com uma conta aberta, além de seguro que não foi contratado, no valor de R\$ 19,82. Sustentam que as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor foram violadas, além da existência de práticas abusivas, vedadas pelo referido Código. Insurgem-se, assim, contra a cobrança da comissão de corretagem, no valor de R\$ 10.753,20, por se tratar de venda casada. Acrescentam que jamais tiveram contato com as pessoas que supostamente prestaram tal serviço de corretagem. Insurgem-se, também, contra a cobrança da taxa SATI, no valor de R\$ 1.000,00, que nada mais é do que prestar informações ao consumidor. Sustentam que tem direito à indenização pelos danos morais sofridos. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar inexigível a cobrança de R\$ 9.425,11, realizada pela ré Sabiá, e de qualquer valor pela CEF, antes da entrega do imóvel, declarando abusivas as cláusulas que exigem tais pagamentos. Pedem, ainda, que seja declarada abusiva a venda casada da comissão de corretagem e

taxa Sati, pela ré Sabiá, condenando-a à repetição do indébito em dobro ou não, no valor de R\$ 11.253,20, bem como que seja declarada abusiva a cobrança, pela CEF, do valor correspondente à parcela do financiamento, em dezembro de 2013, condenando-a à repetição do indébito em dobro ou não, no valor de R\$ 991,46. Requerem, também, que seja declarada abusiva a abertura de conta em seus nomes. Por fim, requerem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 72.400,00, correspondente a 100 salários mínimos. Alternativamente, caso não se entenda pela procedência dos pedidos, requerem a resolução do contrato de compra e venda e seus acessórios, bem como a resolução do contrato de financiamento, devolvendo-se todos os valores pagos, no total de R\$ 39.603,67. Às fls. 170/171, foi determinado que os autores emendassem a inicial para reformularem seus pedidos, tão somente em face da CEF. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Os autores agravaram dessa decisão, tendo sido concedido parcial efeito suspensivo para determinar a manutenção da ré Sabiá no polo passivo da ação (fls. 204/205). Posteriormente, foi dado parcial provimento ao mesmo (fls. 538/544). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 177/179. Citada, a corrê Sabiá apresentou contestação às fls. 208/346. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de interveniente gestora do compromisso de venda e compra, não sendo a promitente vendedora. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva para a devolução da corretagem e da taxa de financiamento, eis que tais valores foram pagos para a Lopes (corretagem) e para Start Serviços Administrativos (assessoramento para o financiamento). No mérito propriamente dito, afirma que os autores se insurgem contra dois negócios distintos: a venda e compra da unidade habitacional e o financiamento habitacional, junto à CEF, para pagamento de parte do imóvel. Afirma, ainda, que foi cobrado dos autores o valor de R\$ 9.425,11, que corresponde à correção monetária do saldo devedor não quitado pelos autores, eis que o saldo devedor do financiamento seria corrigido pelo índice adotado no contrato (INCC). Assim, prossegue, como não houve a quitação de todas as parcelas com a construtora, inclusive sem a liberação do financiamento, os valores foram corrigidos mensalmente. Acrescenta que a demora no registro do contrato de financiamento ocorreu pela falta de apresentação de cópia autenticada dos documentos de identidade dos autores. Salienta que o valor da confissão de dívida não é de R\$ 9.425,11, mas sim de R\$ 198.072,13, valor total do saldo devedor. Sustenta a ausência de abusividade das cláusulas contratuais. Com relação ao pedido de rescisão do contrato de compra e venda, afirma não ter nenhum motivo válido para tanto e que o contrato traz regras para a rescisão contratual a pedido do comprador. Quanto à comissão de corretagem e aos serviços de assessoria, salienta, que, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade, elas alcançaram seu resultado útil, já que a venda foi consumada. Por fim, sustenta a inexistência de danos morais. Pede que a ação seja julgada improcedente. A CEF, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 356/437. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao pedido de inexigibilidade das parcelas cobradas antes da entrega do imóvel, por não ter sido discriminado o que está sendo controvertido, bem como inépcia da inicial quanto ao pedido alternativo de resolução do contrato, pedido este juridicamente impossível. Afirma, também, que os autores não possuem conta corrente ativa e/ou encerrada, razão pela qual não foi possível apresentar cópia do contrato de abertura da mesma. Afirma, ainda, que foi firmado um contrato de financiamento, em 25/11/2013, de um imóvel em construção, não tendo se iniciado a fase de amortização do financiamento. No entanto, prossegue, na fase de construção, incidem os encargos previstos na cláusula terceira e que os autores estão inadimplentes desde janeiro de 2014. Sustenta que o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, foi firmado de livre e espontânea vontade, não podendo ser alterado por determinação judicial. Acrescenta não existir nulidade no mesmo e que foi a parte autora que descumpriu o contrato ao deixar de efetuar o pagamento das prestações que lhes incumbia. Sustenta, ainda, que no financiamento da unidade, ainda na fase da construção, há vencimento de encargos mensais, compostos de juros e correção monetária sobre o valor que efetivamente tiver sido repassado à construtora, mensalmente. Afirma que os juros não se confundem com os valores pagos a título de INCC, cobrados pela construtora. Defende a legalidade da cláusula de seguro obrigatório, inserida no contrato de financiamento, e alega a inexistência de dano moral a ser indenizado. Com relação ao pedido alternativo de rescisão do contrato de financiamento e devolução das parcelas pagas, afirma que tal contrato é de mútuo e que o valor do financiamento já foi repassado à vendedora do imóvel. Assim, afirma, não é possível pretender sua rescisão e, caso os autores se sintam prejudicados, devem resolver a questão em perdas e danos em face da vendedora do imóvel. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 442/443, foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 546/547). Foi apresentada réplica. Às fls. 488, foi dada ciência às rés dos documentos juntados pelos autores e indeferida a produção de provas orais requeridas. Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral, que foi convertido em retido (fls. 528/529). Às fls. 503/509, a corrê Sabiá manifestou-se sobre os documentos apresentados pelos autores. E, às fls. 512/527, apresentou cópia do contrato de compra e venda devidamente registrado. Os autores se manifestaram, às fls. 531/536 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da corrê Sabiá, eis que é gestora do empreendimento e parte do contrato particular de compromisso de venda e compra, objeto de discussão nos autos (fls. 42). No entanto, entendo que assiste razão à mesma ao afirmar que é parte ilegítima com relação ao pedido de devolução da taxa de corretagem, no valor de R\$ 10.753,20, eis que, nos termos da cláusula 5.3 do contrato (fls. 44), a mesma foi paga diretamente à imobiliária intermediária do negócio, no caso a HBC Habitcasa

Consultoria de Imóveis Ltda/Lopes Corretora (fls. 57 e 87).Do mesmo modo, é parte ilegítima com relação ao pedido de devolução da taxa de financiamento - SATI, no valor de R\$ 1.000,00, cujo contrato foi firmado com Start Serviços Administrativos Ltda. (fls. 293/294).Com relação às preliminares, alegadas pela CEF, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial, quanto ao pedido de inexigibilidade das parcelas cobradas antes da entrega do imóvel e quanto ao pedido alternativo de resolução do contrato, entendo que as mesmas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Ademais, verifico que tais pedidos foram formulados corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos jurídicos para apreciação do mesmo. Ademais, foram atendidos aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da ré, como de fato foi feita na contestação por ela apresentada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Os autores insurgem-se contra algumas cobranças realizadas pelas corrés, bem como contra algumas cláusulas pactuadas entre eles.Da análise dos autos, verifico que os autores firmaram contrato de venda e compra com a corré Sabiá, bem como contrato de financiamento com a corré CEF, com a finalidade de adquirirem um imóvel, ainda em construção.Com relação à inexigibilidade da cobrança de R\$ 9.425,11, realizada pela corré Sabiá, verifico que se trata de um termo de confissão de dívida, acostado às fls. 79/82 e às fls. 316/319 (cópia assinada pelos autores).No referido termo, os autores confessam ser devedores do total do imóvel adquirido, no valor de R\$ 198.072,13. O valor de R\$ 9.425,11, com data de vencimento em 20/09/2014 (fls. 81), está incluído no valor total. No entanto, os autores impugnam sua cobrança, sob o argumento de que foram obrigados a assinar tal termo de confissão de dívida, sob pena de não ser assinado o contrato de financiamento.A corré Sabiá, em sua contestação, afirmou que o valor impugnado corresponde à correção monetária pela variação do INCC DI (índice nacional da construção civil - disponibilidade interna), contada da assinatura do contrato de compra e venda até a quitação do mesmo, o que ocorreu com a assinatura do contrato de financiamento.Vejamos.Da análise do contrato de compromisso de venda e compra, verifico que a data para pagamento do valor a ser financiado (R\$ 172.350,00) era 15/06/2013 (fls. 43).Verifico, ainda, que, ao tratar dos pagamentos, o referido contrato prevê, em suas cláusulas 9.4 e 9.5 (fls. 47), que as parcelas do preço, previstas no quadro resumo, entre elas o valor do financiamento, seriam atualizadas pela variação acumulada do INCC DI/FGV até o mês de expedição do habite-se, quando passará a incidir o IGP-M/FGV, mais juros de 1% ao mês, bem como que elas serão atualizadas até seu efetivo pagamento.Assim, tendo o contrato de compra e venda e financiamento sido firmado, posteriormente, em 25/11/2013 (fls. 393/424), quando o valor do financiamento, então, foi liberado à vendedora, é justa a cobrança do valor aqui discutido.Com efeito, o termo de confissão de dívida somente repetiu o que foi pactuado entre as partes, indicando no parágrafo único da cláusula 6 (fls. 81), que a importância prevista no caput deste item, assim como as parcelas do financiamento liberadas pela CEF, deverão ser reajustados e cobrados na forma do compromisso de venda e compra citado no item 1.Desse modo, entendo que a cobrança da correção monetária incidente sobre o saldo devedor até a data de sua quitação, que totalizou R\$ 9.425,11, foi correta, já que prevista contratualmente. Não pode, pois, ser afastada.Com relação à alegação dos autores de que a CEF deve se abster de cobrar qualquer valor, antes da entrega do imóvel, por serem abusivas as cláusulas que exigem tais pagamentos, também não assiste razão aos autores.De acordo com o contrato de compromisso de venda e compra firmado pelos autores, consta que o pagamento do financiamento, no valor de R\$ 172.350,00, teria início em 15/06/2013 (fls. 43) e não na data da entrega do imóvel, como afirmado pelos autores.Consta, ainda, no item 10.2 do referido contrato (fls. 48) que, caso o comprador não efetuasse o pagamento das parcelas e encargos devidos à CEF durante a fase de construção, em seus respectivos vencimentos, a vendedora teria o direito, mas não a obrigação, de pagar tais parcelas e/ou encargos. (grifei).No contrato de compra e venda e mútuo, firmado posteriormente (fls. 393/424), consta, expressamente, na cláusula segunda (fls. 397), que a data do primeiro encargo mensal é a prevista no item C, ou seja, 25/12/2013 (fls. 395), um mês depois da assinatura do referido contrato.Assim, não ficou pactuado, entre as partes, que o primeiro encargo mensal devido à CEF coincidiria com a entrega do imóvel, como alegam os autores.Ao contrário. No contrato de compra e venda e mútuo, consta que, na fase da construção, incidem, mensalmente, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, prêmio de seguro MIP, taxa de administração e IOF. É o que estabelece o parágrafo primeira da cláusula terceira (fls. 399).O boleto apresentado pelos autores, com data de vencimento em dezembro de 2013, discrimina que o valor cobrado pela CEF, de R\$ 991,46 (fls 84), abrange juros, correção monetária, seguro e taxa de administração.E a CEF, em sua contestação, explicou que o valor cobrado consiste em pagamento de juros e correção monetária incidente sobre o valor repassado pela CEF à vendedora, por se tratar de unidade em construção.Assim, as afirmações da CEF vão ao encontro ao que foi contratado entre as partes.Desse modo, entendo não haver abusividade na cobrança das prestações do financiamento, a partir da data fixada em contrato.Quanto à alegação de abusividade na abertura em conta corrente em seus nomes e cobrança de seguro com relação à suposta conta corrente, não há nada nos autos que demonstre que houve tal abertura. Os autores nada comprovam nesse sentido.Por sua vez, a CEF afirma que não houve a abertura de uma conta corrente, o que daria o benefício de redução da taxa de juros. Afirma que o autor Sergio abriu, em seu nome, uma conta poupança.De fato, o cartão magnético, apresentado às fls. 140, é um cartão de débito, mas de uma conta poupança em nome do autor Sergio.Os autores também não comprovaram que o recebimento de tal cartão de conta poupança gerou a cobrança de qualquer valor em nome dos mesmos.Assim,

verifico que a referida conta poupança não está vinculada ao contrato aqui em discussão e que o pagamento das parcelas do financiamento serão pagas por meio de boleto bancário (e não por débito em conta), conforme estipulado no item C11 (fls. 395). Saliento, ainda, que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ora, nada indica que os autores celebraram os contratos com vício de vontade. Também, não restou demonstrada a ausência de requisito essencial de validade ou de existência do negócio jurídico. As cláusulas fixadas, tanto no compromisso de compra e venda, quanto no contrato de compra e venda e mútuo, foram claramente redigidas e as cobranças, contra as quais os autores se insurgem, foram claramente estabelecidas. Assim, não há que se falar em nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Por essas razões, também não há que se falar em indenização por dano moral, já que inexistente o dano. Passo a analisar os pedidos subsidiários de resolução dos contratos firmados. Foram firmados dois contratos diversos: o de compra e venda do imóvel e o de financiamento para pagamento da dívida, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Inexistente a comprovação de vício de vontade ou de descumprimento do contrato pelas corréis, não há que se falar em rescisão dos contratos pelo Poder Judiciário. Ademais, o contrato de compra e venda do imóvel prevê a possibilidade de rescisão do mesmo, sem que isso implique na perda dos valores pagos integralmente. É o que dispõe a cláusula 14 (fls. 50/51). Assim, se os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda do imóvel, devem requerer a rescisão administrativamente e a devolução de parte dos valores pagos. E, enquanto não houver direito controvertido com relação a isso, nem pretensão resistida, não há lide e, portanto, não há necessidade do provimento jurisdicional. Com relação à rescisão do contrato de financiamento também não assiste razão aos autores. Com efeito, não se pode obrigar a CEF a rescindir o contrato sob a alegação de que foram impostas cláusulas abusivas ou nulas para que os autores sejam exonerados do compromisso firmado. Ora, a CEF entregou, aos mesmos, moeda corrente para aquisição do imóvel, por meio de um contrato de mútuo. Foi, também, demonstrada a ausência de vício nos referido contrato. Assim, a obrigação dos autores com a CEF cinge-se ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado. Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. 1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante. 2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual. 3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Apelo improvido. (AC nº 0437398-0, ano: 93, UF: SC, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 19/02/1998, DJ de 15/04/1998, pg 255, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Saliento, ainda, que ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato ser tornou desvantajoso para uma das partes. Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre elas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003692-30.2014.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)
REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0003692-30.2014.403.6100 AUTOR: SEBASTIÃO JOSE DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SEBASTIÃO JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 16,65%, relativo a janeiro/89 e 44,80%, relativo a abril/90. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 49. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 68/73. Alega que o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01, razão pela qual não faz jus aos créditos dos expurgos referentes aos planos econômicos mencionados na inicial. Às fls. 85/87, a ré juntou dois termos de adesão à LC 110/01, assinados pelo autor. Intimado a se manifestar sobre o termo de adesão,

o autor requereu a desistência da ação (fls. 89/90). A CEF, intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, afirmou concordar, desde que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 92). Intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 93vº. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Verifico que a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS, assinado pelo autor em 07/11/2001 (fls. 86) e em 20/07/2002 (fls. 87), ou seja, antes da propositura desta ação, em 06/03/2014. Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Assim, não está presente o interesse de agir do autor, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Ressalto que o acordo mencionado abrange os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar - grifei) AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita - grifei) Não tem, portanto, o autor, interesse de agir, em relação ao pedido de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005615-91.2014.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0005615-91.2014.403.6100 AUTORA: MAXX SAÚDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos

etc. MAXX SAÚDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser detentora da marca comercial Só Alegria, que comercializa feijão do tipo 1, em vários estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo. Alega que fiscais da ré coletaram uma amostra do seu produto, em um estabelecimento da cidade de Sorocaba, para aferição das especificações de qualidade, em março de 2013. Alega, ainda, que foi constatada a existência de disparidade nas informações de qualidade, entre o descrito nas embalagens e o aferido na classificação fiscal, tendo sido lavrado o auto de infração SP 2723 050/2013, datado de 24/07/2013. Acrescenta ter apresentado defesa administrativa, instaurando-se o processo administrativo nº 21052.011345/2013-86, em 03/09/2013, que foi julgado somente em 03/02/2014, ou seja, quase seis meses depois. Sustenta que todo o processo administrativo deve ser anulado, uma vez que não foi observado o prazo legal para ser proferida a decisão, que é de 30 dias. Sustenta, ainda, que não foi observada uma solenidade essencial, no processo administrativo, já que 10 páginas do processo, após a página 32, não foram numeradas, nem rubricadas. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 21052.011345/2013-86. Às fls. 59/60, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/116. Nesta, afirma que foi coletada uma amostra do produto comercializado pela autora (feijão) e que, em razão das irregularidades apresentadas, foi lavrado o auto de infração contra ela. Foi apresentada defesa administrativa contra o referido auto e, depois de elaborado relatório de instrução, finalizado em 20/01/2014, foi proferido julgamento pela autoridade competente, em 03/02/2014, dentro do prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Alega que, por um equívoco, as últimas peças, produzidas dentro da própria seção administrativa, foram juntadas, mas não foram numeradas, o que foi posteriormente corrigido, sem que isso prejudicasse a ampla defesa, eis que a autora apresentou recurso administrativo tempestivamente, em 21/02/2014. Acrescenta que o recurso ainda não foi julgado e que não houve inscrição da multa em dívida ativa. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por não haver novas provas a serem produzidas. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a autora se insurge tão somente contra os aspectos formais do processo administrativo, sem se insurgir contra os motivos que levaram à lavratura do auto de infração. No entanto, entendo não assistir razão à autora ao alegar nulidade do processo administrativo por não ter sido observado o prazo de 30 dias para sua conclusão. Ora, a fixação de prazos para a Administração Pública visa atender aos princípios da eficiência e moralidade da Administração Pública. Não há previsão legal que determine a nulidade do processo administrativo por inobservância de prazos, como pretende fazer crer a autora. Com efeito, se há um prazo para a análise do processo administrativo, é possível que o juiz determine a conclusão do mesmo, pelo administrador. Mas, uma vez concluído, mesmo que fora do prazo, é necessário que a parte comprove que tal demora acarretou efetivo prejuízo, o que sequer foi alegado pela autora. Assim, a simples demora na conclusão do processo administrativo não leva à nulidade dos atos administrativos praticados. Deve haver prova do prejuízo à parte que o alega. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1 - A abertura de processo disciplinar por autoridade que detém competência para aplicar penalidade, de modo genérico, não gera nulidade se, posteriormente, a demissão foi levada a efeito por quem detinha competência específica para tal fim. 2 - O descumprimento de prazos, no processo administrativo é causa de anulação do processo se provado o prejuízo à parte que o alega. Precedente. 3 - Não se conhece de recurso ordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Precedente. 4 - Recurso ordinário improvido. (ROMS 200000538736, 6ª T. do STJ, j. em 12/06/08, DJE de 25/08/2008, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei) Por essa mesma razão, ou seja, pela ausência de prejuízo à autora, não assiste razão ao pretender a nulidade do processo administrativo por ausência de numeração e de rubrica em algumas páginas do mesmo. Com efeito, como esclarecido pela ré, foram juntadas algumas peças, sem a respectiva numeração, o que ocorreu em momento posterior. Da análise das cópias apresentadas pela autora, às fls. 45/54 (relatório de instrução, julgamento, termo de notificação, comprovante dos correios, recurso da autora e envelope em que este foi encaminhado), que estão sem numeração, verifico que elas correspondem aos documentos apresentados, em cópia, pela ré, às fls. 107/116, já numerados pela autoridade fiscal. Ou seja, os documentos apresentados pela autora são os mesmos documentos apresentados pela ré, o que indica que nenhum prejuízo foi causado à autora, que, inclusive, apresentou o recurso cabível, dentro do prazo. Assim, não tendo sido demonstrado nenhum prejuízo pelo alegado excesso de prazo e pela ausência de numeração das folhas do processo administrativo, não cabe a decretação da nulidade do mesmo, em aplicação do princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato processual se demonstrado efetivo prejuízo. Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO

0007356-69.2014.403.6100 - JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0007356-69.2014.403.6100EMBARGANTE: JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 85/8726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 85/87, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer que a ré deixou de apresentar o contrato de renegociação da dívida, depois de ter sido intimada para tanto, mas julgar improcedente a demanda.Alega, ainda, a ocorrência de omissão com relação ao pedido de declaração de ser abusiva e indevida a cobrança da renegociação da dívida e de validade do referido contrato.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 89/91 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Com efeito, apesar de a ré não ter apresentado o contrato de renegociação da dívida, firmado em 20/12/2013, a quitação pretendida pela autora é anterior ao referido contrato.Ademais, ficou claro, na sentença embargada, que nada indicava que o pagamento alegado pela autora levaria à quitação do saldo devedor do contrato.E, não tendo ficado comprovada a quitação do contrato, não há que se falar em ilegalidade da renegociação da dívida.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0007387-89.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/14TIPO BPROCESSO Nº 0007387-89.2014.403.6100AUTORA: DUDALINA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DUDALINA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como IRPJ e CSLL, incidentes sobre o faturamento, estando sujeita, também, ao recolhimento do ICMS.Alega que as leis que regem o IRPJ e a CSLL não preveem a exclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas, acarretando o recolhimento dos tributos federais sobre o valor do imposto estadual.Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, eis que o ICMS não integra o faturamento.Sustenta, ainda, que houve uma indevida ampliação do conceito de faturamento e de receita e que tal ampliação viola o princípio da capacidade contributiva.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para declarar o direito de excluí-lo da base de cálculo dos referidos tributos federais. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 41/51. Nesta, afirma que o ICMS representa um crédito que poderá ser compensado com débitos de ICMS proveniente das operações que a autora realiza no mercado interno e que ele integra o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado. Em consequência, o ICMS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins e, também, do IRPJ e da CSLL. Pede que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.A matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos

patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.5. Recurso especial não provido.(RESP nº 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, PIS, IRPJ E CSLL. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. ARTIGOS 43 E 44 DO CTN. LEI Nº. 7.689/88. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. A escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a legislação de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação do IRPJ e da CSLL (Precedentes REsp 859.322, AMS 321.542/SP, AMS 2011.61.06.006047-4/SP e AC 2008.71.00.033375-2/RS, entre outros). 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00064560320074036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, DO PIS, DO IRPJ E DA CSLL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Nos termos dos arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 5. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 6. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 7. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 8. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da Cofins, do PIS, do IRPJ e da CSLL, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 9. Apelação improvida.(AMS 00060479720114036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007411-20.2014.403.6100 - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007411-20.2014.403.6100AUTORAS: ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARÃES E MARIA CECÍLIA CAMARA LOBATORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARÃES E MARIA CECÍLIA CAMARA LOBATO, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, as autoras, ter recebido verbas trabalhistas, decorrentes da ação nº 0342800-44.1996.5.02.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo obtido o pagamento de gratificações semestrais a base de um mês de vencimento, desde dezembro de 1994, além das diferenças de atualização monetária sobre o reajuste de setembro de 1996.Alegam que houve o recolhimento do

imposto de renda retido na fonte sobre o valor total recebido, em regime de caixa, nos valores de R\$ 76.009,96, para a primeira autora, e R\$ 66.452,08, para a segunda autora, em 21/11/2013. Sustentam que os valores deveriam ter sido tributados, pelo imposto de renda, em consonância com o mês de competência, ou seja, como se tivessem sido recebidos nas épocas devidas, o que, certamente, acarretaria a incidência de alíquotas menores ou até a isenção. Sustentam, ainda, que houve a indevida tributação sobre os juros de mora, apesar deles terem natureza indenizatória. Afirmam que, em razão do recolhimento indevido a título de imposto de renda, tem direito à repetição do indébito, que, em 01/11/2013, correspondia a R\$ 205.103,20. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à restituição do imposto de renda pago a maior. Requerem, ainda, concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 392/410. Nesta, alega, inicialmente, ausência de prova do fato constitutivo do direito das autoras, eis que não foi apresentada a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a fim de comprovar a incidência indevida do IR e a ausência de eventual restituição. No mérito propriamente dito, defende a legitimidade da retenção do IRRF pela fonte pagadora, eis que a incidência do imposto de renda decorre de expressa disposição legal. Sustenta que o regime de caixa é o adotado pela legislação do IRPF, devendo incidir o imposto de renda sobre o total dos rendimentos pagos. Sustenta, por fim, caso seja julgada procedente a ação, o valor eventualmente já recebido a título de restituição de IRRF deve ser descontado dos valores supostamente devidos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ausência de prova de fato constitutivo do direito das autoras confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As autoras insurgem-se contra a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos acumuladamente e sobre os valores correspondentes aos juros de mora, pagos em razão de decisão proferida na ação trabalhista nº 0342800-44.1996.5.02.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo. Da análise dos autos, verifico que foram homologados os cálculos de liquidação apresentados (fls. 327/328), tendo sido determinado, às fls. 287, o pagamento, na referida ação trabalhista, às autoras. O depósito judicial dos valores devidos às autoras ocorreu em 17/01/2011. A retenção do imposto ocorreu em 31/10/2013, nos valores de R\$ 93.492,66, com relação à autora Ana Maria (fls. 374), e de R\$ 81.734,39, com relação à autora Maria Cecília (fls. 376). Os valores recebidos pelas autoras incluem juros de mora, conforme planilha apresentada pela empregadora (fls. 274/277 e 278/281). Ora, ficou comprovada a incidência do imposto de renda retido na fonte, pelos documentos acostados aos autos, não sendo necessária a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda das autoras, como pretende a ré. Desse modo, havendo a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, bem como a incidência sobre o valor recebido acumuladamente, as autoras têm direito à repetição do indébito, nos moldes a seguir expostos. Com relação à inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto de renda discutido na presente ação, se faz necessária a análise do conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, assim se manifestou: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl-Resp n.º 1227133, 1ª Seção do STJ, j. em 23/11/2011, DJE de 02/12/2011, Relator: César Asfor Rocha - grifei) No Recurso Especial mencionado, constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 19/10/2011, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou

nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Passo, agora, a analisar a alegação das autoras, de que a apuração do imposto de renda deve ser feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por decisão judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA**. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo

transcritas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...)(AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007)IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...)O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...)(AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas às autoras, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna.Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos às autoras, em razão da ação trabalhista nº 0342800-44.1996.5.02.0061 deve ser calculado sobre o valor recebido individualmente, com a alíquota correspondente.As autoras têm, portanto, o direito, em razão do exposto, de receber os valores do imposto de renda retidos indevidamente.Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o recolhimento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(...)(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito das autoras a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de

juros moratórios na ação trabalhista nº 0342800-44.1996.5.02.0061, bem como de incidirem as alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês. Em consequência, condeno a ré a devolver às autoras os valores pagos indevidamente, corrigidos nos termos acima expostos. Condeno a ré a pagar às autoras honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre elas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007979-36.2014.403.6100 - TIBIRICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007979-36.2014.403.6100 AUTORES: TIBIRIÇA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO E LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO TORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TIBIRIÇA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO E LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que celebraram contato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, com a ré, mas que, em razão da dificuldade de pagamento do saldo devedor do cheque especial, renegociou a dívida por meio de cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil op 734 n 734-0271.003.00001050-1 e cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.0271.555.0000083-5. Alegam que os contratos devem ser revistos, já que contemplam o regime de capitalização mensal de juros, sem previsão legal e contratual. Sustentam que os contratos de adesão não têm o condão de permitir uma discussão mais ampla e que suas cláusulas contratuais geraram uma onerosidade excessiva, criando uma situação de desequilíbrio contratual. Acrescentam que o abuso na capitalização mensal dos juros é suficiente para descaracterizar a mora. Sustentam, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros moratórios, multa contratual, correção monetária e juros remuneratórios. Acrescentam que essas cobranças indevidas geraram enriquecimento sem causa à ré e que o valor pago a mais deve ser devolvido. Pedem que a ação seja julgada procedente para determinar a revisão dos contratos bancários firmados, desde o início, declarando-se a nulidade do regime de capitalização mensal de juros e da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual, correção monetária e juros remuneratórios. Requerem que seja descaracterizada a mora, determinado o recálculo dos contratos com a incidência do regime de capitalização anual e linear de juros e a repetição do indébito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/101. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de exposição dos fundamentos fáticos que embasam a pretensão dos autores e por falta de indicação das cláusulas cuja declaração de nulidade pretendem obter. No mérito propriamente dito, afirma não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e que o fato de o contrato ser de adesão não o invalida. Sustenta não haver limitação constitucional dos juros em 12% ao ano, como pretendido, e que a capitalização de juros é permitida para os contratos firmados com instituições financeiras. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência, prevista contratualmente, somente não pode ser cumulada com a correção monetária. Saliencia que os autores não demonstraram que houve sua cobrança. Defende a aplicação da TR como indexador do contrato e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré. É que, apesar de não apontarem as cláusulas contratuais que entendem abusivas, os autores indicaram os motivos pelos quais pretendem a revisão contratual. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré. Passo a analisar o mérito da ação. As partes comprovaram a celebração dos contratos cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil - op 734 - nº 734-0271.003.00001050-1 (fls. 28/38) e cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO - nº 21.0271.555.0000083-05 (fls. 40/47). De acordo com tais contratos, foi disponibilizada a quantia de R\$ 100.000,00 e de R\$ 125.000,00, à empresa autora. Na condição de avalista constam os sócios também autores da presente ação. Os contratos foram firmados em maio de 2013 e junho de 2013. Os autores insurgem-se contra a capitalização mensal de juros e contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo. No entanto, da análise dos contratos, verifico que não há previsão de capitalização mensal de juros. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida

Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Da análise dos autos, verifico que ambos os contratos apresentados em juízo não tem previsão de juros mensais capitalizados. Não devem, assim, incidir juros mensais capitalizados. No entanto, ao contrário do pretendido pelos autores, é possível a capitalização anual de juros, que não depende de previsão contratual. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa. 2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AGARESP 201302168532, 3ª T. do STJ, j. em 22/05/2014, DJE de 30/05/2014, Relator: João Otávio de Noronha - grifei) PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1- A decisão embargada padece da omissão apontada. 2- A fim de sanar o vício apontado, passa a constar a seguinte parte na decisão prolatada nesta E. Corte: Conquanto não seja permitida a capitalização mensal de juros, diante da ausência de previsão contratual, remanesce à instituição financeira a possibilidade legal de capitalização anual de juros. 3- Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 00108020720104036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/10/13, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013, Relator: José Lunardelli - grifei) CIVIL. CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. (...) 2. Tendo o contrato em questão sido celebrado em 28/07/2000, após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização de juros. 3. No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (STJ, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/05/2009). (...) 5. Apelação a que se dá parcial provimento para permitir a capitalização mensal de juros. (AC 200333000174280, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2010, e-DJF1 de 09/04/2010, p. 215, Relator: João Batista Moreira - grifei) Na esteira destes julgados, verifico que os contratos datam de 2013, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, razão pela qual é possível a capitalização anual dos juros. Em relação à alegação dos autores, de que seria indevida a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, multa contratual, correção monetária e juros remuneratórios, verifico que assiste razão a eles. A cláusula décima, do primeiro contrato (fls. 33) e a cláusula oitava, do segundo contrato (fls. 44), assim estabelecem: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata (...) Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza

unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato prevê, indevidamente, a incidência de comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade e incidência de juros de mora de 1% ao mês. Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a revisar os contratos acostados aos autos, com a exclusão da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora. Em liquidação de sentença será apurado o que foi cobrado a maior. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008894-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X RAFAEL VALLE VERNASCHI
REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008894-85.2014.403.6100 AUTORA: ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULORÉUS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E RAFAEL VALLE VERNASCHI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E RAFAEL VALLE VERNASCHI, visando à anulação do ato de nomeação do defensor público Rafael Valle Vernaschi, até que seja regularizada a sua inscrição perante a OAB/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 34/35. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43/65), em que foi concedido o efeito suspensivo (fls. 67/69). A corré Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 80/128. Alega, em sede de preliminar, a perda do objeto da ação. O corré Rafael apresentou contestação às fls. 131/612. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelos réus, a autora informou que a ação perdeu seu objeto e que não há mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 617/618). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora pleiteia a anulação do ato de nomeação do Defensor Público Geral de São Paulo, tendo em vista que o mesmo não estava inscrito na OAB/SP. Contudo, ficou demonstrado nos autos, que o corré Rafael se reinscreveu nos quadros da OAB, após o ajuizamento da demanda, o que foi confirmado pela autora. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, mas sim de ato praticado pelo corré Rafael, é ele quem deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno o corré Rafael ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como às despesas processuais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)
REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0009934-05.2014.403.6100 AUTORA: JOSEFINA MAFALDA MEIRELES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSEFINA MAFALDA MEIRELES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 26,06%, relativo a julho/87; 42,72%, a fevereiro/89; 44,80%, a maio/90 e 21,87%, a fevereiro/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS da autora e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferida a Justiça gratuita, às fls. 84. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 85/95. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da adesão da autora à Lei Complementar nº 110/01, falta de interesse processual com relação aos índices de julho/87, fevereiro/89 e maio/90, uma vez que tais índices já foram aplicados. Com relação aos juros progressivos, afirma que a autora é carecedora da ação, por não comprovado a existência de lesão ao seu direito. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição com relação às parcelas vencidas há mais de 30 anos da data da propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, na qual afirmou não ter firmado termo de adesão nos termos da LC nº 110/01. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte

autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. A CEF alegou que a ré manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. No entanto, não comprovou essa alegação, já que deixou de trazer o termo devidamente assinado pela autora. Também, não apresentou os extratos da conta da autora a fim de comprovar a existência do acordo. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. 1. O simples fato de a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 ter sido realizada via internet não obsta a homologação da avença, haja vista que o próprio Decreto 3.913/2001, que regulamentou a aludida Lei Complementar, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do acordo. 2. Considerando inexistir, por óbvio, assinatura de termo na adesão via internet, deve ela ser comprovada por meio de extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal. 3. (...). (AG 200501000292441, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.3.08, e-DJF1 de 21.5.08, pág. 177, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - grifei) As preliminares de carência de ação por já ter havido a aplicação dos índices de correção monetária e por comprovação de lesão à autora confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, agora, a apreciar o pedido de juros progressivos. Verifico que assiste razão à CEF ao afirmar a ocorrência de prescrição parcial do direito da autora de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que a autora optou pelo regime do FGTS em 03/04/67 (fls. 23). Tendo a presente ação sido proposta em 30/05/2014, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 1984. Em relação às parcelas posteriores a maio de 1984, tem direito a autora à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão à autora, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a maio de 1984. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os

percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux (grifei))Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Verifico que, pelos índices indicados na inicial, a autora pretende, na verdade, a incidência da correção monetária relativa a junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91.Saliento, por fim, que eventuais valores já aplicados serão apurados em liquidação de sentença.Diante do exposto, julgo:I - EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a maio de 1984;II - PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS da autora, a partir de maio de 1984;III - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente à correção monetária, pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, junho/87 e fevereiro/91, fica indeferido o pedido, conforme exposto anteriormente.As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010235-49.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0010235-49.2014.403.6100AUTORA: RÁDIO EXCELSIOR S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RÁDIO EXCELSIOR S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foram impostas multas administrativas nos processos administrativos nºs 53000.013091/2010, 53000.041021/2010 e 53000.029805/2011, em razão da não retransmissão do programa oficial A Voz do Brasil, das 19h às 20h, nos dias lá especificados.Alega que, como concessionária de serviço público de radiodifusão, está obrigada a transmitir, diariamente, tal programa oficial, por força dos Decretos leis nºs 1915/39 e 7582/45 e da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).Alega, ainda, que, diante da promulgação da Constituição Republicana, tal obrigatoriedade de retransmissão foi revogada por incompatibilidade.Afirma que, por essa razão, ajuizou a ação declaratória nº 0015692-77.2005.403.6100 para resguardar seu direito de não retransmitir o programa A voz do Brasil.Afirma, ainda, que foi concedida a antecipação da tutela, desobrigando-a da retransmissão, o que foi confirmado em sentença.No entanto, prossegue a autora, foi interposta apelação pela União, tendo sido dado provimento para reformar a sentença e cassar a antecipação da tutela, em 13/01/2009. Contra o acórdão, a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados em 15/07/2011.Nesse período, a autora foi autuada por ter deixado de retransmitir o programa A voz do Brasil em algumas ocasiões, sob o argumento de que não estava amparada por decisão judicial.Aduz que a autoridade administrativa afirmou que os embargos de declaração não tinham o condão de suspender a eficácia do acórdão publicado em 13/01/2009, razão pela qual havia cessado a eficácia da medida judicial anteriormente concedida, que desobrigava a retransmissão do referido programa.Sustenta que, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa pela concessão de medida liminar ou tutela antecipada.Sustenta, ainda, que a decisão judicial somente foi cassada quando da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, em julho de 2011, uma vez que, por terem natureza de recurso, foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo.Afirma que a regra consagrada pelo Código de Processo Civil é a de que todos os recursos são dotados de efeito suspensivo e, enquanto sujeita a recurso, a decisão, em princípio, não produzirá efeitos, a não ser que a lei expressamente retire tal prerrogativa.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para anular as multas aplicadas, decorrentes dos processos administrativos nºs 53000.013091/2010, 53000.041021/2010 e 53000.029805/2011, pela não retransmissão do programa A Voz do Brasil.Às fls. 226/229, a autora comprovou a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos.Às fls. 234, foi dado prazo de 10 dias para que a ré procedesse às anotações necessárias para garantir a suspensão da exigibilidade das multas administrativas.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 241/250. Nesta, alega, preliminarmente, que a pretensão da autora se concentra na discussão sobre os contornos e efeitos da decisão judicial transitada em julgado e seu suposto descumprimento. Alega que, existindo descumprimento de decisão judicial, o fato deve ser noticiado ao

juízo de onde ela emanou, ou seja, nos autos do processo nº 0015692-77.2005.403.6100. No mérito propriamente dito, afirma que a retransmissão do programa A voz do Brasil é obrigatória, nos termos da Lei nº 4117/62. Afirma, ainda, que a autora obteve decisão liminar, confirmada por sentença, resguardando o direito de não retransmitir tal programa, mas que esta foi revogada pelo TRF da 3ª Região, quando do julgamento da apelação e do reexame necessário. Alega que a decisão revocatória do TRF3 produziu efeitos retroativos plenos, tornando irregular todas as condutas da autora, antes escudadas pela liminar. Sustenta, ainda, não ser possível atribuir aos embargos de declaração da autora o efeito suspensivo ativo. Acrescenta que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, por falta de previsão legal, razão pela qual o acórdão proferido pelo TRF3 não teve seus efeitos revocatórios obstados pela interposição de embargos de declaração. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 253/255, a autora afirma que a decisão de fls. 234 incorreu em erro material ao relacionar processos administrativos diversos dos indicados na inicial. Às fls. 257/282, a ré informou que os depósitos judiciais foram realizados em valores inferiores ao valor integral das penalidades pecuniárias discutidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que assiste razão à autora ao afirmar que houve erro material na decisão de fls. 234, eis que os processos administrativos discutidos nos autos e que foram objeto de depósito judicial foram indicados com erro, devendo constar que se referem aos processos nºs 53000.013091/2010, 53000.041021/2010 e 53000.029805/2011. Com relação à alegação de que o pedido deve ser apresentado perante o juízo no qual tramitou a ação ordinária nº 0015692-77.2005.403.6100, entendo não assistir razão à ré. A referida ação ordinária foi julgada e está pendente de apreciação do recurso extraordinário, conforme consta do sistema processual disponível nesta Justiça Federal. Não houve, pois, trânsito em julgado. Mesmo assim, a discussão travada nestes autos é diferente daquela realizado no processo de 2005. Discutem-se, aqui, os efeitos dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de delimitar a partir de quando a autora não estava mais amparada pela decisão que a autorizou a não retransmitir o programa A voz do Brasil. O pedido deve, pois, ser veiculado em ação autônoma, e não nos autos da ação nº 0015692-77.2005.403.6100, como de fato fez a autora. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a autora se insurge contra as penalidades pecuniárias impostas a ela pela não retransmissão do programa A voz do Brasil, nos dias 9, 10, 11, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 29 e 30 de setembro de 2009 (processo administrativo nº 53000.013091/2010 - fls. 39), nos dias 1, 6, 8, 9, 15, 19, 23, 28 e 30 de abril de 2010 (processo administrativo nº 53000.041021/2010 - fls. 65) e no dia 28 de fevereiro de 2011 (processo administrativo nº 53000.029805-2010 - fls. 99). De acordo com os autos, a autora ingressou com ação de rito ordinário nº 0015692-77.2005.403.6100, na qual foi concedida a antecipação da tutela para suspender a obrigatoriedade de retransmissão do programa denominado A voz do Brasil (fls. 190/193), o que foi confirmado por sentença (fls. 194/200). Posteriormente, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a constitucionalidade da retransmissão do programa A voz do Brasil. O acórdão foi proferido em 11/12/2008 (fls. 201/206) e publicado em 13/01/2009, conforme consulta realizada no sistema processual disponível nesta Justiça Federal. Em seguida, a autora opôs embargos de declaração contra o acórdão, que somente foi julgado em 07/07/2011, nos seguintes termos: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas os rejeitou. Sua publicação ocorreu em 15/07/2011, conforme consulta realizada no sistema processual disponível nesta Justiça Federal. A autora interpôs recurso extraordinário, que foi admitido em 13/01/2014. Ora, enquanto não decididos os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida, não há que se falar em eficácia da decisão, eis que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal e, mesmo rejeitados, suspendem a decisão embargada, até seu julgamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. Entende o fisco que o prazo estipulado pelo parágrafo 2º do artigo 63 DA Lei nº 9.430/96 teria início na data da publicação da sentença denegatória da ordem e não da sentença que julgou os embargos de declaração, pelo que devida multa de mora depois de transcorridos os trinta dias daquela primeira publicação. 2. Nos termos do artigo 538 do CPC os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nada dispondo a lei acerca do efeito suspensivo. 3. A sentença que julga os embargos de declaração apenas integra aquela anteriormente prolatada e, quando o caso, a aperfeiçoa, mas não pode modificá-la, salvo situações específicas em que a análise da omissão, contradição ou obscuridade leve o julgado à outra conclusão, como, por exemplo, o acolhimento de prescrição ou decadência. 4. A sentença só pode ser considerada definitiva após o julgamento dos embargos de declaração opostos, ainda que não acolhidos em razão de não ter sido constatada a existência de qualquer daqueles motivos que justificariam o seu acolhimento. 5. Não há como negar efeito suspensivo aos embargos de declaração, até porque, como leciona o professor Barbosa Moreira, no silêncio da lei, deve-se normalmente entender que o recurso tem efeito suspensivo (...). (in O Novo Processo Civil Brasileiro - 22ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pág. 122/123). (...) (APELREEX 00209492520014036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013, Relator: Rubens Calixto - grifei) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO NOS LIMITES DO PEDIDO INCIDENTAL - EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO JUDICIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE - GARANTIA

DO JUÍZO - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - PERTINÊNCIA. 1. A regra é a de que os recursos são dotados de efeito suspensivo. Enquanto sujeita a recurso, a decisão, em princípio, não produz efeitos. No silêncio da lei, deve-se normalmente entender que o recurso têm efeito suspensivo. 2. Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e, portanto, a decisão embargada não possui executividade imediata, bem como eficácia, até que o recurso interposto seja julgado. O efeito suspensivo, segundo o professor Barbosa Moreira, consiste em fazer subsistir o óbice à manifestação da eficácia da decisão (,,,) prolonga o estado de ineficácia em que se encontra a decisão, pelo simples fato de estar sujeita à impugnação através de recurso. (...) O impedimento atinge toda a eficácia da decisão, e não apenas o efeito executivo que ela possa ter - O Novo Processo Civil Brasileiro - Ed. Forense, 27ª. ed., p. 122. (...) (AGA 0079931-38.2010.4.01.0000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/08/2012, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1188, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. As datas da não retransmissão do programa A voz do Brasil, que acarretaram a interposição das multas administrativas, discutidas nos processos administrativos nºs 53000.013091/2010, 53000.041021/2010 e 53000.029805/2011, estão compreendidas no período entre a publicação do acórdão da apelação e a publicação da decisão dos embargos de declaração, pelo TRF da 3ª Região (janeiro de 2009 e julho de 2011). Assim, entendo que a ré não poderia ter imposto tais multas nesse período, eis que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em favor da autora, teve eficácia até o julgamento dos embargos de declaração opostos, pela mesma, contra o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Com efeito, como visto, os embargos de declaração opostos têm o condão de suspender a decisão proferida no acórdão, ao contrário do pretendido pela ré. Somente, após a publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, em 15/07/2011 é que a retransmissão do programa A voz do Brasil voltou a ser obrigatória para a autora. Tem, portanto, razão, a autora em suas alegações. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular as penalidades pecuniárias impostas nos autos dos processos administrativos nºs 53000.013091/2010, 53000.041021/2010 e 53000.029805/2011. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a autora acerca da petição da ré, acostada às fls. 257/282, que informou a insuficiência do depósito judicial realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011763-21.2014.403.6100 - H M 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
REG Nº _____/14 TIPO BAUTOS Nº 0011763-21.2014.403.6100 AUTORES: HM 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. E SUMARÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. HM 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários e contribuições ao RAT/SAT. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença ou auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social. Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo o SAT/RAT, sobre as verbas anteriormente discriminadas. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic ou outro índice que venha substituí-lo, mediante restituição em dinheiro ou compensação com contribuições vincendas, à escolha das autoras. Às fls. 122/123, foi indeferida a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 129/138). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 140/173. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 174). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE.

VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio acidente. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Em consequência, entendo que os autores têm o direito de restituir/compensar o que foi pago indevidamente, em

relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de junho de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições previdenciárias, incluindo o RAT/SAT, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de junho de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condeno a União Federal a pagar às autoras honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015675-26.2014.403.6100 - LEFT CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 00156752620144036100 AUTORA: LEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito

ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. No entanto, afirma, que essa finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a Caixa Econômica Federal reconheceu que o débito referente à atualização monetária das contas de FGTS foi integralmente quitado em meados do ano de 2012. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado aos cofres públicos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para que sejam devolvidos os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Às fls. 43/44, a autora emendou a inicial para apresentar a guia de recolhimento de custas original. É o relatório. Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED nº 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida

encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017980-51.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X GUILHERME MILNITSKY

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021891-71.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOSECAR TRANSPORTES LTDA., SHIGUERU SATO E RODRIGO SATO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de JOSECAR TRANSPORTES LTDA. e OUTROS, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a autora, que as partes celebraram contrato de limite de crédito para operações de desconto nº 326287000000448. O contrato teve como devedores solidários os corréus, pessoas físicas. Alega que a liberação do crédito se dava mediante a apresentação de borderôs de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos ou duplicatas. Alega, ainda, que sobre o valor de cada operação incidia tarifa de abertura de crédito e de serviços, além de juros remuneratórios, e a liquidação do empréstimo deveria ocorrer por meio do pagamento das duplicatas e dos cheques pelos sacados. No entanto, prossegue a autora, se os títulos apresentados não são adimplidos pelos sacados, a responsabilidade passa a ser dos contratantes, ora réus, pelo pagamento, conforme previsão contratual. Acrescenta que foi elaborada a planilha dos títulos de crédito levado para desconto e não pagos e que não foram juntados os títulos para preservar terceiros inocentes, já que se constatou que houve fraude na emissão dos títulos. Afirmo, ainda, que o valor da dívida foi somente atualizado, sem a incidência de juros e de multa decorrente da mora, embora houvesse previsão contratual. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que os réus sejam condenados ao pagamento de R\$ 478.063,87. Os réus foram citados por meio de edital, depois de inúmeras tentativas para a localização dos mesmos. Nomeado curador especial, este apresentou contestação, por negativa geral, às fls. 378/379. Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, nada mais foi requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de abertura de limite de crédito, nos valores de R\$ 100.000,00, em 26/05/2009 (fls. 11/20), de R\$ 130.000,00, em 09/06/2009 (fls. 21/30), e de R\$ 500.000,00, em 30/07/2009 (fls. 31/40). Diversas duplicatas e cheques pré-datados foram dados em garantia (fls. 133, 135/146 e 147/148), conforme planilha elaborada pela CEF às fls. 128/132. No entanto, é possível verificar que foi constatada a fraude na emissão dos mesmos, o que foi objeto de apuração pela 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Também não houve impugnação específica dos créditos recebidos pelos réus, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citados por edital, foram representados pela DPU, que contestou por negativa geral. Ora, a CEF comprovou, por meio de planilhas e outros documentos, os valores devidos, que sofreram a incidência de taxa de juros de 1,47% (fls. 176/182). Embora houvesse previsão contratual de incidência de outros encargos, nada mais incidiu. Assim, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da

comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 478.063,87. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação, em 11/12/2012. A partir dessa data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 4.800,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008923-72.2013.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES (SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008923-72.2013.403.6100 EMBARGANTE: PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 172/17326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 172/173, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a Emgea não está cobrando a diferença da parcela de junho de 2001, mas sim sua totalidade, como se não houvesse sido paga, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 940 CC. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para explicar os dispositivos legais retromencionados e sua aplicabilidade o caso concreto. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 183/185 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. O embargante, por sinal, não fundamenta seus embargos na existência de nenhuma dessas hipóteses, alegando terem os mesmos efeitos de prequestionamento. Ora, entendo que a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, por não ter havido a cobrança de valor indevido. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
REG. Nº _____/14 TIPO AAUTOS nº 0001109-77.2011.403.6100 AUTOR: ERMELINO NUNES PEREIRA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ERMELINO NUNES PEREIRA, representado pela Defensoria Pública da União, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter sido aprovado em todas as fases do concurso público, promovido pelo Edital nº 11 - ECT, de 22/03/2011, para ingresso no cargo de carteiro (lotação São Paulo - SP). Afirma, ainda, que, depois de ter sido aprovado na avaliação de capacidade física laboral, submeteu-se ao exame médico pré-admissional, tendo sido considerado inapto para o cargo, conforme atestado de saúde ocupacional emitido em 26/06/2012. Alega que, por conta própria, realizou exame médico que, em 15/08/12, concluiu ser portador de vértebra de transição com megapófise bilateral e sacralização do lado direito, que não o impede para o trabalho e não o incapacita. Realizou outro exame, em 24/09/2012, que atestou ser portador de escoliose dorsal menos 10, sem limitação funcional. Sustenta que, conforme laudos médicos apresentados, não há patologia que o impeça de exercer o cargo pretendido, estando apto para tanto. Acrescenta que o prazo de validade do concurso é de um ano a partir da homologação do resultado final, que ocorreu em 05/10/2011, tendo sido prorrogado por mais um ano. Sustenta, ainda, que o ato administrativo de exclusão do concurso deve ser anulado, já que é fisicamente apto ao exercício do cargo de carteiro. Afirma que sua exclusão viola os princípios da igualdade e da razoabilidade. Afirma, ainda, ter direito à indenização por danos materiais, já que poderia estar exercendo o cargo e recebendo o salário correspondente. Acrescenta que o valor da indenização deve corresponder ao valor que receberia como salário, como se o ato, que se pretende anular, não tivesse produzido efeitos. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o ato administrativo que o considerou inapto e o excluiu do concurso, a fim de que seja determinada sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente ao total de salários que teria recebido caso tivesse sido contratado no momento oportuno. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A

antecipação da tutela foi indeferida às fls. 84. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/149. Nesta, alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, eis que não cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre o parecer técnico dos médicos, por se tratar do mérito do ato administrativo. Alega, ainda, incompetência absoluta em razão da matéria, cabendo à Justiça do Trabalho analisar as ações decorrentes de relação de trabalho. No mérito propriamente dito, afirma que, ao se candidatar ao concurso público, o autor teve conhecimento da necessidade de preencher os requisitos previstos no edital, tal como ter aptidão física, requisito este de caráter eliminatório. Afirma, ainda, que o autor foi considerado inapto na avaliação feita pelo médico do trabalho, em 26/06/2012, por ter sido constatada alteração que inviabilizou sua aprovação, como descrito no prontuário médico. Acrescenta que o caso foi reavaliado por outro médico, que manteve a inaptidão, prevenindo o surgimento de sintomas e doença devido ao desempenho da atividade. Sustenta que a inaptidão é para as atividades inerentes ao cargo de carteiro e não para o trabalho, já que o cargo de agente de correios consiste em distribuir documentos, em bolsas de 8 a 10 kg, triagem e manuseio de objetos, registro de anotações e abertura e fechamento de malas postais, com risco ergonômico (transporte de carga em ombro e movimentos repetitivos). Pede, por fim, que, caso não sejam acolhidas as preliminares, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 158, foi deferida a realização de perícia médica. As partes apresentaram assistentes técnicos e formularam quesitos. Às fls. 164, foram indeferidos alguns quesitos apresentados pela ré, razão pela qual foi interposto agravo retido nos autos. Foi, ainda, nomeado perito judicial e fixados honorários periciais a serem suportados pelo erário. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 196/203. As partes se manifestaram sobre o laudo e também apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, eis que não se trata de ação decorrente de relação de trabalho, como alegado pela ré. Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo e, para tanto, a competência é desta Justiça Federal. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pleiteia a anulação da decisão administrativa que o considerou inapto para o exercício do cargo de agente de correio - carteiro. Não obstante a Administração possa utilizar critérios de conveniência e de oportunidade para estabelecer os critérios para avaliação dos candidatos submetidos a concurso público, qualquer ato administrativo deve estar abrigado pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ensina Celso Antonio: o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda... o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se desde defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado-cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e por isso fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8ª ed., pp. 63/66). Neste feito, foi realizada perícia médica, conforme requerido pelo autor, a fim de comprovar a sua capacidade física para o exercício do cargo. No laudo pericial, acostado às fls. 196/203, o perito afirmou: VI. DISCUSSÃO QUANTO A INCAPACIDADE LABORATIVA: Após análise detalhada do conteúdo acostado aos autos, histórico clínico e da avaliação clínica ortopédica, observamos que o periciando apresenta ESCOLIOSE LEVE (menor de 10 graus) e MEGAPÓFISE BILATERAL da coluna lombar. Cabe destacar que a ESCOLIOSE (menor de 10 graus) constatada não determina quadro doloroso, bem como trata-se de escoliose idiopática do adulto, que somente apresenta progressão da curva quando a deformidade apresenta valores iguais ou superiores a 50 graus. A megapófise bilateral visualizada nos exames de imagem não é considerada patologia e sim variação anatômica presente em parte da população assintomática. Sendo assim, consideramos a inexistência de patologias incapacitantes, portanto, não temos elementos técnicos robustos para caracterização de REDUÇÃO ou INCAPACIDADE LABORATIVA (fls. 199/200). As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as mais importantes Quesitos formulados pelo autor (fls. 200/201): 1. O autor é portador de alguma enfermidade, lesão ou alteração do estado de saúde? Qual? R: Sim. Escoliose (menor de 10 graus). 2. Tal enfermidade, lesão ou alteração é progressiva? R: Não, somente nos casos que a deformidade inicial escoliótica for maior de 50 graus. 3. Tal enfermidade, lesão ou alteração provoca dor? R: Não. (...) 5. Pelo quadro clínico do autor e por sua documentação médica é possível afirmar se em 26/06/2012 o autor encontrava-se em boas condições de saúde? R: Sim, sob a ótica ortopédica. 6. É possível afirmar se os eventuais problemas de saúde do autor interferem ou impedem a atividade de Carteiro junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos? R: Não. 7. É possível afirmar se o autor sofre alguma limitação funcional? Qual? R: Não constatamos ao exame físico ortopédico limitação funcional (...) Quesitos formulados pela ré (fls. 201/203): (...) 7. De acordo com a atividade do Agente de

Correios, existe o risco ergonômico devido ao transporte de carga de 10 kg o ombro com longas caminhadas e movimentos repetitivos. R: Sim. O Autor não apresenta REDUÇÃO ou INCAPACIDADE LABORATIVA. 8. É correto que o Requerente foi considerado inapto às atividades de carteiro e não para o trabalho? R: Considerando a Escoliose (menor de 10 graus) e as megapófise verificadas nos exames de imagem e os achados de exame clínico entendemos NÃO haver REDUÇÃO ou INCAPACIDADE LABORATIVA para qualquer função. 9. Doenças nas vértebras e escoliose podem ocasionar dor lombar e membros no exercício da atividade de carteiro? R: Sim, dependendo do tipo de doença das vértebras e o grau da escoliose (...). Assim, o perito judicial constatou que o autor, apesar de apresentar escoliose leve (menor de 10 graus) e megapófise bilateral da coluna lombar, tais patologias não acarretam nenhuma redução ou incapacidade laborativa, não são progressivas e não provocam dor. Concluiu que tais problemas de saúde não interferem e não impedem a atividade de Carteiro. Desse modo, a conclusão a que se chega é a de que não há inaptidão física do autor, que está apto para o exercício do cargo ao qual se candidatou. Saliento que o autor foi aprovado nas provas realizadas (prova objetiva e avaliação da capacidade física), tendo sido considerado inapto na fase dos exames admissionais, segundo critério de inaptidão do PCMSO (fls. 71/72). Ora, os critérios de inaptidão não podem ser subjetivos, já que se trata de edital de concurso público, em que as regras estão previamente definidas. Assim, ao se verificar que o autor não apresenta redução da capacidade laborativa, inclusive para o exercício do cargo de carteiro, o que foi devidamente apurado pela perícia oficial, tem direito à declaração de nulidade do ato que o considerou inapto. Com efeito, foi desproporcional o ato de desclassificação. Confira-se: Concurso Público. Tutela antecipada. Ação ajuizada por candidata aprovada em concurso público, mas considerada inapta no exame médico, por ter se submetido a mastectomia. Inadmissibilidade. Intervenção cirúrgica que não acarretará óbice no exercício de sua atividade laboral. Deferimento mantido. Recurso desprovido. (AI nº 627.615-5/7-00, TJ/SP, 8ª Câmara. Direito Público, rel. Des. Paulo Travain, j. 28.2.2007, vu) Passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais. O autor alega ter sofrido dano material, em razão de conduta da ré. Atribui à ré a responsabilidade pelos danos e pretende ser indenizado. Nos termos do artigo 37, 3º da Constituição Federal, a ECT submete-se à regra da responsabilidade objetiva, devendo ser comprovada a existência do dano e do nexo de causalidade entre eles, a fim de configurar o dever de reparação, independentemente da comprovação de culpa ou dolo. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 31.5 Nexo de causalidade Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. No presente caso, entendo que o autor sofreu um dano, eis que, depois de ter sido aprovado no concurso público, foi impedido de tomar posse por ter sido considerado inapto no exame médico admissional. O nexo de causalidade também está presente eis que o dano decorreu da conduta da ré ao aplicar regras não previstas no edital e considerar o autor inapto para o exercício da atividade de carteiro. O autor tem, pois, o direito de ser indenizado. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. (...) 6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado que negou a posse aos recorridos, posteriormente concedida pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. nº 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. nº 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. nº 642008/RS, DJ. 01.08.2005) 7. O pagamento da indenização a título de danos materiais, in casu, não pode restar atrelado ao efetivo exercício do cargo, porquanto foi a própria Administração que, ilegalmente, negou o direito a posse aos candidatos no certame no qual lograram aprovação, uma vez que, seria contra senso, após reconhecido referido direito, não computar-se o lapso dentro do qual o servidor ficou privado do seu direito à remuneração, existente desde o momento em que poderia ter entrado em exercício. 8. A hipótese, in foco, configura, à saciedade, evento lesivo ao interesse da parte sendo manifesto o

nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o resultado indesejado experimentado pelos autores, que restaram privados de seu direito ao exercício ao cargo. 9. O princípio da moralidade administrativa consiste na: A atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence. (Antônio José Brandão apud Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 2006, Malheiros, São Paulo, p. 89, grifei) (...) (RESP 200701709895, 1ª T. do STJ, j. em 04/12/2008, DJE de 18/12/2008, Relator: Luiz Fux - grifei) Esse é, também, o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. IMPEDIMENTO DA POSSE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT DA CF/88). APTIDÃO FÍSICA E MENTAL COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA. ART. 14 DA LEI Nº 8.112/90. NOMEAÇÃO. POSSE. DANOS MATERIAIS. 1. Ação Ordinária na qual se analisa a possibilidade de anulação do ato que impediu a posse da autora no cargo de Assistente de Administração, do quadro de pessoal da UFPE, de forma a assegurar-lhe a nomeação e posse no citado cargo, bem como a percepção do pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais sofridos. 2. A nomeação da autora fora tornada sem efeito, por ter sido considerada inapta para o cargo de Assistente Administrativo, pela mesma se encontrar submetida a tratamento de câncer de mama. 3. Para se impedir a assunção ao cargo da candidata que logrou aprovação em concurso público, seria imprescindível que se demonstrasse, satisfatoriamente, a sua inaptidão ao cargo, como consectário do princípio da eficiência e da legalidade (art. 37, caput da CF/88), por meio de emissão de pronunciamento seguro e incontroverso de perito, até mesmo porque o simples fato de encontrar-se a autora acometida de neoplasia maligna não a impede, em princípio, de exercer uma atividade laborativa. 4. Com base no Laudo Pericial acostado aos autos, verifica-se que o tratamento de câncer de mama no qual a autora foi submetida não teria o condão de considerá-la inapta para exercer o cargo de Assistente em Administração. E que o quadro da autora se encontra em remissão, não havendo nenhuma restrição funcional, seja física ou mental, pois a doença não a incapacita para exercício de atividade laborativa. 5. Uma vez constatado que a autora se encontra apta, física e mentalmente, para o exercício do cargo de Assistente em Administração, no qual foi aprovada, de acordo com os termos do art. 14 da Lei nº 8.112/90, é de assegurar o seu direito a nomeação e posse. 6. Tendo-se comprovado a ilegalidade do ato administrativo, que tornou sem efeito a nomeação da autora, é de reconhecer o direito da demandante a indenização por danos materiais, equivalentes ao pagamento dos vencimentos não recebidos, a partir da data em que deveria a autora ter entrado em exercício, ou seja, 19.10.2009. 7. Não obstante a autora tenha sofrido abalo emocional, principalmente por se encontrar fragilizada, por conta da doença, verifica-se que o ato ilegal apontado - anulação de nomeação, sem demonstrar, satisfatoriamente, a efetiva inaptidão da autora para o cargo - não constitui dano à esfera moral da demandante, que justifique indenização de natureza extrapatrimonial, mesmo porque estava a Administração no seu papel avaliador e a autora consciente do seu tratamento de saúde. 8. A demandante decaiu da parte mínima do seu pedido, devendo a demandada (UFPE) responder por inteiro, pelas despesas processuais, inclusive, honorários periciais, bem como pelos honorários advocatícios, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 21 do CPC. 9. Honorários advocatícios fixados em a em 2.000.00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. 10. Sentença reformada, apenas, quanto às verbas de sucumbência. 11. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da UFPE e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00014524920104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/05/2012, DJE de 31/05/2012, p. 359, Relator: Francisco Wildo - grifei) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. VAGAS RESERVADAS. VISÃO MONOCULAR. DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE. SÚMULA Nº 377 DO STJ. APLICAÇÃO. I. Trata-se de ação ordinária objetivando a reforma do ato que excluiu o candidato da lista de aprovados em concurso público, por não considerar sua condição especial como suficiente para enquadrá-lo como portador de deficiência. II. O autor foi avaliado por uma equipe profissional da autarquia ré, a qual concluiu que o mesmo não é portador de deficiência visual, por possuir, em seu melhor olho, acuidade visual normal (fls. 33/35), apesar de apresentar capacidade visual bastante comprometida no outro. III. Consta dos autos, à fl. 37, laudo médico oftalmológico, de veracidade nunca contestada pelo réu, declarando ser o autor portador de cegueira monocular (CID: H.54.4) e de opacidade na córnea (CID: H.17.8), decorrentes de um transplante de córnea malsucedido, ambas vitimando o olho esquerdo. IV. Para a caracterização da visão monocular não é necessário ter havido a completa redução da capacidade visual de um dos olhos, hipótese que se trataria de ausência de qualquer percepção de luz, mas sim uma significativa diminuição, que anule o aspecto funcional do globo ocular. Precedentes: AGTR 90858/CE, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009; AC 199551010028262, Desembargador Federal Theophilo Miguel, TRF2 - Sétima Turma Especializada, 25/09/2008). V. Quanto à condenação por danos materiais, tem-se que a exclusão indevida do autor do rol de candidatos portadores de deficiência trouxe como resultado a preterição indevida deste na ordem de nomeação do certame, ato ilícito que acarretou prejuízos à sua vida econômica. Uma vez presentes os requisitos para a responsabilização civil do Estado, resta correta sua condenação em danos materiais. (...) (APELREEX 200983080010559, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 31/08/2010, DJE de 09/09/2010, p. 427, Relator: Emiliano Zapata Leitão - grifei) CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE CANDIDATO APROVADO. ANULAÇÃO

DO ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. Declarado nulo o ato administrativo que suspendeu a autora do certame, deve ser reconhecido o seu direito à nomeação com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido efetivamente nomeada, com todos os reflexos daí advindos, inclusive a indenização correspondente aos valores que seriam devidos a título de remuneração e gratificações.(APELREEX 200971030004155, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 04/05/2010, D.E. de 19/05/2010, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Deverá, pois, o autor ser indenizado por danos materiais no valor correspondente aos salários não recebidos, desde a data em que deveria ter entrado em exercício. Tal data deve ser a da posse da pessoa que teve classificação no concurso imediatamente após a do autor e que foi nomeada em seu lugar.Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que considerou o autor inapto no exame médico admissional, devendo a ré adotar as providências necessárias para sua admissão no cargo. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente aos salários a que o autor faria jus, a partir da data em que deveria ter entrado em exercício, nos termos acima expostos.Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido feito, a partir da data em que o autor deveria ter entrado em exercício, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, o qual estabelece: Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito do autor. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de verba alimentar e a demora em dar posse, ao autor, no cargo a que faz jus, traz prejuízos financeiros ao autor e à própria ré.Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré dê posse ao autor, no cargo a que faz jus, nos termos do edital do concurso público prestado por ele.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de setembro de 2014SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017302-02.2013.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO AAUTOS DE nº 0017302-02.2013.4.03.6100AUTORA: PUMA SPORTS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PUMA SPORTS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, para importar e comercializar os produtos da marca Puma, celebrou dois contratos: o de licença de uso de marca e know how técnico com a Puma AG Rudolf Dassler Sport - Puma Alemanha e o de prestação de serviços de assessoria administrativa com a World Cat Ltda., sediada em Hong Kong.Assevera que o segundo contrato ampara as importações dos produtos Puma efetuadas pela autora, não existindo nenhuma relação entre este contrato e o de licença de uso de marca e know how técnico.Afirma que no contrato celebrado com a Puma Alemanha, esta concedeu-lhe a licença do uso do know how técnico para a fabricação bem como o direito de usar, comercializar, colocar à venda e vender os produtos da marca Puma. Em contraprestação à cessão do know how técnico, a autora pagaria à Puma Alemanha um royalty trimestral, consistente em um percentual sobre as vendas líquidas dos produtos da marca Puma no Brasil. E não haveria obrigação de pagar royalties pelo direito de uso da marca e comercialização dos referidos produtos no território nacional. O outro contrato, com a World Cat Ltda. tem por objeto a prestação de serviços de assessoria administrativa por esta última, consistente na representação da autora junto aos fabricantes dos produtos Puma que serão por ela importados e para atuar em nome da autora em algumas situações. Assim, a World Cat é a responsável por encontrar empresas no exterior que fabricam os produtos da Puma. Localizado o fabricante e finalizados os demais aspectos da transação, o fabricante exporta os produtos diretamente para a autora. De acordo com a cláusula 3 do contrato, a remuneração paga por esta prestação de serviços corresponde a uma taxa de 7% do preço de venda faturado pelo fabricante dos produtos Puma contra a autora.Narra, a autora, que em 5.2.2007, foi contra ela lavrado auto de infração por meio do qual a autoridade fiscal exigia créditos tributários de Imposto de Importação sobre pagamentos de royalties efetuados pela autora a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, no período de julho de 2003 a dezembro de 2005, objeto do contrato firmado com a World Cat. Segundo o entendimento da autoridade, esses royalties, que foram calculados sobre o valor líquido das mercadorias vendidas pela autora no período, deveriam ser adicionados à base de cálculo do Imposto de Importação, com base no art. 8º, item 1, alínea c do GATT. De acordo com a autoridade, considerando que os royalties que devem ser computados no valor aduaneiro das mercadorias importadas são aqueles que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente ao exportador das mercadorias como condição de venda dessas mercadorias pelo exportador ao importador, na hipótese de que tal valor já não esteja incluído no preço pago ou a pagar; e que o caso em questão é exatamente este, estamos constituindo através do lançamento, o crédito tributário relativo aos tributos que deixaram de ser recolhidos pela desconsideração dos royalties pagos no valor aduaneiro das mercadorias conforme DIs descritas no Auto de Infração.A autora impugnou o auto de

infração, sem sucesso. Sustentou que o pagamento dos royalties não é condição da venda das mercadorias dos fabricantes dos produtos Puma para a autora e que a previsão do art. 8º não alcança os royalties oriundos da transferência de know how. E, ainda, que mesmo que fosse possível a inclusão destes na base de cálculo do imposto de importação, ainda assim, somente se admitiria a inclusão dos valores que foram efetivamente pagos pela autora à Puma Alemanha, ao contrário do que fez a autoridade fiscal, que exige o tributo sobre valores que nunca foram objeto de remessa ao exterior. A autora alega a nulidade do auto de infração, porque as informações que sustentaram o lançamento foram apresentadas por pessoa que não era representante da autora, nos termos de seu contrato social. E que ele foi feito com base em planilha enviada à autoridade e preenchida por pessoa que não era seu representante legal. Quanto ao mérito do auto de infração, alega basicamente o mesmo que sustentou na impugnação ao auto de infração. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular/cancelar o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo n. 13855.001873/2003-81 (auto de infração MPF n. 0812300/00048/03). Caso não seja este o entendimento do juízo pede que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que autorize a exigência, por parte da ré, dos supostos créditos tributários do Imposto de Importação sobre os valores de royalties supostamente devidos pela Puma Sports Ltda. à Puma AG Rudolf Dassler Sport relacionados à concessão de know-how técnico no período de julho de 2003 a dezembro de 2005, objeto do processo administrativo n. 16561.000006/2007-46 (auto de infração MPF n. 0817100.2006.00193-2). Caso seja mantida a autuação, pede que sejam afastados os juros e a multa aplicados ao caso. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada pela decisão de fls. 541/543. Às fls. 547/548, a autora noticia ter procedido ao depósito judicial do montante integral da dívida e pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. A ré contestou o feito às fls. 835/856. Afirma, com relação à alegação de nulidade da intimação, que todos os atos administrativos foram assinados por procurador legal da empresa, Ricardo Rodrigues do Nascimento, Diretor Administrativo da empresa. E que, conforme orientação da empresa, foi designada a funcionária Lucília Antunes Panoia para conduzir o dia a dia da troca de informações pertinente ao processo de fiscalização, sempre mantendo a assinatura do responsável nos atos formais. E que, uma vez que a autora atendeu as solicitações feitas via e-mail, método de comunicação aceitável pela legislação do processo administrativo fiscal, demonstrou sua concordância com o método. No mérito, transcreve a decisão proferida no processo administrativo, bem como parecer da Receita Federal sobre a matéria. E pede que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado às partes que dissessem se tinham mais provas a produzir (fls. 921). A autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 923/924) e apresentou réplica (fls. 925/932). A União requereu a posterior abertura de vista para juntar o e-dossiê n. 16.561.000006/2007-46 (fls. 936). A prova pericial foi indeferida (fls. 937). Às fls. 942/943, a União Federal juntou CDs onde está gravado o referido e-dossiê. Dada vista à autora, esta se manifestou às fls. 952/953. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, apesar de a autora mencionar em seu pedido o processo administrativo de n. 13855.001873/2003-81, o processo administrativo discutido neste feito é apenas o de n. 16561.000006/2007-46. Passo, assim, ao exame das alegações da autora. Não assiste razão à autora quando alega a nulidade do auto de infração porque as informações que sustentaram o lançamento foram apresentadas por quem não era o representante legal da empresa. Com efeito, pelo que se vê dos documentos de fls. 244/249, aparentemente foram solicitados documentos e, posteriormente, estes foram encaminhados. A ré salientou, em sua contestação, que os atos administrativos foram assinados pelo procurador legal da empresa. E, de fato, como a própria autora afirmou na inicial, o representante legal da empresa firmou o documento de fls. 78 - Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.71.00-2006-00193-2, bem como o termo de intimação de fls. 79. E a ré esclareceu que conforme orientação interna da empresa, foi designada a funcionária Lucília Antunes Panoia para conduzir o dia a dia da troca de informações pertinentes ao processo de fiscalização, sempre mantendo a assinatura do responsável legal nos atos formais. Assim, caberia à empresa se insurgir contra a comunicação por e-mail se não a considerasse adequada para a solicitação de documentos. Se ela atendeu às solicitações e enviou os documentos e planilhas, não pode, agora, se insurgir contra a utilização das informações que ela mesma apresentou. Afasto, portanto, a alegação. Passo ao exame das demais questões alegadas pela autora. Verifico que elas foram objeto de exame pela autoridade administrativa quando do julgamento da impugnação ao auto de infração. Antes de proferir sua decisão, a autoridade examinou detidamente os dois contratos celebrados pela autora. Confira-se: Para uma adequada análise da impugnação torna-se necessário analisar os contratos de constituição da empresa e os contratos da Puma Sports com a Puma da Alemanha e com a World Cat Ltd. de Hong Kong. Do contrato de constituição da Puma Sports O contrato de constituição da impugnante mostra que a mesma tem como sócia majoritária a empresa Puma North America Inc., que detém 99,99% das cotas do capital da empresa. Na cláusula 3 do contrato, constam como objetivo social da empresa: Cláusula 3a) marketing, distribuição e comércio atacadista e varejista dos seguintes produtos da marca PUMA: calçados e roupas esportivas e de lazer, mochilas esportivas, bolas e outros acessórios esportivos, os quais deverão ser estocados em um armazém de terceiros; b) prestação de serviços como representante comercial e/ou para a exportação dos produtos descritos no item a desta cláusula para PUMA North America e suas coligadas; c) participação no capital ou patrimônio de outras sociedades ou associações, quando da constituição destas, ou aquisição de ação ou participação nas sociedades já estabelecidas, podendo alienar ou transferir tal ação ou participação; ed) outras atividades relacionadas aos negócios da sociedade. Consta ainda do contrato de constituição

da empresa PUMA SPORTS?Cláusula 13 Liquidação e Dissolução da CompanhiaA Sociedade poderá ser totalmente dissolvida somente por deliberação dos sócios representando três quartos (3/4) do capital da Sociedade. A Sociedade será dissolvida de pleno direito pela: (i) declaração de falência; (ii) falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (iii) extinção de autorização para funcionar, de acordo com a legislação aplicável; (iv) deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social, e (v) nos demais casos previstos na legislação aplicável.Parágrafo primeiroA Sociedade também será dissolvida totalmente e por conseguinte liquidada nos seguintes casos:(a);h) o Contrato de Licença e/ou o Contrato INPI celebrado entre a PUMA AG Rudolf Dassler Sport, sociedade devidamente constituída de acordo com as leis da Alemanha, com sede em Wuerzburger Strasse 13, 91074 Herzonauroach, Alemanha, e a Sociedade, e/ou o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre Austria PUMA Dassler Ges. M. b. H e a Sociedade, for(em) rescindido(s) por qualquer razão ou tenha(m) seu(s) prazo(s) de duração expirado. (grifo nosso)Contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico entre a Impugnante e a Puma da Alemanha.Neste contato é interessante a análise da cláusula 2 que trata da Concessão de Direitos, o item 5.9 da cláusula 5 que fala das obrigações contratuais e a cláusula 6 que fala dos fornecedores.Cláusula 2. Concessão de DireitosSujeito aos termos e às limitações deste contrato, a PUMA através deste, concede A PUMA Sports uma licença exclusiva, intransferível do uso do Know-How Técnico Licenciado e das Marcas PUMA Sports no território Licenciado com o propósito de fabricar os Produtos Licenciados e concede a PUMA Sports uma licença exclusiva, intransferível, e o direito de usar, comercializar e colocar A venda e vender os produtos licenciados dentro do território licenciado.Para evitar dúvidas, as partes entendem e concordam entre si que tal licença não impede a PUMA ou qualquer dos seus nomeados de fabricar ou fazer fabricar no território licenciado quaisquer bens da mesma ou semelhante descrição como os produtos licenciados, providos de qualquer uma das marcas PUMA e/ou incorporando Know-How técnico Licenciado, desde que tais bens não sejam vendidos no território licenciado pela PUMA.(...)Cláusula 5(...)5.9 A PUMA Sports compromete-se a entregar à PUMA, tão logo possível, informações a cada ano e sobre o ano de 2000, baseadas na contabilidade financeira dos primeiros seis meses (não auditados) e de todos os 12 meses (auditados), juntamente com versões em inglês das mesmas. Além disso, a PUMA Sports fornecerá prontamente informações a tal respeito que PUMA possa solicitar de modo razoávelCláusula 6. Fornecedores6.1 Sujeito aos termos deste Contrato, a PUMA Sports tem o direito de fazer com que os bens referidos na definição dos Produtos Licenciados - excetuando-se os calçados PUMA - sejam fabricados para a PUMA Sports por um fornecedor dentro do Território Licenciado, sendo a Marca PUMA Sports afixada sobre os mesmos somente por aqueles com os quais a PUMA Sports tenha celebrado acordo para tal efeito, cobrindo os direitos e interesses da PUMA de modo plenamente satisfatório a esta, desde que a PUMA tenha dado prévio consentimento por escrito para tanto, incluindo a seleção dos fornecedores em questão, sendo este consentimento escolha exclusiva da PUMA. Será condição de tal fabricação que o fornecedor fabrique produtos que tenham a marca PUMA Sports apenas para a PUMA Sports e não para outra pessoa ou firma, exceto se tal fornecedor for autorizado pela PUMA ou qualquer outra PUMA Sports da PUMA a fabricar produtos com as marcas da PUMA para a PUMA ou para terceiros determinados pela PUMA.Um original assinado de tal(is) comprometimento(s) será (ão) imediatamente enviado à PUMADa análise dos contratos mencionados observamos que:- o contrato social, mostra que a PUMA SPORTS (impugnante) é uma empresa cuja quase totalidade das quotas do capital social subscrito pertence a PUMA INC. com sede nos Estados Unidos, contudo tem cláusula de dissolução/liquidação ligada ao final/extinção do contrato de licenciamento firmado entre ela e a Puma da Alemanha.Logo o referido contrato de licenciamento é condição de vida da empresa da impugnante (PUMA SPORTS);Como empresa controlada pela PUMA INC., a PUMA SPORTS tem como objetivo social a prestação de serviços como representante comercial e/ou para a exportação dos produtos da marca PUMA.Consta ainda do seu contrato social que ela pode, por força do seu objetivo social, participar no capital ou patrimônio de outras sociedades ou associações, quando da constituição destas, ou aquisição de ação ou participações nas sociedades já estabelecidas.O contrato de licença de uso de marca e know-how técnico entre a impugnante e a Puma Ag Rudolf Dassler Sport da Alemanha mostra na sua cláusula 2, que embora o presente contrato abranja a transferência de know-how, o mesmo garante a exclusividade da venda e distribuição dos produtos PUMA à impugnante, não garantindo à empresa licenciada a exclusividade na fabricação de produtos da PUMA no Brasil, uma vez que conforme consta da referida cláusula 2, outras empresas poderão ter este know how e fabricar os produtos no Brasil (território licenciado), desde que não comercialize tais produtos no Brasil. Desta forma a referida cláusula, ratifica a condição da impugnante, que consta do item b da cláusula 3 do contrato social, que é a distribuição e comercialização dos produtos da marca PUMA.Ainda sobre o referido contrato de prestação de serviços, observa-se em todas as cláusulas que todos os procedimentos da PUMA SPORTS (impugnante) serão ditados pela Puma da Alemanha.Na cláusula 6, por exemplo, consta que para a impugnante somente poderá fabricar produtos PUMA e colocar a marca PUMA SPORTS para os produtos que a Puma AG Rudolf Dassler Sport da Alemanha autorizar, devendo estes produtos serem fabricados pelas empresas autorizadas por ela, denominados no contrato de fornecedores.Outro fato que chama a atenção, e mostra o controle da Puma da Alemanha sobre a impugnante, está no item 5.9 - cláusula 5 do contrato de prestação de serviços, que prevê que as informações financeiras da impugnante devem ser fornecidas a Puma da Alemanha, ano a ano.Estes aspectos dos contratos mencionados, mostram que a impugnante é uma

empresa subsidiária e vinculada ao grupo PUMA, do qual fazem parte as empresas Puma AG Rudolf Dassler Sport da Alemanha e a empresa PUMA INC. Referente ao contrato da impugnante com a empresa a World Cat Ltd. de Hong Kong temos que: Trata-se de um contrato de assessoria, onde a World Cat Ltd. é contratada para representar a PUMA SPORTS, ajudando-a a encontrar fabricantes adequados de produtos esportivos a serem vendidos e distribuídos no Brasil, negociando com estes fabricantes, etc. Este contrato conforme apresentado, é somente de assessoria de produtos importados da Ásia, que é a área de atuação da World Cat Ltd., e não interfere nas importações que conforme declaração da impugnante que consta da fl. 41, são decididas pela PUMA do exterior, seja quanto aos fornecedores assim como quanto aos produtos a serem importados para o Brasil pela impugnante. Sobre as importações cabe ressaltar a informação da fl. 41, que é a Puma no exterior (Puma AG Rudolf Dassler Sport da Alemanha) é quem controla e consolida os pedidos às empresas exportadoras, sendo todos os royalties são enviados às empresas do exterior. (fls. 878/882) Em seguida, tratou-se das alegações da autora. Confira-se: Sobre a alegação que empresa World Cat Ltd. seria a responsável pelos serviços de importação e representariam a impugnante junto aos exportadores fabricantes dos produtos Puma, entendemos que esta informação confronta com a informação prestada pela própria impugnante, quando fiscalizada (fl. 41), que é a PUMA no exterior quem controla e consolida os pedidos às empresas exportadoras. Este contrato conflita também com o contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico firmado entre a impugnante e a impugnante e a Puma Ag Rudolf Dassler Sport da Alemanha, que limita a Puma Sports em suas atividades, ficando todas elas sujeitas ao consentimento da Puma da Alemanha. Se a impugnante não tem autonomia para decidir quais produtos fabricar no Brasil, como teria autonomia de decidir quais importar e de quem importar. É previsível desta forma que embora possua contrato com a impugnante, a empresa World Cat Ltd atue junto aos exportadores sobre ordens da Puma AG Rudolf Dassler Sport da Alemanha, tendo-se em vista a informação que consta da fl. 41. (fls. 882 - grifei) De fato, no documento de fls. 116 dos autos, que corresponde à fl. 41 do processo administrativo, conforme CD juntado aos autos, consta: 1) Como é a operação comercial entre a Puma Sports Ltda. e a Puma do exterior? Os pedidos são enviados diretamente a elas e os royalties também? A operação comercial e entre PUMA Brasil e Outros Fornecedores. PUMA Exterior controla e consolida os pedidos. Os royalties tem somente como beneficiário a PUMA Exterior. 2) Há pagamento de royalties sobre todos os produtos importados revendidos? Há royalties devidos sobre todas as vendas de produtos - importados e nacionais. A autora alega, na inicial, que o pagamento dos royalties não é uma condição da venda das mercadorias dos fabricantes dos produtos Puma para a autora. A autoridade administrativa se manifestou sobre este ponto. Confira-se: Sobre a alegação da impugnante que o pagamento dos royalties não é uma condição da venda das mercadorias dos fabricantes dos produtos Puma para a Impugnante (pressuposto exigido pelo art. 8º, item 1, alínea c do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA para adição do valor dos royalties ao valor aduaneiro das mercadorias, base de cálculo do Imposto de Importação), e que as importações são feitas de diferentes exportadores entendemos que: Contribui com a alegação da impugnante o fato que nos contratos entre a Puma da Alemanha e a impugnante, não existe nenhuma cláusula que relacione os royalties pagos a venda do exportador para a PUMA SPORTS (impugnante). Deve ainda se levar em conta que as importações não ocorrem diretamente da Puma da Alemanha, e sim de empresas do exterior que fabricam os produtos PUMA por autorização desta. Contudo há de se levar em consideração que- o contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico firmado entre a Puma da Alemanha e a impugnante não se trata somente de fornecimento de know how, mas também de representação comercial que permite à impugnante, distribuir, vender no atacado e varejo os produtos da marca PUMA SPORTS, fabricados por ela ou por terceiros no território nacional, e produtos importados da marca PUMA, e sim para distribuição e comercialização destes produtos;- por força da cláusula 2 do contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico, outras empresas no território licenciado (Brasil), podem ter acesso ao know how de fabricação dos produtos PUMA, contudo somente a impugnante pode comercializá-los e distribuí-los e logo importa-los;- portanto, o que permite à impugnante importar os produtos PUMA para os comercializar e distribuir no território nacional é o contrato de Licença de Uso de Marca e Know-How Técnico firmado com a Puma da Alemanha. Sobre os royalties aplicados ao valor aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira, que integra o Anexo I A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto 1355 de 30 de dezembro de 1994 dispõe: Artigo 11. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que: (...) Artigo 81. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentadas ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: (...) (c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; (...) A Nota Interpretativa ao parágrafo 1 (c) do art. 8 do Acordo, por sua vez, dispõe que: 1. Os royalties e direitos de licença referidos no parágrafo 1 (c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas. 2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao

preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas. Observe que o texto da Nota Interpretativa menciona que devem ser acrescidos ao valor aduaneiro os valores de royalties que de forma direta ou indireta seja pagos como condição de venda dessa mercadoria da mercadoria importada. (fls. 883/844 - grifei) Especificamente sobre a condição de venda, confira-se: Sobre o que seja a condição de venda, a solução de consulta n. 483 - SRRF08/DISIT de 18/12/2009, apresentada na sequência estabelece parâmetros aplicáveis ao presente caso. Solução de Consulta n. 483 de 2009 VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES RELATIVOS A USO DE MARCA E DIREITOS AUTORAIS. De acordo com o artigo 8, item 1(c), do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n. 1355, de 1944, na determinação do valor aduaneiro deve ser acrescentado ao preço efetivamente pagou ou a pagar pelas mercadorias importadas o valor de royalties ou direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, desde que tais royalties devam ser pagos, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias no país de importação e na medida em que não estejam incluídos em seu preço. São passíveis de tal acréscimo os royalties devidos e pagos pelo importador a empresa vinculada sediada no exterior, em virtude de contrato com essa celebrado, relativos ao uso de marca e direitos autorais, sobre produtos importados para serem comercializados no Brasil, ainda que estes produtos não sejam importados daquela empresa, titular dos referidos direitos, mas, sim de outra empresa do mesmo grupo econômico, portanto, também vinculada ao importador. Entende-se que, nessas circunstâncias, os royalties a serem pagos constituem condição de venda das mercadorias, pois estão intrínseca e indissociavelmente ligados à possibilidade de sua comercialização no país, não podendo esta ocorrer sem o pagamento daqueles direitos, sem os quais, por conseguinte, é também inviável sua importação com o objetivo de prática da mercancia. Diante de todo o exposto, com base na Solução de Consulta n. 483/2009 DISIT/SRRF 08, ao contrário do que alega a impugnante, entendemos que o contrato firmado entre a Puma da Alemanha e a impugnante, é elemento essencial para as importações dos produtos PUMA para o Brasil, sem os quais não seria possível tais importações, devendo por isso os royalties pagos em decorrência dos mesmos, ser incluídos no valor aduaneiro das mercadorias. (fls. 884/885) A conclusão da autoridade administrativa foi a seguinte: Do que já foi visto neste processo, com base nos contratos aqui analisados, entendemos que o pagamento dos royalties por força do contrato de fornecimento de Know how e uso de marca seria condição necessária ao comércio das mercadorias importadas no Brasil. Em que pese o fato desses royalties serem decorrentes de um contrato firmado com outra pessoa jurídica, no caso a Puma da Alemanha, via de regra diferente do exportador daquelas mercadorias, há que se considerar que todas as exportações são feitas por ordem e determinação da Puma da Alemanha, a quem são pagos os royalties. Também é notório, que seria impossível exercer a importação para o Brasil, e neste a distribuição, venda, revenda, ou qualquer atividade própria da mercancia, relativamente àqueles bens importados, sem a correspondente adesão ao contrato de Know how e uso de marca pelo qual são pagos os royalties. Ou seja, embora a Puma da Alemanha não seja a exportadora direta, ela está intrinsecamente relacionada à importação dos produtos pela impugnante, que não existiria sem o referido contrato e o pagamento dos royalties. Entendemos que também não são aceitáveis as alegações de que no caso em comento, o pagamento de royalties é que depende da venda das mercadorias, e que esses só incidem na venda dos produtos no território licenciado, e que os mesmos incidiriam na venda de produtos fabricados pela impugnante no Brasil sob licença, não sendo uma exclusividade dos produtos importados, tendo-se em vista que é evidente que as remunerações incidentes sobre uso de marca podem afetar indistintamente, ambas as categorias de bens, de fabricação nacional e importados, optando-se, no caso, por submetê-los às mesmas condições. Além disso, a forma e o momento do cálculo dos royalties não afeta de nenhum modo a questão que ora se examina no tocante ao seu mérito. O mérito vem a ser se o direito de licença é uma causa que constitui uma condição de venda para exportação das mercadorias importadas, seja qual for a forma de remuneração. (fls. 886 - grifei) Entendo que todas as alegações da autora foram analisadas e refutadas com propriedade pela autoridade administrativa. Não há, portanto, fundamento para se anular o crédito tributário. Também não procede a alegação de que devem ser afastados os juros e a multa de mora. Sustenta, a autora, que apurou o valor aduaneiro das operações com base nas Opiniões Consultivas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA. Contudo, a argumentação também foi analisada pela autoridade administrativa. Confira-se: Sobre a alegação de que diversas análises das Opiniões Consultivas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), que, analisando casos análogos ao da impugnante, chegaram à conclusão de que os royalties assim contratados não devem integrar o valor aduaneiro da operação de importação, na medida em que o pagamento dos royalties não é condição de venda das mercadorias Citamos a Opinião Consultiva do Comitê de Valoração Aduaneira 4.11 Opinião Consultiva 4.11 Perg: O fabricante M de vestimentas esportivas e o importador I são ambos vinculados à matriz C, que possui os direitos de uma marca registrada afixada nessas vestimentas. O contrato de venda entre M e I não prevê o pagamento de royalty. Entretanto, I é obrigado a pagar um royalty a C, em virtude de um acordo distinto com este celebrado, para a obtenção do direito de uso da marca registrada afixada nas vestimentas que I adquiriu de M. O pagamento do royalty constitui uma condição de venda e está relacionado com os artigos de vestuário esportivos importados? Resp: O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião: O contrato de venda entre M e I, cobrindo as mercadorias objeto da marca registrada, não contém cláusula que imponha expressamente o

pagamento de um royalty. Entretanto, o pagamento em questão é uma condição de venda, uma vez que I é obrigado a pagar o royalty à matriz em razão da compra das mercadorias. I não está autorizado a utilizar a marca registrada sem o pagamento do royalty. A inexistência de contrato escrito com a matriz não anula a obrigação que I tem de efetuar o pagamento por ela exigido. Pelas razões expostas, o pagamento pelo direito de uso da marca refere-se às mercadorias objeto de valoração e a quantia correspondente deve ser acrescida ao preço efetivamente pago ou a pagar. (grifo nosso) Observe-se a similaridade do caso mencionado na opinião Consultiva 4.11 com o caso aqui analisado. (fls. 885/886) De fato, a situação apresentada é praticamente a mesma dos presentes autos. Assim, à toda evidência é essa Opinião Consultiva 4.11 que se aplica ao caso e não qualquer outra citada pela autora. Não há, pois, por que afastar a multa e os juros moratórios. Diante do exposto, não há como se acolher nenhum dos pedidos da autora. Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020899-76.2013.403.6100 - EDESON FIGUEIREDO CASTANHO (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020899-76.2013.403.6100 AUTOR: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDESON FIGUEIREDO CASTANHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi contratado pelo Conselho réu em 15/02/1971, sendo seu contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Alega que, ao entrar em vigor a nova Constituição Federal, deveria ter havido a mudança de regime para o estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90, o que não ocorreu. Sustenta que os Conselhos de fiscalização profissional têm natureza autárquica e exercem atividade típica de Estado, devendo adotar o regime estatutário para seus servidores. Sustenta, ainda, ter direito a tal alteração de regime. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré proceda a mudança do regime aplicado, passando a ser estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90, retroagindo até a data em que entrou em vigor tal lei, ou seja, 01/01/91. Requer que os efeitos da sentença sejam estendidos à aposentadoria e que, sendo regida pelo regime próprio de previdência social, deverá o réu custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus, com relação ao último salário recebido por ele. Às fls. 28/29, foi indeferida a tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/78. Nesta, afirma que o autor ingressou em 15/02/1971, por meio de processo seletivo simplificado, para o cargo de auxiliar, mediante contrato de trabalho regido pela CLT. Afirma, ainda, que o mesmo se aposentou em 14/09/2008, pelo Regime Geral da Previdência Social. E que, em 14/01/2014, houve a rescisão do contrato de trabalho por adesão ao plano de demissão voluntário, requerido em 26/09/2013. Alega que o autor não tem interesse processual, já que o contrato de trabalho foi rescindido a seu pedido. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que o autor já está aposentado pelo Regime Geral da Previdência desde 14/09/2008, sendo seus proventos custeados pelo orçamento da União e não pelo CRC. Argui a ocorrência da prescrição, uma vez que a ausência de alteração de regime deveria ter sido realizada em 05/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, ou seja, muito mais do que cinco anos antes do ajuizamento da ação, pelo autor, nos termos do Decreto nº 20.910/32, e até mesmo mais do que os vinte anos, previstos no artigo 177 do CC/16. Acrescenta que, como a aposentadoria do autor ocorreu em 14/09/2008, também está ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para pleitear a conversão da aposentadoria. No mérito, sustenta que a ação deve ser julgada improcedente, eis que somente as autarquias típicas estão sujeitas ao regime jurídico único, o que não é o caso dos conselhos profissionais. Sustenta, ainda, não ser possível efetivar um empregado público sem a submissão ao concurso público, mesmo que admitido em 1971, como é o caso do autor. Afirma ser inviável a conversão de regime, como pretendido pelo autor, que já está aposentado pelo regime geral da previdência social. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, reconhecida a prescrição ou julgado improcedente. Foi apresentada réplica e as partes não requereram a produção de outras provas, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, mesmo tendo havido a rescisão do contrato de trabalho entre as partes, o autor pretende o reconhecimento do regime jurídico único para fins de aposentadoria. Está, pois, presente o interesse processual. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, eis que cabe a ele, caso julgada procedente a demanda, realizar o pagamento da aposentadoria do autor segundo o regime estatutário. Com relação à alegação de prescrição, verifico que também não assiste razão ao réu. Apesar do prazo prescricional ser de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ele tem início da data em que o direito do autor foi lesado. Assim, apesar de o autor ter direito ao regime jurídico único, desde a promulgação da Constituição Federal, seu direito foi lesado quando da rescisão do contrato de trabalho, em 02/01/2014 (fls. 77/78), quando passou a ter direito à

aposentadoria estatutária. Não há, pois, que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme afirmado pelo Min. GILMAR MENDES, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562917-CE, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os integrantes dos quadros de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional se submetem ao regime jurídico único, regulamentado pela Lei n. 8.112/90. Confira-se: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (...) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 39, caput, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, que, consoante o disposto no art. 39 da CF, os servidores integrantes dos quadros das autarquias de fiscalização do exercício profissional - autarquias corporativas - se sujeitam ao regime estatutário, matéria que sustenta estar devidamente regulamentada pela Lei 8.112/90. Às fls. 268/272, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso. Decido. Razão assiste aos recorrentes. A respeito da controvérsia ora suscitada, assim se manifestou o aresto recorrido: () respaldado nos comandos legais acima mencionados, deduz-se que os Conselhos Federais de Fiscalização do exercício das profissões, constituem-se em Autarquias Corporativas, que não se regem integralmente pelas normas jurídicas de direito público, disciplinadoras das Autarquias em geral. Assim o afirmo atento, em primeiro lugar, ao fato de que esses entes (as Autarquias de Fiscalização do Ente Profissional) possuem receita própria, oriunda de anuidades, taxas e emolumentos; não auferem eles, portanto, receita pública, e nem a que a arrecadam, é o óbvio, integra o orçamento da União ou qualquer outro orçamento público, convém que se deixe positivado. Em segundo lugar porque se não subordinam a eles, à supervisão; seus administradores, inclusive, não são nomeadas pelo Poder Executivo, e sim, escolhidos pelos próprios associados. () Concluindo este raciocínio, é pertinente deduzir que os Conselhos Profissionais, são entidades híbridas, sui generis, apresentado-se com características inerentes às entidades de direito público e direito privado. É de se reconhecer, pois, que apesar de usufruírem de benesses e prerrogativas próprias das pessoas jurídicas de direito público, regem-se, por outro lado, por institutos próprios do direito privado, como, por exemplo, no que tange à disciplina conferida ao seu pessoal (o mesmo já se dá com os demais entes autárquicos que se submetem, por inteiro, às normas específicas do direito público). E é justamente por tudo isso, que não se pode admitir que os empregados dos Conselhos Federais de Fiscalização do exercício das profissões, se devam submeter aos comandos insertos na Lei 8.112/90. (fl. 180) (grifos nossos) Assim, verifica-se que a orientação do Tribunal de origem destoa de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores integrantes dos quadros de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional se submetem ao regime jurídico único, cuja regulamentação ampara-se na Lei 8.112/90. Nesse sentido, confira-se o MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (grifos nossos) Nesse mesmo sentido, leia-se o RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2012. Impende considerar, ainda, que no julgamento da AD I-MC 2.135, Redatora para Acórdão Min. Ellen Gracie, DJe 7.2.2008, esta Corte suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, com eficácia ex nunc, mantendo-se em vigor, em razão disso, a redação originária do referido dispositivo.... Ademais, verifico que o aresto recorrido reconheceu a inaplicabilidade do regime jurídico único aos servidores integrantes de entidades de controle profissional com base no art. 1º do Decreto-Lei 968/69. Nesse ponto, também diverge o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a referida disposição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissionais. Enquanto autarquias, as mencionadas entidades submetem-se aos arts. 19 da ADCT, 39, caput, da CF (em sua redação originária) e ao art. 243 da Lei 8.112/90. A esse respeito, leia-se o MS 22.643-9, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 4.12.1998: Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido. (grifo nosso) Nesse mesmo sentido, confira-se o RE 592.811, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12.3.2012; o RE 530.004, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 6.10.2011; e o RE-Agr 549.211, Rel. Min.

Dias Toffoli, DJe 10.5.2012. Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do Enunciado 512/STF (arts. 21, 1º, do RISTF). (RE 562917, j. em 15/10/12, DJE de 18/10/12, Decisão monocrática: Ministro Gilmar Mendes - grifei) Também a respeito da aplicação do regime único a funcionário de Conselho Profissional, decidi o e. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. FUNCIONÁRIO DE CONSELHO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia. 2. Os funcionários dos conselhos de fiscalização eram submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estipulado no Decreto Lei nº 968/69. 3. Tal regime prevaleceu até o advento da Lei nº 8.112/90, que, em obediência ao artigo 39 da Constituição Federal, instituiu Regime Jurídico Único para todos os servidores públicos dos Poderes da União, dos Territórios, das autarquias e das fundações públicas. Com isso, os funcionários dos Conselhos Profissionais passaram a ser servidores estatutários. 4. Entretanto, tal condição foi modificada com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o artigo 39 da Constituição Federal, não mais exigindo Regime Jurídico Único para os servidores civis da União, passando a prevalecer, para os funcionários dos conselhos de profissão, a norma estabelecida no artigo 58, 3º, da Lei nº 9.649/98. 5. Contudo, tal alteração foi suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2135-4, restabelecendo-se a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único e, por consequência, o comando do artigo 243 da Lei nº 8.112/90. 6. No caso, a impetrante foi contratada pelo Conselho Regional de Medicina sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho em 17/06/85 e demitida em 16/01/95, sem as garantias previstas para os servidores estatutários, as quais estavam em vigência. Com isso, possui direito à reintegração requerida. 7. Quanto ao pedido de condenação do Conselho Regional de Medicina ao pagamento de todos os salários vencidos e vincendos, este deve ser concedido em parte, em consonância ao estabelecido nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 8. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 07033799219954036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22.5.12, DJ de 31.5.12, Rel: NELTON DOS SANTOS) Este acórdão esclarece minuciosamente a situação dos Conselhos Profissionais. Nele, inicialmente, salientou-se que a jurisprudência majoritária tem classificado os Conselhos Profissionais como autarquias federais, diante do disposto no artigo 5º, I do Decreto-Lei n. 200, de 25.2.67, que reza: Art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Conforme esclarece o Relator: tal classificação sofreu alteração com a edição da Lei n. 9.649/98, que, em seu artigo 58, estabeleceu que os serviços de fiscalização de profissões passariam a ser exercidos em caráter privado: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. Todavia, devido às atividades de fiscalização dos Conselhos Profissionais serem típicas de Estado, o Supremo Tribunal federal, ao julgar a ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos, com exceção do 3º, que teve sua análise prejudicada com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Tal Emenda Constitucional extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único para os servidores civis da União, ao alterar a redação original do artigo 39 da Constituição Federal, o que permitiu a continuidade da aplicação do artigo 58,

3º, da Lei nº 9.649/98. Entretanto, no julgamento da ADI nº 2135-4, pelo Supremo Tribunal Federal, foi suspensa a eficácia da alteração proporcionada pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo-se a exigência do contido na redação original do artigo 39 da Constituição Federal. Finda a análise da natureza jurídica dos conselhos profissionais, que concluímos ser de autarquia, passaremos a discorrer acerca do regime jurídico a que os seus funcionários estão submetidos. Com a edição do Decreto Lei nº 968/69, o regime jurídico aplicado aos trabalhadores em análise era o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Tal regime prevaleceu até o advento da Lei nº 8.112/90, que em obediência ao artigo 39 da Constituição Federal, instituiu Regime Jurídico Único para todos os servidores públicos dos Poderes da União, dos ex Territórios, das autarquias e das fundações públicas: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Com isso, os funcionários dos Conselhos Profissionais, passaram a ser servidores estatutários. Entretanto, tal condição foi modificada com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 que alterou o artigo 39 da Constituição Federal, não mais exigindo Regime Jurídico Único para os servidores civis da União, passando a prevalecer, para os funcionários dos conselhos de profissão, a norma estabelecida no artigo 58, 3º, da Lei nº 9.649/98. Como já fundamentado anteriormente, a mudança provocada pela Emenda Constitucional em análise foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2135-4, restabelecendo-se a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único e, por consequência, o comando do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, ou seja, os servidores dos conselhos profissionais, obrigatoriamente, teriam que ser regidos pelo estatuto. Na esteira destes julgados, verifico que os funcionários dos Conselhos Profissionais são regidos pelo regime jurídico único. Desse modo, o autor tem direito à mudança de regime para o estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90. Em consequência, tem direito de se aposentar com os proventos a que faria jus como estatutário, devendo o réu pagar as diferenças entre os valores recebidos com a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social e os valores recebidos com a aposentadoria estatutária. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região assim decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DE PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO DA APOSENTADORIA DO RGPS PELA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou o enquadramento da apelante no Regime Jurídico Único e, conseqüentemente, a percepção de aposentadoria integral estatutária, fundada em que, não obstante os Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional sejam autarquias, regulam-se pelo Decreto-Lei nº 968/69, não revogada pela Lei nº 8.112/90. 2. Após sucessivas normas e posicionamentos dos tribunais superiores, o Supremo suspendeu, na ADI 2135, com efeitos ex nunc, a redação atribuída ao art. 39, caput, da Constituição, pela EC 19/98, com vício formal. Assim, voltaram os servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional ao regime estatutário, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da Emenda, no período de 4/6/1998 a 13/8/2007. 3. No caso, a apelada, admitida em 01/10/1977 e aposentada em 11/10/2007, tinha mais de cinco anos contínuos e ininterruptos de serviço no CRC/RJ à época da edição do art. 19 do ADCT, portanto, adquiriu a estabilidade no serviço público e passou automaticamente, ex lege, ao regime estatutário na data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 (art. 243). 4. A autora tem direito a renunciar a aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e usufruir dos proventos de inativos, como ex-estatutária, pois atende os requisitos do art. 186, III da Lei nº 8.112/90, sem necessidade de devolver valores percebidos, eis que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, tem natureza alimentar e é indiscutivelmente devida. Precedentes do STJ. 5. Apelação provida. (AC 00053308620124025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 16/09/2013, E-DJF2R de 30/09/2013, Relatora: Nizete Lobato Carmo - grifei) No voto da Relatora Nizete Lobato Carmo, assim constou: Na hipótese, MARIA INES DE SOUZA CASTANHEIRA, admitida no CRC/RJ pelo regime celetista em 01/10/1977, aposentou-se em 11/10/2007 pelo Regime Geral da Previdência, mas requer o reconhecimento da relação funcional estatutária, alegando que o art. 19 da ADCT da CRFB/88 concedeu aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional, com cinco ou mais anos de serviço, a estabilidade no emprego público. Ademais, após a Lei nº 8.112/90, o quadro de pessoal dos Conselhos de Fiscalização Profissional, autarquias federais, ficou submetido ao Regime Jurídico Único, conforme 1º do art. 243. (...) A Autora-Apelada exerceu suas funções na ativa, como visto, até 2007, enquadrando-se como estatutária, à luz do entendimento do STF. Na condição atual de aposentada, tem direito a renunciar à aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e usufruir dos proventos de inativos, como ex-estatutária, pois atende os requisitos do art. 186, III da Lei nº 8.112/90, sem necessidade de devolver valores percebidos, eis que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, tem natureza alimentar e é indiscutivelmente devida, consoante entendimento do STJ (...) (...) Diante do exposto,

do provimento à apelação, para reconhecer o direito à conversão da aposentadoria de MARIA INES CASTANHEIRA do Regime Geral da Previdência para o estatutário; conceder à apelante, a partir de 11/10/2007, a aposentadoria da Lei nº 8.112/90, art. 186, III, alínea a, em substituição à obtida pelo RGPS; condenar o CRC/RJ, a pagar as diferenças entre os valores recebidos com a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e a aposentadoria estatutária com proventos integrais, incluindo gratificação natalina, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, estes a contar da citação, devendo ser observada a compensação prevista no art. 247, da Lei nº 8.112/90 (grifei). Trata-se, pois, de hipótese semelhante ao dos autos, razão pela qual, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor tem direito à conversão do regime de aposentadoria para o estatutário, devendo, ainda, ser complementada a diferença dos valores recebidos sob o Regime Geral da Previdência Social e a aposentadoria estatutária. Para tanto, deve haver a compensação prevista no artigo 247 da Lei nº 8.112/90, que assim estabelece: Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. O mencionado Título VI versa sobre a seguridade social do servidor e o artigo 243 trata da submissão do servidor celetista ao regime jurídico único, como no caso dos autos. No entanto, a aposentadoria estatutária somente pode ter início a partir do momento em que rescindido o contrato de trabalho com o réu, ou seja, em 02/01/2014 (fls. 77/78), já que, apesar de constar que o autor se aposentou pelo RGPS, continuou trabalhando junto ao réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que seja convertida a aposentadoria do autor para o regime estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90, cabendo ao réu o pagamento da mesma. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos sob o Regime Geral da Previdência Social e a aposentadoria estatutária a que o autor faz jus, desde 02/01/14, data em que foi rescindido seu contrato de trabalho com o réu, até a implantação da devida conversão aqui determinada, com a compensação prevista no artigo 247 da Lei nº 8.112/90, nos termos acima expostos. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito do autor. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de verba alimentar e a demora em implantar a aposentadoria estatutária, ao autor, traz prejuízos financeiros ao autor e ao próprio réu. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu proceda à mudança de regime de aposentadoria, para estatutário, realizando o pagamento dos proventos a partir de agora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0026396-50.2013.403.6301 - THAIS BARBOSA DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP287438 - DANIELA BRITO DE LIMA)
REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0026396-50.2013.403.6301 AUTORA: THAIS BARBOSA DE LIMA RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. THAIS BARBOSA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do FNDE e Outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que se matriculou, no primeiro semestre de 2013, no Curso de Gestão de Recursos Humanos, junto à instituição de ensino UNIESP, tendo obtido financiamento de crédito estudantil FIES sob nº 21.1653.185.0004228-08. Afirma, ainda, ter sido informada, pela instituição de ensino, que deveria realizar a prestação de serviço comunitário e obter média 7 para obter isenção de pagamento do curso. Alega que cumpriu com tais requisitos, mas que foi cobrada, pela CEF, para o pagamento de R\$ 6.115,80, correspondente à semestralidade do curso. Alega, também, não ter acesso às suas notas e que seu nome não consta da lista de presença. Acrescenta que pretende cancelar a matrícula e o contrato de financiamento, mas

foi informada de que, para tanto, precisa quitar a dívida existente. Na petição de emenda à inicial, às fls. 165/176, a autora sustenta que, ao caso em questão, se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas conforme a função social do negócio jurídico realizado. Sustenta, ainda, que a utilização da tabela Price é abusiva e implica em capitalização de juros. Acrescenta ter sofrido dano moral, em razão da aflição e do constrangimento causado por não ter acesso às suas notas, à lista de chamada e não ter conseguido resolver o problema da suposta dívida existente. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao ressarcimento do dano moral, determinando-se, ainda, o cancelamento do contrato de financiamento firmado com a CEF e que ela se abstenha de efetuar qualquer cobrança a esse título. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que deferiu a tutela para determinar a cessação da cobrança referente ao FIES (fls. 48/49). Citados, os réus apresentaram contestação. Às fls. 143/145, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das varas cíveis. Apresentada emenda à inicial, pela Defensoria Pública da União, a mesma foi recebida, às fls. 177. Na mesma oportunidade, foi ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi deferida a Justiça gratuita e foi determinada a nova citação dos réus. A CEF apresentou contestação às fls. 188/219. Nesta, afirma que a celebração do contrato de FIES é incontroversa, assim como o inadimplemento da autora. Alega que foi explicada, à autora, a sistemática do financiamento estudantil, desmentindo a informação de que o contrato poderia ser adimplido por prestação de trabalho voluntário. Alega, ainda, que a CEF figura somente como agente financeiro, submetendo-se às regras determinadas pelo Governo Federal e pelo MEC. Sustenta que as contratações realizadas são repassadas aos FNDE, sendo processada a contratação e repassados os recursos financeiros à faculdade. Sustenta, ainda, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao FIES e que, na Tabela Price, o valor da prestação é sempre fixo e não há capitalização de juros. Acrescenta que são indevidos danos morais de sua parte e pede que a ação seja julgada improcedente. Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 227/253. Nesta, afirma não haver nenhuma previsão normativa acerca da isenção de pagamento do contrato de financiamento estudantil. Afirma, ainda, que o contrato firmado estabelece obrigações e direitos recíprocos, cabendo à autora o pagamento do valor devido. Acrescenta que o repasse das mensalidades foi realizado, referente ao semestre contratado, e que somente é possível o encerramento antecipado do contrato de financiamento e não seu cancelamento, mas que este não dispensa o pagamento do saldo devedor. Sustenta que, ao contrato em questão, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, e que não há cobrança de juros sobre juros. Pede que a ação seja julgada improcedente. A UNIESP ratificou os termos da contestação antes apresentada, às fls. 120/141, na qual afirma não ter autonomia para cancelar o contrato de financiamento estudantil, cabendo à própria autora providenciar tal cancelamento junto ao agente bancário. Afirma, ainda, que o estorno de eventuais repasses realizados somente é possível depois do cancelamento do contrato. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Intimadas as partes a especificarem provas a produzir, a autora requereu a juntada de reportagens que comprovam que a instituição de ensino ofereceu publicamente bolsas para alunos que assinassem o FIES. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que fosse juntado o TAC assinado com a UNIESP, bem como a juntada de planilha de débito detalhada pela CEF e a produção de prova pericial (fls. 259/270). Às fls. 273, foram considerados pertinentes os documentos juntados, bem como deferido o pedido de expedição de ofício ao MPF. Os demais pedidos foram indeferidos. Às fls. 276/297, foi apresentada cópia do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo MPF. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autora firmou contrato de financiamento estudantil em 25/02/2013, para financiamento de 100% do valor fixado pela instituição de ensino para o 1º semestre de 2013. É o que dispõe a cláusula terceira (fls. 12). E, conforme consta da cláusula quinta, o valor semestral financiado é de R\$ 6.115,80 (fls. 15) e, conforme a cláusula nona, o pagamento do saldo devedor deverá ser realizado pelo financiado, ou seja, pela autora, respeitadas as fases de utilização, carência e amortização, previstas na cláusula oitava, e calculado pela Tabela Price (fls. 16). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a autora não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Assim, não assiste razão à autora ao pretender a alteração da forma de cálculo do saldo devedor, já que, nos contratos firmados pela Tabela Price, como é o caso dos autos, não há a capitalização de juros. O que a autora pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a ré. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de

juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas). ...(AC 20018000053531, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ademais, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil deve observar a função social, o que de fato ocorre nestes tipos de contrato. E a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, têm entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêem a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêem o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais. III - Agravo legal improvido. (AC 00231005620044036100, 5º Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO - grifei) Assim, não assiste razão à autora ao pretender a revisão do contrato. Também não assiste razão ao pretender o cancelamento da cobrança levada a efeito pela CEF. A autora celebrou um contrato de financiamento estudantil válido e perfeito, sem nenhuma nulidade, como já exposto. Tal contrato foi firmado com o FNDE, tendo a CEF como representante e mandatária. Não há nenhuma previsão no referido contrato, nem na legislação pertinente, que estabeleça a isenção de pagamento do valor financiado caso haja a prestação de serviço comunitário. O argumento de que ela foi supostamente enganada pela instituição de ensino, que teria prometido isenção de pagamento das mensalidades, caso atendidos alguns requisitos, não pode ser utilizado contra o FNDE e a CEF. Com efeito, o FNDE e a CEF realizaram o repasse do valor estabelecido, no contrato, à instituição de ensino. E tal valor deve ser devolvido, pela autora, a eles, na forma pactuada. Com relação ao pedido de cancelamento do contrato de financiamento, verifico que o FNDE afirmou não ser este possível. No entanto, afirmou ser possível o encerramento antecipado do contrato de financiamento, o que não dispensa o pagamento do saldo devedor. Acrescenta que apesar do encerramento implicar no pagamento do saldo devedor, a estudante tem as opções previstas no art. 4º da Portaria Normativa 19/12. Assim, a autora pode optar entre: a) liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do termo de encerramento; b) permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; c) antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou d) antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente. Desse modo, entendo que a autora deve pleitear o encerramento antecipado do contrato, administrativamente, junto ao FNDE, escolhendo uma das opções previstas em lei. Com relação ao TAC apresentado pelo Ministério Público Federal, não é possível saber, pelos elementos apresentados nos autos, se ele se aplica ao contrato da autora e se o contrato será quitado pela instituição de ensino, no prazo lá previsto. Ademais, o pagamento do financiamento pela instituição de ensino não foi objeto de pedido da autora. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que assiste razão à autora. Vejamos. De acordo com suas alegações, a instituição de ensino prometeu isenção do pagamento das mensalidades pactuadas no contrato de financiamento estudantil e não cumpriu. E, pelas reportagens acostadas às fls. 261/270, a instituição de ensino divulgava a isenção de pagamento de mensalidade, mediante a prestação de trabalho voluntário. Tal prática reiterada da instituição de ensino levou a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, entre ela, o MPF, o MEC e o FNDE, cuja cópia foi acostada às fls. 277/297. No referido TAC, consta que foram instaurados procedimentos para apuração das irregularidades atribuídas ao Grupo Educacional Uniesp,

que há 3.744 estudantes que ingressaram em suas instituições de ensino na expectativa de obterem futuro financiamento estudantil e que foi apurada a existência de informações incorretas nos contratos de financiamento, alguns com irregularidades insanáveis. Como já mencionado, não é possível afirmar que o contrato de financiamento firmado pela autora se aplica às hipóteses mencionadas no TAC. No entanto, é possível afirmar que a autora imaginava frequentar e concluir o curso na instituição de ensino ré, com isenção de pagamento, mas se viu impedida de frequentar as aulas e de ter acesso às suas notas por falta de pagamento dos valores devidos, sem nenhuma explicação a ela. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos juntados aos autos e as alegações das partes, ficou demonstrado que a autora ficou impedida de continuar frequentando as aulas, sem que a instituição de ensino desse qualquer explicação ou solução para seu caso. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. No entanto, não há nenhuma data nos autos que indique quando ocorreu o evento danoso, razão pela qual entendo que a contagem dos juros moratórios deve ter início, excepcionalmente, na data da citação da instituição de ensino (28/05/2013 - fls. 57). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para condenar a corré Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Sobre os valores a serem pagos pela CEF, a título de danos morais, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação (28/05/2013 - fls. 57). Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das corrés FNDE e CFE, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre elas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condene a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0045203-21.2013.403.6301 - JOAO GABRIEL FIGUEIREDO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0045203-21.2013.403.6301 AUTOR: JOÃO GABRIEL FIGUEIREDO DE LIMA RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO GABRIEL FIGUEIREDO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a liberação do contrato de estágio firmado entre o autor e a Instituição Bancária

Itaú Unibanco S/A, que foi negada pela ré. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito e determinada sua remessa a uma das varas federais cíveis da Capital (fls. 48/50). Às fls. 65/66, o autor foi intimado pessoalmente, para constituir advogado e apresentar a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. Foi ainda, determinado que o autor promovesse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 67, foi certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre o despacho de fls. 63. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de constituir advogado, de apresentar nova inicial e recolher as custas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008061-67.2014.403.6100 - JOSE MENDES DE CAMARGO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008061-67.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ MENDES DE CAMARGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ MENDES DE CAMARGO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ter sido titular de caderneta de poupança, junto à ré, a partir de setembro de 1987, com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês. Alega que, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados, nos saldos disponíveis, na conta poupança, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade (conta nº 3885-0 e nº 12005-0, agência 1226), utilizando-se dos índices corretos para atualização dos meses de setembro de 1987 a dezembro de 1988, referente ao Plano Bresser, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, referente ao Plano Verão, dos meses de março a junho de 1990, referente ao Plano Collor I. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 52. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 55/81. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto. Sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição dos pedidos referentes ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. Réplica, às fls. 85/110. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Afasto a alegada ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, é de responsabilidade do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da caderneta de poupança e juntou extratos relativos à mesma. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Verifico, no entanto, que ocorreu a prescrição do direito da autora, de pleitear em Juízo os valores referentes à correção monetária dos períodos compreendidos entre setembro de 1987 e junho de 1990. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. -

Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(...) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a alegada lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, teria ocorrido entre outubro de 1987 e julho de 1990, em relação à correção monetária dos meses compreendidos entre setembro de 1987 e junho de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 08/05/2014. Ou seja, mais de vinte anos depois de julho/90, data em que o autor pretendia ver aplicado o último índice pretendido. Verifico, pois, a ocorrência de prescrição do direito de pleitear em Juízo a aplicação da correção monetária pretendida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.100,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010106-44.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
REG. Nº _____/14 TIPO AAUTOS DE nº 0010106-44.2014.403.6100 AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu o boleto de cobrança nº 45.504.048.622-5, em nome de Medicamp Assistência Médica Ltda., incorporada e sucedida por ela. Alega que tal cobrança refere-se a 53 AIHs - Autorização de Internação Hospitalar, mas que já ocorreu a prescrição, cujo prazo é trienal, nos termos do art. 206, inciso IV, 3º do Código Civil. Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como a desconsideração dos contratos firmados entre as partes e a inobservância dos valores previstos na Tabela do SUS. Sustenta, ainda, que alguns atendimentos foram realizados fora da área de abrangência geográfica pactuada, o que afasta o ressarcimento pretendido. Acrescenta que a ré não pretende que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 seja aplicado às relações jurídicas contratuais firmadas antes dessa data. Sustenta, também, que o ressarcimento ao SUS está sendo calculado com base em índice aleatório, o IVR - índice de valoração do ressarcimento, instituído pela Resolução Normativa nº 251, que consiste na aplicação da alíquota de 1,5 sobre a tabela do SUS, violando, com isso, os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da publicidade. Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em geral, as operadoras dos planos de saúde somente são avisadas depois de quatro ou cinco dias do início do prazo para a impugnação, além de demorar quase uma semana para acessar os avisos de beneficiários identificados, para, depois, reunir a documentação necessária à defesa. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição da cobrança das 53 AIHs (GRU nº 45.504.048.622-5). Superada a alegação de

prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pelo IVR. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ou por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 1773/1774, foi deferida a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida. O depósito judicial foi comprovado às fls. 177/1780. Às fls. 1785, a ré informou que o depósito judicial é suficiente para garantir o débito impugnado. Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 1790/1968. Nesta, alega, inicialmente, a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei nº 9.873/99 ou no Decreto nº 20.910/32. Acrescenta que os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de julho a setembro de 2008 e a notificação ocorreu em 11/07/2011. Depois disso, tendo havido a apuração definitiva do valor devido, a autora foi notificada em 29/04/2014 para recolher os valores, data em que tem início o prazo prescricional. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada. Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual. Salienta, por fim, que todas as alegações já foram analisadas no processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a legitimidade dos valores cobrados conforme a Tabela Tunep e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. De acordo com os autos, os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2008 e notificação à autora ocorreu em 11/07/2011 (fls. 1853), tendo sido dada continuidade ao processo administrativo, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido em abril de 2014, tendo a autora sido notificada, para pagamento, em maio de 2014 (fls. 1958/1968). Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confirma-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. A autora alega, também, não ter sido obedecido o devido processo legal para a cobrança. Contudo, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º)

bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, conforme consta do relatório desta sentença. Por fim, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar que a exigência do ressarcimento referente aos atendimentos realizados fora da área geográfica do atendimento do contrato é indevida, uma vez que não há elementos nos autos a afastar sua cobrança. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. (...) 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida. (AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira) No mesmo sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO

DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 20088000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR - índice de valoração do ressarcimento.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012498-54.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO JABUR(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...)Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.(...)

0013190-53.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI

NETO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013190-53.2014.403.6100AUTORA: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do indeferimento do pedido de adesão à bolsa de formação do PRONATEC, a fim de garantir a sua participação no programa.A autora aditou a inicial para juntar a procuração, o que foi cumprido às fls. 48/49.A autora requereu a desistência da ação, às fls. 57.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 57, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014714-85.2014.403.6100 - JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0014714-85.2014.403.6100AUTOR: JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, visando obter a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena, em 02/04/2016, em razão do benefício de livramento condicional concedido em julho de 2014.Às fls. 58, em razão do valor da causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Às fls. 59/61, o autor requereu reconsideração da decisão de fls. 58, sustentando que a não emissão da CTPS está baseada em uma portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, em um ato administrativo, o que exclui a competência do JEF. Afirma, por fim, caso não sejam acolhidas suas alegações, que seja homologada a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a presente ação não versa sobre anulação de ato administrativo, como afirma o autor. Trata-se de pedido de emissão de CTPS a estrangeiro. E, em razão do valor atribuído à causa, o feito deve ser processado perante o Juizado Federal Cível.Assim, mantenho a decisão de fls. 58 e recebo a petição de fl. 59/60 como pedido de desistência da ação.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 11 de setembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015957-64.2014.403.6100 - ELSA MIRANDA DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0015957-64.2014.403.6100AUTORA: ELSA MIRANDA DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELSA MIRANDA DE CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento do seu direito ao recebimento de GDASS, a fim de ser implementada a paridade com o servidor da ativa, bem como ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.De acordo com os documentos apresentados pela autora, bem como pela movimentação processual, obtida pelo sistema informatizado disponível nesta Justiça Federal, verifico que a autora formula pedido idêntico ao formulado na ação que tramitou sob o nº 0016302-77.2012.403.6301, perante o Juizado Especial Federal. Trata-se das mesmas partes e mesma causa de pedir.Naqueles autos, foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças correspondentes ao GDASS, a partir de abril de 2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) a fevereiro de 2007, no montante de 60% do valor máximo, e a partir de março de 2007, no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela autora (fls. 52/58). Foi apresentado recurso pelo INSS, ao qual foi negado seguimento (fls. 47/51). A decisão transitou em julgado em 14/06/2013 (fls. 60).Ora, na presente ação, a autora pretende a implementação da paridade com relação ao recebimento da mesma gratificação, a GDASS, bem como o pagamento das diferenças retroativas.Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

0018225-91.2014.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá, também, a autora autenticar ou atestar a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

REG. Nº _____/14TIPO BPROCESSO Nº 0022220-30.2005.403.6100AUTOR: ESPORTE CLUBE PINHEIROS RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ESPORTE CLUBE PINHEIROS, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelas razões a seguir expostas:Insurge-se, o autor, contra a decisão proferida no processo administrativo nº 02027-014338/99-15, que determinou a retirada dos animais do clube, principalmente, araras, por falta de origem e por suposta inadequação das instalações que abrigam os animais.Afirma que possui os animais há mais de 70 anos, ou seja, muito antes da entrada em vigor da legislação atual, sempre dispensando os cuidados necessários para o bem estar dos mesmos, em especial, das araras.Afirma, ainda, que os animais contam com o atendimento de profissionais especializados, como veterinários e biólogos, proporcionando-lhes alimentação e habitat adequados, bem como instalações físicas apropriadas.Alega que, em 1999, formulou pedido de registro junto ao IBAMA, como criadouro conservacionista, tendo obtido a resposta de que deveria ser realizada vistoria técnica, o que não ocorreu.Alega, ainda, que, sob a orientação de seu responsável técnico Dr. Fernando Dias Patrício, em março de 2003, formulou pedido de registro como zoológico - categoria A, mas que, em dezembro de 2004, o mesmo veterinário apresentou uma denúncia ao IBAMA, alegando irregularidades e falta de condições para manter as aves.Prossegue, o autor, afirmando que, nesse ano de 2004, chegou um parecer do IBAMA, alegando falha na manutenção da equipe técnica e falta de identificação da origem das aves, o que o impede de obter o registro, conforme denúncia do mencionado veterinário, Dr. Fernando.Sustenta que o IBAMA não poderia ter se baseado em meras alegações do antigo responsável técnico do clube, sendo injusta a decisão de retirada dos animais.Sustenta, ainda, que a alegação do IBAMA, de que a retirada dos animais visa o pareamento (acasalamento entre a mesma espécie), não procede, eis que as araras são fiéis aos seus parceiros e não se envolvem com nenhum outro.Acrescenta que a retirada dos animais das suas dependências é a pior solução para o caso e que o IBAMA não vistoriou suas instalações.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que o réu seja proibido de proceder à retirada dos animais de suas instalações.Foi deferida a liminar às fls. 472/473 para suspender qualquer ato tendente à remoção dos animais silvestres existentes nas dependências do autor. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo Ibama, ao qual foi negado provimento (fls. 557/559).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 484/495. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de documentos que comprovem os fatos constitutivos do direito do autor. No mérito propriamente dito, afirma que, a partir de 1993, foram publicadas diversas portarias e instruções normativas para ordenar a criação de animais silvestres em cativeiro, chamados de criadouros de animais silvestres e que a manutenção de animais em cativeiro é proibida desde o Código da Fauna, Lei nº 5.197/67.Alega que o autor, em outubro de 1999, protocolou pedido de registro como criadouro conservacionista, dando início ao processo administrativo nº 02027.014338/99-15.Alega, ainda, que tal processo administrativo ficou paralisado até setembro de 2002, quando foi enviado um ofício ao autor requerendo informações. O autor requereu, em fevereiro de 2003, registro como Jardim Zoológico, e, em novembro de 2004, foi realizada uma reunião entre o autor e os servidores do réu, na qual ficou acordado que o autor apresentaria um projeto de zoológico, bem como o histórico de origem dos animais mantidos no local.Acrescenta que, em fevereiro de 2005, foi elaborado um parecer técnico, que concluiu que, em face da falha da manutenção de equipe técnica permanente para manejo das espécies, bem como pelo fato do clube não ter apresentado a comprovação da origem dos animais que mantém, foi sugerido o indeferimento do pedido de registro de criadouro, com a retirada dos animais, o que foi acolhido.Sustenta que a retirada dos animais não representa nenhum risco às espécimes e que se trata de efetivar o dever de proteger a fauna.Por fim pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença junto com a ação ordinária nº 0024946-74.2005.403.6100, distribuída por dependência a este feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos jurídicos para apreciação do mesmo.Ademais, foram

atendidos aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da ré, como de fato foi feita na contestação por ela apresentada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. Pretende, o autor, a anulação do ato administrativo que determinou a retirada dos animais existentes no seu estabelecimento. No presente caso, verifico que os animais descritos na inicial estão sob a guarda do autor, em cativeiro, há muitos anos, desde a década de 30, sendo que vários deles nasceram lá (fls. 1676). Para a verificação das condições apresentadas pelos animais e pelas instalações, foi realizada perícia técnica por médico veterinário, indicado pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, que foi analisada nos autos da ação ordinária nº 0024946-74.2005.403.6100. Nesta, o perito judicial concluiu que após vistoria realizada em 15 de outubro de 2013, verificou que os animais mantidos pelo Esporte Clube Pinheiros, apresentavam à época, aparência e comportamentos normais compatíveis com a espécie. Além deste item, as instalações estão adequadas assim como o manejo nutricional, biológico e veterinário. Os técnicos responsáveis são tecnicamente qualificados para prestar assistência ao ECP, os tratadores são treinados e capacitados no que diz respeito a função. Diante de todos os pontos apresentados, além de manter os animais em condições adequadas de manejo e instalações, o Esporte Clube Pinheiros demonstra qualificação em se tornar futuro parceiro do Estado no que diz respeito a, por exemplo, manter animais silvestres excedentes oriundos de apreensões ou fechamento de zoológicos e criadouros. (fls. 1655/1673 - grifei) Foi, ainda, acostado àqueles autos, um laudo pericial, elaborado por Bióloga, em fevereiro de 2011, a pedido do Ministério Público Federal, nos autos do inquérito civil público nº 1.34.001.005676/2008-10, consistente em análise de documentos e vistoria no local, que concluiu que na vistoria realizada no dia 18 de janeiro de 2011, esta signatária verificou que os animais mantidos no Esporte Clube Pinheiros, de modo geral, apresentavam aparência e comportamento normais. Além disso, dispõem de estrutura física adequada ao seu bem-estar (recintos), assim como de profissionais (Médico Veterinário, Bióloga e tratadores) competentes e capacitados ao atendimento às suas necessidades (saúde, alimentação e segurança) (fls. 1559 - grifei) Ora, em que pese a reiterada alegação do réu de que não foi comprovada a origem legal dos animais e que a atividade desenvolvida em clube de lazer é incompatível com a manutenção de animais silvestres, ficou claro, segundo as avaliações realizadas pelos peritos técnicos, formados em Veterinária e em Biologia, que os animais, a maioria doada por sócios do clube, há muitos anos, apresentam boas condições de manejo, bem estar e saúde, não havendo necessidade de transferência dos mesmos, além de se tratar de espécies comuns encontradas em abundância em criadouros, CETAS e zoológicos. Verifico, por fim, que, depois de apresentado o laudo pericial do perito judicial, o Ministério Público Federal retificou sua manifestação, opinando pela procedência da ação, eis que os animais presentes do Esporte Clube Pinheiros encontram-se bem tratados, alojados em locais adequados, recebendo a devida alimentação e respaldados por todo o atendimento clínico necessário, o que propicia inequivocamente a saúde e a perfeita adaptação dos animais ao recinto do clube. (...) Como é cediço nos autos, o autor preenche satisfatoriamente os requisitos necessários para manutenção da guarda dos animais, a não ser pelo fato da inexistência de antigos registros destes, relativos a primeira metade do século XX, o que embasou o indeferimento da licença de mini-zoológico pleiteada pelo clube. (fls. 1698/1699). Ora, todo ato administrativo deve estar abrigado pelo princípio da razoabilidade. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) A devolução dos animais a seu habitat natural, a esta altura, além de ofender o princípio da razoabilidade, atentaria contra os interesses dos próprios animais já que, acostumados desde sempre ao cativeiro, certamente não conseguiriam sobreviver em liberdade. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Prevê a Constituição Federal, em seu art. 225, 1º, VII, incumbir ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2. A previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 11, 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa principalmente coibir o comércio

ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. 3. Todavia, a devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, tendo em vista que ninguém melhor que os próprios autores para cuidar de sua saúde e bem estar, além do fato de que praticamente desde que nasceu vive em cativeiro, sendo certo que não sobreviveria fora dele. 4. Dessa forma, considerando que a legislação tem como finalidade a proteção do animal, vê-se que no caso em mesa ele estará melhor protegido se permanecer com a parte autora, devendo-se ressaltar, ainda, que esta não possui propósito mercantil com a criação da ave, não sendo as disposições da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99 razão suficiente para o indeferimento do pedido.(APELREEX n.º 2007.71.00.035675-9, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 9/02/10, DE de 03/03/10, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. 1. Agravo de instrumento manejado pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, para suspender o ato de recolhimento de um papagaio de estimação, considerado silvestre; 2. É evidente que a legislação ambiental deve ser cumprida, no fito de evitar o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização. Adotar posição distinta implica um estímulo direto ao tráfico ilícito de animais, que é aquilo que, em verdade, torna efetivamente grave essa espécie de conduta. Nessa perspectiva, pois, é de ser reconhecida a crucial importância da atuação do IBAMA na repressão aos crimes ambientais; 3. Entretanto, da análise dos autos é possível constatar que a ave em questão está adaptada ao convívio com os seres humanos, uma vez que o autor, ora agravado, e sua esposa têm a sua guarda (de fato) há mais de 14 (quatorze) anos. Doutra banda, não há no auto de infração qualquer indicação da ocorrência de maus tratos; 4. Ademais, é válido ressaltar que as situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade. No caso em tela, vê-se que o papagaio está comprovadamente sob a guarda do agravado há pelo menos uma década, o que, ao menos em princípio, faz supor que uma reintrodução daquele animal ao meio ambiente seria algo difícil, sendo relevante mencionar, ainda, a provável relação de afeto do agravado e sua esposa com aquele animal, como fruto de uma convivência ao longo de vasto período; 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00109807820104050000, 3ª T do E. TRF da 5ª Região, j. em 28/10/2010, DJE de 09/11/2010, p. 43, Relator: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - grifei)Ademais, como verificado pela perícia técnica, as espécies de animais encontradas nas dependências do clube não estão ameaçadas de extinção, nem sob alguma ação de repovoamento, a fim de justificar a retirada das mesmas de lá.Está, pois, presente o fumes boni iuris.O periculum in mora também está presente, eis que o autor teme que os animais existentes em suas dependências sejam de lá retirados e transferidos para outros locais, podendo causar situação de estresse e até o óbito dos mesmos.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para impedir que o réu retire os animais silvestres das instalações do autor, confirmando a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0024946-74.2005.403.6100.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.São Paulo, 24 setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013265-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-74.2003.403.6181 (2003.61.81.008218-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VENCESLAU X APARECIDO DUCA DE AGUIAR X JAIR DA RESSURREICAO PAULA X MILTON MARTINEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA E SP275860 - FABIO ANTONIO AFONSO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Intimem-se os advogados constituídos na procuração de fl. 564, bem como no substabelecimento de fl. 592, para que informem se patrocinam os interesses dos acusados JAIR DA RESSURREIÇÃO PAULA e ANTONIO CARLOS VENCESLAU e, em caso positivo, regularizem sua representação nos autos e apresentem, no prazo de 10 dias, a resposta à acusação. Considerando que o acusado APARECIDO DUCA AGUIAR, citado na fl. 856, declarou não ter condições financeiras para constituir advogado, decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação em seu nome.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 334 1º, alíneas c e d do Código Penal. De acordo com a inicial, o réu no dia 25 de agosto de 2009, ora denunciado, teria mantido em depósito e exposto à venda, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais teria adquirido sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhadas de documentação legal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 10 de agosto de 2011 (fls. 251/252). À fl. 282 foi realizada audiência, em que foi aceito pelo denunciado proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo parquet. Às fls. 323 foi determinada a revogação da suspensão condicional do processo, bem como a intimação do denunciado para apresentar resposta à acusação, tendo em vista que ele deixou de cumprir os termos proposto em audiência de suspensão condicional do processo. Às fls. 328/329 a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, pugnando pela reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo. Ademais, alegou ausência de materialidade do delito previsto no art. 12. da Lei nº 10.522/2003, bem como a aplicação do princípio da insignificância quanto às demais mercadorias. É o relatório. DECIDO. De início ressalto que não há que se falar em reconsideração da decisão de fl. 323, que revogou a suspensão condicional do processo. É que, dessume-se dos autos que o acusado deixou de cumprir as condições impostas pelo juízo desde setembro de 2013, eis que desde tal data não compareceu em juízo, bem como não comunicou sua mudança de endereço. Ademais, o réu foi intimado para justificar tal descumprimento e apenas alegou problemas de saúde, sem juntar aos autos qualquer documento que corroborasse o alegado. Do mesmo modo, na resposta à acusação de fls. 328/329, a defesa do acusado apenas apresentou alegações genéricas, desprovidas de qualquer comprovação documental. Desta feita, não merece ser acolhido o pedido da defesa para que seja restabelecida a suspensão condicional do processo. Outrossim, resta prejudicada a alegação da defesa no sentido que não ficou demonstrado nos autos a materialidade do delito previsto no art. 12 2º da Lei nº 9.609/98, eis que os produtos apreendidos tratavam-se de CDs e não de programas de computador. Isto porque, dessume-se da peça acusatória que o acusado não foi denunciado pelo art. 12 2º da Lei nº 9.609/98, e sim pelo art. 334 1, alíneas c e d do Código Penal. Por fim, melhor sorte não assiste a defesa ao alegar a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que verifica-se do ofício de fl. 218, que o denunciado, teria supostamente deixado de pagar os tributos no montante de R\$56.445,74 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Destarte, não tendo a defesa de SAMIR apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14:00

horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como do interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite

0009801-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA E SP231336 - LUANNA FAGERSTRON FABIANO E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP333652 - LEANDRO LEME DE OLIVEIRA E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA)

Fls. 478/492: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de Cicero Antônio dos Santos, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, e falta de justa causa para ação penal. Ainda, alega falta de provas da autoria e do dolo do denunciado. É a síntese da defesa. Decido. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda, mister destacar que, ao contrário do que faz crer a defesa, dessume-se dos autos que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia. É que, o início da persecução penal contra supostos acusado de praticar crimes tributários descritos nos artigos 1º da Lei 8.137/90, faz-se necessário a constituição definitiva do crédito tributário por meio de decisão definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, o Ministério Público Federal, desde a denúncia, comprovou o lançamento definitivo do crédito tributário, que se encontra inscrito de forma definitiva em Dívida Ativa da União (fls. 296/245). Desse modo, o fato de a defesa do acusado estar discutindo a legalidade do procedimento administrativo em juízo cível não impede a instauração da ação penal, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio. Destarte, a instauração da ação de execução fiscal de maneira alguma afeta o curso da ação penal instaurada para instrução do crime de sonegação dos créditos tributários já definitivamente constituídos. Tampouco caracteriza prejudicial obrigatória ou facultativa, a teor do art. 93 do CPP. V. Neste sentido: STJ RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO AJUIZADA NA ESFERA CÍVEL EM QUE SE DISCUTE ODÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário configura condição objetiva de punibilidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 2. O ajuizamento de ação ordinária em que se pretende discutir odébito fiscal, perante o Juízo cível, não interfere na persecução penal, em razão da independência das esferas cível e criminal. 3. Considerando que já havia sido constituído definitivamente o crédito tributário, bem como por não ser o caso de aplicação do art. 93 do Código de Processo Penal, mostra-se escorreita a decisão do Juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do curso da ação penal instaurado contra os recorridos. 4. Considerando que o Tribunal de Justiça, ao reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, por óbvio, não adentrou no exame dos pedidos subsidiários veiculados pela defesa no writ ali impetrado, tais como a inépcia da denúncia, a nulidade do inquérito, entre outros, é de rigor o envio dos autos para que a Corte Estadual proceda à análise dos demais pedidos formulados. 5. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp: 962087 PR 2007/0140232-1, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2012). (grifos nossos). Ademais, é de ressaltar que não merece prosperar a alegação da defesa de que a denúncia é inepta, sob o argumento que tal peça acusatória descreve genericamente os fatos imputados ao acusado. Isso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda, incluindo o fato de que o autor seria o único responsável pelo preenchimento das notas fiscais e pagamento perante o fisco, conforme consta no contrato social, bem como dos depoimentos colhidos em sede policial, e assim, seria, supostamente o responsável pela conduta omissiva nos autos (fl.451, primeiro parágrafo). Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Destaco, ainda, que o argumento de inocência, e falta de provas não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, de acusação e do interrogatório réus. Conforme requerido pela defesa as testemunhas de defesa comparecerão, independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 6368

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012368-15.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-27.2014.403.6181) EMERSON JOACY DA SILVA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória da defesa de EMERSON JOACY DA SILVA, preso em flagrante no dia 13/09/2014, pelo crime de furto qualificado perpetrado contra a Caixa Econômica Federal (artigo 155, 4, inciso I do Código Penal). Aduz a defesa que Emerson não teria participado da troca de tiros que teria culminado na morte de dois indivíduos e a morte de um policial. Ainda, alega que possui ocupação lícita e residência fixa. Assim, concluiu-se que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, aptos a justificar a prisão preventiva. É o relato do necessário. Decido. De início, ressalto que em nenhum momento este juízo afirmou que o acusado teria realizado a troca de tiros, mormente pelo fato de que se verifica do inquérito, que em tal ocasião, o réu já estava sob a custódia das autoridades policiais, conforme já exposto na decisão de fls. 10/12 (autos nº 0012309-27.2014.403.6181). Todavia, há fortes indícios de que o indiciado associou-se a outros dois assaltantes para a prática de furto qualificado e teria, ainda, prestado auxílio aos mesmos que estavam armados e trocaram tiros com os policiais. É que, dessume-se dos autos que Emerson ao avistar as autoridades policiais, dirigiu-se rapidamente para a sua residência e resistiu à entrada dos policiais em sua casa. Assim, diante de tal resistência, e atitude suspeita, os policiais arrombaram a porta e encontram duas gavetas de caixa eletrônico já vazias em sua residência, ocasião que o indiciado foi preso em flagrante. Assim, os objetos encontrados em sua residência (figuras da fl. 13 dos autos do inquérito), corroboram as suspeitas de que EMERSON teria participado do delito. Outrossim, ao menos por ora não parece verossímil a alegação da defesa de que a casa do indiciado foi invadida por meliantes que dispensaram as gavetas do caixa eletrônico no cômodo de sua casa e empreenderam fuga pelo telhado. Desta feita, a liberdade do indiciado, a princípio apresenta risco à aplicação da ordem pública, eis que não obstante o fato do indiciado não ter participado da troca de tiros que gerou a morte de dois indivíduos e o ferimento de um policial (fl. 04), conforme já mencionado, há fortes indícios de que o preso tenha prestado auxílio aos dois assaltantes armados que trocaram tiros com os policiais. Ademais, os fatos por si só, do indiciado apresentar residência fixa e ocupação lícita não são aptos a justificar a liberdade do acusado. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer que não existe risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Evidentemente, no decorrer da instrução, novas provas podem surgir de modo a tornar desnecessária a prisão. Porém, não é o que se verifica no presente momento. Estão, portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012309-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 100/103, proposta em face de Emerson Joacy da Silva, qualificado à fl. 100, por infrações tipificadas nos artigos 157, 1º e 2º, inciso I e II, do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. 4) Em relação aos delitos previstos no art. 251 do CP, bem como no artigo 2º da lei nº 12.850/2013, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 96, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. 5) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte. 6) Ademais, expeça-se ofício à autoridade policial para que encaminhe as certidões de óbitos de Thiago dos Santos Monção e Wellington Lima Brito. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pela defesa, à fl. 301/313, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP164493 - RICARDO HANDRO E SP280683B - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES) Intime-se o defensor do réu DEJAN STOJANOVIC, a fim de informar se seu cliente tem condições de comparecer em audiência de seu interrogatório, a ser realizada no Brasil. Caso contrário, o interrogatório será deprecado por carta rogatória.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GERHARD(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHINEDU MADUABUCHI

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEBORAH GERHARD e CHINEDU MADUABUCHI, imputando aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos art. 29 e 71 do Código Penal. Os denunciados foram devidamente intimados a apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, conforme certidões positivas de fls. 241/242 e 347/348. O denunciado Chinedu Maduabuchi, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar às fls. 362/371 e a denunciada Deborah Gerhard apresentou sua defesa preliminar às fls. 396/397. Por decisão deste Juízo às fls. 410/413, proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto no dia 04/08/2014, a denúncia foi parcialmente rejeitada para afastar a imputação da prática de quaisquer dos delitos à pessoa de Chinedu Maduabuchi, bem como a associação criminosa para fins de tráfico com relação a ambos os denunciados. A denúncia foi recebida somente no tocante à prática do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pela ré Deborah Gerhard. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito a fim de ser a denúncia recebida em sua integralidade (fls. 430/439). As defesas de DÉBORAH GERHARD e CHINEDU MADUABUCHI apresentaram suas contrarrazões recursais com vistas à manutenção do decisum (fls. 477/480 e 503/511). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, entendo, data maxima venia, que a r. decisão de fls. 410/413 deve ser reformada. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos art. 29 e 71 do Código Penal. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e

a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Inquérito Policial nº 0717/2012-2 e apensos; termo de apreensão de entorpecentes remetidos por via postal - fls. 04/07; laudo de constatação de substância entorpecente - fls. 13/16, 25/28, 17/20 e 83/87 do Apenso II, 44/48 e 88/91 do Apenso I; depoimento da acusada - fls. 54/57 e 200/202; depoimento de testemunhas em prova emprestada do processo nº 0009750-34.2013.403.6181 - fls. 182/185; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal.Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados DÉBORAH GERHARD e CHINEDU MADUABUCHI, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos art. 29 e 71 do Código Penal.Converto a audiência designada para o dia 17 de outubro de 2014, às 14:00 horas, em audiência de instrução e interrogatórios de ambos os acusados.Diante da certidão negativa de intimação do réu CHINEDU MADUABUCHI à fl. 262, bem como, da notícia de sua libertação do estabelecimento prisional em que fora intimado (fl. 475), providencie a Secretaria a pesquisa por endereços atuais nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, certificando-se nos autos.Não se revelando novos endereços, abra-se urgente vista ao Ministério Público Federal para outras pesquisas que possam indicar o paradeiro do acusado, bem como para a pesquisa de endereços da testemunha SUELLEN BEZERRA SOARES, conforme requerido em audiência (fls. 493/494).Com a informação de seu atual paradeiro, cite-se o réu CHINEDU MADUABUCHI para que compareça, com defensor constituído, à audiência acima designada, quando será realizado o seu interrogatório.Ausentes novos endereços ou frustrada a tentativa de citação pessoal do réu, bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação e intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP combinados com o art. 48 da Lei nº 11.343/2006, inclusive para que a parte constitua defensor. Cite-se a ré DEBORAH GERHARD da presente decisão, expedindo-se mandado para sua intimação em seu endereço residencial, bem como, no endereço do estabelecimento prisional em que eventualmente estiver.Requisitem-se as providências necessárias para a presença da ré DEBORAH GERHARD, comunicando-se o estabelecimento prisional em que ela se encontra reclusa, bem como a autoridade policial encarregada da escolta, servindo cópia do presente como ofício nº _____. Nomeie a Dra. Marie Christine Bonduki como intérprete e tradutora do idioma inglês. Notifique-a para que providencie, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, a tradução desta decisão para fins de citação dos réus, bem como, para que esteja presente à audiência designada.Juntem-se aos autos as peças traduzidas pela intérprete em atenção à deliberação de fls. 465 e expeçam-se os honorários referentes a estas peças, na forma do provimento/regulamento.Abra-se vista ao MPF e após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, que fica desde já nomeada para a defesa do réu em audiência, salvo na hipótese de seu comparecimento com defensor constituído.Publique-se para a defesa constituída da ré DEBORAH GERHARD.Diante do agendamento de fls. 519, providencie-se a urgente reserva da sala II de videoconferência no horário de 15:00 às 16:00 horas.

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008039-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JOSE LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Fls. 606/607: considerando que o patrono do réu Lucas Antonio não apresentou justificativa plausível para a ausência à audiência realizada em 18.09.2014 (fls. 590/593), aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, CPP.Ressalte-se que o patrono saiu regularmente intimado em audiência realizada perante este juízo, em 29.07.2014 (fls. 565/570), de que haveria a continuação de tal audiência, tendo, inclusive se atrasado para aquele ato. No entanto, o então D. Magistrado, apesar de ter nomeado advogado ad hoc para aquele ato, não lhe aplicou multa.Intime o advogado Moacir Viana dos Santos, OAB/SP 143.494, para o pagamento da referida multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, para que

adote as providências cabíveis. Intime-se o advogado, outrossim, para que, representando a defesa do réu Lucas Antônio de Melo Machado, manifeste-se sobre eventual insistência ou substituição da testemunha de defesa ELEN RISSO, cuja intimação restou negativa, conforme fls. 611 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Resta prejudicada a deliberação 6 de fls. 590/verso. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2307

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010972-03.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de requerimento formulado por ITAÚ SEGUROS DE AUTOMÓVEL E RESIDÊNCIA S.A, autuado como embargos de terceiro, no qual pugna pelo desbloqueio do veículo Parati, marca Volkswagen, placas CAF 3388, na cor cinza, ano de fabricação 1991, chassi n.º 9BWZZ30ZMP211423, eis que pertenceria a tal seguradora por força de sub-rogação legal. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o veículo em questão, embora ainda constasse dos registros como pertencente a MISAEL MARTINS DE SOUZA, teria sido transferido a Antonio Camilo de Souza. Ocorre que Antonio Camilo de Souza teria firmado contrato de seguro e que, aos 22/09/1996, o automóvel teria sido furtado. Afirma, ainda, que, segundo estabelecia o contrato, a ora embargante efetuou o pagamento de indenização, e, em razão da sub-rogação, passou a ter a propriedade de veículo, conforme prescreve o artigo 786 do Código Civil. Acrescentou que recentemente buscou regularizar a situação do bem junto aos órgãos de trânsito tendo sido impedida em razão da constrição judicial determinada nos autos n.º 0014930-31.2013.403.6181, deste modo, propugna pelo levantamento do bloqueio. Juntou documentos Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 17/18, manifestou-se favoravelmente. É o breve relatório. Decido. Para a análise do pedido, recapitulo os fatos. Os presentes embargos dizem respeito a medidas determinadas nos autos n.º 0014930-31.2013.403.6181, os quais apuram a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 334 do Código Penal, no artigo 195 da Lei n. 9.279/96, nos artigos 288, 298, 299 e 171 do Código Penal, no artigo 1º, III da Lei n. 8.137/90, no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 e no artigo 22 da Lei n. 7.492/86, entre outros. Segundo consta, a empreitada delitativa consistiria na importação de papéis abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, d da Constituição Federal que, após sua internalização sem o pagamento de tributos, seriam desviados para finalidades diversas da edição de livros, jornais e periódicos, como prevê a norma constitucional. No decorrer das investigações verificou-se a participação de um elevado número de pessoas jurídicas, todas com estreita relação entre si. Muitas emitiriam notas de expressivo valor, sem, contudo movimentar contas bancárias, entregar declaração à Receita, recolher tributos ou possuir empregados. Esse emaranhado de empresas seria parte de um esquema de branqueamento de valores obtidos ilícitamente e de blindagem patrimonial em favor MAURO VINOCUR, apontado como principal executivo e proprietário de fato de várias pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes. Valendo destacar que, conforme até então apurado, boa parte das pessoas que compõem o quadro social das diversas empresas do grupo faria parte do núcleo familiar de MAURO. Em razão desses fatos e diante dos indícios veementes de que MISAEL MARTINS DE SOUZA funcionava como interposta pessoa e atuava em favor de MAURO VINOCUR, foram decretadas medidas constritivas em seu desfavor. Entre os bens indisponíveis de propriedade de MISAEL, estão imóveis e veículos, dentre os quais a Parati, placas CAF 3388, conforme extrato RENAJUD, acostado às fls. 133 dos autos principais n.º 00014930-31.2013.403.6181. O que pretende a embargante é o levantamento do sequestro que recaiu sobre esse veículo, sob o fundamento de que seria terceira de boa-fé, de modo que não pode ser afetada pela medida de bloqueio determinada nos autos. Pois bem. A decisão que determinou as medidas constritivas teve por fundamentos os artigos 91, 2, do Código Penal, 125 do CPP e 4º da Lei nº 9.613/1998. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998 (destaquei): 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao

pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. O dispositivo mencionado se refere à comprovação da licitude da origem dos valores, bens e direitos. Os artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal assim estabelecem: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No caso concreto, os embargos foram opostos por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A., que, por força de sub-rogação legal, detém a propriedade do veículo Parati. Conforme manifestação ministerial e de acordo com os documentos coligidos nos autos, está devidamente comprovado que houve transferência de propriedade de MISAEL para Antonio Camilo de Souza. E, em razão do pagamento de indenização por conta do sinistro ocorrido, houve sub-rogação da propriedade em favor de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., que, por se tratar de terceiro de boa-fé, não pode ser atingida pelos efeitos da medida constritiva determinada nos autos principais. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino desbloqueio do veículo Parati, marca Volkswagen, placas CAF 3388, na cor cinza, ano de fabricação 1991, chassi n.º 9BWZZ30ZMP211423. Permanecem inalteradas as demais medidas determinadas nos autos n.º 0014930-31.2013.403.6181. Custas ex lege. Providencie a secretaria o necessário. P.R.I.C. São Paulo, 06 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA (SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES) X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO ALVES MACHADO X MARIA THEREZA DE SOUZA MARTINS MOREIRA DA SILVA X SERGIO MOREIRA DA SILVA X LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS

Fls. 666/675: Nada a deliberar no que tange ao pedido formulado, tendo em vista inexistir qualquer restrição para que a acusada tenha livre trânsito em sua locomoção, estando intacto seu direito constitucional de ir e vir com ampla e total liberdade de locomoção. Intimem-se.

Expediente Nº 9026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA (SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA (SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Folhas 831 e 832: Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus JAIME MORAIS DE OLIVEIRA e REGINALDO DA SILVA nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Portanto, ficam prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Reginaldo e Jaime (fls. 826/827), nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões do recurso interposto pela defesa de WELLINGTON (fls. 818/528), no prazo legal. Após a devida

intimação pessoal dos corréus da r. sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT X LARS BERWALD X FRANCOIS ESCUILLIE X GILLES PACAUD

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 222, do CPP sobre a expedição das Cartas Precatórias n.º 212 e 221/2014 para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte, Carta Precatória n.º 214/2014 para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, Carta Precatória n.º 213/2014 para a Comarca de Curvelo/MG, Carta Precatória n.º 217/2014 para a Comarca de Corinto/MG, Carta Precatória n.º 218/2014 para a Comarca de Nova Olinda/CE, Carta Precatória n.º 220/2014 para a Comarca de Santana do Cariri/CE e Carta Precatória n.º 219/2014 para a Comarca de Crato/CE.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1623

INQUERITO POLICIAL

0014978-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, CÂNDIDO PEREIRA FILHO, servidor público federal lotado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, infringiu dever funcional, inserindo informações falsas nos sistemas da Previdência Social visando à concessão indevida e fraudulenta de benefício de salário maternidade (NB nº 150.129.857-4) a Kendy Gracio Rodrigues Relva, requerido em 09/06/2009. Consoante a denúncia, a segurada não tinha direito ao benefício de salário maternidade, pois mantinha com a Fundação São Paulo contrato temporário de trabalho, com vencimento em 26/06/2008. Desta forma, para que o benefício fosse concedido, o acusado teria inserido dados falsos no sistema informatizado do INSS, relatando como ramo de atividade comercial e filiação na qualidade de contribuinte individual, sem qualquer documentação que comprovasse tais dados. O acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, alegando inépcia da denúncia, nulidade pela falta de intimação do advogado para defesa preliminar e conexão processual. No mérito, alegou a atipicidade da conduta e negou a autoria delitiva. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. De início, verifico que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi demitido dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do ato publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de outubro de 2012, conforme cópia juntada pelo próprio denunciado (fl. 524), portanto de todo desnecessária a intimação para manifestação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, faculdade conferida aos servidores públicos. Por tal razão, insubsistente a alegação de

nulidade absoluta pela ausência de intimação do patrono do acusado, conforme previsão do artigo 514 do CPP. Feitas as observações supra, constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 395/397. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos, ocasião em que, independentemente das alegações apresentadas, analisarei os pedidos contidos na petição de fls. 442/473. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Reitere-se a requisição de antecedentes criminais do acusado ao IIRGD (fl. 404). Com a juntada da aludida folha de antecedentes abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, para ciência das informações criminais de fls. 407/410, 416/432 e 433/436, além da folha de antecedentes expedida pelo IIRGD. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003649-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-11.2008.403.6181 (2008.61.81.001589-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA ARCARO AMARANTE(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

0012289-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP178350 - VERA NILZA MARTINS DE SOUZA)

Trata-se da prática do delito previsto no artigo 40 da Lei n.º 6.538/1978. O Ministério Público Federal propôs a extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições impostas no termo de transação penal, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas na proposta de transação penal, por ocasião da audiência realizada (fls. 166/167), foram devidamente cumpridas pelo investigado tendo em vista o comprovante de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada (fls. 169/178). Posto isto, com fulcro no artigo 76, 4º c.c. o artigo 89, 5º, ambos da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ LUIZ PEREIRA, brasileiro, solteiro, teleoperador de cobrança, nascido em 26/07/1979, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.º 29.792.524-6 SSP/SP e do CPF n.º 270.849.008-70, filho de Edinho Pereira e de Maria Aparecida Pereira. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DO ACUSADO

0006601-30.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-

22.2010.403.6181) GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

À mingua de decisão definitiva ou com força de definitiva, na medida em que a respeitável deliberação de fls. 139/140 foi proferida em caráter liminar, postergando a decisão definitiva quando da prolação da sentença de mérito na ação penal, deixo de receber a apelação interposta. Posto isso, apensem-se os autos à ação penal para julgamento oportuno. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-45.2000.403.6181 (2000.61.81.000318-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) PAULO RODRIGUES FERREIRA SENTENÇAVistos etc.O Ministério Público Federal denunciou PAULO RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, uma vez que, na condição de representante legal e administrador da empresa ALPHASISTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências 04/1997 a 01/1998.A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 08123.003447/99-23, oriunda de processo administrativo n.º 35457.000160/98-43, em que se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados na NFLD n.º 32.213.100-6, no valor principal de R\$ 47.365,79 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos). O saldo devedor atualizado em fevereiro de 2014 totalizou a quantia de R\$ 174.898,87 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos - fl. 531) A exordial foi oferecida aos 28/02/2012 (fls. 527/530) e recebida em 25/05/2012 (fls. 539/541). Defesa prévia às fls. 566/573, instruída com documentos às fls. 576/591, na qual a defesa alegou a inépcia da denúncia por não explicitar a conduta exercida pelo sócio da empresa, bem como pugnou pela absolvição sumária do denunciado ante a existência de causa excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Foram arroladas oito testemunhas (fls. 574/575).Aos 19/11/2012 foi exarada decisão refutando os pleitos de inépcia da denúncia e de absolvição sumária, motivo pela qual foi dado prosseguimento ao processo (fls. 592/593).Na audiência realizada em 13 de junho de 2013, foi deferida a substituição da oitiva da testemunha de defesa LUIZ FRANCISCO DEL GIUDICE por declarações escritas, determinou-se a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS GONÇALVES, assim como foram ouvidas as testemunhas de defesa RUTH THIM SILVA, EDNIR CAVIO FLORÊNCIO e FERNANDO DE ALMEIDA (fls. 615/621). Aos 30/09/2013, o Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS GONÇALVES (fl. 644, verso). Juntada da carta precatória expedida para a Comarca de Valinhos/SP às fls. 668/708 com a inquirição das testemunhas de defesa ANDRÉIA DOURADO DA ROCHA, MARIA LUCIA DA SILVA e NELSON DA SILVA. Houve a desistência da testemunha WILSON BARON que havia substituído a testemunha JOÃO BARON. Interrogatório do réu realizado em 10/10/2013 (fls. 661/665). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a reiteração do ofício expedido para a Receita Federal, a fim de verificar se a empresa possui outros débitos tributários relativos à apropriação indevida de contribuições previdenciárias; bem como solicitou a juntada de folhas de antecedentes e certidões de praxe em nome do denunciado (fl. 710). Não houve o requerimento de diligências pela defesa, conforme certidão de fl. 714, verso. Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por estar comprovada a autoria e materialidade do delito (fls. 724/730).Em suas razões finais (fls. 734/751), pugnou, preliminarmente, a defesa pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 34, da Lei n.º 9.249/95, porquanto a empresa aderiu ao parcelamento fiscal em 29/03/2000, motivo pelo qual não seria possível a aplicação do artigo 15 Lei n.º 9.964, de 18/04/2000 ao caso em apreço. Outrossim, a defesa alegou a inépcia da inicial, uma vez que a peça acusatória não observou os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu que o órgão acusador não produziu qualquer prova sob o crivo do contraditório, baseando toda a instrução criminal em fatos colhidos na fase de investigação, o que afronta o quanto disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal. Ademais, requereu o reconhecimento da excludente de culpabilidade fundada na figura da inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Por fim, pleiteou a desclassificação dos fatos para o artigo 2º, II, Lei 8.137/80. Juntou documentos às fls. 752/779.Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 560, 561, 562 e 563, 718, 719, 720 721/722. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARMENTENão há inépcia da denúncia, como quer a defesa, com o argumento de que esta limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do

acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Merece ser acolhido o pleito defensivo acerca da extinção da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei n.º 9.249/95. A Medida Provisória n.º 2004-6, de 10 de março de 2000, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com o escopo de permitir a regularização de débitos de tributos e contribuições de pessoas jurídicas, administrados pela Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999 (artigo 1º). Tal medida provisória foi convertida na Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2000, cujo artigo 15º estabeleceu a suspensão da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90 e artigo 95 da Lei n.º 8.212/91 durante a permanência da pessoa jurídica no programa de parcelamento e desde que a inclusão tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia. Noutro vértice, a Lei n.º 9.249, de 26.12.1995, em seu art. 34, dispôs que se extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27.12.1990, e na Lei n.º 4.729, de 14.7.1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social (inclusive acessórios), antes do recebimento da denúncia. Nesse contexto, passou a ser defendida a tese de que o simples parcelamento do débito implicaria a extinção da punibilidade, desde que efetuado sob a égide do supracitado artigo 34 da Lei n.º 9.249/95, pouco importando se houve ou não o pagamento integral do tributo devido. Em função do dissídio jurisprudencial instalado nos tribunais pátrios, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o supracitado dispositivo legal, firmou entendimento no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus n.º 11.598/SC realizado em 08/05/2002 no sentido de que o parcelamento do crédito tributário antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade, ainda que o débito não tenha sido quitado integralmente, por força do disposto no artigo 34 da Lei n.º 9.249/95. O acórdão restou assim ementado: EMENTA: CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. I. Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei n.º 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto. II. Recurso provido para conceder a ordem, determinando o trancamento da ação penal movida contra os pacientes. (STJ, RHC 11.598/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 3ª Seção, Data Julgamento: 08/05/2002, DJE: 02/09/2002). Não obstante, observa-se que a causa da extinção da punibilidade prevista nos moldes do artigo 34 da Lei n.º 9.249/94 aplica-se em situações restritas, quais sejam, para os parcelamentos efetuados antes do recebimento da denúncia e em data anterior à entrada em vigor do artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000, uma vez que, como dito anteriormente, tal dispositivo legal passou a condicionar a extinção da punibilidade ao pagamento integral do débito, permanecendo a pretensão punitiva estatal suspensa enquanto o crédito tributário objeto da persecução criminal estiver incluído no parcelamento fiscal. Portanto, a regra da extinção da punibilidade prevista na Lei n.º 9.964/2000 por ser prejudicial ao réu não retroage para atingir fatos anteriores à sua vigência, em obediência ao Princípio da Irretroatividade da lei penal mais gravosa, consagrado no artigo 5º, inciso XL, da Lei Maior. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça corroboram o quanto exposto: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - NA VIGÊNCIA DA LEI 9.249/1995. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CAUSA COMUM AOS DEMAIS CORRÉUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a incidência das regras de extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento do crédito tributário, disciplinadas de formas distintas pelas nas Leis 9.249/1995 e 9.964/2000, depende da data na qual ocorreu a adesão ao respectivo programa, sendo certo que a partir do último diploma legal tal fato apenas dá ensejo à suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral das parcelas. 2. No caso dos autos, as empresas representadas pelo recorrente aderiram ao REFIS em 13.3.2000 e em 10.4.2000, data anterior à entrada em vigor da Lei 9.964/2000 (11.4.2000), e anteriores, também, ao recebimento das exordiais acusatórias, devendo incidir, pois, o disposto na Lei 9.249/1995, sendo de rigor a declaração de extinção da punibilidade. Precedentes. 3. Constatando-se que a causa de extinção da punibilidade ora reconhecida é comum aos demais corréus, aplica-se o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido para determinar o trancamento das Ações Penais n. 5000772-72.2010.404.7211, n. 5001741-53.2011.404.7211, n. 5001739.83.2011.404.7211, n. 5001962-02.2012.404.7211, n. 5001809-66.2012.404.7211, n. 5000784-86.2010.404.7211, n. 5000787-41.2010.404.7211, n. 5000781-34.2010.404.7211 e n. 5000780-49.2010.404.7211, determinando-se o arquivamento da Medida Cautelar n. 5000777.94.2010.404.7211, referente aos referidos processos, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus. (STJ, RHC 35.681/SC - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi, Data Julgamento: 26/11/2013, DJE 04/12/2013 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO REFIS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA AINDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parcelamento

do débito fiscal deferido antes do recebimento da denúncia é causa extintiva da punibilidade dos agentes para os crimes contra a ordem tributária, a teor do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral. Precedentes. 2. Hipótese em que a empresa administrada pelo Réu optou pelo REFIS em 24/03/2000, ou seja, antes da publicação da Lei n.º 9.964 de 18/04/2000. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213068, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data julgamento: 19/02/2013, DJe 28/02/2013 - grifei) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.964/2000. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 200.4-6, DE 10/03/2000. DISPOSIÇÃO SOBRE MATÉRIA PENAL. VEDAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I. Na hipótese dos autos as notificações fiscais de lançamento de débito relacionadas à empresa Peval Mineração S/A compõem parcelamento incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 22/03/2000, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 9.964/2000. Vigorava a Medida Provisória n. 2.004-6, de 10/03/2000. II. A Medida Provisória não é o instrumento normativo apropriado para dispor sobre Direito Penal, em razão do princípio da legalidade, que impõe seja a matéria disciplinada pela Lei em seu sentido estrito. III. Não estando em vigor o art. 15 da Lei 9.964/2000, acerca dos efeitos penais da adesão ao programa REFIS vigorava o regime anterior que permitia a extinção da punibilidade, por força do art. 34 da Lei n.º 9.249/95 e art. 61 do Código de Processo Penal. IV. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.249/95 - em vigor ao tempo da adesão da empresa ao referido programa fiscal, ocorrendo o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do agente, ainda que não efetuado o pagamento integral do débito. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 202685/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data Julgamento: 12/06/2012, DJe: 20/06/2012 - grifei) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADESÃO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.964/00. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR. Se os débitos que originaram o ilícito são anteriores às Leis nº 9.964/00 (REFIS) e nº 9.983/00 (que alterou o CP), é de se aplicar, em decorrência do parcelamento, a extinção da punibilidade, ex vi dos arts. 61 do CPP e 34 da Lei nº 9249/95, conforme dicção da doutra maioria da 3ª Seção - STJ. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade em relação aos fatos apurados na Ação Penal nº 2001.50.01.008132-0. (Resp 1111974/ES, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Data Julgamento 18/08/2009, DJe 13/10/2009 - grifei) AGRAVO REGIMENTAL. RESP. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Segundo reiterado entendimento desta Corte, o parcelamento do débito tributário antes do oferecimento da denúncia e anterior à vigência da Lei 9.964/2000, impõe a extinção da punibilidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 764968/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data Julgamento: 01/09/2009, DJe 13/10/2009 - grifei) In casu, apesar de a empresa ter sido excluída do Programa de Parcelamento Fiscal - Refis em 27/11/2009 (fl. 532), o requerimento da inclusão no parcelamento fiscal foi formalizado em 29/03/2000 (fl. 130), durante a vigência da Medida Provisória 2.004-06, de 10/03/2000, e antes de sua conversão na Lei n.º 9.964, publicada em 11 de abril de 2000, razão pela qual é de ser reconhecida a extinção da punibilidade, conforme orientação jurisprudencial consolidada na Corte Superior de Justiça, cuja função precípua é uniformizar a interpretação de leis federais em nosso ordenamento jurídico. Desta feita, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte que a inclusão da empresa ALPHASISTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no parcelamento fiscal antes do advento da Lei n.º 9.964/2000 enseja a extinção da punibilidade do acusado PAULO RODRIGUES FERREIRA. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu PAULO RODRIGUES FERREIRA, com fundamento no disposto no artigo 34 da Lei n.º 9.249/1995 e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe ao IIRGD e à Polícia Federal, dando-se baixa na distribuição

0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP155895 - RODRIGO FELBERG)
DECISÃO FLS.890: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.884/889 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu CESAR FLORIDO da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA FLS.871/882: Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou ABDO JORGE CREDE, CÉSAR FLÓRIDO, DJALMA GRIZOTTO e ZENON FLÓRIDO ESPIM, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91 e do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, uma vez que, na condição de representantes legais da empresa RIOTERMO CONEXÕES S.A., deixaram de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social,

os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados nas competências 04/1996 a 07/1996, 10/1996 a 02/1997 e 05/1998 a 01/2000. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 134001.000301/2002-60, oriunda de processo administrativo n.º 35366.001602/2001-17, em que se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados nas NFLD n.º 35.211.071-6 e NFLD n.º 35.211.072-4, nos valores principais de R\$ 77.228,70 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos) e R\$ 44.536,66 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), respectivamente. Os montantes atualizados em 18/11/2011 correspondem a R\$ 183.410,90 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e dez reais e noventa centavos) e R\$ 85.128,97 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e noventa e sete centavos - fl. 699). A exordial foi oferecida aos 22/05/2002 (fls. 02/04). Em 15 de abril de 2003, o processo foi suspenso, com fulcro no artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000, em razão da comprovação da inclusão do débito tributário no programa de parcelamento fiscal - REFIS (fl. 275). Contudo, ante a informação de que a empresa foi excluída do REFIS por declaração de inaptidão (fls. 406 e 411), a denúncia foi recebida em 21/07/2005 e foi dado regular prosseguimento ao feito (fl. 417). Os acusados ABDO JORGE CREDE, CÉSAR FLÓRIDO e ZENON FLÓRIDO ESPIM foram devidamente citados, interrogados (fls. 456/466) e apresentaram defesas prévias (fls. 468/470, 472/473 e 475/477). Em face da vigência da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, os acusados ABDO JORGE CREDE, CÉSAR FLÓRIDO e ZENON FLÓRIDO ESPIM apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 604/631 e 638/639 e 570/597. Citado por edital (fl. 690), o corréu DJALMA GRISOTTO não compareceu nem constituiu advogado (fl. 691), razão pela qual foi determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 702/703), sendo desmembrado o feito em relação a ele (fls. 707/708). O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 704/706, ocasião em que foi rejeitado o pedido de inépcia da denúncia. Em 27/07/2012, foi decretada a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos acusados ABDO JORGE CREDE e ZENON FLÓRIDO ESPIM, visto que ambos os denunciados eram maiores de 70 (setenta) anos e houve o decurso de mais de 06 (seis) anos da data do recebimento da peça acusatória (fls. 709/710). Aos 02/08/2012, o Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha de acusação (fl. 712, verso). Por sua vez, a defesa de CÉSAR FLÓRIDO requereu a substituição das testemunhas Anderson Mario Marques Rocha, Issac Brito Gondin e Nelson Luiz Fabris pela oitiva da testemunha Carlos Roberto Flores. Na audiência realizada em 13 de março de 2014, foi realizada a inquirição da testemunha CARLOS ROBERTO FLORES e o interrogatório do acusado (fls. 787/792). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por estar comprovada a autoria e materialidade do delito (fls. 794/798). Em suas razões finais (fls. 802/835), alegou a defesa, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o acusado não poderia ser responsabilizado pela omissão no recolhimento previdenciário pelo simples fato de ter sido diretor da empresa à época dos fatos. Outrossim, requereu a absolvição do acusado por atipicidade dos fatos narrados na peça acusatória, consoante o artigo 386, III, do Código de Processo Penal, visto que não restou comprovada a demonstração do nexos causal entre a condição de diretor do acusado e a prática do ato ilícito, assim como não se verificou qualquer conduta dolosa do denunciado em relação ao não recolhimento dos tributos, podendo apenas ser atribuída ao réu eventual negligência por não exercer efetivamente a gerência da empresa, já que constava como diretor no contrato social. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, porquanto os elementos probatórios coligidos aos autos demonstraram que todo poder decisório emanava do seu pai, Sr. Zenon Flórido Espim, o qual confirmou em seu interrogatório que decidiu pagar seus funcionários em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Além disso, a defesa pleiteou o reconhecimento da excludente de culpabilidade fundada na figura da inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Por fim, requereu que, em caso de condenação, fosse reconhecida a participação de menor importância do réu, nos termos do artigo 29, 2º, do CPCertidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 725/727, 728/729 e 730/733. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE. Não há inépcia da denúncia, como quer a defesa, com o argumento de que a mesma limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta do acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. MÉRITO. Imputa-se ao acusado a prática da figura típica do crime de não recolhimento de contribuições sociais, arrecadadas de terceiros, em detrimento dos cofres da previdência social. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei n.º 9.983, a disposição legal foi revogada e o fato típico passou a ser definido pelo artigo 168-A do Código Penal. Narra o artigo 95, alínea D da lei 8212/91: Art. 95. Constitui crime: d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; A disposição foi revogada pela Lei 9.983 de 14/07/2000: Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária (AC)* Art. 168-

A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC)(...)Em que pese a referida revogação, o fato imputado ao réu continua sendo reprovado criminalmente, pelo que não ocorre a abolição criminis. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, que recebeu nova capitulação legal, mas sem alteração de conteúdo. Trata-se, na verdade, de mera impropriedade do nomen iuris da infração penal, que continua a não exigir o animus de apropriação em relação aos valores descontados dos empregados e não repassados ao fisco no prazo legal, por parte do sujeito ativo. A modificação operou-se somente quanto à pena máxima cominada e a possibilidade de perdão judicial. Essas novas disposições são mais benéficas, portanto, se aplicam ao fato descrito na denúncia, segundo a regra da ementatio libelli (art. 383 do CPP), dado que a lei posterior mais benéfica ao réu deve incidir sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Necessário, ainda, consignar que não há que se falar em anistia do delito aqui apurado, pois efeito jurídico nenhum pode ser emprestado ao texto do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639/98, tal como publicado no Diário Oficial da União do dia 25.05.98; pela simples razão que de lei, em seu sentido formal ou material, não se trata. Lei é o ato normativo genérico e abstrato, formado segundo o procedimento legislativo constitucionalmente previsto. Qualquer desvio na aplicação dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal para o procedimento de formação do ato normativo acarreta vício da inconstitucionalidade formal do texto que, por sua vez, é sempre total; pelo que não pode gerar efeito algum o ato viciado. É sabido que o mencionado parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/98 não foi aprovado em votação pelas duas casas do Congresso Nacional, não foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo, não foi promulgado e, por mero erro material, acabou sendo publicado. Empratar qualquer validade jurídica ao referido texto, plenamente viciado em seu procedimento de formação é inviável. A ação deve ser julgada improcedente. A materialidade do fato restou comprovada nos autos com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização levada a termo pelo INSS por meio do procedimento administrativo n.º 35366.001602/2001-17, que resultou na lavratura das NFLD nº 35.211.071-6 e NFLD n.º 35.211.072-4, à época, no valor consolidado de R\$ 77.228,70 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos) e R\$ 44.536,66 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), respectivamente, demonstram claramente que nas competências 04/1996 a 07/1996, 10/1996 a 02/1997 e 05/1998 a 01/2000, foram descontadas dos salários, pela empresa RIOTERMO CONEXÕES S.A., as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. O débito da referida pessoa jurídica foi apurado em procedimento administrativo (fls. 09/45), o qual dá conta de que o pagamento dos salários era realizado com os descontos respectivos, que não eram repassados ao INSS. Anote-se, ademais, que os débitos foram incluídos no Programa de Parcelamento Fiscal - REFIS, mas a empresa foi excluída do referido parcelamento em 01/08/2004, conforme demonstra o ofício da Receita Federal acostado à fl. 699. Com relação à autoria, contudo, analisando as assertivas apresentadas pelas partes, em conjunto com as provas produzidas, entendo que essa não está suficientemente comprovada para ensejar um decreto condenatório. Apesar de o estatuto social da empresa (fl. 46) atribuir ao réu poderes de gerência, o termo do interrogatório do Sr. Zenon Flório Espim às fls. 461/463, ocupante do cargo de Diretor Presidente até 09/08/1999, em cotejo com os demais elementos probatórios, trazem fundadas dúvidas quanto à responsabilidade do réu CÉSAR FLÓRIDO na administração da empresa que não restaram esclarecidas pelos demais atos da instrução. A acusação não logrou esclarecer sobre quem exercia a administração da empresa, apesar de afirmar que o réu passou a ser o Diretor Presidente a partir de 09/08/1999 (fls. 46/52) e que os documentos assinados pelo denunciado comprovam sua atuação como responsável pela empresa. Analisando a prova documental e o interrogatório do acusado, verifica-se, com efeito, que são suas as assinaturas apostas no Lançamento de Débito Confessado - LCD e Totalização de Débito por Moeda - TDM com data de 19/03/2001 (fls. 13, 31 e 45), no Termo de Opção pelo Refis datado em 06/12/2000 (fl. 59) e na Rescisão de Contrato de Locação da Empresa RIOTERMO firmado em 30/04/2001 (fl. 124). Contudo, tais documentos não são contemporâneos aos períodos em que a empresa deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a saber, 04/1996 a 07/1996, 10/1996 a 02/1997 e 05/1998 a 01/2000. Ademais, em seu interrogatório judicial, o Sr. Zenon Flório Espim reconhece que era o responsável pela administração da empresa e quem tomou a decisão de não efetuar o recolhimento dos tributos, conforme se extrai do seguinte excerto: Eu frequentava a fábrica todos os dias. Chegava às 7h30min. Rodava todas as seções. Todos os empregados me cumprimentavam. Eu vivia o problema de cada um (saúde, filhos). Eram 400 empregados. A situação foi piorando. Precisei escolher entre pagar empregados ou impostos. Ou só fornecedor. Tive de me decidir. (...) Entre pagar o governo e pagar meus empregados, que viviam a metros de mim, optei pelos meus empregados. (...) As contribuições não foram recolhidas. O tributo não foi pago posteriormente, continua em aberto. Não há parcelamento desse valor. Não eram valores grandes, mas acumulados, são grandes. De 1996 a 2000 não sei que fatos eu poderia citar para as dificuldades financeiras. (...) Eu era o Diretor-Presidente da fábrica. Eu era o responsável pela administração da empresa. (...) Eu tomava todas as decisões. Quando houve as dificuldades financeiras eu não ouvi os demais sócios. Eu tinha de fazer e tinha de sair da minha cabeça as

decisões mais importantes. Não ia adiantar ouvi-los. Agora vejo que eu era centralizador na administração. (fls. 462/463) Nesse sentido, a testemunha arrolada pela defesa, CARLOS ROBERTO FLORES, que trabalhou como gerente comercial no período de 1993 a 2001 na empresa RIOTERMO, afirmou em seu depoimento que o Sr. Zenon centralizava as decisões e administrava toda parte financeira e que o denunciado comparecia esporadicamente na empresa, não exercendo função gerencial. No interrogatório, o réu negou qualquer participação no delito em apuração. Asseverou que constava como diretor societário no contrato social e prestava assessoria na parte industrial, mas o Sr. Zenon Flório Espim, seu genitor, era o responsável pelos departamentos financeiro, comercial e de contratação de pessoal. Aduziu que não recebia pró-labore da empresa Riotermo e que, no período apurado nos presentes autos, administrava a Metalúrgica Croy, que também foi à falência junto com a Riotermo Conexões S.A. por extensão da decretação da falência da Metalúrgica Rio. Portanto, existem apenas indícios de que o réu CÉSAR FLÓRIDO efetivamente atuava na administração da empresa. No que tange ao julgamento desta ação penal, apenas indícios e presunções, sem amparo em outros meios de prova, são, segundo o princípio constitucional da presunção de inocência, insuficientes para consubstanciar um decreto condenatório. Além disso, o Ministério Público sequer indicou testemunhas, sendo que ninguém foi inquirido na fase policial. Desta forma, não foi possível inferir que o acusado de fato administrava a empresa RIOTERMO CONEXÕES S.A., e nesse caso torna-se incerta a autoria do delito. Neste sentido, os seguintes julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. MATERIALIDADE. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito, uma vez que tal delito é de natureza formal, consumando-se com a realização de qualquer uma das condutas omissivas descritas neste dispositivo. 2. Materialidade delitiva comprovada por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e respectivos documentos discriminativos, que demonstram de forma cabal o não recolhimento de contribuições previdenciárias, referente a segurados (empregados e contribuintes individuais), pela pessoa jurídica em questão, pelo período compreendido entre agosto de 2005 e agosto de 2006, totalizando um débito consolidado de R\$ 95.952,24 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). 3. Caso em que a insuficiência de provas traz à tona substancial dúvida acerca do real responsável pelo delito cometido, de maneira que, em prol do princípio in dubio pro reo, é imperiosa a absolvição do acusado. 4. Apelação defensiva provida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - ACR 00099732820074036106 - e-DJF3 Judicial: 10/10/2013) Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Da mera circunstância de os réus constarem como ocupantes dos cargos de diretor comercial e diretor industrial não resulta prova suficiente da autoria delitiva. 2. Havendo fundada dúvida a respeito da autoria delitiva, impõe-se a absolvição dos réus. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - ACR 00099017820064036105 - e-Data decisão: 20/08/2013 - DJF3 Judicial: 29/08/2013.) Assim, o Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar que a administração da sociedade era exercida pelo réu CÉSAR FLÓRIDO, razão pela qual deve ser excluída sua responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, pelo fato de não restar comprovada sua efetiva participação na administração e gerenciamento da empresa. Destarte, diante da realidade verificada nos presentes autos, a absolvição do réu é medida que se impõe, em virtude da incerteza quanto à autoria. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER o réu CÉSAR FLÓRIDO dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe ao IIRGD e à Polícia Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-48.2002.403.6181 (2002.61.81.003469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002344-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR COUTO FERREIRA X NELO FESTA X JAIR GOMES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO BOTTARI X GERSON PARRA X DIOGENES LOPES DA SILVA X RICARDO PEREIRA DA MARIO X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SPI42688 - ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP034959 - BOANERGES TESSARI E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP144783 - MARIA LUCIA BITTENCOURT E SP158334 - SILVADIR GARCIA VALENTE) Em face da não localização do acusado LUIZ GUSTAVO SANTANA, intime-se sua defesa constituída (Dr. Silvadir Garcia Valente - OAB/SP 158.334) a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na restituição da fiança prestada nos autos, juntando aos autos procuração específica para o ato. Decreto o perdimento do valor recolhido nos autos a título de fiança pelo acusado RICARDO PEREIRA DA MARIO, tendo em vista a ocorrência seu óbito (fl. 1130), bem como que seu defensor constituído DR ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA - OAB/SP 142.688 está suspenso e até o presente momento não foi requisitada sua devolução, com fulcro no artigo 122 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal

para que converta o valor em favor da União (FUNPREN - Fundo Penitenciário Nacional) Providencie a Secretaria pesquisa no BACENJUD, RECEITA FEDERAL e BACENJUD para localização do acusado GERSON PARRA, uma vez que foi parocinado por defensora dativa. xpeça-se o necessário para sua intimação.

0006720-74.2002.403.6181 (2002.61.81.006720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X CHU WEI CHIN CHAN(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO)

SENTENÇA DE FLS.387/395: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CHU WEI CHIN CHAN, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, parágrafo único, alínea c, do Código Penal.A denúncia de fls. 165/166 descreve, em síntese, que no dia 25 de setembro de 2002, por volta das 10h e 30min, Policiais Federais entraram na galeria Stand Center para averiguarem denúncia anônima de comércio irregular de mercadorias estrangeiras, logrando êxito na localização de brinquedos, produtos eletrônicos, acessórios, dentre outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação de regularidade da entrada no país e pagamento de tributos, abandonadas no Box 126 do estabelecimento.Afirma, ainda, a denúncia, que a acusada CHU WEI CHIN CHAN era a pessoa responsável pelo Box 126 e pelas mercadorias apreendidas, evadindo-se do local antes da abordagem dos Policiais Federais. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 2-2206/02 e foi recebida em 05 de junho de 2008.Foi concedido Habeas corpus de ofício, nos termos da sentença de fls. 231/236, trancando a ação penal por ausência de justa causa, com a aplicação do princípio da insignificância.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 239/248).A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para anular a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 342/345-verso).A acusada foi devidamente citada (fls. 365/366).A defesa constituída de CHU WEI CHIN CHAN apresentou sua resposta às fls. 370/384, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Folhas de antecedentes criminais da denunciada às fls. 183, 185, 187, 190 e 193.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento da denúncia de fl. 169.O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial:PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal.(STF, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus.(STF, 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09)RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito

embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09) Entendo, no ponto, que o limite legal foi majorado pelo artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Trago ementa do C. STF sobre o tema: **HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. DESCAMINHO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTOSUPRIMIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.** 1. In existindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 3. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. 4. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para restabelecer o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (Processo: HC 120096 HC - HABEAS CORPUS, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Sigla do órgão: STF, Primeira Turma, 11.2.2014. Número de páginas: 15. Análise: 14/04/2014, IVA. Revisão: 26/05/2014) No caso em tela, foram apreendidas, no dia 25 de setembro de 2002, as mercadorias de origem estrangeira descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 03/04 e no laudo de exame merceológico de fls. 140/142, avaliadas em R\$ 6.746,00 (seis mil setecentos e quarenta e seis reais), sem fixação de valor tributável incidente, nos termos do ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 228/229. Portanto, considerando o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 6.746,00) é aplicável à conduta o princípio da insignificância, de modo a afastar sua subsunção ao tipo do art. 334 do Código Penal. Além do critério objetivo (valor do tributo inferior a R\$ 20.000,00) os Tribunais Superiores têm entendido que a aplicação do princípio da insignificância também está condicionada à inexistência de reiteração da conduta pelo agente, que a prática do delito de descaminho ou contrabando não seja o meio de vida do acusado, a afastar o requisito do reduzido grau de ofensividade da conduta. Nesse sentido ementas do C. STJ e do C. STF: **RECUSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO NA OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INÚMEROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. A insignificância, como princípio, revela-se importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado. 2. Assim, se de um lado a omissão no pagamento do tributo relativo à importação de mercadorias é suportado como irrisório pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (considerada como um deslize de conduta em sua vida) não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 - entendimento em relação ao qual registro minha ressalva pessoal -, de outro lado não se pode considerar despida de lesividade (sob o aspecto valorativo) a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se, quase sempre, na possibilidade de exclusão da tipicidade. 3. O alto desvalor da conduta rompe o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiterada omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática delitativa. 4. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impedem a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes. 5. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a decisão do Juiz da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santana do Livramento (Ação Penal n. 2007.71.06.000780-0/RS), determinando o regular prosseguimento da ação penal. (Processo: REsp 1275251/RS, RECURSO ESPECIAL: 2011/0209067-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/09/2014) **HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDOTA. ORDEM DENEGADA.** 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa

investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por agente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (STF, Processo: HC 120662/RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 24/06/2014, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014) Nessa senda, a contumácia do agente na prática delitativa somente restará caracterizada com a existência em seu desfavor de ações criminais com sentença condenatória transitada em julgado, em consonância com o princípio da presunção de inocência. A acusada CHU WEI CHIN CHAN não ostenta condenação criminal anterior, nos termos das folhas de antecedentes de fls. 183, 185, 187, 190 e 193, portanto, caracterizado o reduzido grau de ofensividade da conduta. Por fim, ressalto que a presente sentença não afronta o acórdão da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois o voto de fls. 343/344 e a ementa de fls. 345/345-verso não enfrentaram o cabimento da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, anulando a sentença de fls. 231/236 pela inviabilidade jurídica da concessão de ofício de habeas corpus relativo a constrangimento ilegal derivado de ato do próprio Juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada CHU WEI CHIN CHAN, chinesa, casada, comerciante, portadora do RG nº 25.538.296-0 SSP/SP, filha de Chu Keng e Pang Shui Hai, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo único, alínea c, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS(SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA)

1. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Adolfo de Assis Chacon e Marcos Leite Ribeiro, formulada pela defesa dos acusados André Leite Balbi e Rubens Albuquerque Ribeiro. 2. Aguarde-se o envio do original da certidão de óbito do réu Sergio André Cunha, solicitado pelos ofícios nº 1069/2014 e 1070/2014. 3. Com o intuito de não causar prejuízo à audiência designada para o dia 19/11/2014 para a oitiva da testemunha GISELA KUNTZ DE GODOY FAKIAN (intimada pessoalmente na audiência do dia 02/07/2014), e, interrogatório do acusado JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS, DETERMINO QUE A DEFESA NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS: 3.1 Regularize a representação processual do acusado Jamil, uma vez que as fls. 336, consta procuração, APENAS, em nome da Drª Maria José Vieira Bezerra - OAB/S.P 285.034, bem como, 3.2 Esclareça, sua insistência, na oitiva da testemunha Paulo Sérgio Domingos, uma vez que as fls. 407 consta notícia de seu falecimento. 4. Sem mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP232356 - MARIA CLÁUDIA MANZOLI TURATTI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIENCIA 08/10/2014 - FLS.1475/1477: Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ANTONIO CARLOS SIGNORINO e OUTROS. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, o ilustre defensor constituído do acusado ANTÔNIO CARLOS, DR. MARKUS MIGUEL NOVAES - OAB/SP 250.237, o ilustre

defensor constituído do acusado LUIZ ANTÔNIO, DR. RICARDO BELLO VALENTE - OAB/SP 126.549, o ilustre defensor constituído do acusado MARIO, DR. JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - AO/BSP 50.460, o ilustre defensor constituído do acusado WALTER, DR. DENYS RICARDO RODRIGUES - OAB/SP 141.720, o ilustre defensor ad hoc DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374 em defesa das acusadas LARIA e MARIANA. Presente, ainda, os acusados LUIZ ANTONIO SCARLATE, ANTONIO CARLOS SIGNORI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, Ausentes as acusadas MARIANA MALAGUETA E LAIS HELENA SANTIAGO COELHO, embora devidamente intimadas. Ausente, também, o acusado MARIO MARRANJARD BAZZALI, dispensado desta audiência e da audiência designada para o dia 22/10/2014, conforme decisão de fls. 1370/1371. Presentes, ainda, as testemunhas de defesa CATIA NANSI NUNES CORDEIRO LOUREIRO, NASSER RAJAB e ROGÉRIO DRIANO BARBOSA, qualificadas em termo separado e inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha comum JOÃO SCARLATE, bem como as testemunhas de defesa BRÁS ANTONIO STELA, AMÉRICO LUIZ VAROLI, RONALDO ALVES, JAMIL SIGNORI e RENATO DUPRAT FILHO. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado ANTONIO CARLOS no tocante as testemunhas BRÁS ANTONIO STELA, AMÉRICO LUIZ VAROLI, RONALDO ALVES, JAMIL SIGNORI, RENATO DUPRAT FILHO e FÁBIO CORDON (Carta Precatória CAMPO GRANDE/MS), foi dito que: requeiro o prazo de 05 (cinco) dias para conseguir os endereços das testemunhas faltantes. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado LUIZ ANTONIO, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado MÁRIO, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado WALTER, foi dito que: Requeiro a substituição da testemunha CARLA FREITAS NASCIMENTO pela testemunha MAURÍCIO CARLOS GRIGOLETTO. Dada a palavra à ilustre defesa ad hoc das acusadas Lais e Mariana, nada foi requerido ou oposto. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Em face da ausência dos defensores constituídos das acusadas LAIS HELENA e MARIANA, foi-lhes nomeado como defensor ad hoc a DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 4) Consigno que a oitiva da testemunha de defesa ROGÉRIO DRIANO BARBOSA estava designada para o dia 22/10/2014, às 14:30 horas, porém tendo em vista o seu comparecimento, passo a inquiri-lo nesta data. 5) Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 1450/1465, oriunda da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com a oitiva da testemunha de defesa CUSTÓDIO TEIXEIRA MARTINS DA ROCHA. 6) Tendo em vista o falecimento da testemunha JOÃO SCARLATE, dou por preclusa sua oitiva. 7) Indefiro o pleito de prazo para o fornecimento de dados para intimação das testemunhas não encontradas, tendo em vista a proximidade da audiência de interrogatório, ficando consignado que a defesa deverá trazê-las independentemente de intimação para a audiência marcada para o dia 22/10/2014, às 14:30 horas. Defiro o pedido da defesa de WALTER de substituição da testemunha devendo a substituta comparecer independentemente de intimação na data acima consignada. 8) Fls. 1466/1471: A Lei 11.719/2008 introduziu no sistema processual penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência (art. 399, 2º, do CPP). Contudo, verifico a impossibilidade de agendamento da videoconferência, porquanto o número de audiências excedeu a capacidade de gravação pelo sistema do TRF 3ª Região (fl. 1363). Dessa forma, embora assista total razão ao Juízo Deprecado, ante a ausência de condições técnicas para o interrogatório pelo sistema de videoconferência da acusada antes do dia 05/11/2014, ocasião em que será realizado o interrogatório dos demais réus neste Juízo, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Piracicaba/SP que realize o ato deprecado na forma presencial, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, agradecendo desde já a colaboração daquele digno Juízo e pedindo desculpas pelo atraso em que se encontra a 3ª Região neste aspecto. Comunique-se esta decisão eletronicamente ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis, encaminhando cópia do encerramento da solicitação de agendamento de videoconferência (callcenter 375986) acostado aos autos à fl. 1363. 9) Intimem-se as defesas constituídas das rés LAIS HELENA e MARIANA para que justifiquem o não comparecimento das acusadas e também para que justifiquem a sua própria ausência neste ato. 10) Aguarde-se a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0012681-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE SOUSA (SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DE SOUSA, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. os artigos 298, 299 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada usou documentos particulares de terceiros falsos em recursos administrativos junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o fim de justificar sua ausência no estabelecimento comercial DROGRARIA PORTAL DOESTE LTDA. ME. e eximir-se do pagamento de multa administrativa (art. 24 da Lei nº 3.820/60). Denúncia recebida em 13/12/2011, conforme decisão de fls. 114/116. Devidamente citada (fl. 188), a acusada, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 191/196. A acusada alegou, no mérito, que não falsificou os documentos mencionados na denúncia, sendo hipótese de absolvição sumária. Alternativamente, requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Arrolou testemunhas. Fundamento e decido. As alegações de mérito relativas à ausência de ilicitude na conduta da acusada dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 05 de MAIO de 2015, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, ou de instrução e julgamento, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário à intimação da acusada, após manifestação do órgão ministerial. Intimem-se as testemunhas de acusação, JOSÉ ADAN ARCE SAN MARTIN (fl. 84) e GERALDO FERNANDES (fl. 113), para que compareçam a este Juízo na data da audiência designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, LUCIANO STAFOCKER (fl. 195) e JOSÉ ALVES DOS SANTOS (fl. 196), atentando-se para a designação da audiência de instrução a ser realizada neste Juízo. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes de fls. 137, 141, 142 e 148, referentes à acusada, devendo as partes trazer eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-36.2007.403.6181 (2007.61.81.003258-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE ARAUJO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) HOMOLOGO A DESISTENCIA MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A FL. 595, COM RELACAO A TESTEMUNHA FABIO PEREIRA ARAUJO. DE-SE BAIXA NA PAUTA DE AUDIENCIAS.SOLICITEM-SE INFORMACOES ACERCA DO CUMPRIMENTO DA PRECATOIA EXPEDIDA A FL. 581VISANDO A INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA RUBENS MARQUES DA SILVA.----

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Considerada a certidão de fls. 455, e como a produção da prova testemunhal se encerrou, intime-se a defesa constituída de YARA ANA BENAYOUN para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o mesmo o endereço da ré declinado nos autos por ocasião de sua citação nos Estados Unidos da América ou se ela possui endereço no Brasil, a fim de que possa ser interrogada. Faculto à defesa apresentá-la perante este Juízo, em até 45 (quarenta e cinco) dias, para interrogatório, em data a ser fixada de acordo com a disponibilidade de pauta desta Vara, dentro do referido período. Com a manifestação da defesa, venham conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2681

EMBARGOS A ARREMATACAO

000182-69.2005.403.6182 (2005.61.82.000182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.521127-3) TIEKO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Em face do que foi decidido pela instância superior e considerando o pedido constante da folha 156, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a arrematante, ora embargada, providencie o depósito do montante estipulado na sentença, sob pena decretação da nulidade da arrematação lá prevista.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513900-28.1995.403.6182 (95.0513900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506982-42.1994.403.6182 (94.0506982-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Desapensem-se estes dos autos da execução de origem. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

0009795-84.2003.403.6182 (2003.61.82.009795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-61.1999.403.6182 (1999.61.82.016615-4)) XAVANTE IMOVEIS ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 149-150 e 152-259: dê-se vista ao senhor perito para a gentileza de: 1) analisar os documentos juntados e as ponderações feitas pela Fazenda, apresentando esclarecimento complementar e 2) estimar seus honorários definitivos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da nova manifestação do sr. perito, vista sucessiva às partes, a se iniciar pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias cada. Ao final, conclusos.

0008834-75.2005.403.6182 (2005.61.82.008834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480202-85.1982.403.6182 (00.0480202-0)) LORIS CLO(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011043-80.2006.403.6182 (2006.61.82.011043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047755-79.2000.403.6182 (2000.61.82.047755-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANO ALCINI(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008308-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055367-92.2005.403.6182 (2005.61.82.055367-0)) PATRICIA MARIA GALVO CINTRA MORTARA X FABIO ARRUDA MORTARA(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0032851-73.2008.403.6182 (2008.61.82.032851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042169-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042169-5)) ADILSON APPARECIDO MORETTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

0034154-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053575-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053575-3)) LABOR DENTAL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nesta data, nos autos da execução de origem, foi oportunizada à parte executada, aqui embargante, manifestação quanto à substituição de CDA. Aguarde-se novas deliberações.

0007927-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-94.2011.403.6182) DOG NOSTIC UNIDADE VETERINARIA ESPECIALIZADA(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0009616-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037731-40.2010.403.6182) RINAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0026972-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-

47.2008.403.6182 (2008.61.82.017960-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0043330-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049326-65.2012.403.6182) JUCARA DA SILVA SANTOS(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A parte embargante noticiou, nos autos da Execução Fiscal de origem, adesão ao parcelamento do débito em cobro (REFIS).O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0007280-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0007335-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054964-79.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0010211-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053297-58.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0018102-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051512-27.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo Município de São Paulo.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo,

tornem conclusos os autos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0418282-47.1981.403.6182 (00.0418282-0) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X METALURGICA DELTAMAR LTDA(SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2005.03.00.083114-8 (folhas 226/233), remetam-se os presentes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, excluindo WLADIMIR CHIPIAKOFF como parte executada. Tendo em vista que o bem imóvel penhorado nos autos pertence a Wladimir Chipiakoff, excluído do pólo passivo desta execução, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Vitória para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0529947-43.1996.403.6182 (96.0529947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Considerando o contido na Informação/Consulta lançada na folha 144, determino que a Secretaria certifique nos autos o número correto deste processo, bem como lance no sistema de acompanhamento processual a decisão da folha 143, in verbis: Visto em Inspeção. Tendo em vista que a pleiteada substituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 96 009201-36 visa adequá-la aos termos da sentença proferida nos embargos decorrentes, revogo a decisão constante da folha 141 e aceito a nova CDA. Determino a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Para depois, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0519845-88.1998.403.6182 (98.0519845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) A parte exequente promoveu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (folhas 10 e seguintes) mas, posteriormente, conforme consta da folha 117, reconheceu que os anexos correspondentes às folhas 12 e 13 são relativos a título diverso, então efetivando nova substituição (CDA juntada como folhas 123 a 126). De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0535441-15.1998.403.6182 (98.0535441-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORINTUR S/A ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X HUGO VENTURINI NETO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Em face do que foi decidido nos embargos nº 0031283- 27.2005.403.6182, promova-se o desapensamento daqueles autos, remetendo-se estes à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que HUGO VENTURINI NETO seja excluído do polo passivo desta Execução Fiscal. Após, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel indicado do auto de penhora da folha 141. Para depois, fixe prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001446-34.1999.403.6182 (1999.61.82.001446-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A X MAURICIO DE SENA LOUGUE X JOSE CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

F. 274/276 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0031532-85.1999.403.6182 (1999.61.82.031532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Vê-se que a parte executada identificou, na petição da folha 36, a pessoa física que assinou a procuração acostada como folha 30. Todavia, a representação não está regularizada, por faltar demonstração dos poderes daquela pessoa que tenha representado a entidade para a constituição do mandato. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização. Intime-se.

0036627-96.1999.403.6182 (1999.61.82.036627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido constante nas folhas 120/121.

0023868-66.2000.403.6182 (2000.61.82.023868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUGO BOSS HOLDING BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) Diante da incorporação demonstrada nas folhas 11/25, remetam-se os presentes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo HUGO BOSS HOLDING BRASIL LTDA por HUGO BOSS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 57.621.054/0001-91). Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento (folhas 227/228) e, se ainda houver pertinência, dizer também sobre a petição das folhas 208/210. Posteriormente será considerada a hipótese de analisar-se o pleito das folhas 195/196. Intime-se.

0053575-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORONTAL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nestes autos. Intime-se

0057165-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANSOFT DO BRASIL LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X ALEXANDRU SOLOMON(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) F. 183 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Considerando que a secretaria providenciou a transferência de valores para conta judicial à disposição do Juízo, intime-se a parte executada dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será

deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0024046-39.2005.403.6182 (2005.61.82.024046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

A subscritora da petição da folha 62 juntou aos autos procuração para representação da parte executada neste feito. Entretanto, o instrumento mandatário deve estar acompanhado de cópias dos atos constitutivos que demonstrem os poderes da pessoa física que assinou aquele documento, relativamente ao exercício da gerência e representação da pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Intime-se.

0002275-97.2008.403.6182 (2008.61.82.002275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE ANDROLOGIA SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente nas folhas 99/104 e 105/110. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0017960-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017960-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

F. 49 - Indefiro a citação relativa a honorários advocatícios porque, nestes autos, não houve condenação sob referido título. Observo que a Sentença trasladada como folha 44 deste caderno foi prolatada nos autos dos embargos decorrentes e lá deverá ocorrer a correspondente execução, se for o caso. Intime-se e cumram-se as ordens constantes da Sentença da folha 42.

0054865-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DPM DISTRIBUIDORA S/A.(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

F. 19 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, verifica-se que, segundo a documentação apresentada, a pessoa que assinou a procuração foi eleita diretor da empresa em 28/12/2007, sendo que o seu mandato terminaria em abril de 2010 (folha 38), por isso não restando demonstrados seus poderes ao tempo da outorga. Ademais, o artigo 10 do estatuto social apresentado exige a atuação conjunta de 2 (dois) diretores para a outorga de procurações (folha 34). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 17. Intime-se.

0009780-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

F. 104 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, verifica-se que, consoante a cláusula sétima da alteração contratual apresentada (folha 107 verso), a administração da sociedade caberá a ambos os sócios, os quais deverão assinar em conjunto, e apenas um dos sócios assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Sem prejuízo, cumram-se as demais determinações contidas no despacho da folha 102, expedindo-se mandado para penhora e atos consequentes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503782-90.1995.403.6182 (95.0503782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509316-49.1994.403.6182 (94.0509316-9)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JORGE MIGUEL FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desampensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0008090-90.1999.403.6182 (1999.61.82.008090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 219/282 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0045323-14.2005.403.6182 (2005.61.82.045323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060275-32.2004.403.6182 (2004.61.82.060275-4)) DROG DROGA 20 LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA 20 LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 169 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso, deve ocorrer por meio da citação do Conselho Regional de Farmácia - CRF, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, para apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.Intime-se.

0013301-29.2007.403.6182 (2007.61.82.013301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009529-4)) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Visto em Inspeção.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 167/169 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do

Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1216

EXECUCAO FISCAL

0031012-14.1988.403.6182 (88.0031012-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CROMEACAO CROMARTE LTDA X DUSAN PETROVIC X DALMAZIA CAVALLONE PETROVIC(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513536-27.1993.403.6182 (93.0513536-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504522-48.1995.403.6182 (95.0504522-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MANOEL CAMILLO OLIVEIRA PENNA FILHO
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 049/95. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 65), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os

requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0511442-33.1998.403.6182 (98.0511442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR X NEYDE LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0547884-95.1998.403.6182 (98.0547884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CARLOS PEREIRA GOMES(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001687-1) - SAO PAULO PREFEITURA(SP037258 - MARIA TERESINHA SAVIANO PIROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039630-10.2009.403.6182 (2009.61.82.039630-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER MORAES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053858-87.2009.403.6182 (2009.61.82.053858-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRA REGINA ADAMS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 274/09.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente (fls.73/74), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020302-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030435-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANY VIANNA KITASATO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044656-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011026-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTIA TANCREDI TONELLI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041011-82.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016781-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA MARCELINO DUARTE CARAPICUIBA - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na

distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017228-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG DROGA VIKMILA COM/ MED PERF LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048624-22.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060412-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA LOPES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054086-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057460-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEURO CLINICA MIELLI S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 527/13. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057596-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO GABRIEL SILVA PISCETTA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007878-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EP

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035656-86.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039748-10.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VALMIR LUCIO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039754-17.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X IMAR COSMETICOS IND E COM LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045736-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-95.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Defiro a produção de prova pericial. À Embargante para apresentar quesitos e indicação de seu assistente técnico. Prazo 15(quinze) dias. Após, vista à exequente para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. Prazo 15(quinze) dias. Nomeio perito do Juízo o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. Laudo em 90(noventa dias). Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 242 e amplio o prazo anteriormente concedido para apresentação de documentos ao perito para 30 dias.Int.

0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.216/242: Ciência ao embargante.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários periciais.Cumpra-se com urgência.

0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.255/256: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.Fls.253/254: Intime-se a embargada. Int.

0027157-26.2008.403.6182 (2008.61.82.027157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009125-7)) THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

Fls.552/553: Tendo em vista que este Juízo aguarda a juntada do laudo pericial desde o mês de maio de 2014 e tratando-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias.Pelo mesmo fundamento, concedo, também, o prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante juntar o depoimento escrito das testemunhas arroladas na inicial.Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 547/549 referentes a não localização do coembargado Banco de Crédito Metropolitano S/A.Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE

NASSER(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

1. Fls. 240/41: o peticionário é parte estranha à lide, razão pela qual, a vista dos autos deverá ser em Secretaria. 2. Fls. 252: o pedido de fls. 228 já foi apreciado. Ciência à exequente do item 3 de fls. 247. Int.

0028497-73.2006.403.6182 (2006.61.82.028497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER LINE RECURSOS HUMANOS LTDA X VALERIA APARECIDA HIDALGO ITRI PINTOR X VALMIR HIDALGO ITRI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 253).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030335-51.2006.403.6182 (2006.61.82.030335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECIMAQ MANGUEIRAS E COMPONENTES LTDA X FRANCISCO LONGO(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X WAGNER CALIL(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

O coexecutado deverá juntar extrato dos 60 (sessenta) dias anteriores a data do bloqueio referente a conta mantida no banco Bradesco. Int.

0013859-98.2007.403.6182 (2007.61.82.013859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0030845-59.2009.403.6182 (2009.61.82.030845-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA CASARAO LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.35).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10.Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009733-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009733-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDEMIR MOURA GUIMARAES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.67).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021118-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RODRIGUES DA CONCEICAO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.20).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035577-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TELMA APARECIDA GOMES CORDEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.118).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041633-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WH SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053365-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR GIOVANNI GUERRINI(SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0057147-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que desconstituiu o título executivo e julgou extinto o processo, sem exame de mérito.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados

os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)A exequente ao apresentar sua resposta à exceção de pré-executividade se restringiu apenas a dizer que as matérias alegadas pelo excipiente demandavam dilação probatória e não eram passíveis de discussão nesta estreita via. E, por fim, se manifestou genericamente sobre a regularidade da CDA. Percebe-se que a intenção do interponente neste momento é inovar suas alegações, pretendendo discutir matérias que sequer mencionou à época em que se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, e isso só seria cabível em sede de recurso de apelação. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0066815-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008105-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERISVALDO NOVAIS DOSSANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 22.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019329-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRALHERIA DOMENICA LTDA ME(SP192312 - RONALDO NUNES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0026185-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA (fls. 218/274), em que alega, em síntese:- nulidade absoluta por falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito;- ausência de demonstrativo de cálculo;- inobservância dos arts. 282 e 283 do CPC;- que a não lavratura de termo de início de fiscalização vicia o procedimento fiscal;- que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado;- que o subscritor do auto de infração e demais peças do processo fiscal deveria ser contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de nulidade dos atos praticados;- ausência de pressupostos de existência e validade da relação processual;- excesso de execução;- ilegalidade da multa, caráter confiscatório e bis in idem pela cobrança cumulativa com juros de mora;- inaplicabilidade da Taxa SELIC;- inaplicabilidade da TRD, com fulcro no art. 9º da Lei nº 8.177/91, como índice de correção monetária; - requer a reconsideração do despacho citatório e a realização de perícia contábil.A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 310/317, refutando as argumentações do excipiente. Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dão origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. Havendo necessidade de instrução, a matéria extrapola o cabimento daquele incidente de criação jurisprudencial.DA HIGIDEZ DA INICIALAfasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.DO

TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. O procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a excipiente ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

DA HABILITAÇÃO DO AUDITOR FISCAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Não há que se cogitar da necessidade de habilitação do auditor fiscal junto ao Conselho Regional de Contabilidade, pois tanto o Decreto-Lei nº 2.225/1985, que dispunha sobre a criação da carreira Auditoria do Tesouro Nacional, quanto a Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho prevêm que o ingresso na carreira se dá mediante concurso público, exigindo-se apenas curso superior. Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS FORMAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TAXA SELIC. CORREÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. Os indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, com base na certidão do oficial de justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal, bem como a comprovação da atividade administrativa do sócio-gerente à época dos eventos são motivos suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 2. A orientação adotada por esta Corte é no mesmo sentido do aresto impugnado, ao asseverar que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. O cargo de auditor fiscal não é privativo de contador, não sendo, pois, necessário seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade para o ingresso ou mesmo o exercício. Precedentes. 4. A investigação sobre o preenchimento dos requisitos formais da CDA demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Neste particular, aplicam-se as disposições da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 5. É desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito. Precedente: REsp 1.138.202/ES (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 6. É possível a aplicação da Taxa Selic em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei nº 9.250/95. Precedentes. 7. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis para a demonstração da divergência jurisprudencial no concernente à realização do cotejo analítico, no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a

demonstração do dissídio. 8. Agravo regimental não provido. (Destaquei)(AgRg no Ag em REsp nº 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2012, DJe 03.08.2012) DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.As arguições de inobservância de normas do processo administrativo fiscal demandariam dilação instrutória incompatível com o rito da execução, que é processo satisfativo e não de cognição. Do modo como postas, exigindo o exame aprofundado de provas, não podem ser apreciadas senão em futuros embargos do devedor. Deixo de conhecer dessas alegações, em conformidade à Súmula n. 393/STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.INTERVENÇÃO MINISTERIALA intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais é dispensada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 189, sobre o tema, que dispõe: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.3. Recurso especial provido.(REsp 887.518/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007 p. 208)PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.O excipiente alega que os valores que teria recolhido a título de parcelamento não foram alocados aos débitos em cobro.A alegação de que houve pagamento parcial, pela versão de parcelas em acordo de parcelamento não foi acompanhada de prova robusta, material e a priori, como seria necessário em qualquer circunstância, mas muito mais em uma exceção de pré-executividade.Com efeito esse incidente (exceção) exige que a prova seja sumária, apresentada desde logo e de modo a não dar azo a qualquer controvérsia. Se qualquer ponto das alegações do excipiente for suscetível de impugnação quanto aos fatos, a questão ficará prejudicada, pois não se admite instrução, nem dilação probatória nos autos da execução.No caso, o excipiente não apresentou qualquer documento comprobatório da não imputação de valores vertidos em parcelamento, assim, não há que se falar em excesso de execução. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSInsurge-se, ainda, o excipiente, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios.A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou

desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A multa orçada em 20% é de expressão razoável e proporcional ao dano provocado pela mora. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes)Fica afastada, portanto, a tese da inconstitucionalidade da multa.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é

no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida.(TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95.(TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).**INAPLICABILIDADE DA TRD, COM FULCRO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.177/91, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Lei nº 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação dada a este dispositivo pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, este fixando a T.R.D. como juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando que o débito será atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal.No presente caso, a excipiente não traz qualquer comprovação de que a TRD tenha sido utilizada a título de índice de correção monetária.**DISPOSITIVO**Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.Quanto aos pedidos formulados pelo excipiente, pelos fundamentos acima não há que se reconsiderar o despacho citatório para indeferir a inicial. Por fim, indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que em se tratando de matéria que demanda dilação probatória, não cabe sua discussão nas estreitas vias da exceção de pré-executividade.Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto à rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, oficie-se para exclusão junto ao CADIN, se não houver outros débitos que justifiquem o registro, mencionando-se no ofício as CDAs em cobrança.Intimem-se. Cumpra-se.****

0037553-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041873-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ST 2 MUSIC LTDA(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) Fls. 60/61: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso

princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0046567-31.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LAMP SHADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052141-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIME EDUARDO DAVINO CHIOVATTO(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAIME EDUARDO DAVINO CHIOVATTO (fls. 11/21), em que alega a ocorrência de decadência e prescrição, bem como pagamento parcial do débito. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações do excipiente (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia

o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa

dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo, o débito pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a

prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O débito em cobrança refere-se ao imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios de 2005 e 2006. O crédito tributário foi constituído mediante a entrega de declaração em 06.10.2008 (fls. 33/34). Desse modo, não há que se falar em decadência. Em 06.10.2008, o executado aderiu ao programa de parcelamento, interrompendo o prazo prescricional (fls. 31). Todavia, o parcelamento foi rescindido em 12.07.2011. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 19.10.2012, com despacho citatório proferido em 11.01.2013 (fls. 09). Desta forma, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual ficou impedido o prazo de correr, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. DA IMPUTAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS EM PARCELAMENTO A alegação de que houve pagamento parcial, pela versão de parcelas em acordo de parcelamento não foi acompanhada de prova robusta, material e a priori, como seria necessário em qualquer circunstância, mas muito mais em uma exceção de pré-executividade. A jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. Com efeito esse incidente (exceção) exige que a prova seja sumária, apresentada desde logo e de modo a não dar azo a qualquer controvérsia. Se qualquer ponto das alegações do excipiente for suscetível de impugnação quanto aos fatos, a questão ficará prejudicada, pois não se admite instrução, nem dilação probatória nos autos da execução. No caso, a excepta apresentou documento informando que os montantes recolhidos no parcelamento foram amortizados (fls. 31). Nesse contexto muito estrito é possível conhecer da alegação, mas consideradas as regras de distribuição do ônus e a prova efetivamente apresentada, para rejeitá-la. Declaro, portanto, a nenhuma influência dos pagamentos sobre a liquidez e certeza do título executivo, eis que previamente alocados. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Quanto ao pedido formulado pela exequente, por ora, providencie a Secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 50/51: dê-se vista à executada para suprir as exigências da exequente.

0004699-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A(SP295692 - KELY WEISHAUPT DE MEDEIROS HENGLES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015409-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO LAMATA ARILLA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017918-22.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X JOSE FERREIRA PORTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033488-48.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CSHG BRASIL SHOPPING - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034967-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 30).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039487-79.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X WAL MART BRASIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045389-13.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada (fls. 16).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047305-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOCTOR FEET PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME(SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 44).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057002-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS NELSON AMARAL DE ASSIS REIMAO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.44/45).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 34.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009124-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADELMO FIORANELLI(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.35/36).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 21 e 37.Não há constrições a serem resolvidas.Observo que, consoante fls. 02, a presente execução fiscal foi ajuizada em 28.02.2014, data em que a petição inicial foi protocolizada. A data de 19.05.2014, que consta da certidão de fls. 33, refere-se à distribuição da execução, que ocorre posteriormente ao ajuizamento.Considerando a data do pagamento, qual seja, 07.03.2014, e o ajuizamento da ação (28.02.2014), verifico que a quitação da dívida deu-se posteriormente à cobrança judicial por parte da exequite. Tal circunstância é corroborada pelo próprio termo de acordo juntado pelo executado às fls. 30, em que consta a numeração deste executivo fiscal. Ora, se em 06.03.2014, data da celebração do acordo, já existia a numeração desta execução fiscal, conclui-se que a ação é anterior ao pagamento.Dessa forma, ante o exposto acima, e levando em conta que a exequite está no exercício regular de seu direito de cobrança, rejeito os pedidos de devolução em dobro dos valores cobrados, condenação em danos morais e materiais, bem como em honorários advocatícios e despesas processuais.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35/36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037044-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 51).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstitua eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2380

CARTA PRECATORIA

0030045-55.2014.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FIRE PARTICIPACOES LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 28/29: Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067025-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCOCLIN - ONCOLOGIA CLINICA LTDA (SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

0073084-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA NESTLE BRASIL LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Fl. 90: Indefiro, pois os advogados não possuem procuração nestes autos. Cumpra-se o determinado à fl. 86. Int.

0005299-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009969-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMODE COMERCIAL LTDA. (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 36.188.397-8, 36.188.398-6, 36.268.987-3, 36.268.988-1, 36.451.489-2, 36.451.490-6 e 36.646.239-3 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 150. Int.

0014080-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0019458-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA (SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0025692-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO NUNES TOMAZ DE AQUINO(SP242299 - DANIEL MARTINS)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se novo mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0027117-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0030577-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0031540-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

...Do exposto, declaro a prescrição dos créditos constituídos em 05/02/2007, 07/03/2007, 04/04/2007 e 04/05/2007 (C.D.A. n. 39.119.950-1) e 04/04/2007 (C.D.A. n. 39.199.951-0). Considerando que a C.D.A. n. 39.199.951-0 cuida apenas do débito de 04/04/2007, declaro extinta a referida inscrição. Proceda a exequente a substituição da C.D.A. n. 39.119.950-1, nos termos desta decisão. Prazo: 60 dias. Int.

0032643-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Fl. 42: Indefiro por falta de amparo legal, pois a execução está direcionada contra a pessoa jurídica. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada. Int.

0036242-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 199, sr. FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI, CPF 237.094.648-20, com endereço na Rua Francisca Julia, 360, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0037630-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0044209-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0044378-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO
RICARDO JORDAN)

Fls. 43/47: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 40/41 sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0047533-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
H&T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP283563 - LUIZ CLEBER DE
AZEVEDO SILVA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual determino o prosseguimento da execução. Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois já consta penhora nos autos. Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

0048468-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Fls. 411/412: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 410 sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0048699-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
AWG PROJETO, ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM)

Prejudicado o pedido da executada pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 224/226. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0049634-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
ANDREA TRAJANO DE MELLO FERREIRA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0049768-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
NVIRTUAL INFORMATICA LTDA.(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E
SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0049774-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
PALACIO DOS MARMORES LTDA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0053131-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGA

INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SAO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)
Fl. 37: Considerando que o valor do débito encontra-se às fls. 30/31 e que o pagamento deve ser efetuado diretamente à exequente, prossiga-se com a execução.Int.

0053804-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RPM CONFECÇÃO DE ACESSÓRIOS E ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA-EP(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0053920-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVOUT AUDITORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0054996-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 18/11/2013 (fls. 12) e a nomeação se deu em 21/01/2014 (fls. 27), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0057826-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Fls. 34/37: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 31/33, sob o argumento de contradição.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0061471-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONNEXT TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0001862-11.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Mantenho a decisão proferida à fl. 22 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0004224-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAPHICUS CONSULTORIA EM ARTE LTDA - ME(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora pelo executado, no prazo 30 dias.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

0023018-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVALTA(SP288060 - SORAYA SAAB)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo

pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0025234-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELVECIO FRANCISCO PEREIRA(SP108946 - ANA LUCIA MATHEUS PEREIRA)
...Posto isso, indefiro o pedido do excipiente.Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

0025828-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMERCIO LTDA(SP326600 - NADJA NARA SILVA SANTOS)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos declarados em 23/09/2005 e 06/04/2006 e, conseqüentemente, a extinção da C.D.A. n. 80 2 10 011636-94.Ao SEDI para a devida anotação.Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

0032649-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLK COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0037083-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ISABEL PINHEIRO CAVALCANTI(SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA)
Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 1 12 038121-30 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente (valores de fl. 28).Expeça-se mandado de penhora.Int.

0045091-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THAIS SABATO ROMANO DI GIOIA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0046383-41.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X GTECH BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0047002-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que a executada satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que o pagamento mencionado pela executada foi parcial, e não na sua integralidade.Há necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da União pela instituição bancária. Ou seja, faz-se necessário comprovar, até mesmo por perícia, que houve repasse aos cofres públicos. Contudo, não

cabe dilação probatória em execução fiscal. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução pelos valores indicados às fls. 200 e 203. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0000824-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Fls. 86/87: Indefiro, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

0014984-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA DA SILVA E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP343141 - RAPHAEL GOMES SILVA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0016840-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0017846-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

0018121-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0019319-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0019817-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de

execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

0039578-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0041294-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

Expediente Nº 2383

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050961-33.2002.403.6182 (2002.61.82.050961-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046340-56.2003.403.6182 (2003.61.82.046340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016833-0)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Joaquim Aser de Souza Campos para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido do advogado substabelecido quanto à destinação da verba honorária.

0008934-30.2005.403.6182 (2005.61.82.008934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-21.2004.403.6182 (2004.61.82.006680-7)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0010960-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051341-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051341-5)) ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014500-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência aos advogados de que já se encontram disponibilizados em conta bancária os valores resultantes dos pagamentos das requisições. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0044610-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9)) ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP243224 - GESILAINE MACEDO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intimem a patrona Gesilaine Macedo Chaves para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido dos advogados substabelecidos, vinculados à ESPINELA, GRACA E BELMONTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, quanto à destinação da verba honorária.

0027592-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031207-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031207-7)) MARILI MASSAE KATSUDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP244680 - RENATA DE OLIVEIRA SALESSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

0044433-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032087-48.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0046554-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26/27: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida a fls. 25, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0050468-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-63.2012.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0054124-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040930-02.2012.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.(MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o

cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0005510-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-85.2013.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0007550-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036956-54.2012.403.6182) FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da justificativa da embargante, defiro o prazo suplementar de 30 dias para a juntada aos autos de cópias do procedimento administrativo.

0018388-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041455-81.2012.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0020064-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (PATROPI)(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0020300-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9)) HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009894-10.2010.403.6182 (2010.61.82.009894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0)) GERALDO NOVAES PINTO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041349-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Diante da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 297 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, indique a exata localização do imóvel penhorado às fls. 263, a fim de viabilizar o cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fls. 290, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038007-69.1990.403.6183 (90.0038007-3) - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9) - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BEZERRA SILVA(BA022128 - ANDREA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA E BA026894 - RITA DE CARVALHO SILVA E BA012140 - TACIANO CORDEIRO FILHO E BA031495 - MARCELO BISPO DE OLIVEIRA E BA023093E - ELVISON CHAGAS CÂMARA)

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004353-22.2012.403.6183 - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 473, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 427, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002810-47.2013.403.6183 - FRANCISCA GEOVANI SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE

ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004606-73.2013.403.6183 - JOAO DOS REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 122.Int.

0008898-04.2013.403.6183 - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011903-34.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO SOARES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013351-42.2013.403.6183 - WAGNER PERES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0055050-47.2013.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002588-45.2014.403.6183 - ZILTO JOSE TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 149.Int.

0001296-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002958-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002344-7) - BRAZ BENTO DA SILVA(SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 334 a 336. 3. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autos para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0) - ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0012925-98.2011.403.6183 - GERALDO DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 151/175: vista à parte autora acerca da decisão. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0012797-44.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 474/476: vista ao INSS acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029190-44.2013.403.6301 - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0032219-05.2013.403.6301 - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentadno mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0036747-82.2013.403.6301 - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 29/04/1988 a 05/06/2010 e de 18/06/2010 a 04/02/2014, no prazo de 05 (cinco) dias

0008387-69.2014.403.6183 - EDGAR HORNLY(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008965-32.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO CHAVES CANDIDO RODRIGUES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008975-76.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009041-56.2014.403.6183 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009071-91.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009074-46.2014.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009083-08.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA VICTORINO DE TOLEDO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009085-75.2014.403.6183 - PEDRO COSTA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009094-37.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0046440-56.2014.403.6301 - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentadno mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 306/307: intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 302, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o comprovante do cumprimento. Int.

0006970-81.2014.403.6183 - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0007069-51.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0008401-53.2014.403.6183 - AMARO MANOEL DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0008408-45.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 9329

MANDADO DE SEGURANCA

0014291-28.2014.403.6100 - SARA DE MATTOS PIMENTEL ANDRADE(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo:1. justificar a inclusão do gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda;2. comprovar documentalmente o ato coator alegado;3. efetuar o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência;4. apresentar 4 (três) cópias da inicial, incluindo-se os documentos em 2 (duas) delas, bem como 4 (quatro) cópias da emenda para instrução das contrafês (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051951-45.2008.403.6301 - EDIR FERNANDES CHAVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0051951-45.2008.403.6301 Vistos etc. EDIR FERNANDES CHAVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em especial. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Naquele juízo o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito. Ao final, em virtude do valor apurado pela contadoria judicial, declinou-se da competência para uma das varas previdenciária de São Paulo (fls. 81-82). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 148. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 27/07/2007 e esta ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 16/10/2008. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto

Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A

partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da

efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que os períodos de 21/09/1977 a 04/12/1979 e 11/03/1980 a 28/02/1994 como tempo de serviço especial. Dessa forma, tais lapsos temporais restaram incontroversos. Quanto ao período de 01/03/1994 a 28/06/2007, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 40-41, o qual atesta que laborava exposta a voltagem superior a 250 volts. No entanto, como, no aludido perfil, o registro do correspondente lapso temporal da avaliação ambiental apresenta apenas uma data (03/11/1997 - fl. 41), tal documento não possui um dos requisitos básicos para ser considerado hábil, a saber, a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Contudo, como até 13/10/1996 não havia a exigência de laudo de avaliação ambiental ou de que o PPP apresentasse essas informações, restou comprovado, por meio do referido documento o labor em condições especiais no período de 01/03/1994 a 13/10/1996. Quanto ao intervalo temporal laborado posteriormente (14/10/1996 a 28/06/2007), tendo em vista que, conforme argumentação supra, o documento apresentado pelo autor não é válido para comprovação de exposição aos agentes nocivos nesse lapso, não é possível seu enquadramento como especial. Assim, reconhecido o período de 01/03/1994 a 13/10/1996 como especial e, somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente, verifico que o autor não alcança os 25 anos de tempo de serviço/contribuição em atividade especial necessários para obtenção da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Logo, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/03/1994 a 13/10/1996 como especial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edir Fernandes Chaves; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/03/1994 a 13/10/1996.P.R.I.

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005235-13.2014.403.6183 - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0) - ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.367: Aguarde-se o julgamento do agravo, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não foi concedida a antecipação da tutela na sentença de fls.301/304, visto que foi concedido o benefício de auxílio-doença somente por um período de 120 (cento e vinte) dias a partir de 17/07/2009, retifico a decisão de fls.316, para nela fazer constar: Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7) - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012018-60.2010.403.6183 - ALDENY SANT ANA REPELE(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à ADJ para cumprimento da decisão de fls.125/130, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0006344-33.2012.403.6183 - RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a ausência do autor e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à audiência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a razão do não comparecimento. Int.

0004773-90.2013.403.6183 - REINHOLD MARTIN OERTEL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 145/14, da 3ª Vara Federal de Pelotas, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 28 de novembro de 2014, às 14:20 h. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0008150-69.2013.403.6183 - ANTONIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.63, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se com urgência.

0007361-36.2014.403.6183 - ELIANE RODRIGUES CORREA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, para o patrono da parte autora apresentar os cálculos.Int.

0008068-04.2014.403.6183 - JOSE CAVALCANTE BEZERRA(DF023340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 131/135, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 129.Ratifico os atos praticados . Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito, intimando-se o INSS a especificar as provas que pretende produzir.O pedido de antecipação dos efeito da tutela será oportunamente apreciado com a prolação da sentença.Int.

0008220-52.2014.403.6183 - MARIA CECILIA LUZ DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Cecilia Luz de Souza,domiciliado em Osasco - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal . A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprе realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Sumula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de

expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado.(CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.)As investigações histórias acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Sumula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder

Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência

detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de

juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0008318-37.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.706,58,as doze prestações vincendas somam R\$20.478,98 e as treze vencidas R\$22.185,54, totalizando R\$42.664,50, devendo ser este o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008349-57.2014.403.6183 - SERGIO ROSA DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sergio Rosa do Prado,domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal . A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Sumula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal

do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTES TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para

que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho

e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo,

os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002640-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002640-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia de fls.334/366, 370/372, 374 à ação ordinária. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007449-74.2014.403.6183 - ANDRE SOARES FONSECA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP Cuida-se de ação mandamental impetrada por ANDRÉ SOARES FONSECA, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a liberação do seguro desemprego.Em 21/08/2014, foi determinado que a parte autora providenciasse a juntada da correspondente declaração de pobreza (fl. 27).Não houve manifestação do impetrante no prazo legal, conforme certidão de fl. 27, verso.Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial (fl.28).A parte autora quedou-se inerte (fl. 28, verso).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl 28), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0052637-27.2014.403.6301 - JOAO BATISTA COELHO(SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Previdenciária.Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer mais 02 (duas) cópias da petição inicial acompanhada de todos os documentos e, eventuais aditamentos, para contrafé, para citação do segundo impetrado e notificação do representante judicial da AGU (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004).No mesmo prazo acima, em que pese a patrona do impetrante ter distribuído esta ação inicialmente no Juizado Especial Federal, por meio eletrônico, intime-se-a a subscrever a petição inicial, tendo em vista a materialização dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748396-48.1985.403.6183 (00.0748396-1) - FAIFER DAVIDSON X JOSE GUILHERME ROCHA X MARIO CAPPANARI X SILVIO CAPPANARI X SILVANA CAPPANARI X ALECIO PREDOMO X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FAIFER DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação de Silvio Cappanari e Silvana Cappanari, filhos de Mario Cappanari.Ao SEDI para anotação. Outrossim, a petição de fls.460/470 não atende integralmente a determinação de fls.468, devendo as requerentes Carmem Leda Rocha e Zenaide Saviolli Predomo juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de José Guilherme Rocha e Alécio Predomo, comprovando serem as únicas beneficiária. Publique-se com urgência.

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE

RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTI X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHEZ X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento no prazo nele fixado. Após a retirada do alvará, nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução. Int.

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGIA APPARECIDA PREDA DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 1905/1958, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 1901/1904, inclusive com relação aos autores MARIA EROLIDES ROSA e SÍLVIO FRIGÉRIO, que tiveram os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1614 e 1622 e cancelados às fls. 1648/1651 e 1652/1655. Diante da informação retro determino:Expeçam-se os requisitórios relativos às execuções dos autores indicados nos itens 12/23 da informação de fls. 1959/1960, atentado para incluir no campo de observações dos autores MARIA EROLIDES ROSA e SÍLVIO FRIGÉRIO, que o objeto destes autos é distinto daqueles discutidos nos processos 0002742-58.2004.403.6104 e 0206276-36.1998.403.6104Intime-se a parte autora a apresentar os documentos para habilitação de RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO, filho de MARILDA SANTOS SOARES VASCONCELOS e neto de EZOLINA VEIGA DOS SANTOS, sucessora do autor Luiz Lopes dos Santos.Publique-se o despacho de fls. 1899.Int.Despacho de fl. 1899: Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS às fls. 1851 e 1898, homologo as habilitações de:LEAL como sucessora do autor falecido JOSE LEAL; .PA 1,10 IRENE DE FREITAS SILVA como sucessora do autor falecido JOSE SEBASTIÃO DA SILVA.LYGIA APPARECIDA PREDA DOS SANTOS, como sucessora de MARIO DOS SANTOS.Intime-se a parte autora a trazer documentos para habilitação de MICHEL ASSUNÇÃO DOS SANTOS, filho de ISAC VEIGA DOS SANTOS.Ao SEDI para retificação.Para expedição do ofício requisitório, Informe a este juízo, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.Fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0007047-04.1988.403.6183 (88.0007047-7) - ODETTE DE ALMEIDA(SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.284/285:Aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado do recurso. Int.

0009276-63.1990.403.6183 (90.0009276-0) - ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLI SCUDELARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR CANDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Manifeste-se o INSS acerca do(s) pedido(s) de habilitação formulado(s) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005417-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005417-1) - DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.184/186: Considerando o pagamento dos requisitos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003760-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003760-8) - RUBENS MATIOLI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.364/367: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003779-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003779-4) - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.352 e 355/361: Ciência às partes do pagamento dos honorários advocatícios, assim como, do desbloqueio dos valores requisitados. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.347. Int.

0006068-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006068-8) - MARISA COSTA IIZUKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARISA COSTA IIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.259/266: Ciência às partes do pagamento dos honorários advocatícios, assim como, do desbloqueio dos valores requisitados. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.252. Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Contadoria elaborou novos cálculos nos termos da Resolução 267/2013, acolho a conta de fls.417/419 no importe de R\$284.236,84, reconhecendo-se o erro material da conta de fls.252/258. Outrossim, considerando que já foi creditado o valor principal (fls.357), retornem os autos à Contadoria para que apure o quantum a ser devolvido aos cofres públicos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários advocatícios. Int.

0000819-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000819-9) - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.316/324: Ciência às partes do pagamento dos honorários advocatícios, assim como, do desbloqueio dos valores requisitados. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.309. Int.

0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 337/338. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 325. Int.

0006980-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006980-2) - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos foi concedido, por sentença, em 20/07/2009, por sentença, o benefício de auxílio doença à Marinalva Julia Farias. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal foram executados os valores devidos, extinguindo-se a execução em 26/03/2014. Após, o trânsito em julgado, alega a parte que o benefício foi

cancelado, requerendo o restabelecimento do auxílio doença. Nos termos do art. 101 da Lei no. 8.213/91, convoca-se o segurado para exame médico periódico, com a finalidade de se verificar a manutenção da situação de incapacidade laboral. Constatado pelo INSS a inexistência de incapacidade para o trabalho, efetuar-se-á a cessação do auxílio doença. Logo, considerando que o houve o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, extinguindo-se a execução nos termos do art. 794, inciso I e 795 do CPC, pôs fim a prestação judicial, não havendo óbice para para convocação do segurado e cessação do auxílio-doença, que poderá ser questionada em uma nova ação. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8) - LIGIA SAVIOLO MAIA X GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA SAVIOLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 474/475: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1) - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o cancelamento do(s) requisitório(s) conforme documento(s) retro anexados, promova a parte autora a retificação do(s) correspondente(s) cadastro(s) de pessoa física - CPF - junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, ou a juntada de documentos que justifiquem a retificação do cadastro do presente feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.228/229: Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.122/123: Considerando que o INSS propôs ação rescisória, anote-se na capa dos autos. Outrossim, considerando que foi indeferida a tutela requerida na ação rescisória, manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X DALILA CONCEICAO FAVARETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 628/632: Defiro o prazo requerido pelo autor. Deixo consignado que nenhum valor referente ao autor falecido JULIO FRANCISCO NASCIMENTO será levantamento enquanto estiver pendente a questão atinente a regularização de sua habilitação nestes autos. Int.

0038940-76.1989.403.6183 (89.0038940-8) - APARECIDO CUELBAS X CLAUDIONOR BRAGAIA X ERALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA X LUIZ VALERIO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, requer o que de direito, nos termos do despacho de fl. 254 destes autos. Int.

0012496-98.1992.403.6183 (92.0012496-8) - FILOMENA DOMENICA PUCCIARELLI FARAONE X AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X GUEMERCINDO BRUMIERO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X THOMAZ IERCH X GERSON GONCALVES X GERALDO BORTOLETTO X GUILHERME JOSE OBERMIER X GIUSEPPI FURULI X GIUSEPPE ALLODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 316, tendo em vista que não consta nos autos manifestação da parte autora em relação ao autor GIUSEPPE ALLODI. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação ao autor GIUSEPPE ALLODI, em caso de falecimento deverá ser procedida habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA X FABIO DO ESPIRITO SANTO MOURA X LUCAS DO ESPIRITO SANTO MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 496, HOMOLOGO a habilitação de FÁBIO DO ESPIRITO SANTO MOURA e LUCAS DO ESPIRITO SANTO MOURA, como sucessores do autor falecido Erasmo Correa de Moura, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil (art. 1829, inciso I). Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a juntada do AR de fl. 495 e o extrato de fl. 497, caracterizado o desinteresse o levantamento do crédito do autor EDUARDO CORREA DE MOURA, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante total do depósito de fl. 418. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento em relação aos autores habilitados acima. Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1006: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra a Secretaria os 1º e 2º parágrafos da decisão de fl. 1005. Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 -

RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a notícia de depósito de fls. 322/323 e as informações de fls. 324/325, intime-se a DRA. ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - OAB/SP 109.857 dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 320.Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 454: Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA para cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 451.Após, venham os autos conclusos.Int.

0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 342/347:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 341, no tocante ao autor FRANCISCO GALIOTTI NETO.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 229, fora determinada a intimação do INSS para apresentação de novos cálculos de liquidação, tão somente no que concerne aos valores atrasados referentes à revisão pela Súmula 260 do extinto TFR e especificamente para o valor principal.Em relação aos honorários sucumbenciais, os mesmos foram arbitrados por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 146) em R\$1.800,00, com data de competência 06/2002.Apresentados os cálculos pelo INSS em fls. 232/245, manifestou o autor sua concordância com os mesmos, em fl. 247.Sendo assim, FIXO o valor da execução em R\$ 6.593,14 (seis mil quinhentos e noventa e três reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2002, nos termos da determinação do E. TRF-3 supracitada.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício da sucessora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0) - MARIA DO CARMO SOLLITTO VIEIRA RODRIGUES X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA DO CARMO SOLLITTO VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDENISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALHEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 335/340 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Oportunamente, ante o decurso certificado em fl. 331, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos coautores ANA MARIA DA SILVA FERREIRA, JOSÉ AUDENISIO LOPES, ANDRELINO SOUZA RAMOS, JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO, ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO e JOSÉ CALHEIROS FILHO. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Edson de Oliveira Ferraz, OAB/SP 87.790 e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044. Intime-se e cumpra-se.

0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8) - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a fase atual, proceda a Secretaria a necessária alteração da classe, no sistema processual. Por ora, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento determinou a prevalência dos cálculos do INSS (fls. 250/256), e considerando que o valor total apresentado às fls. 335/356 diverge desses cálculos, intime-se novamente a Autarquia para que cumpra corretamente o despacho de fl. 332, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZAIAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 347 e as informações de fls. 348/349, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA X MAIRA BANDEIRA SILVA X FELIPE BANDEIRA COSTA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SILVA NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELAR COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO WALTER NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIACENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRA BANDEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BANDEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 390: Ante a existência de vários autores nesta demanda, inclusive com sucessores habilitados e tendo em vista a pluralidade de ofícios requisitórios transmitidos (fls. 386/389), esclareça a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre quais dos autores em questão deverá se referir à certidão solicitada pela mesma. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARY COGO X EDNA GOMES DE BRITO COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 875: Anote-se. Fls. 871/901: Nada a decidir, em relação ao pedido de fls. supracitadas do coautor ANTONIO CRISPA, ante o determinado no despacho de fl. 867. No mais, ante a notícia de depósito de fl. 870, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, se em termos, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a Dra. Sueli Mateus, OAB/SP 121.980 autor e os subsequentes para o Dr. Oswaldo Molina Gutierrez, OAB/SP 81.620. Intime-se e cumpra-se.

0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0) - CLAUDIO DE ALENCAR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fl(s). retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fl(s). retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
HOMOLOGO a habilitação de VALQUÍRIA DA SILVA MARTINS, CPF 904.012.988-68, como sucessora do autor falecido Eurico Ascendino Martins, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Deixo consignado que, oportunamente, deverá a PARTE AUTORA esclarecer em nome de que advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, ante a conversão à ordem determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 206/213. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X TERESA APARECIDA MARANO X ELIANA MARANO PEKIN X RAFFAELE MARANO JUNIOR X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 425/428: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado no tocante ao autor GERALDO ANTONIO, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224/231: Mantenho a decisão de fls. 219 por seus próprios fundamentos. Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023651-51.2014.403.0000, às fls. 232/238, considerando o saldo negativo do cálculo apresentado pela parte autora às fls. 149/162, a concordância do INSS com o mesmo, à fl. 199, e o fato de que, conforme documento de fls. 180/181, os descontos já estão sendo efetuados na esfera administrativa, de acordo com os termos do julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9) - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X MARTA LUIZA GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VITOR BORREIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALLUZZI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO a habilitação de MARTA LUIZA GALLUZZI, CPF 300.918.318-65, como sucessora do coautor falecido Antonio Galuzzi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Informe a sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. No mais, cumpra integralmente o patrono, no prazo acima assinalado, as disposições do despacho de fl. 744 e do primeiro parágrafo do despacho de fl. 638. Intime-se e cumpra-se.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA NUNES COCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a informação de fls. 459/464, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020908-68.2014.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o extrato bancário juntado à fl. 370, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a atual fase, proceda a Secretaria a necessária alteração da classe, no sistema processual. Tendo em vista o teor da cota do Representante do MPF, verificado que os autores DANILO OLIVEIRA DA SILVA e DANIEL OLIVEIRA DA SILVA atingiram a maioria civil, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, juntando procurações nas quais constem os referidos autores como outorgantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, ante a certidão de fl. 400 verso, intime-se novamente o patrono para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 394. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a atual fase, proceda a Secretaria a alteração da classe, no sistema processual. Fls. 384/392: Mantenho a decisão de fl. 382 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022097-81.2014.403.0000, interposto pela parte autora. Int.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios

Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 176 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos officios requisitórios. Int.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atual fase dos autos, proceda a Secretaria a alteração da classe, no sistema processual. À vista da certidão de fl. 191 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra as determinações constantes do despacho de fl. 191, no prazo ali assinalado. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento, referente ao valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Offícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 249, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. despacho de fl. 223, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da r. decisão de fl. 223, pois equivocada a manifestação de fls. 234/236, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Offícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int. e Cumpra-se.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DE MELLO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atual fase processual, proceda a Secretaria a alteração da classe, no sistema processual. Fl. 191: Verifico que a parte autora, instada a se manifestar, por diversas vezes, acerca da existência ou não de deduções a serem feitas quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda, ainda não o fez corretamente., mesmo já tendo constado nas decisões anteriores que não se trata de deduções em relação ao crédito da autora nestes autos. Assim, tendo em vista que esta informação é requisito essencial para a elaboração da requisição de pagamento, conforme já constou no despacho de fl. 178, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir a referida determinação. Silente, ou não cumprida corretamente a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja, pela parte autora, o exato cumprimento deste despacho. Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON

DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atual fase, proceda a Secretaria a necessária alteração da classe, no sistema processual.À vista da divergência entre as petições de fls. 190/191, 198 e 199/200, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez dias, qual é a modalidade de requisição pretendida, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Esclareça, também, se há ou não deduções a serem feitas, nos termos do consignado no ítem 4 da decisão de fls. 188/189 e no despacho de fl. 197. Caso pretenda que seja informado no Ofício Requisitório o valor referente aos honorários contratuais, a título de deduções, informe o valor correto, visto que o montante devido ao autor é R\$ 22.865,69, e não aquele que constou na petição de fls. 199/200.Int.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atual fase, proceda a Secretaria a necessária alteração da classe, no sistema processual.Fls. 333/335: Tendo em vista que a expressão Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, cumpra a parte autora o ítem 1 do despacho de fl. 332, informando expressamente qual modalidade de requisição pretende, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição da requisição de pagamento.Int.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR BASSIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atual fase, proceda a Secretaria a necessária alteração da classe, no sistema processual.Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 226. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no ítem 3 da decisão de fl. 220, pois equivocada a manifestação de fls. 230/233, vez que não se trata de valor referente ao benefício percebido ou ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDELICE COSTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atual fase dos autos, proceda a Secretaria a alteração da classe, no sistema processual. Fls. 206/252: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a documentação da pretensa sucessora da autora falecida, devendo juntar o instrumento de procuração, bem como, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Outrossim, esclareça a parte autora se pretende que sejam mantidos os benefícios da justiça gratuita. Em caso positivo, apresente declaração de hipossuficiência da pretendente à habilitação. Ainda, cumpra o patrono o 3º parágrafo do despacho de fl. 198, bem como, ante a notícia de conversão do depósito de fl. 194, à ordem deste Juízo (fls. 214/223), informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento referente ao valor principal.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GOYA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atual fase processual, proceda a Secretaria a alteração da classe, no sistema processual. Fl. 251: Verifico que a parte autora, instada a se manifestar, por diversas vezes, acerca da existência ou não de deduções a serem feitas quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda, ainda não o fez corretamente. Assim, considerando que tal informação é requisito essencial para a elaboração da requisição de pagamento, conforme já consignado na decisão de fl. 199, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir a referida determinação, ressaltando que não se trata de deduções relativas ao crédito da autora nestes autos, e sim, de deduções, existentes ou não quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda da autora. Silente, ou não cumprida corretamente a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja, pela parte autora, o exato cumprimento deste despacho. Int.

Expediente Nº 10518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão final proferida no Agravo de Instrumento 0029913-51.2013.403.0000, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO , para cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 306.Intimem-se e cumpra-se.

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETI MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Fl. 462: Defiro vista ao patrono, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2) - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da reativação dos autos.No mais, tendo em vista a juntada do comprovante de levantamento de depósito em fls. 277/278, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP301996 - TATIANA RIBEIRO E SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Dê-se vista à mesma, pelo prazo legal.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BUZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VANDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GEOVANE DE FREITAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que a intimação pessoal do autor não logrou êxito, conforme certidão de fl. 353, e considerando o vultoso valor devido ao mesmo, por ora, até que haja manifestação dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e Int.

0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2) - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HISASHI KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MASAMI ICHIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETE FERNANDES MANGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública Ante a notícia de depósito de fl. 244, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0355129-31.2005.403.6301 (2005.63.01.355129-5) - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a autarquia-ré considere os salários de contribuição efetivamente recolhidos, nos termos da petição inicial (fls. 02/05). Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 14/06/99, mas que o mesmo só lhe foi deferido em 03/07/02, em razão da propositura de ação mandamental, autos nº 2002.61.83.001629-4, em trâmite perante a 16ª Vara Cível. Na referida ação, a autora requereu o reconhecimento da decadência do direito da autarquia-ré, em lhe cobrar as contribuições previdenciárias do período de março/67 a julho/77, quando integrou o RGPS na qualidade de contribuinte individual (sócia de empresa). A decisão liminar lhe deferiu o benefício, independentemente do recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas no período, em face do reconhecimento do instituto da decadência, sendo esta decisão confirmada na sentença publicada em 04 de maio de 2006. Atualmente em trâmite perante o E. TRF desta 3ª Região, referida ação aguarda julgamento (extrato da movimentação processual em anexo). Nos presentes autos, a autora pretende a revisão do valor da RMI do benefício, concedido no valor de um salário-mínimo, considerando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos. Aduz, ainda, que recebeu os valores atrasados do benefício correspondente ao período de junho/03 a janeiro/2005, mas que lhe é devida a concessão desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/06/99 (fl. 39). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 30/38). Manifestação da contadoria do JEF a fl. 67. Às fls. 68/70 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 276). Emenda à inicial às fls. 278/279 e 281. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 282. A autarquia-ré ratificou a contestação apresentada, a fl. 287. Réplica às fls. 290/292. Manifestação da contadoria judicial às fls. 295/303. A fl. 307 foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista que o direito à averbação do período de março de 1967 a julho de 1977 encontra-se pendente de decisão definitiva e, no caso de ser dado provimento ao apelo da autoridade impetrada poderá referido benefício ser cancelado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º, do Código de Processo Civil. Ao depois, os autos foram novamente convertidos em diligência para manifestação da parte autora (fl. 317). Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à existência da ação mandamental nº 2002.61.83.001629-4 acima referida, conforme extrato de movimentação processual em anexo, verifico que os autos estão pendentes de recurso no E. TRF desta 3ª Região. Assim, nos termos do 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, que determina que o prazo de suspensão do processo não poderá exceder a um ano, determino o prosseguimento do feito, passando a proferir sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora questiona o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde maio de 2005, NB 42/112.568.414-0. O benefício foi deferido com tempo de contribuição correspondente a 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias, conforme extrato de fl. 40. Não consta nos autos a relação corresponde dos períodos de trabalho, presumindo-se, em razão da ação mandamental acima referida, o cômputo do período de março/67 a julho/77, quando a autora era sócia de empresa, ainda que sem os efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ocorre que não consta nos autos a efetiva comprovação do tempo de serviço acima referido, de modo que impossível apurar a exatidão da forma de cálculo do benefício. Por outro lado, a contadoria judicial já esclareceu que houve uma revisão administrativa do benefício, em agosto/08, quando a RMI foi majorada de R\$ 136,00 (reais) para R\$ 953,30 (reais), o que está devidamente comprovado no extrato de fl. 40 e que, revendo o benefício com base nos salários-de-contribuição que compuseram o PBC, e considerando os salários na classe de interstícios 07, o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao valor apurado pelo INSS (fl. 67), de modo que também deve prevalecer o valor apurado pela autarquia-ré, não tendo que se falar em revisão do benefício, nos termos pleiteados na inicial. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Logo, é de rigor a improcedência do pedido, nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 67 e 295, no sentido que a RMI obtida judicialmente é inferior àquela já implantada pela autarquia-ré. Por estas razões, julgo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002769-1) - IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob

rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 15/06/99, NB 42/113.606.270-7 (fl. 09). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/83, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 169/175. Às fls. 176/180 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 185). Aditamento à inicial às fls. 186 e 188/189. Nova contestação às fls. 198/208. Réplica às fls. 212/217. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 178/181. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/02/81 a 08/02/84, de 06/07/84 a 14/08/84, de 25/03/85 a 12/08/85 e de 19/08/85 a 25/05/99; do reconhecimento dos períodos comuns de 01/07/76 a 03/09/80 e de 04/09/80 a 17/12/80, bem como do período em que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de 01/06/75 a 30/08/75 e de 01/11/75 a 30/03/76 (todos discriminados a fl. 03). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente todos os períodos acima destacados (planilha de fls. 143/145 e manifestação da contadoria do JEF, a qual passo a adotar, de fl. 172), quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, NB 42/113.606.270-7, em 15/06/99 (fl. 09). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - A autora pretende o reconhecimento do período rural de 17/09/67 a 01/05/75. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, a autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, as certidões de fls. 48/49 demonstram a existência da referida propriedade rural; a certidão de nascimento da autora comprova que seu pai era lavrador (fl. 217) e ao certificado de conclusão do curso, demonstra que a autora cursou o ensino fundamental na cidade de Campo Belo/MG (fl. 216). Todavia, tais

documentos não se prestam à comprovação da atividade rural, haja vista que não fazem qualquer menção à qualificação profissional da autora durante o período rural pretendido. Destarte, não tendo a autora trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal (fls. 58/61 dos autos de justificação judicial), uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/02/81 a 08/02/84, de 06/07/84 a 14/08/84, de 25/03/85 a 12/08/85 e de 19/08/85 a 25/05/99; do reconhecimento dos períodos comuns de 01/07/76 a 03/09/80 e de 04/09/80 a 17/12/80, bem como do reconhecimento do período em que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de 01/06/75 a 30/08/75 e de 01/11/75 a 30/03/76 (todos discriminados a fl. 03). e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997, - fls. 144/148. Às fls. 160/189 foi noticiado o cumprimento da referida decisão, sem, todavia, que houvesse a implantação do benefício, vez que, para tanto, deveria haver reafirmação da DER para 12/02/08, condição com a qual não concordou a parte autora. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 197/204, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/216. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de

que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma,

AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu a atividade de técnica de enfermagem, nos períodos expressamente indicados às fls. 03/06. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho devem ser considerados especiais, vez que a atividade profissional exercida, todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3. Ademais, a parte autora apresentou formulários às fls. 66/67 e 68, laudo técnico às fls. 69/71 e PPPs às fls. 72/73 e 74/75, que atestam a submissão a agentes biológicos, no exercício da atividade de técnica em enfermagem. Os períodos posteriores à edição do Decreto n. 2.172/97, notadamente de 06/03/97 a 20/12/06 (DER), também devem ser enquadrados como especiais, diante do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/78 e do laudo técnico de fls. 244/259, que atestam que a autora, à época, esteve exposta de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no cód. 3.0.0 do Decreto n.º 2172/97 e 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos discriminados às fls. 04/06 da inicial. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, descartados os períodos concomitantes, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, 20/12/06 (fl. 17), possuía, 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.629.024-3, desde 11/05/2010 (extrato em anexo). Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito

com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, e conceder à autora ANITA DE FÁTIMA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde 20/12/06 (fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-58.2007.403.6183 (2007.61.83.008520-4) - EXPEDITO RODRIGUES SOBRINHO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de períodos de trabalho, sem os quais não possui, o autor, tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 240/241. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 69/109. Apesar de regularmente citada, deixou a autarquia-ré de apresentar contestação (certidão de fl. 247). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 254/257, 261/263 e 264/287. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum;a) de 21/05/71 a 14/09/71; de 11/10/71 a 29/04/72; de 02/05/72 a 14/10/72, de 01/11/72 a 01/12/73; de 01/12/73 a 19/06/74, de 04/12/73 a 19/06/74; de 23/07/74 a 25/11/76 e de 12/01/77 a 11/04/77, quando o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulários de fls. 23, 34, 38, 48, 62, 190 e 68 e laudos técnicos de fls. 26/32, 35/37, 49/52, 63, 191, 103/107 e 69/71 - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64;b) de 13/11/78 a 07/11/80, de 26/11/80 a 20/06/83, de 01/11/83 a 17/11/83, de 16/01/92 a 03/02/98 e de 08/07/98 a 03/02/05, quando o autor exerceu a função de vigia, conforme formulários de fls. 72, 75, 79 e 83 e PPP de fls. 262/263 e laudo técnico de fls. 268/287 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.Esclareço que o laudo técnico de fls. 35/37, foi produzido por solicitação do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Fortaleza, realizando-se as respectivas perícias, em várias empresas de tecelagem, sendo que em todas ficou constatado o alto grau de ruído ao qual são submetidos os trabalhadores do setor, de modo que entendo perfeitamente comprovada a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, considerando-se, ainda, que a prestação laboral se deu do início da década de 70, onde as condições de trabalho efetivamente eram piores do que as atuais.Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, em que pese, neste caso, o autor portar arma de fogo.Assim sendo, os períodos de 21/05/71 a 14/09/71; de 11/10/71 a 29/04/72; de 02/05/72 a 14/10/72, de 01/11/72 a 01/12/73; de 01/12/73 a 19/06/74, de 04/12/73 a 19/06/74; de 23/07/74 a 25/11/76; de 12/01/77 a 11/04/77; de 13/11/78 a 07/11/80, de 26/11/80 a 20/06/83, de 01/11/83 a 17/11/83, de 16/01/92 a 03/02/98 e de 08/07/98 a 03/02/05, devem ser computados como especiais.Deixo, todavia, de considerar a especialidade do período de 15/05/66 a 01/03/67, quando o autor prestou serviço militar obrigatório (fls. 22 e 187), por falta de previsão legal, devendo tal período ser considerado como período comum de trabalho, nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/91.Os períodos de 15/04/89 a 27/11/91 e de 02/12/83 a 12/04/89 também não podem ser reconhecidos como especiais, vez que não constam nos autos documentos pertinentes para comprovação da especialidade.- Conclusão -Em face das conversões dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré (fls. 218/224 e 235), excluindo, ainda, períodos concomitantes, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 21/02/05, NB 42/137.066.003-8, (fl. 207), possuía 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Observo que nas datas dos requerimentos anteriores, 18/02/98 e 30/03/01 (fls. 21 e 1321),

não possuía o autor tempo suficiente para a aposentação. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.826.579-6, desde 01/09/2006 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 21/05/71 a 14/09/71; de 11/10/71 a 29/04/72; de 02/05/72 a 14/10/72, de 01/11/72 a 01/12/73; de 01/12/73 a 19/06/74, de 04/12/73 a 19/06/74; de 23/07/74 a 25/11/76; de 12/01/77 a 11/04/77; de 13/11/78 a 07/11/80, de 26/11/80 a 20/06/83, de 01/11/83 a 17/11/83, de 16/01/92 a 03/02/98 e de 08/07/98 a 03/02/05, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente (tabela de fls. 218/224), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor EXPEDITO RODRIGUES SOBRINHO (NB 42/137.066.003-8 - fl. 207), desde a DER de (21/02/05), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052920-94.2007.403.6301 - MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, com DIB em 01/02/92 (fl. 65).Aduz que no cálculo do seu benefício originário, auxílio-doença, NB 31/087.93.884, a autarquia-ré deixou de corrigir os salários-de-contribuição utilizados no PBC, o que lhe acarretou prejuízos. Pretende a revisão do benefício originário com a consequente revisão do seu benefício de pensão por morte.Inicial acompanhada de documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, em 29/02/2007.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/62, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 66/81.Às fls. 89/93 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 117/118.Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 124/146), que por sua vez, teve o seguimento negado pelo E. TRF3 (fls. 121/123) Réplica às fls. 183/199.Manifestação da contadoria judicial às fls. 202/211, com a qual discordou a parte autora às fls. 216/236.A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela às fls. 237/247 e 252/259, sendo o primeiro pedido novamente indeferido às fls. 248/249 e a análise do segundo pedido, postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 260).Novo parecer da contadoria às fls. 285/292.Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n. 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002713-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002713-0) - STELLA MARIS SILVA BARROS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, condenação em danos morais. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial a fl. 119. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 120/121. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/143, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/164. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 178/181. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de atendente de enfermagem, de 14/06/96 a 05/08/96 e de 02/12/91 a 22/01/08. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que as atividades profissionais exercidas, todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3.A corroborar:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY.Ademais, a parte autora apresentou formulário a fl. 51, laudo técnico às fls. 52/54 e PPPs às fls. 178/181, todos devidamente subscritos por técnico do Trabalho, que atestam que a autora, à época, esteve exposta de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no cód. 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e nos códigos 3.0.1 dos Decretos n.ºs 2172/97 e 3.048/99.Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 02/12/91 a 22/01/08.Os demais períodos de trabalho da autora descritos a fl. 26, também devem ser considerados diante das cópias das CTPS de fls. 31/35 e do extrato do CNIS de fls. 142/143.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos já administrativamente reconhecidos (planilha de fls. 77/82), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, 11/09/06 (fl. 36), possuía, 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício, da forma como requerida. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão

administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.329.309-7, desde 04/06/2008 (fl. 143). Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e declaro especial o período de 02/12/91 a 11/09/06 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho da autora (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, NB 42/139.470.452-3, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 36/37.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/46, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 82/98.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 122/126, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 128/133).Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 148/148vº.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu lado de fls. 122/126, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foram encontrados sinais característicos de depressão, como lentificação psicomotora ou humor depressivo, ou de transtorno psicótico, como delírios ou alucinações (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica, às fls. 123/124.Em que pesem as alegações da parte autora, o Sr. Perito Judicial designado fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 122/126.Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o sr. perito reiterou sua conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa, às fls.148/148vº. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005801-1) - WALMIR MANOEL DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 300/308v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 311/312 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010208-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010208-5) - VALDINEI DE BRITO ZEFERINO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 09/01/2008 (NB 42/147.247.061-0, fl. 18), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, fls. 58/60. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/71, arguindo, preliminarmente, carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/78. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 92/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho para fins de conversão em período comum e consequente deferimento de benefício de aposentadoria, é previsto no ordenamento jurídico, não tendo que se falar em carência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos

internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 03/04 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais: a) De 25/02/77 a 15/10/77 e de 25/04/78 a 02/01/80, quando o autor exerceu a atividade de cobrador em transporte coletivo, conforme formulários de fls. 22 e 23, de forma habitual e permanente, enquadramento no cód. 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e cód. 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979; b) De 16/02/87 a 18/09/87, quando o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente a nível de ruído de 82 dB, conforme formulário de fl. 25 e laudo técnico de fls. 26/27, que estão devidamente subscritos respectivamente, por técnico de Segurança do Trabalho e médico do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 17/10/84 a 11/09/86 e de 07/03/88 a

03/06/08, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 24, 28/30, 31/33 e 146 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Conclusão - Todavia, sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria, na data do requerimento administrativo do benefício, 09/01/08, NB 42/147.247.061-0 (fl. 18), vez que, em tal data, contava com apenas 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. Ademais, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 03/05/2012, conforme extrato em anexo, o que afasta a extrema urgência necessária para o deferimento da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 25/02/77 a 15/10/77, de 25/04/78 a 02/01/80 e de 16/02/87 a 18/09/87, convertendo-os em períodos comuns e proceder à pertinente averbação. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos

autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 36/89 e 92/183. Às fls. 186/189 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração, referida sentença foi anulada e foi determinado o regular andamento do feito (fl. 197). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 204/206-verso, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/225. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico

quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9) - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende, ainda, o reconhecimento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, feitas na qualidade de contribuinte individual, nas competências de novembro/2001, abril, junho e outubro de 2002, junho, agosto e setembro de 2003. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 30/11/2006 (NB 42/142.563.338-0, fl. 23), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, fl. 159. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 164/181, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/193. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -

LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se

absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 23/12/74 a 12/03/80 e de 02/01/95 a 05/03/97. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, vez que, à época, o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, conforme formulários de fls. 32 e 76, laudo técnico de fl. 33 e CTPS de fl. 133, atividade enquadrada como especial segundo o cód. 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. O reconhecimento do pagamento das contribuições previdenciárias nas competências referidas na inicial também é devido, diante da juntada dos comprovantes de pagamentos de fls. 149, 153, 155/157, que atestam a referida quitação na época própria. Os demais períodos comuns elencados na tabela de fl. 13 também devem ser considerados, vez que constantes no CNIS, extrato em

anexo.- Conclusão -Assim, diante do reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados; do reconhecimento das contribuições previdenciárias, feitas pelo autor na qualidade de contribuinte individual, acima referidas, somados aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive especiais, já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré (fls. 58/69 e comunicado de decisão de fl. 70), verifico que o autor, na DER de 30/11/06, NB 42/142.563.338-0 (fl. 23), possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Assim, é devido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 30/11/06, NB 42/142.563.338-0.- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.640.664-8, desde 29/11/2013. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 26/12/74 a 12/03/80 e de 02/01/95 a 05/03/97, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos comuns, averbando, ainda, as competências de novembro/01; abril, junho e outubro/02; e junho, agosto e setembro/03, e conceder em favor do autor ARMINIO DIVINO DE LIMA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (tabela supra), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde a DER de 30/11/06, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 67/68. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0008693-02.2010.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 140/142. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/106, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 114/121. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 153/159, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 164/168). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 189/190. À fl. 198 foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial médica. Por conta desta decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 202/210. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 153/159, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) no caso em questão, as doenças estão identificadas aos exames complementares apresentados e analisados, com predominância de alterações no segmento lombo-sacro da coluna vertebral. Ao exame físico atual, foram caracterizadas estruturais da coluna (hipercifose torácica e escoliose tóraco-lombar), contratura paravertebral e

discreta limitação dos movimentos (...), concluindo que não está caracterizada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 158. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, em especial os quesitos nº 09 e 10 (fl. 184), o Sr. Perito esclareceu que (...) as limitações funcionais identificadas na perícia médica não comprometem a capacidade laborativa do autor (...), reiterando a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 189/190. Em que pesem as alegações da parte autora, o Sr. Perito Judicial designado fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 153/159. Ademais, a própria concessão administrativa de auxílio-doença caracteriza a situação de incapacidade temporária que as doenças crônicas costumam causar, não tendo que se falar em qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/44, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 51/55. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos nas especialidades ortopedia (fls. 69/79) e neurologia (113/116), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 84/85 e 122/127), respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou em seu laudo (fls. 69/79), que o autor (...) está acometido de cervicalgia e lombalgia (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 77. Em resposta ao questionamento do laudo ortopédico, feito pela parte autora, o perito esclareceu que (...) Não foram observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundários a compressão de raízes nervosas. (...) No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho (...), à fl. 96. Às fls. 113/116, o Sr. Perito Judicial, especialista em neurologia, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal, sem deficiência de movimentação em articulações. Da mesma forma, não foi observada dificuldade de se levantar quando foi chamado na sala de espera, se encaminhou rapidamente à sala de exame, sentou de maneira tranquila, sem qualquer manutenção de postura viciosa ou antálgica (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade para o trabalho e para vida independente, à fl. 114. Em que pesem as alegações da parte autora, os Srs. Peritos Judiciais designados fundamentaram suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentados os laudos apresentados às fls. 69/79 e 113/116. Portanto, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 11/12/2003 (NB 42/131.923.261-0, fl. 25), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, fls. 235/237. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 246/269. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 271/281, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 284/289. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/70 a 26/01/71, de 11/12/80 a 09/05/87, de 25/05/87 a 05/09/91, de 01/08/94 a 28/04/95 e de 02/02/76 a 16/05/76. Conforme alegado pelo próprio autor na inicial, o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos de trabalho requeridos, quais sejam, de 16/10/73 a 16/06/75 e de 01/07/77 a 10/12/80. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 16/10/73 a 16/06/75 e de 01/07/77 a 10/12/80.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, que é impossível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, vez que à época o autor exerceu a atividade de ajudante de caminhão, conforme formulários de fls. 189 e 56, onde consta que a atividade compreendia a carga e descarga de vasilhames de GLP de caminhões para entrega em domicílio, o que, por sua vez, não é atividade arrolada pelos Decretos regulamentadores da matéria, como atividade especial, cumprindo ressaltar que referidos formulários não indicam a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.Assim, impossível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.- Conclusão -Todavia, sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria, na data do requerimento administrativo do benefício, 11/12/03, NB 42/131.923.261-0 (fl. 25), vez que, em tal data, contava com apenas 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão de fls. 228, elaborado pela autarquia-ré, o qual passo a adotar.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/70 a 26/01/71, de 11/12/80 a 09/05/87, de 25/05/87 a 05/09/91, de 01/08/94 a 28/04/95 e de 02/02/76 a 16/05/76 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3) - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça, à fl. 26.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/45, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 50/53.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 72/75, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 78/78vº).Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar à fl. 87.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.PreliminarmenteCumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º

8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu lado de fls. 72/75, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) no caso do periciando, observa-se que o mesmo tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados do exame psíquico. Em que pese o diagnóstico conferido ao autor de transtorno mental orgânico, o mesmo não foi justificado com base em alguma alteração somática. Os retornos médicos espaçados corroboram a tese de inexistência de gravidade do quadro mental (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, à fl. 74. Em que pesem as alegações da parte autora, o Sr. Perito Judicial designado fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 72/75. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o perito reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, à fl. 87. Ademais, a própria concessão administrativa de auxílio-doença caracteriza a situação de incapacidade temporária que as doenças crônicas costumam causar, não tendo que se falar em qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001398-8) - ERLITA DE ALMEIDA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 98/99. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0020742-75.2010.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região, às fls. 121/121vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/141, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 143/154. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 179/189, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 194/198). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 214/215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu lado de fls. 179/189, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de cervicalgia e lombalgia, sem sinais de agudização, concluindo

que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 182. Em que pesem as alegações da parte autora, o Sr. Perito Judicial designado fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 179/189. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o perito reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 214/215. Ademais, a própria concessão administrativa de auxílio-doença caracteriza a situação de incapacidade temporária que as doenças crônicas costumam causar, não tendo que se falar em qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 103/103-verso. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0037120-09.2010.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, até que a juntada de laudo pericial médico conclusivo, às fls. 110/111. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/142, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 158/167. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos nas especialidades ortopedia (fls. 186/196) e psiquiatria (206/209), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 199/200 e 213). Tendo em vista o teor da decisão exarada pelo E TRF3ª Região (fls. 110/111), foi suspenso o benefício de auxílio-doença NB 31/516.197.747-50 concedido a parte autora em sede de tutela antecipada, tendo em vista que as provas periciais produzidas concluem pela capacidade laborativa da autora (fl. 210). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que a Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou em seu laudo (fls. 186/196), que a autora é (...) portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia, sem sinais de agudização (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 194. Às fls. 206/209, o Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) no caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto, compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Os retornos médicos irregulares corroboram a tese de inexistência de gravidade do quadro mental (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica, à fl. 208. Em que pesem as alegações da parte autora, os Srs. peritos judiciais designados fundamentaram suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentados os laudos apresentados às fls. 186/196 e 206/209. Verifico, por fim, que a autora não formulou quesitos suplementares, a fim de esclarecer suas

impugnações apresentadas às fls. 199/200 e 213, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Portanto, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 46/47. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/61, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 80/83, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 85/107). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 80/83, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, como a presença de delírios ou alucinações ou de alterações do humor (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica, às fls. 81/82. Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 85/107, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014098-94.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 130/130-verso. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0015797-11.2011.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região (fls. 159/162). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 164/186, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para conhecer do pedido, em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 206/219. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 257/268 e 308/312, produzidos por

médico ortopedista e psiquiatra, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 275/282 e 315/319).Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia ortopédica, foi apresentado laudo complementar às fls. 322/323.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que a Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou em seu laudo (fls. 257/268), que o autor está acometido de lombalgia, cervicalgia e tendinite de ombros, concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 265.Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ortopedista ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade laborativa, esclarecendo os tópicos elencados como controvertidos pela parte autora, às fls. 322/323.Às fls. 308/312, o Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) Trata-se de periciando sem histórico compatível com doença mental grave. Em que pese o diagnóstico de transtorno esquizoafetivo que lhe foi atribuído, não foram constatados sintomas psicóticos que o justifiquem. A evolução clínica foi satisfatória, mesmo que o autor tenha permanecido durante tempo prolongado sem tratamento psiquiátrico (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica, à fl. 310.Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 29.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 47/50.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 70/76, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 78/85).Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 89/90.À fl. 95 foi indeferido o pedido de produção de novas provas periciais. Por conta desta decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 98/98.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu lado de fls. 70/76, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) apresentou câncer gástrico, tratado cirurgicamente e no momento sob controle (...). Desde o diagnóstico, a autora mantém acompanhamento médico regular, sem sinais de recidiva da doença (...), concluindo que não se identifica incapacidade laborativa no momento, às fls. 74/76.Em que pesem as alegações da parte autora, o Sr. Perito Judicial designado fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral,

estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 70/76. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o perito esclareceu que as doenças diagnosticadas não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual, reiterando a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 89/90. Ademais, a própria concessão administrativa de auxílio-doença caracteriza a situação de incapacidade temporária que as doenças crônicas costumam causar, não tendo que se falar em qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-31.2011.403.6183 - MAURICIO GOMES DA COSTA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 56/57 e 73/74. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/91, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/102. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 107/116. Laudo complementar (fls. 119/120). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 107/116 e 119/120, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) está acometido de artrose de ombro esquerdo, após pós-operatório tardio de cirurgia para a correção de lesão do manguito de ombro esquerdo (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 115). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 17/18. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/29, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não houve

réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 148/150, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 154). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário. Cumprido-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 148/150, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de Epilepsia, manifesta clinicamente há aproximadamente 10 anos, através de crises parciais simples, caracterizadas por movimentos clônicos dos membros superiores. Desde a ocasião mantém seguimento neurológico regular, em uso de medicação anticonvulsivante (...) com controle adequado das crises, tanto que o periciando refere que após o início do anti-epiléptico não mais apresentou episódios convulsivos. O eletroencefalograma realizado recentemente sob efeito da medicação mostrou-se normal, confirmando o adequado controle das crises epiléticas. Ao exame físico atual não se observaram quaisquer alterações do sistema neurológico (...), concluindo que não existe situação de incapacidade laborativa (fl. 150). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas à fl. 154, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010075-71.2011.403.6183 - JOSE ESILDO CORDEIRO SOARES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 81/81vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/97, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106/113. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 121/127, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 129/131). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário. Cumprido-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 121/127, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade, não apresentou nenhum exame complementar relevante, não comprovou estar em tratamento, sendo que um indivíduo, com um grave problema, no mínimo estaria em tratamento. Se observarmos os autos, o periciando só tem um exame de ultrassonografia, descrevendo uma tendinopatia discreta (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa (fl. 124 e 127). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações

apresentadas às fls. 129/131, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Ademais, o laudo produzido perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, nos autos de nº 053.08.133709-1 (fls. 52/59), corrobora as conclusões obtidas pelo perito designado por este juízo, haja vista que naqueles autos, foi reconhecida a incapacidade somente à época do acidente (fl. 56). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011887-51.2011.403.6183 - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 46/47. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/62, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 71/75. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 84/89, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 95/97). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 108/108vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 84/89, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) a pericianda é portadora de doença degenerativa da coluna lombo-sacra (...), como desidratação discal, abaulamento e protusão. Entretanto, até o momento, não houve necessidade de tratamento específico, seja medicamentoso ou através de fisioterapia. Ao exame físico, não se identificam alterações objetivas, como limitações funcionais ou sinais de radiculopatia (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa (fls. 87/88). Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o perito esclareceu que as doenças diagnosticadas não impedem a autora de exercer a atividade laborativa, reiterando a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 108/108vº. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 59/60. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls.

66/75, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 86/91. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 101/108, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 131/145). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu lado de fls. 101/108, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombro direito, Punho Direito, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (...), concluindo que não existe situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 105/106). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 131/145, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-90.2012.403.6183 - EDVALDO MANOEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 57/57º. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0031201-68.2012.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 103/106. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/78, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 114/121. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 138/149, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 160/164). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu lado de fls. 138/149, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em ombro direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (...), concluindo que não existe situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 141/142). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 160/164, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008294-77.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 17/18. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 21/31, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 41/47. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 41/47, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (...), concluindo que não existe situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 44). Verifico, por fim, que a parte autora não se manifestou acerca do laudo médico pericial, nem tampouco formulou quesitos de esclarecimentos a serem respondidos pelo perito judicial, permanecendo a mesma silente, às fls. 48 e 52vº. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-80.2012.403.6183 - VALDECI BEZERRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 25. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/39, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Determinada a produção da prova pericial, o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 48. À fl. 49 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada, entretanto, quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fl. 50-verso). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-96.2012.403.6183 - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 23/23v°. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/38, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 43/44. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 52/61, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 63/64). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 52/61, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Membros superiores, joelho direito, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (...), concluindo que não existe situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 56/57). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 63/64, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010111-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 43/45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/57, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 64/66. Determinada a produção da prova pericial, o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 118. À fl. 119 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada, entretanto, ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fl. 119). Assim,

não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-58.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 83/84. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/113, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 115/117. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 130/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 130/135, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de cervicgia, lombalgia e artralguas em ombros e joelhos, sem sinais de agudização (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 134). Tampouco houve comprovação de eventual redução da capacidade laboral da autora, de modo que também é impossível o deferimento do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-98.2013.403.6183 - NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 78/79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/96, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 98/104. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 112/120, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 122/125). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no

presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 112/120, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em pé direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (...), concluindo que não existe situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 115/116). Verifico, por fim, que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 122/125, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003394-17.2013.403.6183 - SIMONE DA CONCEICAO REIS DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 41/42. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012688-18.2013.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 63/66. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/61, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 67/68. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 83/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 83/91, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (...), concluindo que não existe situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 86/87). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-56.2013.403.6183 - LISANDRO PECANHA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 121/123, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto

sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 126/129 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010310-67.2013.403.6183 - MARIA NOGUEIRA MORENO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 123/125, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 128/131 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010554-93.2013.403.6183 - CLEONICE SALGUEIRO DURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/164.198.809-3, concedido em 29/04/13 (fl. 21). Aduz que o benefício originário, NB 42/085.032.939-6, concedido em 01/07/89 (fl. 20), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda

Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/62, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/84. Ciência do INSS às fls. 85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o

maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/085.032.939-6 (fl. 22), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora CLEONICE SALGUEIRO DURO, NB 21/164.198.809-3, a partir da DER desse benefício, 29/04/2013 (fl. 21), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013189-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ADELINO BELLASCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO

DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 30. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/49, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 51/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário

de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-76.2014.403.6183 - ANGIOLETA AMORIM SANTANA PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/162.083.587-5, concedido em 13/01/13 (fl. 31). Aduz que o benefício originário, NB 42/087.984.051-0,

concedido em 19/09/90 (fl. 32), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/53, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/82. Ciência do INSS às fls. 83. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354

acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/879.840.510, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ANGIOLETA AMORIM SANTANA PEREIRA, NB 21/162.083.587-5, a partir da DER desse benefício, 13/01/13 (fl. 31), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-02.2014.403.6183 - ESDRAS MARCAL DE MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/66. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/74. Ciência do INSS às fls. 75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei

nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-91.2014.403.6183 - ALBERTO DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter,

em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/69, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/79. Ciência do INSS às fls. 80. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição

da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-61.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DE LIMA (SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: A ação foi inicialmente distribuída perante este juízo previdenciário. Todavia, na decisão de fls. 102/104, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta capital. Ocorre, porém, que o JEF procedeu à devolução dos autos, com fundamento na Portaria nº 0532969, de 25/06/2014, expedida por aquele juízo, que estabelece; Art. 1º Recebidos processos das Varas Federais em que restar evidenciado que a parte autora tem domicílio dentro dos limites de competência territorial de outro Juizado Especial Federal, serão eles

devolvidos à Vara de origem, independentemente de despacho ou ofício. O artigo 109, 3º da Constituição Federal prevê uma hipótese de competência federal delegada, possibilitando ao segurado a opção de ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. O 2º do referido artigo, estabelece, ainda, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias perante as varas federais da capital. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). Ademais, o E. TRF3, recentemente decidiu: (...) Art. 109: (...) 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Em sintonia com o referido dispositivo, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Nesse contexto, deve ser aplicado à hipótese dos autos a Súmula do C. STF, de forma que o segurado ao propor ação contra o INSS pode escolher pelo Juízo Federal do seu domicílio (Jundiaí); ou, ainda, as Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro (São Paulo). Reporto-me ao julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO NÃO RESIDENTE NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 2. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para o ajuizamento da ação. Sendo a opção prerrogativa do segurado, não cabe a remessa dos autos à Seção Judiciária que abrange o domicílio do agravante, com a consequente redistribuição do processo. 3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS). 4. Agravo a que se dá provimento. (Processo AG 200701000059823 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000059823 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/03/2011 PAGINA:47 Data da Decisão 09/02/2011 Data da Publicação 29/03/2011). (Agravo de Instrumento nº 0019202-50.2014.4.03.0000/SP; Relator(a) Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, data do julgamento: 08/08/2014). Dessa forma, e de acordo com o entendimento do E. TRF3, o segurado autor tem a faculdade da propositura da ação previdenciária no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo federal da capital, de modo que, coerentemente, (tendo o autor já optado pela propositura da presente demanda na capital), a competência para conhecer do pedido da presente ação é do Juizado Especial Federal desta capital, sendo impossível a remessa dos autos ao JEF do domicílio do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, mantendo a declaração de incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruindo-o com cópia de fls. 102/112 e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

0003165-23.2014.403.6183 - EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A ação foi inicialmente distribuída perante este juízo previdenciário. Todavia, na decisão de fls. 41/43, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta capital. Ocorre, porém, que o JEF procedeu à devolução dos autos, com fundamento na Portaria nº 0532969, de 25/06/2014, expedida por aquele juízo, que estabelece: Art. 1º Recebidos processos das Varas Federais em que restar evidenciado que a parte autora tem domicílio dentro dos limites de competência territorial de outro Juizado Especial Federal, serão eles devolvidos à Vara de origem, independentemente de despacho ou ofício. O artigo 109, 3º da Constituição Federal prevê uma hipótese de competência federal delegada, possibilitando ao segurado a opção de ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. O 2º do referido artigo, estabelece, ainda, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o

ajuizamento das ações previdenciárias perante as varas federais da capital. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).Ademais, o E. TRF3, recentemente decidiu: (...) Art. 109: (...)3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Em sintonia com o referido dispositivo, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Nesse contexto, deve ser aplicado à hipótese dos autos a Súmula do C. STF, de forma que o segurado ao propor ação contra o INSS pode escolher pelo Juízo Federal do seu domicílio (Jundiaí); ou, ainda, as Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro (São Paulo).Reporto-me ao julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO NÃO RESIDENTE NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 2. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para o ajuizamento da ação. Sendo a opção prerrogativa do segurado, não cabe a remessa dos autos à Seção Judiciária que abrange o domicílio do agravante, com a conseqüente redistribuição do processo. 3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS). 4. Agravo a que se dá provimento. (Processo AG 200701000059823 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000059823 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/03/2011 PAGINA:47 Data da Decisão 09/02/2011 Data da Publicação 29/03/2011). (Agravo de Instrumento nº 0019202-50.2014.4.03.0000/SP; Relator(a) Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, data do julgamento: 08/08/2014).Dessa forma, e de acordo com o entendimento do E. TRF3, o segurado autor tem a faculdade da propositura da ação previdenciária no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo federal da capital, de modo que, coerentemente, (tendo o autor já optado pela propositura da presente demanda na capital), a competência para conhecer do pedido da presente ação é do Juizado Especial Federal desta capital, sendo impossível a remessa dos autos ao JEF do domicílio do autor, nos termos da fundamentação supra.Diante do exposto, mantendo a declaração de incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruindo-o com cópia de fls. 41/51 e desta decisão.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

0003574-96.2014.403.6183 - ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A ação foi inicialmente distribuída perante este juízo previdenciário. Todavia, na decisão de fls. 43/45, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta capital.Ocorre, porém, que o JEF procedeu à devolução dos autos, com fundamento na Portaria nº 0532969, de 25/06/2014, expedida por aquele juízo, que estabelece;Art. 1º Recebidos processos das Varas Federais em que restar evidenciado que a parte autora tem domicílio dentro dos limites de competência territorial de outro Juizado Especial Federal, serão eles devolvidos à Vara de origem, independentemente de despacho ou ofício.O artigo 109, 3º da Constituição Federal prevê uma hipótese de competência federal delegada, possibilitando ao segurado a opção de ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. O 2º do referido artigo, estabelece, ainda, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias perante as varas federais da capital. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).Ademais, o E.

TRF3, recentemente decidiu: (...) Art. 109: (...)3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Em sintonia com o referido dispositivo, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Nesse contexto, deve ser aplicado à hipótese dos autos a Súmula do C. STF, de forma que o segurado ao propor ação contra o INSS pode escolher pelo Juízo Federal do seu domicílio (Jundiaí); ou, ainda, as Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro (São Paulo). Reporto-me ao julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO NÃO RESIDENTE NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 2. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para o ajuizamento da ação. Sendo a opção prerrogativa do segurado, não cabe a remessa dos autos à Seção Judiciária que abrange o domicílio do agravante, com a consequente redistribuição do processo. 3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS). 4. Agravo a que se dá provimento. (Processo AG 200701000059823 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000059823 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/03/2011 PAGINA:47 Data da Decisão 09/02/2011 Data da Publicação 29/03/2011). (Agravo de Instrumento nº 0019202-50.2014.4.03.0000/SP; Relator(a) Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, data do julgamento: 08/08/2014). Dessa forma, e de acordo com o entendimento do E. TRF3, o segurado autor tem a faculdade da propositura da ação previdenciária no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo federal da capital, de modo que, coerentemente, (tendo o autor já optado pela propositura da presente demanda na capital), a competência para conhecer do pedido da presente ação é do Juizado Especial Federal desta capital, sendo impossível a remessa dos autos ao JEF do domicílio do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, mantendo a declaração de incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruindo-o com cópia de fls. 42/53 e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

0003670-14.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 36. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/65, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos

anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em

limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004304-10.2014.403.6183 - MARIO ALMEIDA CASTELHANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A ação foi inicialmente distribuída perante este juízo previdenciário. Todavia, na decisão de fls. 53/55, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta capital.Ocorre, porém, que o JEF procedeu à devolução dos autos, com fundamento na Portaria nº 0532969, de 25/06/2014, expedida por aquele juízo, que estabelece;Art. 1º Recebidos processos das Varas Federais em que restar evidenciado que a parte autora tem domicílio dentro dos limites de competência territorial de outro Juizado Especial Federal, serão eles devolvidos à Vara de origem, independentemente de despacho ou ofício.O artigo 109, 3º da Constituição Federal prevê uma hipótese de competência federal delegada, possibilitando ao segurado a opção de ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. O 2º do referido artigo, estabelece, ainda, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias perante as varas federais da capital. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).Ademais, o E. TRF3, recentemente decidiu: (...) Art. 109: (...)3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Em sintonia com o referido dispositivo, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Nesse contexto, deve ser aplicado à hipótese dos autos a Súmula do C. STF, de forma que o segurado ao propor ação contra o INSS pode escolher pelo Juízo Federal do seu domicílio (Jundiaí); ou, ainda, as

Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro (São Paulo).Reporto-me ao julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO NÃO RESIDENTE NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 2. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para o ajuizamento da ação. Sendo a opção prerrogativa do segurado, não cabe a remessa dos autos à Seção Judiciária que abrange o domicílio do agravante, com a consequente redistribuição do processo. 3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS). 4. Agravo a que se dá provimento. (Processo AG 200701000059823 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000059823 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/03/2011 PAGINA:47 Data da Decisão 09/02/2011 Data da Publicação 29/03/2011). (Agravo de Instrumento nº 0019202-50.2014.4.03.0000/SP; Relator(a) Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, data do julgamento: 08/08/2014).Dessa forma, e de acordo com o entendimento do E. TRF3, o segurado autor tem a faculdade da propositura da ação previdenciária no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo federal da capital, de modo que, coerentemente, (tendo o autor já optado pela propositura da presente demanda na capital), a competência para conhecer do pedido da presente ação é do Juizado Especial Federal desta capital, sendo impossível a remessa dos autos ao JEF do domicílio do autor, nos termos da fundamentação supra.Diante do exposto, mantendo a declaração de incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruindo-o com cópia de fls. 53/55 E 62/69 e desta decisão.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

0004381-19.2014.403.6183 - MARCIO TONIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 45.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/68, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 71/76.Ciência do INSS às fls. 77.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o

benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002148-0) - VERA ZULEIDE MANCANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 286/293vº, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 295/296 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 36/96 e 104/138. Às fls. 141/144 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração, referida sentença foi anulada e foi determinado o regular andamento do feito (fl. 152). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 159/161-verso, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/177. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpram-se ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do

ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 107/367 e 368/373. Às fls. 376/379 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração, referida sentença foi anulada, por ser extra petita (fl. 387). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 394/401, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 404/417. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 420/476 e 704/722. Ciência do INSS a fl. 726. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo

decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por

unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 80/81. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027704-7/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região, às fls. 114/114vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/122, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 133/139. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos nas especialidades ortopedia (fls. 162/176) e neurologia (fls. 198/200), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 181/185 e 210/215), respectivamente. À fl. 196 foi determinada a produção da prova pericial na especialidade psiquiatria, entretanto, a autora não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados (fls. 202/203). Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica, não comprovou as razões do não comparecimento (fls. 204 e 217). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo (fls. 162/176), atestou que (...) a pericianda é portadora de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 174. Às fls. 198/200, o Sr. Perito Judicial, especialista em neurologia, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) No caso em tela, a pericianda apresenta discopatia degenerativa. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral (...). Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Também o relato de deficiência motora após o AVCI não foi confirmado. Não foram observadas alterações ao exame clínico, não foi verificado déficit de força ou comprometimento cognitivo. Também não apresentou exames radiológicos do encéfalo ou documentos médicos que comprovem a alegação. (...) Os sintomas relatados não são corroborados por alterações objetivas ao exame neurológico (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade para o trabalho e para vida independente, sob o ponto de vista neurológico, às fls. 199/200. Verifico que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 181/185 e 210/215, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Em que pesem as alegações da autora, os Srs. Peritos Judiciais designados fundamentaram suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentados os laudos apresentados às fls. 162/176 e 198/200. Constato, também, que determinada a produção da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco comprovou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fls. 204 e 217). Portanto,

considerando as conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, bem como sua ausência na perícia psiquiátrica e, considerando ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 77. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039546-9/SP, cujo provimento foi negado pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 143/143vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/122, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/138. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 164/168, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 173/175). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 193/193vº. À fl. 204 foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Em face desta decisão foi interposto o Agravo Retido de fls. 208/212. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 164/168, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, como a presença de delírios ou alucinações (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica, às fls. 165/166. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o Sr. Perito reiterou sua conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 193/193vº. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006586-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006586-0) - ALTAIR ALCACA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 13/03/2008 NB 42/146.490.018-0 (fl. 06), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 04.11.1980 a 21.04.1987 e 27.07.1987 a 01.02.1995

laborados na empresa Indufor Equipamentos à Indução LTDA e de 01.06.1999 a 08.10.2007 laborado na empresa Ciluz Industria e Metalúrgica LTDA ME, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 43. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/53, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 59/70). A parte autora juntou novos documentos (fls. 71/144 e 149/168). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Considerando tratar-se de concessão de benefício previdenciário requerido em 13/03/2008 (fl. 21), e considerando a propositura da presente ação em 09/06/2009, não há que se falar em incidência do lapso prescricional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que

a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 04.11.1980 a 21.04.1987 e 27.07.1987 a 01.02.1995 (Indufor Equipamentos à Indução LTDA) e de 01.06.1999 a 08.10.2007 (Ciluz Industria e Metalúrgica LTDA ME). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 04.11.1980 a 21.04.1987 e 27.07.1987 a 01.02.1995 laborados na empresa Indufor Equipamentos à Indução LTDA devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DIRBEN 8030 de fls. 32 e 33. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) O período de trabalho de 01.06.1999 a 08.10.2007 (Ciluz Industria e Metalúrgica LTDA ME), por sua vez, não deve ser enquadrado como especial eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 36/37 e 109/110 indicam níveis de ruído de 82,4 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o período não pode ser reconhecido como especial. Ademais, compulsando dos autos, verifico que tanto o formulário DSS-8030 de fl. 109, como o laudo técnico de fl. 149/166, atestam exposição do autor a níveis de ruído que variavam entre 76 a 102 dB, corroborando para a conclusão de que a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Com relação à alegada exposição à eletricidade (fls. 06), a despeito de o autor ter laborado durante este período no setor de manutenção elétrica exercendo a função de eletricista, não há nos autos efetiva comprovação

de exposição ao agente haja vista que tanto os formulários Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs - de fls. 34/35 e 108, como também o DSS 8030 (fls. 109/111) e laudo de fls. 149/166 citam tão somente o fator ruído e seu respectivo nível, não fazendo menção a níveis de eletricidade a que eventualmente o autor estivesse exposto. Imperioso destacar que, como já explanado anteriormente, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessária, a partir de então, a comprovação da exposição, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim sendo, como cabe à parte autora o ônus da prova, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.06.1999 a 08.10.2007 (Ciluz Industria e Metalúrgica LTDA ME). Devem ser reconhecidos como especial apenas os períodos de 04.11.1980 a 21.04.1987 e 27.07.1987 a 01.02.1995 (Indufor Equipamentos à Indução LTDA). - Conclusão - No entanto, em face da conversão do período especial, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/14, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 13/03/2008 (fl. 21), não contava com requisito etário de 53 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 24, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de os períodos de 04.11.1980 a 21.04.1987 e 27.07.1987 a 01.02.1995 (Indufor Equipamentos à Indução LTDA) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 167/171vº, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 173/174 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não verifico qualquer omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração com relação à fixação de data para cumprimento da obrigação de fazer, vez que a sentença de fls. 167/171vº sujeita-se ao reexame necessário, carecendo o embargante do trânsito em julgado para a adoção de qualquer medida executiva. Saliento, ainda, que todos os valores devidos

à parte autora em razão desta demanda, serão recebidos quando da execução do julgado, oportunamente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001997-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001997-8) - JOSE LAERCIO SIQUEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 38/38vº. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0011053-07.2010.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região (fl. 61/61vº). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/72, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/83. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 97/101, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 103/111). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 128/128vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 97/101, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) no caso do periciando, observa-se que o mesmo apresentou remissão de seus sintomas depressivos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Em que pese os diagnósticos referidos de psicose, não foram encontradas quaisquer justificativas para os mesmos com base no histórico do periciando (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica, à fl. 99. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o perito reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 128/128vº. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-35.2010.403.6183 - ODILON DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 98/98v°. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0005951-67.2011.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região, às fls. 123/123v°. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/120, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 126/128. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos nas especialidades ortopedia (fls. 153/163), com manifestação da parte autora (fls. 160/161) e psiquiatria (fls. 181/184). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou em seu laudo (fls. 153/163), que o periciando(...) está acometido de lombalgia, cervicálgia e artalgias de ombros direito e esquerdo (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 161. Verifico que a parte autora não formulou quesitos suplementares para esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 160/161, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, não apresentando subsídios que invalidassem o teor das conclusões periciais. Às fls. 181/184, a Sra. Perita Judicial, especialista em psiquiatria, após fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) O autor é portador de psicose não orgânica não especificada, atualmente em remissão (quadro clinicamente estável segundo seu psiquiatra) e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. (...) Os transtornos de personalidade e do comportamento adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento (...), impulsivo e borderline, (...). O autor é do tipo impulsivo, ou seja, irrita-se com facilidade e tem reação desproporcional à agressão sofrida (...). Como desde 2008 não tem apresentado recaídas psicóticas, as eventuais dificuldades de relacionamento não são diversas das que teve quando estava ativo profissionalmente (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica, às fls. 182/182v°. Portanto, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 233/234v°, que julgou improcedente a presente demanda, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 241/243 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas

sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0013220-72.2010.403.6183 - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 53/54.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/68, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 73/78.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 115/125, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 129/135).À fl. 136 foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 137/144.Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 148/149.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 115/125, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de lombalgia e cervicalgia, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 123).Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013876-29.2010.403.6183 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.Com a inicial vieram os documentos.Aditamento à inicial às fls. 113/121.Às fls. 124/125 foi prolatada sentença que homologou o pedido de desistência dos autores ALCIDES FRIAS e MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 124/125.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/144, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 147/154.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 170/175. Ciência do INSS a fl. 179.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi

introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo

que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007615-14.2011.403.6183 - MARIO SETTI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 38/39 e 41/55. À fl. 94 foi este Juízo determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, que por sua vez remeteu os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 108 foi suscitado conflito negativo de competência, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 112/116). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 123. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 126/129, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/161. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a

aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em

comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela jurisdicional, para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, até a data da juntada do laudo pericial, às fls. 129/130. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/145, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 153/159. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos nas especialidades psiquiatria (fls. 168/170) e ortopedia (fls. 173/183), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 172 e 185/195), respectivamente. Revogada a tutela concedida às fls. 129/130, em virtude das conclusões apresentadas pelos laudos periciais (fl. 197). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, atestou em seu laudo (fls. 168/170), que o periciando(...) não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor não apresenta doença mental no momento do exame (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, às fls. 169/169vº. Verifico que a parte autora concordou com o teor do laudo elaborado pela especialista em psiquiatria, à fl. 172. Às fls. 173/183, o Sr. Perito Judicial, especialista em ortopedia, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor (...) está acometido de lombalgia e cervicalgia. (...) sentou e levantou sem dificuldades durante todo o exame pericial (...), manipulando pertences e documentos sem dificuldade aparente (...) marcha preservada e sem claudicações (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fls. 174 e 181/182. Portanto, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-83.2012.403.6183 - LUZIA BONARDI CAMILO (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 73/74. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/92, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 104/113, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 116/120). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 104/113, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de cervicálgia, lombálgia e fibromialgia, sem sinais de agudização, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 112). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-86.2012.403.6183 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 59/60. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 70/74. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/85, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/102. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 112/122. Laudo complementar (fls. 125/126). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumprido-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. A parte autora já ingressou com ação anterior no JEF desta Capital, autos n.º 2009.63.01.063915-6, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando depressão e lúpus. Referida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação de incapacidade laborativa (docs. em anexo). Na presente ação, as razões fáticas estão adstritas a doenças de natureza ortopédica (sinovites, tenossinovites, poliartrite e artrose primária), assim, não há que se falar em coisa julgada, haja vista a falta de identidade entre a causa de pedir das mencionadas ações. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora é portadora de cervicálgia, lombálgia e fibromialgia, sem sinais de agudização,

concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 120). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informações da Contadoria Judicial às fls. 95/114. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na tramitação processual às fls. 119/119-verso. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/136, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls 138/159. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido, com relação a coautora CLAUDETE PAULICHI, em razão do valor da causa. Conforme se depreende de fls. 116, foi determinado o desmembramento do feito com relação a referida autora, vez que o valor da causa apurado pela contadoria judicial, para ela, não excede o limite de 60 (sessenta) salários. Todavia, como não houve comprovação de distribuição de ação autônoma, nos termos da decisão de fl. 118, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido, com relação a Claudete Paulichi. Quanto aos demais pedidos, afastos as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir dos demais autores está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que eles têm interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA

ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora bem como no parecer favorável da contadoria judicial (fls. 95), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação a autora CLAUDETE PAULICHI e, quanto aos demais coautores, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-91.2012.403.6183 - LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 43. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/55, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/61. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 70/80, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 83/88). À fl. 90 foi indeferida a produção de nova prova pericial. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0005115-89.2014.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região (fls. 108/110). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 70/80, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de cervicálgia, lombálgia e fibromialgia, sem sinais de agudização, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 78). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006028-20.2012.403.6183 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 102/104. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/122, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 126/129. Determinada a produção da prova pericial, o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 139. À fl. 140, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada, entretanto, não comprovou documentalmente o alegado (fl. 144). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da parte autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fl. 144). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 02.12.2004 (CESP - Companhia Energética de São Paulo), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.584.200-3 em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 56. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/80, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/87. O autor juntou documentos às fls. 91/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que

regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão- O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 02.12.2004 (CESP - Companhia Energética de São Paulo).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/92, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado - 06.03.1997 a 02.12.2004 (CESP - Companhia Energética de São Paulo) - devidamente somado ao período de 01.02.1978 a 05.03.1997 (CESP - Companhia Energética de São Paulo), já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial pelo INSS (fls. 32/33), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02/12/2004, possuía 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias em atividades especiais, conforme planilha que segue abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.584.200-3, em aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CESP - Companhia Energética 01/02/1978 05/03/1997 19 1 5 - - - 2 CESP - Companhia Energética 06/03/1997 02/12/2004 7 8 27 - - - Soma: 26 9 32 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.662 0 Tempo total : 26 10 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 2Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 02.12.2004, vez que naquela data o

autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação especial, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Dessa forma, defiro o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.584.200-3, em aposentadoria especial, devendo a sua forma de cálculo obedecer às regras dispostas no art. 29 e 57 da Lei de Benefícios.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.584.200-3, desde 02/12/2004 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 02.12.2004 (tabela acima), e conceder ao autor MILTON ROSA DA SILVA o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde 02.12.2004 (fls. 42 e 45), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/46, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/62. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo

teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo

da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 78. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/124, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL

E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3

- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 54/55. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/68, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/77. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 85/92 e o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 85/92, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de poliartropatia. (...) Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade, atípica, dores e limitação leve à abdução dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular (...), sem limitação da amplitude dos movimentos, sem edema ou derrame articular (...), concluindo que a autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira (fls. 85vº e 92vº). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-64.2013.403.6183 - JOSE RESENDE (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 130/132, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 135/138 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição

dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003272-04.2013.403.6183 - PEDRO BRAGA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 130/132, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 135/138 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004167-62.2013.403.6183 - ROSANGELA FERREIRA DIROTELDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça, à fl. 38. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/45, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 54/57. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à

concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em neurologia, em seu lado de fls. 54/57, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) No caso em tela, a pericianda apresentou hemorragia meníngea por ruptura de aneurisma, com detecção por angiografia endocraniana de aneurisma cerebral, em artéria carótida interna esquerda. Foi submetida a tratamento cirúrgico em 2005 e 2006, todavia, no exame atual, não apresenta alterações motoras, sensitivas ou cognitivas que justifiquem a incapacidade alegada. Voltou a trabalhar até 10/2013, quando sofreu flebite em membro superior direito, o que também não corrobora a alegação de sequelas relacionadas à ruptura do aneurisma, que a impeçam de trabalhar (...), concluindo que não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente (fls. 55/56). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004693-29.2013.403.6183 - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. O autor emendou a inicial (fls. 34/40 e 41/77). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual (fls. 78). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/92, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. O autor juntou novos documentos às fls. 96/186. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas,

facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007543-56.2013.403.6183 - ANTONIO TABANELA NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 138/142v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os

embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 144/149 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009922-67.2013.403.6183 - LUIZ NICOLETTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 125/127, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 130/133 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010015-30.2013.403.6183 - NELO CARLOS DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 131/133, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto

sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 136/139 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011245-10.2013.403.6183 - DELCIO SILVA QUINTA REIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 71/73, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 76/79 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011396-73.2013.403.6183 - PERICLES DA CUNHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 74/76, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 79/82 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem

sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011551-76.2013.403.6183 - ALTIVO JESUS DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 63/65, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 68/71 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011857-45.2013.403.6183 - NELSON FERREIRA GONCALVES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial fls. 46/48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 66. Regularmente citada, a

autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/98, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/103. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão

de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA

REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011984-80.2013.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS COSTA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 77/79, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 82/85 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011987-35.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA ROCHA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 75/77, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 80/83 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem

sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012123-32.2013.403.6183 - JOSE ARIDES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 70/72vº, que julgou improcedente a presente demanda, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 74/77 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012807-54.2013.403.6183 - FREDMIL ALVES LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 64/66, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 69/72 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade,

manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0013168-71.2013.403.6183 - RAFAEL RODRIGUES CENTURION(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 63/65, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 67/70 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0013209-38.2013.403.6183 - JOSE RAGE ZAHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 116/118, que julgou improcedente a presente demanda, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 121/124 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão,

contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0013222-37.2013.403.6183 - RAPHAEL PATERNOSTRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 77/79, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 83/86 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000657-07.2014.403.6183 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/71, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição

Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais

vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional,

desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002401-37.2014.403.6183 - LUCIA SALOME ALEXANDRE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/131.867.455-4, concedido em 03/02/04. Aduz que o benefício originário, NB 46/084.408.746-7, concedido em 03/01/89, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/53, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/60. Ciência do INSS às fls. 61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem

financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/084.408.746-7, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora LÚCIA SALOME ALEXANDRE DOS SANTOS, NB 21/131.867.455-4, a partir da DER desse benefício, 03/02/2004 (fl. 22), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002651-70.2014.403.6183 - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/151.534.534-0, concedido em 27/10/09 (fl. 27). Aduz que o benefício originário, NB 46/088.311.832-7, concedido em 03/01/91 (fl. 28), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/45, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, ilegitimidade da parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/75. Ciência do INSS às fls. 76. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a

véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO

CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/088.311.832-7 (fl. 28), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MADALENA DE OLIVEIRA GOES, NB 21/151.534.534-0, a partir da DER desse benefício, 27/10/09 (fl. 27), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-29.2014.403.6183 - MARCIO VASCONCELLOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância do art. 58 do ADCT e dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 41. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/62, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/76. Ciência do INSS às fls. 77. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Quanto à aplicação do art. 58 do ADCT, merece acolhida o pedido, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, justamente como no presente caso, onde o benefício foi concedido em 1987 (fls. 17). O referido artigo 58 diz que os benefícios mantidos pela previdência Social naquele momento, deveriam ter seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham

na data de sua concessão: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Considerando-se que não consta no extrato do CNIS em anexo que o benefício da parte autora sofreu a referida revisão, é de rigor o deferimento desta parte do pedido.

APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS - EC 20/98 E EC 41/03 Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados

para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, para condenar a autarquia-ré a revisar o benefício da parte autora, com base no art. 58 do ADCT, pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014607-25.2010.403.6183 - DORGIVAL FRANCISCO SOUSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 132/133, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 135/136 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não

demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-29.2003.403.6183 (2003.61.83.000674-8) - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4) - MARIA BESSA CARLOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intimem-se.

0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1) - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA (RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos

para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004758-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004758-0) - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0011979-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011979-6) - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228/229: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 207. Intimem-se.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002642-16.2011.403.6183 - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003702-24.2011.403.6183 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-23.2011.403.6183 - NELSON ROBERTO TREVISAN CAVALHERO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos. Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria. Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas

homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011678-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 132.Intimem-se.

0012735-38.2011.403.6183 - JOAO LEONCIO PEREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos.Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria.Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo artigo 113 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014189-53.2011.403.6183 - ANIBA GOMES DE SA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos.Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria.Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo artigo 113 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009537-22.2013.403.6183 - GERVASIO LEITE DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013185-10.2013.403.6183 - IRMTRAUD MULLER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013299-46.2013.403.6183 - JUVENIL DIAS DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSE DA CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Requeira a parte autora o que de direito acerca de eventuais créditos remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2) - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004528-7) - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8) - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9) - LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA

MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Inviável a execução invertida quando o INSS entende ter ocorrido prescrição (fls. 217).Nesse contexto, caso queira, apresente a parte autora seus cálculos e promova a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0000596-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000596-3) - PEDRO OLIVEIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8) - BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3) - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006364-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006364-9) - JOAO MARGARIDO FINAMOR X LUZIA BARBOSA FINAMOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001609-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001609-3) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que proceda ao cumprimento do julgado nos termos da determinação expendida pela Superior Instância.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo,

prossequindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prossequindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 208, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 178/182, uma vez que a DIB do benefício concedido nestes autos foi fixada em 17/01/2007 (fls. 114), bem como tendo em vista que o valor da RMI apurada às fls. 182 encontra-se menor do que a do benefício concedido administrativamente, conforme fls. 134. Sem prejuízo e diante do contido às fls. 176, notifique-se novamente o INSS solicitando apresentar à este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo da simulação da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício concedido nestes autos a fim de possibilitar a opção da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006604-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006604-0) - EDMUR PANEGASSI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prossequindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000369-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000369-1) - CELIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prossequindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO DOS REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.016085-5 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA, nascida em 07-10-1956, filha de Maria da Glória Virgínia da Silva e de Expedito Lima Carneiro, portadora da cédula de identidade RG nº 32.241.551-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 173.424.068-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, JOSUÉ DE SOUZA SANTANA, nascido em 10-11-1956, filho de José Soares de Santana e de Josefa Santinha de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 25.003.633-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.506.998-41. Aponta que a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Cita o requerimento administrativo de 23-02-2007 (DER) - NB 143.936.777-6. Deixa claro que, no

período em que seu cônjuge falecera, este ainda ostentava a qualidade de segurado da previdência social, haja vista encontrar-se no período de graça. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de pensão por morte. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-48. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fl. 51). Cumprida a determinação judicial (fls. 53-54), este juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 60-66, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 69-72. À fl. 76 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora colacionasse aos autos comprovante de eventual solicitação de seguro desemprego. Na oportunidade, fora indeferida a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 77-82). Às fls. 81-82 a parte autora requereu a dilação de prazo para que apresentasse o documento requerido por este juízo. Deferido o pleito da parte autora e escoado o prazo em questão, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Sr. Josué de Souza Santana. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mostra-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, na medida em que a parte autora demonstrou a qualidade de cônjuge do de cujus, preencheu o requisito atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Consequentemente, a controvérsia se cinge à qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido permite inferir que este exerceu atividade laborativa até 14/07/2005. Desta feita, ostentou a qualidade de segurado da previdência social até 15/09/2007, em consonância ao que dispõe o inciso II e o 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. A parte autora exerceu atividade laborativa no período compreendido entre 12/04/1977 e 14/07/2005 sem interrupções hábeis a caracterizar a perda da qualidade de segurado da previdência social. Com efeito, na data do óbito o cônjuge da parte autora este ainda ostentava a qualidade de segurado da previdência social, sendo de rigor a procedência do pleito inicial. A data do início do benefício deverá ser fixada em 23/02/2007 (DIB), data em que fora realizado o requerimento administrativo pela parte autora. Atuo em consonância ao que dispõe o artigo 74, II, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA, nascida em 07-10-1956, filha de Maria da Glória Virgínia da Silva e de Expedito Lima Carneiro, portadora da cédula de identidade RG nº 32.241.551-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.173.424.068-63, em ação proposta em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo, efetuado em 23-02-2007 (DER) - NB 143.936.777-6. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.241.551-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.173.424.068-63. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Não há o dever de quitar as custas, para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o pedido de fls. 185, uma vez que os valores requisitados através do ofício precatório de fls. 177 ainda não foram liberados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria até o referido pagamento. Int.

0035802-03.2010.403.6301 - NELSON FLORENCIO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0035802-03.2010.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR:

NELSON FLORÊNCIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL
VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por NELSON FLORENCIO, nascido em 23-11-1950, filho de Santina Antônio Florêncio e de Ismael Florêncio, portador da cédula de identidade RG nº 8.047.900-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.810.528-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-08-2008 (DER) - NB 42/149.017.609-5.Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento, ao seu pedido, do tempo rural trabalhado no interregno de 1º-06-1967 a 20-03-1972.Defendeu que a prova de propriedade rural trazida aos autos constitui início de prova material. Indicou jurisprudência referente ao tema.Requereu concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial, referente à ação proposta em 12-08-2010, veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos (fls. 19 e seguintes).Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume I: Fls. 228/255 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.Fls. 256/259 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em virtude do valor atribuído à causa.Volume II: Fls. 271 - determinação de ciência às partes da distribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de retificação do valor atribuído à causa e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 272/286 - contestação da autarquia.Fls. 287 - ratificação do despacho de fls. 271, para determinar que o instituto previdenciário apresentasse contestação ou ratificasse aquela constante de fls. 272/286.Fls. 289/293 - nova contestação da autarquia.Fls. 294 - deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-07-2014, às 14 horas.Fls. 296/297 - juntada, aos autos, de cópia de áudio de oitiva de testemunhas, prova produzida no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo.Fls. 298 - cancelamento da audiência designada conforme fls. 294.Fls. 300/301 - pedido de julgamento do processo.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural. As questões trazidas aos autos são: a) prescrição; b) labor na zona rural e respectiva averbação; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.Examino o tema citado.A - PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 12-08-2010, ao passo que o benefício foi requerido em 28-08-2008 (DER) - NB 42/149.017.609-5.Não há decadência. Tampouco se mostram possíveis a incidência do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 24/50 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;Fls. 54/57 - declaração do exercício de atividade rural de propriedade de Agrop. Cardamone, da Fazenda Três Marias, de 1967 a 1972;Fls. 58 - declaração da empresa Agropecuária Caradmone Ltda., proprietária da Fazenda Três Marias, situada em São Carlos - SP;Fls. 59/81 - ficha de registro de empregados da empresa Agropecuária Caradmone Ltda., proprietária da Fazenda Três Marias, situada em São Carlos - SP.Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16

de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas no Juizado Especial Federal de São Paulo, afirmaram, de forma coesa, que ele trabalhou na atividade rural. Cumpre, ainda, mencionar importante voto da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Assim, é de rigor a procedência do pedido, com inclusão, à aposentadoria percebida pelo autor, do período rural, no interregno de 1º-06-1967 a 20-03-1972. Passo, em seguida, ao tema da contagem do tempo de contribuição da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, até o requerimento administrativo, ele perfez 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, momento em que contava com 57 anos de idade. A renda mensal inicial era de R\$ 1.273,84 (hum mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Em março de 2012, a renda mensal era de R\$ 1.583,71 (hum mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e hum centavos), e os valores em atraso de R\$ 68.960,55 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos). DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto matéria preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação de tempo rural formulado por NELSON FLORÊNCIO, nascido em 23-11-1950, filho de Santina Antônio Florêncio e de Ismael Florêncio, portador da cédula de identidade RG nº 8.047.900-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.810.528-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do trabalho rural no interregno compreendido entre 1º-06-1967 a 20-03-1972, no município de São Carlos - SP. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-08-2008 (DER) - NB 42/149.017.609-5. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, até o requerimento administrativo, ele perfez 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, momento em que contava com 57 anos de idade. A renda mensal inicial era de R\$ 1.273,84 (hum mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Em março de 2012, a renda mensal era de R\$ 1.583,71 (hum mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e hum centavos), e os valores em atraso de R\$ 68.960,55 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata imposição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integram a presente sentença planilha de cálculos e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007458-41.2011.403.6183 - JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria para que, no prazo de dez dias, diga sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010764-18.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para averbação de período, verbas trabalhistas e salários de contribuição, reconhecidos em reclamação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos da cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação e decisão homologatória da liquidação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002912-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 303, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 160.273.490-6) e a imediata implantação do benefício concedido nestes autos, nos exatos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Cumpra-se.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILTO OLIVEIRA BRITO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados, que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se.

0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FALLEIROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-80.2013.403.6183 - SUZERLI GRIGORIO DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO SCHMIDT X ARNALDO BRUNO SCHMIDT X CARLOS JULIO SCHMIDT(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da ausência de citação do INSS após a alteração do polo ativo do processo, determino o cancelamento da Audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 14 de outubro de 2014 às 15:00 horas. Cite-se o INSS e dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes do cancelamento da audiência.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007981-0) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 93/94. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 08h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta

doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008191-41.2010.403.6183 - MARIA GONCALVES SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 08h50 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a

lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 09h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 203/204: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data

agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000801-49.2012.403.6183 - MARIA OTILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 75/76. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 11h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de

nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002757-03.2012.403.6183 - SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 148/150: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 08h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS

MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004121-10.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 09h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E

ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 167/168: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade -

ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 09h50 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005838-57.2012.403.6183 - MAURO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade

laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 09h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007177-51.2012.403.6183 - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 496/498, Fls. 252/494 e 501/573: ciência ao INSS. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 08h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se

manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007646-97.2012.403.6183 - HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 10h50 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 10h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008196-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE GOIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio, por ora, como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 10h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008197-77.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio, por ora, como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 10h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009058-63.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA HONORIO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 10h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5

(cinco) dias.Intimem-se.

0010169-82.2012.403.6183 - LUCIARA BARBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de fl. 182, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 11h20 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001264-54.2013.403.6183 - ARGEMIRO QUITERIO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 09h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001364-09.2013.403.6183 - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 10h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003249-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/62: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 10h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo

e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003827-21.2013.403.6183 - ALCINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 158/159: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 10h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários

periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003830-73.2013.403.6183 - REGINALDO SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 11h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja

incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005164-45.2013.403.6183 - VALDEMAR DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 11h40 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0007983-52.2013.403.6183 - ADALBERTO SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 28/11/2014, às 11h00 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou

para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 11h30 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se

estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012086-05.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205/206: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 11h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar

a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012430-83.2013.403.6183 - KARINE DE CASSIA MONTERO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 05/12/2014, às 11h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento

ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009753-3) - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: indefiro o pedido de expedição de ofício aos hospitais, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 13:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003809-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003809-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 11h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011924-78.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de nova perícia (fl. 287), nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 12h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001262-21.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA DE ASSIS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de nova perícia (fl. 85), nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 11h45 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo

os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005505-08.2012.403.6183 - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 259/260: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 11h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006009-14.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/115: defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de nova perícia médica, ante a justificativa apresentada pela parte autora. Para tanto, nomeio o Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 12:45 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao

periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011294-85.2012.403.6183 - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 12h15 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou

permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003453-05.2013.403.6183 - FERNANDO ARAUJO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/135: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 12h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade

habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009518-16.2013.403.6183 - JOSAFÁ BARBOSA LEITE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, nº 1353, Sala 1801, Paraíso - São Paulo/SP, e designo o dia 17/11/2014, às 11:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA (CONTEMPORÂNEOS E ATUAIS), BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. A parte deverá ainda, comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG e/ou Carteira nacional de Habilitação), bem como, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, condição para efetiva realização da referida perícia. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043988-22.1999.403.6100 (1999.61.00.043988-2) - YUKINI ONODERA SQUADRANI(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011027-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011027-8) - EUCLYDES ORTIZ(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007650-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007650-8) - APARECIDA DAS DORES ALVES BLANES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006720-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006720-2) - APARECIDO DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3) - DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006400-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006400-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7) - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007547-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007547-5) - LOURINALDO CAPITULINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009080-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009080-4) - MANOEL ANTONIO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001772-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001772-6) - MANOEL DANTAS DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012260-19.2010.403.6183 - ROZA SOARES DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000260-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS ROBLES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. SEBASTIÃO CARLOS ROBLES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cumulativamente requer a condenação em danos morais e a revisão da RMI do benefício NB 515.297.240-5, com aplicação dos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Prova documental juntada às fls. 26-95. Formulado pedido para antecipação da tutela, este foi indeferido em decisão às fls. 101-verso. Deferido os benefícios da gratuidade às fls. 98. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-120. Réplica às fls. 127-132. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial em 11/06/2014 (fls. 110-118). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 155-154). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Observo do laudo pericial juntado às fls. 110-118, que restou consignado que o autor apresentava pressão arterial de 170x110 mmHg (fls. 142) no momento da realização do exame, ou seja, praticamente os mesmos níveis justificadores do benefício de auxílio-doença gozado pela parte autora durante 05 anos. E, ainda, consta do relato do autor que, atualmente, mantém seguimento com outro cardiologista, em uso de medicações como losartan, metildopa, atenolol e hidroclortiazida. Considerando que para o deslinde do processo deve ficar devidamente esclarecido a situação de capacidade laborativa ou não da parte autora, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência. Nestes termos, converto o feito em diligência e determino que: 1) a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos atualizados para corroborar suas alegações quanto ao atual acompanhamento médico e tratamento e 2) Decorrido o prazo, seja o processo remetido ao Sr. Perito Dr. Paulo Cesar Pinto para que esclareça quanto à contradição apontada, bem como quanto aos quesitos complementares apresentados pela parte autora em petição às fls. 153-154. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejarem. Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento.

0010382-25.2011.403.6183 - ONOFRE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006497-66.2012.403.6183 - ANA FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

ANA FRANCISCA ALVES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia, conforme laudo apresentado às fls. fls. 326-330. A parte autora impugnou o laudo médico pericial realizado e, nas manifestações de fls. 337-340 e 346-347, apresentou quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito neurologista, bem como requereu a realização de nova perícia médica com especialista endocrinologista e, na falta deste, com clínico geral. É o relatório. DECIDO. A avaliação de médico endocrinologista, ainda que pudesse ser relevante a respeito das condições médicas da autora, não se presta ao deslinde das questões controversas neste feito. Por sua vez, a avaliação de clínico geral, exatamente pelo caráter genérico, não se presta à produção de prova pericial neste quadro em que a autora já foi avaliada por perito neurologista. Forte nestas razões, indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista endocrinologista e/ou clínico geral. Por outro lado, julgo indispensável que o perito neurologista responda aos quesitos suplementares trazidos pela autora, até mesmo para que não se incorra em violação ao Princípio do Contraditório. Assim, converto o julgamento em diligência, para que os quesitos complementares (fls. 339-340) sejam remetidos ao excelentíssimo senhor perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, por meio eletrônico, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. De outro modo, com base no Poder Geral de Cautela (CPC, 798), reputo indispensável ao julgamento da causa que venham aos autos informações específicas sobre o estado clínico atual da autora. Assim, determino à autora que se submeta à realização de exame crânio-encefálico por ressonância magnética no prazo de 30 (trinta) dias, a ser custeado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. O médico responsável pela realização do exame, ao laudá-lo, deverá informar, no estágio clínico atual da autora, o tamanho dos tumores existentes em seu encéfalo, a evolução da patologia prévia e a correlação entre os tumores e as dores sentidas pela parte autora. Com a vinda aos autos das respostas aos quesitos complementares e do resultado do exame de ressonância magnética, à conclusão para sentença. Cumprase. Intime-se o INSS para que em 10 (dez) dias informe aos autos a data, local e médico responsável pela realização do exame de ressonância magnética. Com a informação do INSS, intime-se a autora para que se submeta ao exame na data e local apazados, bem como do conteúdo desta decisão.

0000543-05.2013.403.6183 - MARIO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001167-54.2013.403.6183 - TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008314-34.2013.403.6183 - ODAIR VILLAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor requer o reconhecimento de tempo especial no período de 19/04/00 a 06/05/01 e de 28/04/10 a 03/06/11, laborados na empresa Bridgestone do Brasil e, ainda, a conversão inversa disposta no artigo 64, parágrafo único, do Decreto 611/92, com a conversão de tempo comum em especial, nos períodos de 03/11/81 a 01/09/83, laborado na empresa Max Lixas Ind. Com. e de 10/04/86 a 16/06/87, laborado na empresa Frigorífico Kaiowa, com aplicação de redutor de 0,71, a fim de que seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria atual, com a conversão de tempo especial em comum. Consigno que há períodos especiais incontestados averbados, por força de decisão judicial, nos intervalos de 03/12/98 a 18/04/00 e 07/05/01 a 27/04/10 (fls. 190/193) e na via administrativa de 01/12/69 a 24/09/81 (fls. 299). A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, juntando carta de concessão do benefício concedido e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos, em relação aos quais requer o reconhecimento de tempo especial. Contudo, não se manifestou. Neste caso, o processo prosseguirá nos termos em que se encontra. Cite-se o INSS para que apresente contestação. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Int.

Expediente Nº 1079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a sugestão de realização de perícia (fl. 261), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 02/12/2014, às 15h20 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -

psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 25/11/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao MPF.Int.

0014758-88.2010.403.6183 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 02/12/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA,

QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

000021-46.2011.403.6183 - NILSON NUNES DE ANDRADE (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de realização de perícia com psiquiatra (fl. 148), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/11/2014, às 08h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/170: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 12/11/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006734-37.2011.403.6183 - ROBERTO SOARES CAMPANHA X UELTON SOARES CAMPANHA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o perito tenha atestado o não comparecimento da parte autora à perícia designada, verifico que não foi expedida carta precatória para intimação do autor, conforme determinado no despacho de fls. 148/150. Assim, determino a realização de nova perícia, nomeio a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 15h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Ante o teor da petição de fl. 146, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO PESSOA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA, NO ENDEREÇO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. Deverá constar na carta precatória que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O

periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vistas dos autos ao MPF. Int.

0007521-32.2012.403.6183 - VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 03/12/2014, às 08h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 18/11/2014, às 10h10 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000595-98.2013.403.6183 - MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 19/11/2014, às 09h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia sócio-econômica, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 04/12/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001564-16.2013.403.6183 - ELEONAI ARCEGA SANCHEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 114/115. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/11/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005345-46.2013.403.6183 - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 19/11/2014, às 09h50 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada

incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006981-47.2013.403.6183 - VIVIAN VIEIRA ROSARIO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 18/11/2014, às 09h50 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45

da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 11/11/2014, às 15h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade

decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

001168-98.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 12/11/2014, às 15h20 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando

portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.